

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo amazonense, eleitos por sua vontade soberana e investidos de poderes constituintes, com o propósito de assegurar a transparência dos Poderes, a ordem jurídica e social justa, a liberdade, o direito de todos à plena cidadania e à participação popular na defesa intransigente desses princípios e objetivos, consubstanciando as aspirações de um Estado fiel a sua vocação histórica de grandeza, interação humana e valores morais, promulgamos, sob a égide da Justiça e a proteção de Deus, a CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

ART. 1º O Estado do Amazonas, constituído de Municípios, integra com autonomia político-administrativa a República Federativa do Brasil, fundado:

I - na união indissolúvel com os demais Estados federados, observadas a unidade de interesses comuns do povo brasileiro, as peculiaridades regionais e a igualdade política entre os Estados da Federação;

II - no reconhecimento e respeito aos fundamentos da Nação Brasileira e do Estado Democrático de Direito, estabelecidos na Constituição da República.

Parágrafo único. Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Nota Remissiva

Parágrafo único do art. 1º acrescido pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 113/2019](#).

ART. 2º São objetivos prioritários do Estado, entre outros:

I - a garantia de controle pelo cidadão e segmentos da coletividade estadual da legitimidade e legalidade dos atos dos Poderes Públicos e da eficácia dos serviços públicos;

II - a garantia dos direitos subjetivos públicos do indivíduo e dos interesses da coletividade;

III - a defesa da Floresta Amazônica e o seu aproveitamento racional, respeitada a sua função no ecossistema;

IV - o equilíbrio no desenvolvimento da coletividade mediante a regionalização das ações administrativas, respeitada a autonomia municipal;

V - a segurança pública;

VI - a fixação do homem no campo;

VII - a garantia de um sistema educacional que, respeitando a dimensão universal e nacional do homem, preserve e ressalte a identidade cultural do povo amazonense;

VIII - a saúde pública e o saneamento básico;

IX - a construção de uma sociedade que assegure a participação de todos no trabalho social e a fruição justa de seu resultado;

X - a assistência aos Municípios de escassas condições técnicas e sócio-econômicas;

XI - a intercomplementaridade entre a Sociedade e o Estado.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS E COLETIVOS

ART. 3º O Estado, nos limites de sua competência, assegura, em seu território, a brasileiros e estrangeiros, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais declarados na [Constituição da República](#).

§ 1º As omissões do Poder Público que tornem inviável o exercício dos direitos constitucionais serão sanadas, na esfera administrativa, dentro de noventa dias do requerimento do interessado, na forma da Lei.

Nota Remissiva

§ 1º do art. 3º alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 76/2013](#).

[Redação Original](#)

§ 1º As omissões do Poder Público que tornem inviável o exercício dos direitos constitucionais serão sanadas, na esfera administrativa, dentro de noventa dias do requerimento do interessado, incidindo em penalidade de destituição de mandato administrativo ou de cargo ou função de direção, em Órgão da administração direta ou indireta, o agente público que injustificadamente deixar de fazê-lo.

§ 2º A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com valor igual para todos e, nos termos da lei, mediante plebiscito, o referendo e a iniciativa popular, bem como através da participação da coletividade na formulação e execução das políticas de governo e do permanente controle popular da legalidade e moralidade dos atos dos Poderes Estadual e Municipal.

§ 3º Assegurar-se-á preferência, no julgamento do *habeas corpus*, do mandado de segurança individual ou coletivo, do *habeas data*, do mandado de injunção, da ação popular, da ação de improbidade administrativa, da ação de inconstitucionalidade, das ações de alimentos, da ação relativa aos atos de lesa-natureza e da ação indenizatória por erro do judiciário.

Nota Remissiva

§ 3º do art. 3º alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 76/2013](#).

Redação Original

§ 3º O julgamento da ação de inconstitucionalidade, do *habeas-corpus*, do mandado de segurança individual ou coletivo, do *habeas-data*, do mandado de injunção, da ação popular, da ação indenizatória por erro do judiciário, das ações de alimentos e da ação relativa aos atos de lesa-natureza terá preferência absoluta sobre quaisquer outros.

§ 4º Não poderão ser objeto de registro em bancos de dados ou cadastros de instituições públicas ou de entidades particulares com atuação junto à coletividade e ao público consumidor as informações referentes a convicções filosóficas, políticas ou religiosas, à filiação partidária ou sindical, nem as que digam respeito à vida privada e à intimidade pessoal, salvo quando se tratar de processamento estatístico e não-individualizado.

Nota Remissiva

" ... políticas (*sic*) ou ..."

Correto: políticas

§ 5º Todos têm direito de requerer e obter, no prazo de trinta dias, informações objetivas de seu interesse particular, coletivo ou geral, acerca dos atos e projetos do Estado e dos Municípios, bem como dos respectivos Órgãos da administração pública direta e indireta.

§ 6º A força policial só poderá intervir para garantir o exercício do direito de reunião e demais liberdades constitucionais, bem como a defesa da ordem pública e do patrimônio público e privado e a segurança pessoal, cabendo responsabilidade aos agentes pelos excessos que cometerem.

§ 7º É assegurado a todos, independentemente de pagamento de taxa ou emolumento ou garantia de instância, o direito de petição e de representação aos Poderes Públicos para coibir ilegalidade ou abuso de poder, e de obtenção, em repartições públicas, de certidão necessária à defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

§ 8º Ninguém será discriminado ou de qualquer forma prejudicado pelo fato de litigar ou ter litigado com o Estado ou Município, na esfera administrativa ou judicial.

§ 9º Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros, os requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e a fundamentação das decisões.

Nota Remissiva

§ 9º do art. 3º alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 76/2013](#).

Redação Original

§ 9º Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou decisão motivados.

§ 10 Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente.

§ 11 O sistema penitenciário estadual garantirá a dignidade e a integridade física, psíquica e moral dos presidiários, assegurando-lhes assistência espiritual e jurídica, aprendizado profissionalizante, trabalho produtivo e remunerado, além do acesso à informação sobre os fatos ocorrentes fora do ambiente carcerário, bem como aos dados relativos à execução das respectivas penas.

Nota Remissiva

" ... psíquica (*sic*) ... espiritual e jurídica (*sic*)"



§ 12 Às presidiárias será assegurado estabelecimento próprio e, especialmente, condições para que seus filhos possam permanecer com elas durante o período de amamentação.

§ 13 Os atos de lesa-natureza, decorrentes de ações ou omissões que atentem contra o meio ambiente e o equilíbrio do ecossistema, inclusive em área urbana, e o sistema de vida indígena, serão coibidos pelo Poder Público e punidos na forma de lei.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS SOCIAIS

ART. 4º O Estado e os Municípios assegurarão o pleno exercício dos direitos sociais contemplados na Constituição da República, inclusive os concernentes aos trabalhadores urbanos e rurais, mediante:

- I - a garantia do livre acesso à educação;
- II - a implantação e manutenção de um eficiente sistema de saúde pública e de saneamento básico;
- III - o estímulo à atividade econômica produtiva e à livre iniciativa, objetivando a geração de emprego e renda;
- IV - a destinação de áreas públicas para fins recreativos e execução de programas culturais e turísticos;
- V - a prestação de serviços de assistência e previdência social;
- VI - a proteção à maternidade, à criança, ao adolescente, ao jovem, ao idoso, ao deficiente e ao desamparado;

Nota Remissiva

Inciso VI do art. 4º alterado pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 76/2013](#).

Redação Original

VI - a proteção à maternidade, à infância, ao idoso, ao deficiente e ao desamparado;

VII - a dignificação do trabalho e a garantia de piso salarial adequado e justo;

VIII - a fiscalização da observância, por parte de todos, das condições de trabalho estabelecidas em lei;

IX - implantação de programas habitacionais para populações de baixa renda.

ART. 5º A liberdade de associação profissional ou sindical será assegurada pelos agentes estaduais e municipais, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição da República.

Parágrafo único. A greve é lícita, na forma da lei.

ART. 6º É assegurada a participação dos trabalhadores e empregados nos colegiados dos Órgãos públicos estaduais e municipais, em cujo âmbito os interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão ou deliberação.

ART. 7º A sociedade integrará, por intermédio de representantes democraticamente escolhidos, todos os Órgãos de deliberação coletiva, estaduais ou municipais, que tenham atribuições consultivas, deliberativas ou de controle social nas áreas de educação, cultura, desporto, saúde, desenvolvimento socioeconômico, meio ambiente, segurança pública, transporte público, água, distribuição de justiça, assistência e previdência social e defesa do consumidor.

Nota Remissiva

Art. 7º alterado pelo [art. 3º da Emenda Constitucional nº 76/2013](#).

Redação Original

ART. 7º A sociedade integrará, através de representantes democraticamente escolhidos, todos os Órgãos de deliberação coletiva, estaduais ou municipais, que tenham atribuições consultivas, deliberativas ou de controle social nas áreas de educação, cultura, saúde, desenvolvimento sócio-econômico, meio ambiente, segurança pública, distribuição de justiça, assistência e previdência social e defesa do consumidor.

ART. 8º As empresas que desfrutem de benefícios fiscais ou financeiros estaduais ou municipais e possuam número de empregados superior a cem, bem como qualquer empresa com número de empregados superior a duzentos manterão creches para os filhos destes.

Nota Remissiva

" ... benefícios (sic) fiscais ..."
Correto: benefícios

Parágrafo único. A mesma obrigação impõe-se ao Estado e aos Municípios, em relação aos seus servidores.

CAPÍTULO III

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 9º - O consumidor tem direito à proteção do Estado e do Município, assegurada a sua defesa, dentre outras formas estabelecidas em lei, por meio de:

Nota Remissiva

"Caput" do art. 9º alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 59/2007.

Redação Original

ART. 9º O consumidor tem direito à proteção do Estado e do Município.

§ 1º - (Suprimido);

Nota Remissiva

§ 1º do art. 9º suprimido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 59/2007.

Redação Original

§ 1º A proteção se assegurará, entre outras formas estabelecidas em lei, através de:

I - (Suprimido);

Nota Remissiva

Inciso I do § 1º do art. 9º suprimido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 59/2007.

Redação Original

I - gratuidade de assistência jurídica, independentemente de situação social e econômica do reclamante;

II - (Suprimido);

Nota Remissiva

Inciso II do § 1º do art. 9º suprimido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 59/2007.

Redação Original

II - criação de organismos para a defesa do consumidor no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como no seio do Ministério Público;

III - (Suprimido);

Nota Remissiva

Inciso III do § 1º do art. 9º suprimido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 59/2007.

Redação Original

III - legislação punitiva à propaganda enganosa, ao atraso na entrega de mercadorias e ao abuso na fixação de preços;

IV - (Suprimido).

Nota Remissiva

Inciso IV do § 1º do art. 9º suprimido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 59/2007.

Redação Original

IV - responsabilidade pela garantia dos produtos comercializados.

§ 2º - (Suprimido).

Nota Remissiva

§ 2º do art. 9º suprimido pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 59/2007](#).

Redação Original

§ 2º - O Estado e os Municípios estabelecerão, por lei, sanções de natureza administrativa, econômica e financeira a quem incorrer em ofensa ao direito do consumidor.

I - assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor;

Nota Remissiva

Inciso I do art. 9º acrescido pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 59/2007](#).

II - legislação punitiva a propaganda enganosa, ao atraso na entrega de mercadorias e ao abuso na fixação de preços;

Nota Remissiva

Inciso II do art. 9º acrescido pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 59/2007](#).

III - responsabilidade pela garantia dos produtos comercializados;

Nota Remissiva

Inciso III do art. 9º acrescido pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 59/2007](#).

IV - manutenção de organismos para defesa do consumidor na estrutura administrativa dos Poderes Legislativos e Executivo.

Nota Remissiva

"...Poderes Legislativos (*sic*) e Executivo."

Correto: Legislativo

Inciso IV do art. 9º acrescido pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 59/2007](#).

Parágrafo Único. No âmbito do Poder Legislativo, a defesa do consumidor será exercida pela Comissão Técnica Permanente específica, através dos seguintes procedimentos:

Nota Remissiva

Parágrafo único do art. 9º acrescido pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 59/2007](#).

a) orientação permanente aos consumidores sobre seus direitos e garantias, inclusive através de respostas a consultas formuladas por pessoas físicas ou jurídicas;

Nota Remissiva

Alínea "a" do parágrafo único do art. 9º acrescida pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 59/2007](#).

b) recebimento, análise, avaliação e apuração de denúncias apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público, privado ou por consumidores individuais;

Nota Remissiva

Alínea "b" do parágrafo único do art. 9º acrescida pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 59/2007](#).

c) fiscalização do cumprimento da legislação aplicável às relações de consumo, aplicando as sanções administrativas em lei, que serão revertidas ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FUNDECON) e promovendo o ajuizamento de ações para defesa de interesses coletivos e difusos;

Nota Remissiva

Alínea "c" do parágrafo único do art. 9º acrescida pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 59/2007](#).

d) realização de audiências conciliatórias, com intuito de dirimir conflitos pertinentes à relação de consumo, servindo os acordos firmados como títulos extrajudiciais, para execução na forma da legislação aplicável;

Nota Remissiva

Alínea "d" do parágrafo único do art. 9º acrescida pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 59/2007](#).

e) formalização de representações junto aos órgãos do Ministério Público Federal e Estadual, para fins de adoção de medidas processuais penais e civis, no âmbito de suas atribuições;

Nota Remissiva

Alínea "e" do parágrafo único do art. 9º acrescida pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 59/2007](#).

f) estabelecimento de parcerias com órgãos de defesa do consumidor do Poder Executivo e de organizações não-governamentais;

Nota Remissiva

Alínea "f" do parágrafo único do art. 9º acrescida pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 59/2007](#).

g) realização de estudos e pesquisas envolvendo assuntos de interesse dos consumidores".

Nota Remissiva

Alínea "g" do parágrafo único do art. 9º acrescida pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 59/2007](#).

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA E TERRITORIAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 10. Os limites territoriais do Estado são os definidos e reconhecidos pela tradição, documentos, leis e tratados, inadmitida sua alteração, exceto na forma prevista na Constituição da República.

ART. 11. São símbolos do Estado a bandeira, o hino e o brasão existentes à data da promulgação desta Constituição.

ART. 12. Os Municípios de Alvarães, Amaturá, Anamá, Anori, Apuí, Atalaia do Norte, Autazes, Barcelos, Barreirinha, Benjamim Constant, Beruri, Boa Vista do Ramos, Boca do Acre, Borba, Caapiranga, Canutama, Carauari, Careiro, Careiro da Várzea, Coari, Codajás, Eirunepé, Envira, Fonte Boa, Guajará, Humaitá, Ipixuna, Iranduba, Itacoatiara, Itamarati, Itapiranga, Japurá, Juruá, Jutáí, Lábrea, Manacapuru, Manaquiri, Manaus, Manicoré, Maraã, Maués, Nhamundá, Nova Olinda do Norte, Novo Airão, Novo Aripuanã, Parintins, Pauini, Presidente Figueiredo, Rio Preto da Eva, Santa Isabel do Rio Negro, Santo Antônio do Içá, São Gabriel da Cachoeira, São Paulo de Olivença, São Sebastião do Uatumã, Silves, Tabatinga, Tapauá, Tefé, Tonantins, Uarini, Urucará, Urucurituba, em número de sessenta e dois, compõem o Estado do Amazonas.

Nota Remissiva

"Caput" do art. 12 alterado pelo [art. 4º da Emenda Constitucional nº 76/2013](#).

Alteração Anterior

"Caput" do art. 12 declarado inconstitucional em parte pelo STF no julgamento da [ADI nº 479-4](#).

ART. 12. Os Municípios de Alvarães, Amaturá, Anamá, Anori, Apuí, Atalaia do Norte, Autazes, Barcelos, Barreirinha, Belém do Solimões, Benjamim Constant, Berurí, Bittencourt, Boa Vista do Ramos, Boca do Acre, Borba, Caapiranga, Canutama, Carauari, Careiro, Careiro da Várzea, Coari, Codajás, Eirunepé, Envira, Fonte Boa, Guajará, Humaitá, Ipixuna, Iranduba, Itacoatiara, Itamarati, Itapiranga, Japurá, Juruá, Jutáí, Lábrea, Manacapuru, Manaquiri, Manaus, Manicoré, Maraã, Maués, Messejana do Norte, Moura, Nhamundá, Nova Olinda do Norte, Novo Airão, Novo Aripuanã, Parintins, Pauini, Presidente Figueiredo, Rio Preto da Eva, Santa Isabel do Rio Negro, Santo Antônio do Içá, São Gabriel da Cachoeira, São Paulo de Olivença, São Sebastião do Uatumã, Silves, Tabatinga, Tamaniquá, Tapauá, Tefé, Tonantins, Uarini, Urucará, Urucurituba, em número de oitenta e oito, compõem o Estado do Amazonas.

Redação Original

ART. 12. Os Municípios de Alvarães, Amaturá, Anamá, Anori, Apuí, Auatiparaná, Atalaia do Norte, Augusto Montenegro, Autazes, Auxiliadora, Axinin, Barcelos, Barreirinha, Belém do Solimões, Benjamim Constant, Berurí, Bittencourt, Boa Vista do Ramos, Boca do Acre, Borba, Caapiranga, Caburi, Cacuá, Caiambé, Camaruã, Canumã, Campina do Norte, Canutama, Carauari, Careiro, Careiro da Várzea, Caviana, Coari, Codajás, Eirunepé, Envira, Fonte Boa, Guajará, Humaitá, laureté, Ipiranga-Juí, Ipixuna, Iranduba, Itacoatiara, Itamarati, Itapiranga, Janauacá, Japurá, Juruá, Jutáí, Lábrea, Manacapuru, Manaquiri, Manaus, Manicoré, Maraã, Maués, Messejana do Norte, Mocambo, Moura, Murituba, Nhamundá, Nova Olinda do Norte, Novo Airão, Novo Aripuanã, Osório da Fonseca,

Parintins, Pauini, Presidente Figueiredo, Puraquequara, Purupuru, Rio Preto da Eva, Rosarinho, Sacambu, Santa Isabel do Rio Negro, Santo Antônio do Içá, São Gabriel da Cachoeira, São Paulo de Olivença, São Sebastião do Uatumã, Silves, Tabatinga, Tamaniquá, Tapauá, Tefé, Tonantins, Uarini, Uruará, Urucurituba, em número de oitenta e oito, compõem o Estado do Amazonas.

Parágrafo único. A cidade Manaus é capital do Estado.

ART. 13. Constituem bens do Estado, os assegurados na Constituição da República, assim como os não-pertencentes à União e aos Municípios, nas áreas reservadas ao seu domínio.

ART. 14. São poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, não podendo o investido na função de um exercer a do outro ou delegar atribuições, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

ART. 15. No exercício de sua autonomia, o Estado editará leis, expedirá atos e adotará medidas pertinentes aos seus interesses, às necessidades da administração e ao bem-estar do povo.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO ESTADO

ART. 16. O Estado exercerá, em seu território, todas as competências que não tiverem sido atribuídas com exclusividade, pela Constituição da República, à União ou aos Municípios.

ART. 17. Respeitadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar federal, é da competência do Estado, em atuação comum com a União e os Municípios:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e à tecnologia;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a piscicultura, a agropecuária, a produção extrativa e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições de habitação e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII - estabelecer e implementar política de educação para a segurança no trânsito.

ART. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino e desporto;
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância, à juventude e ao idoso;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres da Polícia Judiciária, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

Nota Remissiva

Inciso XVI do art. 18 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 31/1998](#).

Redação Original

XVI - organização, garantias, direitos e deveres da Polícia Judiciária e da Polícia Militar.

Parágrafo único. Inexistindo lei federal, ou se esta for omissa, quanto ao aspecto regional, sobre as matérias constantes deste artigo, o Estado exercerá a competência legislativa plena.

ART. 19. É vedado ao Estado e aos Municípios que o integram:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - renunciar à receita e conceder isenções e anistias fiscais, sem justificativa de interesse público e autorização dos Poderes Legislativos Estadual e Municipal.

CAPÍTULO III

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 20. O Poder Legislativo é exercido pela Assembléia Legislativa, composta de representantes do povo, eleitos para mandato de quatro anos, pelo sistema proporcional, mediante sufrágio universal e voto direto e secreto, na forma da legislação federal.

§ 1º São condições de elegibilidade para a Assembléia Legislativa:

I - nacionalidade brasileira;

II - pleno exercício dos direitos políticos;

III - alistamento eleitoral;

IV - domicílio eleitoral na circunscrição;

V - filiação partidária;

VI - idade mínima de vinte e um anos.

§ 2º O número de Deputados corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara Federal e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quanto forem os Deputados Federais acima de doze.

Nota Remissiva

§ 2º do art. 20 alterado pelo [art. 5º da Emenda Constitucional nº 76/2013](#).

Alteração Anterior

§ 2º do art. 20 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 64/2008](#).

§ 2º O número de Deputados à Assembléia passa a ser de trinta, e atingindo o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quanto forem os Deputados Federais acima de doze.

Redação Original

§ 2º O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

ART. 21. O Poder Legislativo tem autonomia administrativa e financeira.

§ 1º Sua proposta orçamentária será elaborada dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias, encaminhando-a ao Poder Executivo.

§ 2º No decorrer da execução orçamentária, o montante correspondente ao Poder Legislativo será repassado em duodécimos, até o dia vinte de cada mês, corrigidas as parcelas na mesma proporção do excesso de arrecadação apurado em relação à previsão orçamentária.

§ 3º. A Assembleia Legislativa é administrada por uma Mesa Diretora, composta por dez cargos, com denominação e atribuições estabelecidas no Regimento Interno do Parlamento, permitida a recondução de membro da Mesa para idêntico cargo, na mesma legislatura.

Nota Remissiva

§ 3º do art. 21 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 110/2019](#).

Alteração Anterior

§ 3º do art. 21 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 100/2018](#).

§ 3º. A Assembleia Legislativa é administrada por uma Mesa Diretora, composta por dez cargos, com denominação e atribuições estabelecidas no Regimento Interno do Parlamento, vedada a recondução de membro da Mesa para idêntico cargo, na mesma legislatura.

§ 3º do art. 21 acrescido pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 66/2009](#).

§ 3º. A Assembleia Legislativa é administrada por uma Mesa Diretora, composta por oito cargos, com denominação e atribuições estabelecidas no Regimento Interno do Parlamento, vedada a recondução de membro da Mesa para idêntico cargo, na mesma legislatura.

ART. 22. Os Deputados são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

Nota Remissiva

"Caput" do art. 22 alterado pelo [art. 6º da Emenda Constitucional nº 76/2013](#).

Redação Original

ART. 22. Os Deputados são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os Deputados não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Assembléia Legislativa, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

Nota Remissiva

§ 1º do art. 22 alterado pelo [art. 6º da Emenda Constitucional nº 76/2013](#).

Redação Original

§ 1º Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os Deputados não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Assembléia Legislativa.

§ 2º Recebida a denúncia contra o Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Tribunal de Justiça dará ciência à Assembléia Legislativa, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

Nota Remissiva

§ 2º do art. 22 alterado pelo [art. 6º da Emenda Constitucional nº 76/2013](#).

Redação Original

§ 2º O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

§ 3º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Assembléia Legislativa, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

§ 4º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

Nota Remissiva

§ 4º do art. 22 alterado pelo [art. 6º da Emenda Constitucional nº 76/2013](#).

Redação Original

§ 4º Os Deputados serão processados e julgados, originariamente, perante o Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns de competência da Justiça Estadual.

§ 5º Os Deputados serão processados e julgados, originariamente, perante o Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns de competência da Justiça Estadual.

Nota Remissiva

§ 5º do art. 22 alterado pelo [art. 6º da Emenda Constitucional nº 76/2013](#).

Redação Original

§ 5º Os Deputados não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 6º Os Deputados não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Nota Remissiva

§ 6º do art. 22 alterado pelo [art. 6º da Emenda Constitucional nº 76/2013](#).

Redação Original

§ 6º A incorporação de Deputados às Forças Armadas, embora militares e mesmo em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Assembléia Legislativa.

§ 7º A incorporação de Deputados às Forças Armadas, embora militares e mesmo em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Assembleia Legislativa.

Nota Remissiva

§ 7º do art. 22 alterado pelo [art. 6º da Emenda Constitucional nº 76/2013](#).

Redação Original

§ 7º As imunidades de Deputados subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Assembléia Legislativa, nos casos de atos incompatíveis com a execução da medida, praticados fora do recinto da Casa.

§ 8º As imunidades de Deputados subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Assembléia Legislativa, nos casos de atos incompatíveis com a execução da medida, praticados fora do recinto da Casa.

Nota Remissiva

§ 8º do art. 22 alterado pelo [art. 6º da Emenda Constitucional nº 76/2013](#).

Redação Original

§ 8º O Deputado que deixar de comparecer, sem justificativa, à reunião ordinária, deixará de perceber um trinta avos do subsídio e da representação.

§ 9.º O Deputado que deixar de comparecer, sem justificativa, a reunião ordinária, deixará de perceber um trinta avos do subsídio e da representação.

Nota Remissiva

§ 9º do art. 22 acrescido pelo [art. 6º da Emenda Constitucional nº 76/2013](#).

ART. 23. O Deputado não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundações instituídas pelo Poder Público ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os de livre nomeação, exoneração, admissão e dispensa nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja livremente demissível nas entidades referidas na alínea "a", do inciso I;



c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" , do inciso I;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

ART. 24. Perderá o mandato o Deputado:

I - que infringir qualquer das proibições do artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Assembléia Legislativa;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos em regimento interno, o abuso das prerrogativas ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Assembléia Legislativa, com aprovação da maioria dos Deputados, mediante provocação da Mesa ou de partido político com representação na Casa, assegurada ampla defesa.

Nota Remissiva

§ 2º do art. 24 alterado pelo [art. 7º da Emenda Constitucional nº 76/2013](#).

Alteração Anterior

§ 2º do art. 24 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 54/2005](#).

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Assembléia Legislativa, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Poder Legislativo estadual, assegurada a ampla defesa.

Redação Original

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Assembléia Legislativa, por voto secreto e aprovação de dois terços dos Deputados, mediante provocação da Mesa ou de partido político com representação na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Assembléia Legislativa, de ofício ou mediante requerimento de qualquer Deputado ou de partido político com representação na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 4.º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2.º e 3.º.

Nota Remissiva

§ 4º do art. 24 acrescido pelo [art. 7º da Emenda Constitucional nº 76/2013](#).

ART. 25. Não perderá o mandato o Deputado:

I - investido no Cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário do Distrito Federal, Secretário Geral da Presidência da República, Secretários de Ministérios, Secretário Municipal da Capital, Reitor de Universidade, Superintendente de órgão de Desenvolvimento Regional, Diretor-Presidente de Autarquia ou Chefe de Missão Diplomática Temporária;

Nota Remissiva

Inciso I do art. 25 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 11/1992](#).

Redação Original

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário do Distrito Federal, Secretário Municipal da Capital ou Chefe de Missão Diplomática temporária.

II - licenciado pela Assembléia Legislativa por motivo de doença, sua ou de seu dependente, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas no inciso I, deste artigo, ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, deste artigo, o Deputado poderá optar pela remuneração do cargo eletivo.



§ 4º. Fica vedada a posse de Deputados Estaduais durante o recesso parlamentar, excetuada a hipótese de convocação extraordinária.

Nota Remissiva

§ 4º do art. 25 acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 72/2011.

ART. 26. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembléia Legislativa serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ART. 27. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado e, especialmente, sobre:

I - tributos, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de créditos e dívida pública;

III - bens de domínio do Estado;

IV - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Procuradoria Geral do Estado;

V - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação dos respectivos vencimentos, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

VI - criação, estruturação e definição de atribuições das Secretarias de Estado e outros Órgãos da administração direta, autárquica e fundacional;

VII - criação de empresas públicas e sociedades de economia mista ou quaisquer outras entidades, inclusive subsidiárias, que explorem atividade econômica, assim como a participação de qualquer delas e do Estado em empresas privadas;

VIII - planos e programas estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

IX - exploração direta, ou mediante concessão, dos serviços locais de distribuição de gás canalizado;

Nota Remissiva

Inciso IX do art. 27 alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 73/2011.

Redação Original

IX - exploração direta ou mediante concessão à empresa estadual, com exclusividade de distribuição de serviço de gás canalizado;

X - normas gerais para exploração ou concessão, bem como para fixação de tarifas ou preços dos serviços públicos;

XI - criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios;

XII - fixação e modificação dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

Nota Remissiva

Inciso XII do art. 27 alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 31/1998.

Redação Original

XII - fixação e modificação dos efetivos da Polícia Militar;

XIII - limites do território estadual;

XIV - transferência temporária da sede do Governo Estadual.

ART. 28. É da competência exclusiva da Assembléia Legislativa:

I - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Nota Remissiva

Inciso I do art. 28 alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 36/1999.

Alteração Anterior

Inciso I do art. 28 alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 29/1997.

I - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.



Redação Original

I - dispor sobre seu Regimento Interno, polícia e serviços administrativos de sua Secretaria e prover os respectivos cargos;

II - eleger sua Mesa e constituir suas Comissões;

III - Autorizar o Governador e o Vice-Governador a se ausentarem do Estado e do País, quando o afastamento exceder a 15 (quinze) dias;

Nota Remissiva

Inciso III do art. 28 alterado pela [Emenda Constitucional nº 05/1991](#).

Redação Original

III - autorizar o Governador e o Vice-Governador a se ausentarem do Estado, quando o afastamento exceder a quinze dias, e do País, por qualquer prazo;

IV - receber o compromisso do Governador e do Vice-Governador;

V - elaborar sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos, conjuntamente com os demais Poderes, na forma da lei de diretrizes orçamentárias;

VI - aprovar ou suspender a intervenção nos Municípios;

VII - solicitar intervenção federal no Estado para garantir livre exercício de suas funções;

VIII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa e os atos contrários aos princípios de preservação do meio ambiente;

IX - mudar temporariamente sua sede;

X - fixar, em lei de sua própria iniciativa, os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado, observado o que dispõem os [arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal](#);

Nota Remissiva

Inciso X do art. 28 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

Redação Original

X - fixar, para cada exercício financeiro, a remuneração do Governador e do Vice-Governador;

XI - fixar, na forma do inciso anterior, o subsídio dos Deputados Estaduais, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, respeitado o disposto nos [arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal](#);

Nota Remissiva

Inciso XI do art. 28 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

Redação Original

XI - fixar a remuneração dos Deputados Estaduais, em cada legislatura para a subsequente, sujeitando-a aos tributos instituídos por lei, na forma da Constituição da República;

XII - julgar anualmente as contas prestadas pelo Governador e apreciar os relatórios e pareceres sobre a execução dos planos de governo;

XIII - proceder à tomada de contas do Governador quando não apresentada dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XIV - apreciar e julgar, anualmente, as contas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, além de apreciar os relatórios periódicos de suas atividades.

Nota Remissiva

Inciso XIV do art. 28 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 52/2005](#).

Alteração Anterior

Inciso XIV do art. 28 alterado pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 15/1995](#).

XIV - apreciar os relatórios de atividade enviados pelo Tribunal de Contas do Estado;

Redação Original

XIV - apreciar os relatórios de atividade enviados pelos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios;

XV - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XVI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face de atos normativos de outros Poderes;

XVII - escolher quatro dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado;

Nota Remissiva

Inciso XVII do art. 28 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004](#).

Alterações Anteriores

Inciso XVII do art. 28 alterado pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 15/1995](#).

XVII - Escolher por voto secreto quatro dos conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado;

Inciso XVII do art. 28 alterado pela [Emenda Constitucional nº 6/1991](#).

XVII - Escolher por voto secreto quatro dos conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios;

Redação Original

XVII - escolher, por voto secreto, dois dos Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios;

XVIII - aprovar, previamente, a escolha de Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado e, à exceção dos membros natos, dos integrantes dos Conselhos e Comitês Estaduais de competência deliberativa.

Nota Remissiva

Inciso XVIII do art. 28 alterado pelo [art. 8º da Emenda Constitucional nº 76/2013](#).

Alterações Anteriores

Inciso XVIII do art. 28 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004](#).

XVIII - aprovar, previamente, por voto secreto, a escolha de:

Inciso XVIII do art. 28 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 40/2002](#).

XVIII - Aprovar, previamente, por voto secreto, a escolha de Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado e, à exceção dos membros natos, dos integrantes dos Conselhos e Comitês Estaduais de competência deliberativa.

Inciso XVIII do art. 28 alterado pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 15/1995](#).

XVIII - aprovar, previamente, por voto secreto, a escolha de Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e de membros do Conselho Estadual de Educação, de Cultura, de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, de Defesa do Consumidor, de Desportos e outros que vierem a ser criados;

Redação Original

XVIII - aprovar, previamente, por voto secreto, a escolha de Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios e de membros do Conselho Estadual de Educação, de Cultura, de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, de Defesa do Consumidor, de Desportos e outros que vierem a ser criados;

a) (Suprimida).

Nota Remissiva

Alínea "a" do inciso XVIII do art. 28 suprimida pelo [art. 8º da Emenda Constitucional nº 76/2013](#).

Alteração Anterior

Alínea "a" do inciso XVIII do art. 28 acrescida pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004](#).

a) Conselheiros do Tribunal de Contas indicados pelo Governador do Estado, após arguição pública;

b) (Suprimida).

Nota Remissiva

Alínea "b" do inciso XVIII do art. 28 suprimida pelo [art. 8º da Emenda Constitucional nº 76/2013](#).

Alteração Anterior

Alínea "b" do inciso XVIII do art. 28 acrescida pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004](#).

b) Membros do Conselho Estadual de Educação, de Cultura, Ciência, de Tecnologia e Meio Ambiente, de Defesa do Consumidor, de Desporto e outros que virem a ser criados;

XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX - autorizar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas estaduais de área superior a mil metros quadrados, se urbanas, e de mil hectares, se rurais, bem como a alienação ou concessão de uso de bens imóveis do Estado, na forma da lei.

Nota Remissiva

Inciso XX do art. 28 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 41/2002](#)

Redação Original

XX - autorizar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas estaduais, de área superior a quinhentos metros quadrados, se urbanas, e de mil hectares, se rurais, bem como a alienação ou concessão de uso de bens imóveis do Estado, na forma da lei;

XXI - processar e julgar o Governador e o Vice-Governador, nos crimes de responsabilidade, e os Secretários de Estado, nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

XXII - processar e julgar o Procurador-Geral de Justiça e o Procurador-Geral do Estado, nos crimes de responsabilidade;

XXIII - aprovar, por maioria absoluta, a destituição do Procurador-Geral de Justiça e do Defensor Público-Geral do Estado;

Nota Remissiva

Inciso XXIII do art. 28 alterado pelo [art. 8º da Emenda Constitucional nº 76/2013](#).

Redação Original

XXIII - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a destituição do Procurador-Geral de Justiça e do Defensor-Chefe da Defensoria Pública;

XXIV - apreciar o veto e sobre ele deliberar;

XXV - decidir a aprovação da maioria de seus membros, sobre a perda do mandato de Deputado, na forma do [artigo 24 desta Constituição](#);

Nota Remissiva

Inciso XXV do art. 28 alterado pelo [art. 8º da Emenda Constitucional nº 76/2013](#).

Redação Original

XXV - decidir, por voto secreto e aprovação de dois terços de seus membros, sobre a perda do mandato de Deputado; na forma do [art. 24, desta Constituição](#);

XXVI - propor, pela maioria relativa de seus membros, emenda à Constituição da República, desde que acompanhada de mais da metade das Assembléias Legislativas dos Estados;

XXVII - suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou decreto estadual ou municipal declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a declaração for limitada ao texto da Constituição do Estado;

XXVIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantias do Estado em operações de crédito;

XXIX - convocar Secretários de Estado, o Presidente do Tribunal de Contas do Estado e dirigentes de órgãos da administração direta e indireta, incluindo as autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista, sob pena de responsabilidade administrativa e criminal, para prestarem informações sobre assuntos previamente determinados.

Nota Remissiva

Inciso XXIX do art. 28 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 47/2004](#).

Alteração Anterior

Inciso XXIX do art. 28 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 12/1993](#).



XXIX - convocar Secretário de Estado, Presidentes dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios e dirigentes de Órgão da administração direta e indireta, incluindo as autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não-comparecimento no prazo de trinta dias, para prestarem informações sobre assuntos previamente determinados;

Redação Original

XXIX - convocar Secretários de Estado e dirigentes de Órgãos da administração direta e indireta, incluindo as autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não-comparecimento no prazo de trinta dias, para prestarem informações sobre assuntos previamente determinados;

XXX - requisitar informações e cópias autenticadas de documentos referentes às despesas realizadas pelo Tribunal de Contas do Estado.

Nota Remissiva

Inciso XXX do art. 28 alterado pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 15/1995](#).

Redação Original

XXX - requisitar informações e cópias autenticadas de documentos referentes às despesas realizadas pelo Tribunal de Contas do Estado e dos Municípios.

SEÇÃO III

DAS REUNIÕES

ART. 29. A Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas se reunirá anualmente, na Capital do Estado, de 1º de fevereiro a 16 de julho, e de 1º de agosto a 31 de dezembro.

Nota Remissiva

"Caput" do art. 29 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 51/2005](#).

Redação Original

ART. 29. A Assembléia Legislativa se reunirá, anualmente, na Capital do Estado, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1 de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º (Revogado).

Nota Remissiva

§ 1º do art. 29 revogado pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 134/2023](#).

Redação Original

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa ordinária não será interrompida enquanto não for aprovado o projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Assembléia Legislativa se reunirá para:

- I - inaugurar a sessão legislativa;
- II - elaborar o regimento interno e regular a criação de seus serviços;
- III - receber o compromisso do Governador e do Vice-Governador;
- IV - conhecer do veto e sobre ele deliberar.

§ 4º (Revogado).

Nota Remissiva

§ 4º do art. 29 revogado pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 134/2023](#).

Alteração Anterior

§ 4º do art. 29 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 37/2000](#).

§ 4º A Assembléia Legislativa realizará reuniões preparatórias, atendendo aos seguintes objetivos:

Redação Original

§ 4º A Assembléia Legislativa realizará reuniões preparatórias, a partir do primeiro dia útil do mês de fevereiro, no início da legislatura, para a posse de seus membros, e, a cada dois anos, para eleição de sua Mesa, vedada a recondução para o mesmo cargo, dentro da mesma legislatura, na eleição subsequente.

I - (Revogado).

Nota Remissiva

Inciso I do § 4º do art. 29 revogado pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 134/2023](#).

Alteração Anterior

Inciso I do § 4º do art. 29 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 66/2009](#).

I - no dia primeiro de fevereiro do ano de instalação dos trabalhos legislativos para dar posse aos Deputados e eleger a Mesa Diretora para o primeiro biênio da legislatura;

Alteração Anterior

Inciso I do § 4º do art. 29 acrescido pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 37/2000](#).

I - no dia 1º de fevereiro do primeiro ano da legislatura para dar posse aos Deputados e eleger a Mesa Diretora;

II - (Revogado).

Nota Remissiva

Inciso II do § 4º do art. 29 revogado pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 134/2023](#).

Alteração Anterior

Inciso II do § 4º do art. 29 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 133/2023](#).

II - no curso do primeiro biênio da legislatura, para eleger a Mesa Diretora para o biênio subsequente, em reunião especialmente convocada para esse fim, na forma que dispuser o Regimento Interno;

Alterações Anteriores

Inciso II do § 4º do art. 29 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 121/2020](#).

II - dentro dos 30 (trinta) dias que antecederem a última reunião ordinária da segunda sessão legislativa, inclusive, para eleger a Mesa Diretora para o segundo biênio da legislatura.

Inciso II do § 4º do art. 29 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 66/2009](#).

II - às quinze horas do dia em que ocorrer a última reunião ordinária da segunda sessão legislativa para eleger a Mesa Diretora para o segundo biênio da legislatura.

Inciso II do § 4º do art. 29 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 62/2008](#).

II - a Mesa Diretora, eleita na Segunda Sessão Legislativa, permitida a recondução para o mesmo Cargo, tomará posse no primeiro dia útil de fevereiro do ano seguinte.

Inciso II do § 4º do art. 29 acrescido pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 37/2000](#).

II - às 15:00 horas do dia em que ocorrer a última reunião ordinária da segunda Sessão Legislativa para eleger a Mesa Diretora, que tomará posse no primeiro dia útil de fevereiro do ano seguinte, permitida a recondução para o mesmo cargo;

III - (Suprimido).

Nota Remissiva

Inciso III do § 4º do art. 29 suprimido pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 70/2010](#).

Alteração Anterior

Inciso III do § 4º do art. 29 acrescido pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 37/2000](#).

III - na primeira quinzena de fevereiro, atendendo a convocação do Presidente, para melhor instruir o início de cada período legislativo.

§ 5º A convocação extraordinária da Assembléia Legislativa se fará:



I - pelo Presidente da Assembléia Legislativa, em caso de decretação de intervenção estadual em Município, e para o compromisso e a posse do Governador e do Vice-Governador do Estado;

II - pelo Governador do Estado, pelo Presidente da Assembléia Legislativa ou a requerimento da maioria dos Deputados, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 6º - Na sessão Legislativa Extraordinária no curso do recesso parlamentar, a Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória de qualquer natureza.

Nota Remissiva

§ 6º do art. 29 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 55/2006](#).

Alteração Anterior

§ 6º do art. 29 alterado pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

§ 6º Na sessão legislativa extraordinária, a Assembléia Legislativa somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal.

Redação Original

§ 6º Na sessão legislativa extraordinária, a Assembléia Legislativa somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 7º No ato de posse, o Deputado prestará o juramento de manter, defender e cumprir a Constituição e as Leis da República e do Estado do Amazonas.

SEÇÃO IV

DAS COMISSÕES

ART. 30. A Assembléia Legislativa terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resulta sua criação.

§ 1º Na constituição da Mesa e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares integrantes da Assembléia Legislativa.

§ 2º Cabe às comissões, em razão da matéria de sua competência:

I - discutir e votar parecer sobre projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a deliberação do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários e demais autoridades estaduais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento ou informações de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de investimentos, planos estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Assembléia Legislativa, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Deputados, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade criminal ou civil dos infratores.

§ 4º Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa da Assembléia Legislativa, eleita na última reunião ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

SEÇÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

DISPOSIÇÃO GERAL

SUBSEÇÃO I

ART. 31. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

Nota Remissiva

Inciso IV do art. 31 restaurado com mesma redação pelo [art. 9º da Emenda Constitucional nº 76/2013](#).



Alteração Anterior

Inciso IV do art. 31 suprimido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 61/2007.

IV - (Suprimido).

Redação Original

IV - leis delegadas;

V - decretos legislativos;

VI - resoluções.

§ 1º. Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Nota Remissiva

Parágrafo único do art. 31 convertido em § 1º do art. 31 pelo art. 9º da Emenda Constitucional nº 76/2013.

Redação Original

Parágrafo único. Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

§ 2º Todas as votações na Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas serão nominais e abertas, vedada qualquer previsão de votação secreta.

Nota Remissiva

§ 2º do art. 31 acrescido pelo art. 9º da Emenda Constitucional nº 76/2013.

SUBSEÇÃO II

DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO

ART. 32. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembléia Legislativa;

II - do Governador do Estado;

III - de mais da metade das Câmaras Municipais, por deliberação da maioria relativa de seus membros;

IV - de iniciativa popular, subscrita, inclusive por meio eletrônico, por, no mínimo, um por cento do eleitorado estadual, distribuído pelo menos em vinte e cinco por cento dos Municípios existentes no Estado, não inferior a dois e meio por cento dos eleitores de cada um deles.

Nota Remissiva

Inciso IV do art. 32 alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 81/2013.

Redação Original

IV - de iniciativa popular, subscrita por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado estadual, distribuído pelo menos em vinte e cinco por cento dos Municípios existentes no Estado, não inferior a cinco por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 1º É vedada emenda à Constituição na vigência de intervenção federal, do estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos membros da Casa.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa da Assembléia Legislativa, com o respectivo número de ordem.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 5º Poderão ser apresentadas emendas de iniciativa popular à proposta de emenda à [Constituição](#) perante a Assembléia Legislativa do Amazonas, atendidas as exigências de subscrição contidas no [inciso IV](#).

Nota Remissiva

§ 5º do art. 32 acrescido pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 81/2013.

ART. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Nota Remissiva

"Caput" do art. 33 alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 92/2015.

Redação Original

ART. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

Nota Remissiva

Inciso I do § 1º do art. 33 alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 31/1998.

Redação Original

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar;

II - disponham sobre:

a) criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas na administração direta, autárquica e nas funções instituídas pelo Poder Público e fixação de sua remuneração;

b) organização administrativa e matéria orçamentária;

c) servidores públicos e militares do Estado e seu regime jurídico;

Nota Remissiva

Alínea "c" do inciso II do § 1º do art. 33 alterada pelo art. 10 da Emenda Constitucional nº 76/2013.

Redação Original

c) servidores públicos civis e militares do Estado e seu regime jurídico;

d) organização da Procuradoria-Geral do Estado;

Nota Remissiva

Alínea "d" do inciso II do § 1º do art. 33 alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 92/2015.

Redação Original

d) organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública;

e) criação, estruturação e atribuições dos Órgãos da administração direta, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado estadual, distribuído pelo menos em vinte e cinco por cento dos Municípios existentes no Estado, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles, respeitada a iniciativa privativa estabelecida nesta Constituição.

Nota Remissiva

§ 2º do art. 33 alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 26/1997.

Redação Original

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa de projeto de lei subscrito por eleitor do Estado, no gozo de seus direitos políticos, respeitada a iniciativa privativa estabelecida nesta Constituição.

ART. 34. Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista:



I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no [art. 158, §§ 3º e 4º](#), desta Constituição;

II - nos projetos sobre organização de serviços administrativos da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado.

Nota Remissiva

Inciso II do art. 34 alterado pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 15/1995](#).

Redação Original

II - nos projetos sobre organização de serviços administrativos da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado e dos Municípios.

ART. 35. O Governador do Estado poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de lei de sua iniciativa.

§ 1º Se, no caso deste artigo, a Assembléia Legislativa não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º O prazo do parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso da Assembléia Legislativa, nem se aplica aos projetos de leis complementares e orgânicas.

ART. 36. O Governador do Estado, aquiescendo, sancionará o projeto de lei aprovado pela Assembléia Legislativa.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetar-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, comunicando, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembléia Legislativa os motivos do veto, e fazendo-os publicar, se o veto ocorrer durante o recesso parlamentar.

Nota Remissiva

"... vetar-lo-á (*sic*)

Correto: vetá-lo-á

§ 2º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará sanção.

§ 3º O veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados.

Nota Remissiva

§ 3º do art. 36 alterado pelo [art. 11 da Emenda Constitucional nº 76/2013](#).

Redação Original

§ 3º O veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados, em escrutínio secreto.

§ 4º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo anterior, que não correrá durante o recesso da Assembléia Legislativa, o veto será colocado na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Governador do Estado para promulgação.

§ 6º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Governador do Estado, nos casos dos §§ 2º e 5º, deste artigo, o Presidente da Assembléia Legislativa a promulgará, e, se não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 7º A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa.

ART. 37. As leis delegadas serão elaboradas pelo Governador do Estado, mediante delegação da Assembléia Legislativa.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Assembléia Legislativa, a matéria reservada à lei complementar nem a legislação sobre:

I - organização do Poder Judiciário, do Ministério Público e respectivas carreiras;

II - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º A delegação terá a forma de resolução da Assembléia Legislativa, que especificará seu conteúdo e os termos do seu exercício.

Atos Relacionados

[Resolução Legislativa nº 408/2006](#)

[Resolução Legislativa nº 360/2004](#)

[Resolução Legislativa nº 348/2003](#)

§ 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Assembléia Legislativa, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

ART. 38. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa.

Parágrafo único. Obedecerão ao mesmo rito as leis que dispuserem sobre os Estatutos do Servidor Público Civil, do Servidor Público Militar, do Magistério e da Polícia Judiciária.

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

ART. 39. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou Município respondam, ou que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Nota Remissiva

Parágrafo único do art. 39 alterado pelo [art. 3º da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

Redação Original

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais o Estado responda, ou que em nome deste assumam obrigações de natureza pecuniária.

ART. 40. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias, a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

Nota Remissiva

Inciso II do art. 40 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 47/2004](#).

Redação Original

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta ou indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria ou da Assembléia Legislativa e de comissões técnicas ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado a Municípios, mediante convênios, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VI - prestar as informações solicitadas pela Assembléia Legislativa ou por qualquer de suas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa, irregularidade de contas ou descumprimento de suas decisões, as sanções administrativas e pecuniárias, previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário e inabilitação temporária do agente administrativo para o exercício de determinadas funções;

VIII - assinar prazo para que o Órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

IX - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembléia Legislativa;

X - fiscalizar as contas estaduais de empresa ou consórcio interestaduais de cujo capital social o Estado participe de forma direta ou indireta, nos termos de acordo, convênio ou ato constitutivo;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidade ou abusos apurados, determinando a reposição integral pelo responsável dos valores devidos ao erário.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será praticado pela Assembléia Legislativa, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se a Assembléia Legislativa ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal de Contas decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de Contas do Estado de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º Prescreve em 5 (cinco) anos o exercício das competências de julgamento e apreciação do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, devendo ser apurada a responsabilidade do servidor que der causa à prescrição, iniciando-se a contagem do prazo:

Nota Remissiva

§ 4º do art. 40 acrescido pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 132/2022](#).

I - a partir da data seguinte à do encerramento do prazo para encaminhamento da prestação de contas ao Tribunal, nos casos de contas de gestão e de governo;

Nota Remissiva

Inciso I do § 4º do art. 40 acrescido pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 132/2022](#).

II - a partir da data de ocorrência do fato, nos demais casos;

Nota Remissiva

Inciso II do § 4º do art. 40 acrescido pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 132/2022](#).

ART. 41. O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas prestará contas anualmente de sua execução orçamentária, financeira e patrimonial à Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas no prazo de sessenta dias, a contar da abertura da sessão legislativa do ano seguinte ao último exercício financeiro findo, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, observados os demais preceitos legais.

Nota Remissiva

"Caput" do art. 41 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 52/2005](#).

Redação Original

ART. 41. O Tribunal de Contas do Estado encaminhará à Assembléia Legislativa:

a) (Suprimida).

Nota Remissiva

Alínea "a" do art. 41 suprimida pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 52/2005](#).

Redação Original

a) trimestral e anualmente, relatório de suas atividades;

b) (Suprimida).

Nota Remissiva

Alínea "b" do art. 41 suprimida pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 52/2005](#).

Redação Original

b) anualmente, no prazo de sessenta dias da abertura da Sessão Legislativa, pareceres conclusivos dos relatórios e balanços de que trata o [art. 106](#), desta Constituição.

§ 1º As decisões da Assembléia Legislativa que resultarem na imputação de débito e aplicação de multa terão eficácia de título executivo.

Nota Remissiva

§ 1º do art. 41 acrescido pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 52/2005](#).

§ 2º No prazo de sessenta dias da abertura da sessão legislativa, o Tribunal de Contas do Estado enviará à Assembléia Legislativa pareceres conclusivos dos relatórios e balanços de que trata o [art. 106](#) desta Constituição.

Nota Remissiva

§ 2º do art. 41 acrescido pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 52/2005](#).

ART. 42. A Assembléia Legislativa, diante de indícios de despesas não-autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não-aprovados, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Assembléia Legislativa solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias, salvo se os indícios de irregularidades forem atribuídos ao próprio Tribunal de Contas do Estado, hipótese em que o pronunciamento conclusivo caberá à própria Assembléia Legislativa.

Nota Remissiva

§ 1º do art. 42 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 52/2005](#).

Redação Original

§ 1º Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Assembléia Legislativa solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º Entendendo o Tribunal de Contas do Estado irregular a despesa, a Assembléia Legislativa sustará o pagamento se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública.

ART. 43. O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, com quadro próprio de pessoal, instituído por lei, tem jurisdição em todo o território estadual e sede na Capital, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no [art. 71](#) desta Constituição .

§ 1º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão nomeados, observado o disposto no [art. 28, XVII, XVIII](#), desta Constituição, dentre brasileiro que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º A escolha para os cargos de conselheiro obedecerá a seguinte forma:

I - Três vagas pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembléia Legislativa, sendo duas alternadamente dentre os Auditores e Procuradores de Contas, estes representantes do Ministério Público com atuação no Tribunal de Contas, indicados em lista tríplice pelo próprio Tribunal, obedecendo os critérios de antiguidade e merecimento.

Nota Remissiva

Inciso I do § 2º do art. 43 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 01/1990](#).

Redação Original

I - três vagas destinadas à indicação do Governador;

II - Quatro vagas destinadas à escolha da Assembléia Legislativa, mediante proposta de um terço de seus Deputados.

Nota Remissiva

Inciso II do § 2º do art. 43 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 01/1990](#).

Redação Original

II - duas vagas reservadas, alternadamente, a Auditores e Procuradores de Contas, estes, representantes do Ministério Público, com atuação no Tribunal de Contas, indicados em lista tríplice pelo próprio Tribunal, obedecidos os critérios de antiguidade e merecimento;

III - (Suprimido).

Nota Remissiva

Inciso III do § 2º do art. 43 suprimido pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 01/1990](#).

Redação Original

III - duas vagas destinadas à escolha da Assembléia Legislativa.

§ 3º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos e subsídios dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes quanto à aposentadoria e pensão as normas constantes do [artigo 111](#) desta Constituição .

Nota Remissiva

§ 3º do art. 43 alterado pelo [art. 4º da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

Redação Original

§ 3º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado têm as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.

Ato Relacionado

[Lei nº 4.161/2015](#)

ART. 44. Os Auditores, substitutos de Conselheiros, em número de quatro, serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre profissionais de nível superior, e que atendam aos requisitos do [§ 1.º do artigo 43 desta Constituição](#), após aprovação em concurso de provas e títulos realizado pelo Tribunal de Contas do Estado, com a participação das entidades fiscalizadoras do exercício das profissões.

Nota Remissiva

"Caput" do art. 44 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 88/2014](#).

Alteração Anterior

"Caput" do art. 44 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 17/1995](#).

ART. 44. Os Auditores, substitutos de Conselheiros, em número de três, serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre profissionais de nível superior, e que atendam aos requisitos do [§ 1.º do artigo 43 desta Constituição](#) , após aprovação em concurso de provas e títulos realizado pelo Tribunal de Contas do Estado, com a participação das entidades fiscalizadoras do exercício das profissões.

Redação Original

ART. 44. Os Auditores, substitutos de Conselheiros, em número de sete, serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre profissionais de nível superior, após aprovação em concurso público de provas e títulos realizado pelo Tribunal de Contas do Estado, com a participação das entidades oficiais fiscalizadoras do exercício das profissões.

Parágrafo único. O Auditor, quando em substituição a Conselheiro, terá as mesmas garantias, prerrogativas e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições do cargo, as de Juiz da capital.

Nota Remissiva

Parágrafo único do art. 44 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 88/2014](#).

Alterações Anteriores

Parágrafo único do art. 44 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 67/2009](#).

Parágrafo Único. O Conselheiro Substituto, quando em substituição a Conselheiro terá as mesmas garantias, prerrogativas, subsídios, e impedimentos do titular e, quando o exercício das demais atribuições do cargo, as de Juiz da capital.

Parágrafo único do art. 44 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 17/1995](#).

Parágrafo Único. O Auditor, quando em substituição a Conselheiro, terá as mesmas garantias, prerrogativas e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições do cargo, as de Juiz da Capital.

Redação Original

Parágrafo único. O Auditor, quando em substituição a Conselheiro, terá as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens do titular e quando no exercício das demais atribuições do cargo, as de Juiz da Capital.

Ato Relacionado

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 507-3

ART. 45. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos Órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer ocorrência irregular ou ilegal ou ofensa aos princípios da Administração Pública, contidos nos arts. 37, 38, 39, 40, 41 e 42, da Constituição da República, delas darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado.

SEÇÃO VII

DA PROCURADORIA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ART. 46. A representação judicial e a consultoria jurídica do Poder Legislativo, bem como sua supervisão dos serviços de assessoramento jurídico são exercidas pelos Procuradores da Assembléia Legislativa, vinculada à Mesa Diretora.

§ 1º Os Procuradores da Assembléia officiarão nos atos e procedimentos administrativos, no que respeite ao controle interno da legalidade dos atos do Poder Legislativo, e promoverão a defesa dos interesses legítimos deste, incluídos os de natureza financeiro-orçamentária, sem prejuízo das atribuições do Ministério Público.

§ 2º - O Procurador-Geral da Assembleia Legislativa será nomeado, em comissão, pelo Presidente do Poder Legislativo Estadual, dentre os Procuradores ativos ou inativos da Assembleia Legislativa, maiores de 30 (trinta) anos, que tenham, pelo menos, 5 (cinco) anos de carreira, aplicados os mesmos critérios para nomeação do Procurador-Geral Adjunto.

Nota Remissiva

§ 2º do art. 46 alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 109/2019.

Alterações Anteriores

§ 2º - O Procurador-Geral da Assembleia Legislativa será nomeado, em comissão, pelo Presidente do Poder Legislativo Estadual, dentre os Procuradores ativos da Assembleia Legislativa, maiores de trinta anos, que tenham, pelo menos, 5 (anos) anos de carreira, aplicados os mesmos critérios para nomeação do Procurador-Geral Adjunto.

§ 2º do art. 46 alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103/2018.

§ 2º - O Procurador Geral da Assembléia Legislativa será nomeado, em comissão, pelo Presidente do Poder Legislativo Estadual, dentre brasileiros maiores de 30 (trinta) anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, que sejam advogados, com pelo menos 8 (oito) anos de prática forense ou, em se tratando de Procuradores da Assembléia Legislativa, observada a mesma idade mínima, que tenham pelo menos 5 (cinco) anos de carreira.

"... saber jurídico (sic) ..."

Correto: jurídico

§ 2º do art. 46 alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 48/2004 e corrigido por errata da mesma Emenda publicada no D.O.E de 07/03/2005.

Alteração Anterior

§ 2º do art. 46 alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 07/1991.

§ 2.º - O Procurador-Geral da Assembléia Legislativa será nomeado, em comissão, pelo Presidente do Poder Legislativo Estadual, dentre os membros da categoria, ativos ou inativos, maiores de trinta anos.

Redação Original

§ 2º O Procurador-Geral da Assembléia, chefe da Instituição, será nomeado pelo Presidente da Assembléia dentre os integrantes da Procuradoria-Geral da Assembléia Legislativa, mediante lista tríplice apresentada e eleita por voto secreto no Colégio dos Procuradores.

CAPÍTULO IV

DO PODER EXECUTIVO



SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 47. O Poder Executivo é exercido pelo Governador, com o auxílio dos Secretários de Estado.

Parágrafo único. O Vice-Governador auxiliará o Governador do Estado sempre que por ele convocado para missões especiais, podendo exercer cargos ou funções de confiança e atribuições que lhe forem conferidas em lei complementar.

ART. 48. O Governador do Estado e o Vice-Governador serão eleitos por sufrágio universal e voto direto e secreto, para mandato de quatro anos, dentre brasileiros com idade mínima de trinta anos, no exercício dos direitos políticos e com domicílio eleitoral no Estado, pelo prazo fixado em Lei.

Nota Remissiva

"Caput" do art. 48 alterado pelo [art. 12 da Emenda Constitucional nº 76/2013](#).

[Redação Original](#)

ART. 48. O Governador do Estado e o Vice-Governador serão eleitos por sufrágio universal e voto direto e secreto, para mandato de quatro anos, dentre brasileiros com idade mínima de trinta anos, no exercício dos direitos políticos e com domicílio eleitoral no Estado, pelo prazo fixado em lei, vedada a reeleição para o período seguinte.

Parágrafo único. O Governador do Estado e quem o houver sucedido, ou substituído no curso do mandato poderá ser reeleito para um único período subsequente.

Nota Remissiva

Parágrafo único do art. 48 acrescido pelo [art. 12 da Emenda Constitucional nº 76/2013](#).

ART. 49. A eleição do Governador do Estado importa a do Vice-Governador com ele registrado por partido político e se realizará no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores.

Nota Remissiva

"Caput" do art. 49 alterado pelo [art. 5º da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

[Redação Original](#)

ART. 49. A eleição do Governador do Estado importa a do Vice-Governador com ele registrado por partido político e se realizará noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, sendo considerado eleito o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos, não computados os votos nulos ou em branco.

§ 1º Não sendo alcançada a maioria absoluta por nenhum candidato far-se-á nova eleição, concorrendo os dois candidatos mais votados no primeiro turno e elegendo-se, em segundo turno, aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

Nota Remissiva

§ 1º do art. 49 alterado pelo [art. 5º da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

[Redação Original](#)

§ 1º Não sendo alcançada a maioria absoluta por nenhum candidato, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados no primeiro turno e elegendo-se aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 2º Ocorrendo falecimento, desistência ou impedimento legal de candidato habilitado ao segundo turno, concorrerá, dentre os remanescentes, o de maior votação na primeira eleição.

§ 3º Existindo mais de um candidato com o mesmo número de votos no primeiro turno, habilitar-se-á à segunda votação, na hipótese do parágrafo anterior, o mais idoso.

ART. 50. O Governador do Estado e o Vice-Governador tomarão posse perante Assembléia Legislativa, no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir as Constituições da República e do Estado, observar as leis, preservar a cultura e os valores amazônicos e promover o bem geral do povo amazonense.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Governador ou o Vice-Governador, ressalvado motivo de força maior, não tiver assumido o respectivo cargo, este será declarado vago pela Assembléia Legislativa.

ART. 51. Substituirá o Governador, em caso de impedimentos, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Governador.

Parágrafo único. Em caso de impedimento do Governador do Estado e do Vice-Governador, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Chefia do Poder Executivo, o Presidente da Assembléia Legislativa e o do Tribunal de Justiça.

ART. 52. Vagando os cargos de Governador ou Vice-Governador do Estado, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos de mandato governamental, a eleição para ambos os cargos será feita até 30 (trinta) dias depois da ocorrência da última vaga, pela Assembléia Legislativa, na forma da lei.

Nota Remissiva

§ 1º do art. 52 alterado pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 63/2008](#).

Alteração Anterior

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos de mandato governamental, o Presidente da Assembléia Legislativa assumirá a chefia do Poder Executivo.

Redação Original

§ 1º do art. 52 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 37/2000](#).

§ 1º Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos de mandato governamental, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da ocorrência da última vaga, pela Assembléia Legislativa, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os sucessores deverão completar o período do mandato dos antecessores.

Nota Remissiva

§ 2º do art. 52 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 37/2000](#).

Redação Original

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

ART. 53. O Governador do Estado residirá na capital do Estado.

§ 1º Sem licença da Assembléia Legislativa do Estado, o Governador e o Vice-Governador não poderão ausentar-se do Estado e do País, quando o afastamento exceder a quinze dias.

Nota Remissiva

§ 1º do art. 53 alterado pela [Emenda Constitucional nº 04/1991](#).

Redação Original

§ 1º Sem licença da Assembléia Legislativa, o Governador e o Vice-Governador não poderão ausentar-se do Estado, quando o afastamento exceder a quinze dias, e do País, por qualquer prazo.

§ 2º Quando de viagem oficial ao exterior, o Governador, no prazo de dez dias a partir da data do retorno, deverá enviar à Assembléia Legislativa relatório circunstanciado sobre o resultado da mesma.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO GOVERNADOR

ART. 54 - Compete privativamente ao Governador ao Estado:

Nota Remissiva

" ... ao Governador ao (*sic*) Estado: ..."

Correto: do Estado

"Caput" do art. 54 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 46/2004](#).

Redação Original

ART. 54. É da competência privativa do Governador do Estado:

I - nomear e exonerar os Secretários de Estado;

Nota Remissiva

Inciso I do art. 54 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 46/2004](#).

Redação Original



I - representar o Estado nas relações jurídicas, políticas e administrativa, que a lei não atribuir a outras autoridades;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

Nota Remissiva

Inciso II do art. 54 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 46/2004](#).

Redação Original

II - exercer a direção superior da administração estadual, com o auxílio dos Secretários de Estados;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

Nota Remissiva

Inciso III do art. 54 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 46/2004](#)

Alteração Anterior

Inciso III do art. 54 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 31/1998](#).

III - nomear e exonerar os Secretários de Estado e os Comandantes Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

Redação Original

III - nomear e exonerar os Secretários de Estado e o Comandante Geral da Polícia Militar;

IV - sancionar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

Nota Remissiva

Inciso IV do art. 54 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 46/2004](#).

Redação Original

IV - nomear o Procurador-Geral de Justiça, o Procurador-Geral do Estado e o Defensor-Chefe da Defensoria Pública, nos termos desta Constituição;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

Nota Remissiva

Inciso V do art. 54 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 46/2004](#).

Alteração Anterior

Inciso V do art. 54 alterado pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 15/1995](#).

V - nomear, após aprovação pela Assembléia Legislativa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, observados o disposto no [art. 43, § 1º](#), desta Constituição;

Redação Original

V - nomear, após aprovação pela Assembléia Legislativa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado e dos Municípios, observado o disposto no [art. 43, § 1º](#), desta Constituição;

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

Nota Remissiva

Inciso VI do art. 54 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 46/2004](#).

Redação Original

VI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição;

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;



Nota Remissiva

Alínea "a" do inciso VI do art. 54 acrescida pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 46/2004](#).

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

Nota Remissiva

Alínea "b" do inciso VI do art. 54 acrescida pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 46/2004](#).

c) o direito ao candidato eleito para o cargo de Governador, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o resultado definitivo das eleições, sobre a instituição de equipe de transição, com o objetivo de garantir o conhecimento do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública Estadual e preparar os atos de iniciativa do novo Governador, a serem editados imediatamente após a posse, tendo a equipe de transição pleno acesso às informações relativas às contas públicas, às ações, aos programas e aos projetos em andamento, dos contratos, dos convênios, dos pactos e tudo mais que achar necessário, nos termos desta Constituição;

Nota Remissiva

Alínea "c" do inciso VI do art. 54 acrescida pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 89/2014](#).

d) a inobservância do disposto na alínea anterior, poderá ser denunciada ao Tribunal de Contas do Estado.

Nota Remissiva

Alínea "d" do inciso VI do art. 54 acrescida pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 89/2014](#).

VII - representar o Estado nas relações jurídicas, políticas e administrativas que a lei não atribuir a outras autoridades;

Nota Remissiva

Inciso VII do art. 54 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 46/2004](#).

Redação Original

VII - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

VIII - celebrar operações de crédito de natureza externa, mediante autorização do Senado Federal;

Nota Remissiva

Inciso VIII do art. 54 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 46/2004](#).

Redação Original

VIII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

IX - celebrar, com autorização da Assembléia Legislativa, operações internas de crédito de natureza financeira, respeitados os limites globais e condições estabelecidas pelo Senado Federal, inclusive quando se tratar de dívida mobiliária;

Nota Remissiva

Inciso IX do art. 54 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 46/2004](#).

Redação Original

IX - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

X - celebrar ou autorizar convênios ou acordos com pessoa jurídica de direito público interno, entidade autárquica, sociedade de economia mista, empresa pública, concessionária e permissionária de serviço público e pessoa de direito privado;

Nota Remissiva

Inciso X do art. 54 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 46/2004](#).

Redação Original

X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;

XI - decretar situação de emergência e de calamidade pública;

Nota Remissiva

Inciso XI do art. 54 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 46/2004](#).

Redação Original

XI - decretar e fazer executar a intervenção estadual nos Municípios;

XII - solicitar intervenção federal no Estado, decretar e fazer executar intervenção estadual em Município, nos termos da Constituição da Republica;

Nota Remissiva

" ... Constituição da Republica (*sic*); ..."

Correto: República

Inciso XII do art. 54 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 46/2004](#).

Redação Original

XII - remeter mensagem e plano de governo à Assembléia Legislativa por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Estado e solicitando as providências que julgar necessárias;

XIII - remeter mensagem e plano de governo à Assembléia Legislativa por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Estado e solicitando as providências que julgar necessárias;

Nota Remissiva

Inciso XIII do art. 54 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 46/2004](#).

Alteração Anterior

Inciso XIII do art. 54 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 31/1998](#).

XIII - exercer a chefia da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado e promover seus oficiais;

Redação Original

XIII - exercer a chefia da Polícia Militar do Estado e promover seus oficiais;

XIV - exercer a chefia da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, nomear seus Comandantes, promover seus oficiais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

Nota Remissiva

Inciso XIV do art. 54 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 46/2004](#).

Redação Original

XIV - conferir condecorações e distinções honoríficas estaduais;

XV - nomear:

Nota Remissiva

Inciso XV do art. 54 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 46/2004](#).

Redação Original

XV - enviar à Assembléia Legislativa o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição;

a) o Procurador-Geral de Justiça, o Procurador-Geral do Estado e o Defensor Público Geral nos termos desta Constituição;



Nota Remissiva

Alínea "a" do inciso XV do art. 54 acrescida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 46/2004.

b) após aprovação pela Assembléia Legislativa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, observado o disposto no artigo 43, § 1.º, desta Constituição;

Nota Remissiva

Alínea "b" do inciso XV do art. 54 acrescida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 46/2004.

c) os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição.

Nota Remissiva

Alínea "c" do inciso XV do art. 54 acrescida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 46/2004.

XVI - conferir condecorações e distinções honoríficas estaduais;

Nota Remissiva

Inciso XVI do art. 54 alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 46/2004.

Redação Original

XVI - prestar, anualmente, à Assembléia Legislativa, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XVII - enviar à Assembléia Legislativa o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

Nota Remissiva

Inciso XVII do art. 54 alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 46/2004.

Redação Original

XVII - prover e extinguir os cargos públicos estaduais, com as restrições desta Constituição e na forma que a lei estabelecer;

XVIII - prestar, anualmente, à Assembléia Legislativa, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

Nota Remissiva

Inciso XVIII do art. 54 alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 46/2004.

Redação Original

XVIII - decretar estado de calamidade pública;

XIX - prover os cargos públicos estaduais, demitir, exonerar e aposentar seus titulares, com as restrições desta Constituição e na forma que a lei estabelecer;

Nota Remissiva

Inciso XIX do art. 54 alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 46/2004.

Redação Original

XIX - solicitar intervenção federal no Estado, nos termos da Constituição da República;

XX - mediante autorização da Assembléia Legislativa, desde que haja recursos hábeis, subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital de sociedade de economia mista ou de empresa pública, bem como dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado;

Nota Remissiva

Inciso XX do art. 54 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 46/2004](#).

Redação Original

XX - prestar por escrito, dentro de trinta dias, as informações solicitadas pela Assembléia Legislativa sobre matéria em tramitação e sobre fatos sujeitos à fiscalização legislativa;

XXI - propor à Assembléia Legislativa a criação de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e micro-regiões, nos termos e para os fins a que se refere o [artigo 140](#), desta Constituição, e o [artigo 25, § 3º](#), da [Constituição da República](#);

Nota Remissiva

Inciso XXI do art. 54 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 46/2004](#).

Redação Original

XXI - celebrar operações de crédito, mediante autorização do Senado Federal, com pessoa jurídica de direito público externo, e da Assembléia Legislativa, com pessoa jurídica de direito público interno e sociedades de economia mista;

XXII - exercer as demais atribuições previstas nesta Constituição.

Nota Remissiva

Inciso XXII do art. 54 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 46/2004](#).

Redação Original

XXII - celebrar ou autorizar convênios ou acordos com pessoa jurídica de direito público interno, entidade autárquica, sociedade de economia mista, empresa pública, concessionária e permissionária de serviço público e pessoa de direito privado;

XXIII - (Suprimido).

Nota Remissiva

Inciso XXIII do art. 54 suprimido pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 46/2004](#).

Redação Original

XXIII - mediante autorização da Assembléia Legislativa, desde que haja recursos hábeis, subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital, de sociedade de economia mista ou de empresa pública, bem como dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado;

XXIV - (Suprimido).

Nota Remissiva

Inciso XXIV do art. 54 suprimido pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 46/2004](#).

Redação Original

XXIV - propor à Assembléia Legislativa a criação de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, nos termos e para os fins a que se refere o [art. 140](#), desta Constituição, e [art. 25, § 3º](#) da [Constituição da República](#);

XXV - (Suprimido).

Nota Remissiva

Inciso XXV do art. 54 suprimido pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 46/2004](#).

Redação Original

XXV - exercer as demais atribuições previstas nesta Constituição.

§ 1º. O Governador poderá delegar as atribuições mencionadas nos [incisos X e XIX deste artigo](#) aos Secretários de Estado, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações, salvaguardado o foro constitucional do Chefe do Poder Executivo.



Nota Remissiva

Parágrafo único do art. 54 renumerado para § 1º do art. 54 pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 74/2011](#).

Alteração Anterior

Parágrafo único do art. 54 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 46/2004](#).

Parágrafo único. O Governador poderá delegar as atribuições mencionadas nos [incisos X e XIX deste artigo](#) aos Secretários de Estado, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações, salvo guardado o foro constitucional do Chefe do Poder Executivo.

Redação Original

Parágrafo único. O Governador poderá delegar atribuições, na forma da lei.

§ 2º - É vedada a inclusão daqueles inelegíveis em razão de atos ilícitos, nos termos da legislação federal, em lista tríplice a ser submetida ao Governador do Estado para escolha e nomeação de autoridade nos casos previstos nesta Constituição.

Nota Remissiva

§ 2º do art. 54 acrescido pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 74/2011](#).

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO GOVERNADOR

ART. 55. São crimes de responsabilidade os atos do Governador que atentem contra a Constituição da República e do Estado e, especialmente, contra:

- I - a existência da União, do Estado ou do Município;
- II - o livre exercício dos Poderes constituídos e do Ministério Público;
- III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a segurança interna do País, do Estado ou dos Municípios;
- V - a probidade na administração;
- VI - a lei orçamentária;
- VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

§ 1º A definição e o processo de apuração e julgamento desses crimes obedecerão às normas da lei.

§ 2º Qualquer cidadão poderá denunciar o Governador perante a Assembléia Legislativa, por crime de responsabilidade.

ART. 56. Admitida por dois terços dos integrantes da Assembléia Legislativa a acusação contra o Governador do Estado, será ele submetido a julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns, ou perante a Assembléia Legislativa, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Governador do Estado ficará suspenso de suas funções:

I - desde o recebimento da denúncia ou queixa-crime pelo Superior Tribunal de Justiça, quando se tratar de infrações penais comuns;

II - após a instauração do processo pela Assembléia Legislativa, nos crimes de responsabilidade.

§ 2º Cessar o afastamento do Governador do Estado se o julgamento não estiver concluído no prazo de cento e oitenta dias, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º (Revogado).

Nota Remissiva

§ 3º do art. 56 revogado pelo [art. 6º da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

Redação Original

§ 3º O Governador do Estado não estará sujeito a prisão nas infrações comuns, enquanto não sobrevier sentença condenatória, com trânsito em julgado.

§ 4º (Revogado).

Nota Remissiva

§ 4º do art. 56 revogado pelo [art. 6º da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).



Redação Original

§ 4º O Governador do Estado, na vigência do seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

ART. 57. Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no [artigo 109, XVII, alíneas a, d e e](#) desta Constituição.

Nota Remissiva

"Caput" do art. 57 alterado pelo [art. 7º da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

Redação Original

ART. 57. O Governador do Estado perderá o mandato se assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no [art. 109, XVII, alíneas "a", "d" e "e"](#), desta Constituição.

Parágrafo único. Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os [arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II e 153, § 2º, I, da Constituição Federal](#).

Nota Remissiva

Parágrafo único acrescido pelo [art. 7º da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO

ART. 58. Os Secretários de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único - (Suprimido).

Nota Remissiva

Parágrafo único do art. 58 suprimido pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 38/2001](#).

Redação Original

Parágrafo único - Sem prejuízo de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei, cabe aos Secretários de Estado:

I - (Suprimido).

Nota Remissiva

Inciso I do parágrafo único do art. 58 suprimido pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 38/2001](#).

Redação Original

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos Órgãos e entidades da administração estadual na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Governador do Estado relativos à respectiva Secretaria;

II - (Suprimido).

Nota Remissiva

Inciso II do parágrafo único do art. 58 suprimido pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 38/2001](#).

Redação Original

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - (Suprimido).

Nota Remissiva

Inciso III do parágrafo único do art. 58 suprimido pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 38/2001](#).

Redação Original



III - apresentar ao Governador relatório anual, circunstanciado, dos serviços de sua Secretaria;

IV - (Suprimido).

Nota Remissiva

Inciso IV do parágrafo único do art. 58 suprimido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 38/2001.

Redação Original

IV - declarar seus bens, no ato de posse e no de exoneração;

V - (Suprimido).

Nota Remissiva

Inciso V do parágrafo único do art. 58 suprimido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 38/2001.

V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas e delegadas pelo Governador;

VI - (Suprimido).

Nota Remissiva

Inciso VI do parágrafo único do art. 58 suprimido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 38/2001.

Redação Original

VI - delegar atribuições, por ato expresso, aos seus subordinados.

§ 1º Preenchidos os requisitos previstos no caput do presente artigo a escolha poderá recair sobre ocupantes do cargo de vice-prefeito de municípios integrantes do Estado do Amazonas.

Nota Remissiva

"... previstos no caput (sic) ..."
Correto: "caput"

§ 1º do art. 58 acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 38/2001.

§ 2º Sem prejuízo de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei, cabe aos Secretários de Estado;

Nota Remissiva

§ 2º do art. 58 acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 38/2001.

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração estadual na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Governador do Estado relativos à respectiva Secretaria;

Nota Remissiva

Inciso I do § 2º do art. 58 acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 38/2001.

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

Nota Remissiva

Inciso II do § 2º do art. 58 acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 38/2001.

III - apresentar ao Governador relatório anual, circunstanciado, dos serviços de sua Secretaria;

Nota Remissiva

Inciso III do § 2º do art. 58 acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 38/2001.

IV - declarar seus bens, no ato de posse e no de exoneração;

Nota Remissiva

Inciso IV do § 2º do art. 58 acrescido pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 38/2001](#).

V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas e delegadas pelo Governador;

Nota Remissiva

Inciso V do § 2º do art. 58 acrescido pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 38/2001](#).

VI - delegar atribuições, por ato expresso, aos seus subordinados.

Nota Remissiva

Inciso VI do § 2º do art. 58 acrescido pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 38/2001](#).

ART. 59. Os Secretários de Estado são obrigados a atender à convocação da Assembléia Legislativa ou de suas Comissões.

Parágrafo único. Independentemente de convocação, os Secretários de Estado poderão comparecer à Assembléia Legislativa ou a qualquer de suas Comissões, para expor assunto de relevância da Secretaria.

ART. 60. São crimes de responsabilidade dos Secretários de Estado os estabelecidos no [art. 55](#), desta Constituição, e ainda:

I - a ausência injustificada à Assembléia Legislativa ou às respectivas Comissões, quando convocados para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado;

II - a prestação de informações falsas ou o desatendimento, no prazo de trinta dias, a pedidos escritos de esclarecimentos formulados pela Mesa da Assembléia Legislativa.

ART. 61. Os Secretários de Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, serão julgados pelo Tribunal de Justiça, e, nos de responsabilidade conexos com os do Governador, pela Assembléia Legislativa.

ART. 62. Os Secretários de Estado são responsáveis pelos atos que praticarem ou assinarem, ainda que os façam juntamente com o Governador do Estado ou em cumprimento de ordem deste.

CAPÍTULO V

DO PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 63. O Poder Judiciário do Estado é exercido pelos seguintes Órgãos:

I - o Tribunal de Justiça;

II - os Tribunais do Júri;

III - os Juízes de Direito;

IV - o Conselho de Justiça Militar;

V - os Juizados Especiais e a Justiça de Paz.

ART. 64. A carreira da magistratura estadual, disciplinada em lei complementar de iniciativa do Tribunal de Justiça, observará os seguintes princípios:

Nota Remissiva

"Caput" do art. 64 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

Redação Original

ART. 64. A Magistratura Estadual terá seu regime jurídico estabelecido no Estatuto da Magistratura, instituído por lei complementar de iniciativa do Tribunal de Justiça, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

Nota Remissiva

Inciso I do art. 64 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

Redação Original

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz de direito substituto de 1ª Entrância, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Amazonas, em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) promoção por merecimento pressupõe dois anos de efetivo exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

Nota Remissiva

Alínea "b" do inciso II do art. 64 alterada pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

Redação Original

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de efetivo exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o cargo vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

Nota Remissiva

Alínea "c" do inciso II do art. 64 alterada pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

Redação Original

c) aferição do merecimento pelos critérios da presteza e segurança no exercício da jurisdição, além de outros estabelecidos em lei;

d) na apuração de antiguidade, o Tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

Nota Remissiva

Alínea "d" do inciso II do art. 64 alterada pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

Redação Original

d) na apuração da antiguidade, o Tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se à indicação.

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão.

Nota Remissiva

Alínea "e" do inciso II do art. 64 acrescida pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

III - o acesso ao Tribunal de Justiça se fará por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância, observado o inciso II;

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

Nota Remissiva

Inciso IV do art. 64 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

Redação Original

IV - a instituição de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados como requisito para ingresso e promoção na carreira;

V - os subsídios dos magistrados serão fixados em lei de iniciativa do Poder Judiciário, com diferença não superior a dez por cento entre uma e outra das categorias da carreira ou inferior a cinco por cento, não podendo exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI e 39, § 4º da Constituição Federal;

Nota Remissiva

Inciso V do art. 64 alterado pelo art. 8º da Emenda Constitucional nº 36/1999.

Redação Original

V - os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das categorias da carreira, não podendo, a título nenhum, exceder os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

VI - A aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no artigo 111;

Nota Remissiva

Inciso VI do art. 64 alterado pelo art. 8º da Emenda Constitucional nº 36/1999.

Redação Original

VI - a aposentadoria com proventos integrais é compulsória por invalidez ou aos setenta anos de idade, e facultativa aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na judicatura;

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do Tribunal de Justiça;

Nota Remissiva

Inciso VII do art. 64 alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 77/2013.

Redação Original

VII - os proventos dos magistrados inativos serão reajustados na mesma data em que se modificar a remuneração dos magistrados em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios e vantagens concedidos posteriormente aos magistrados em atividade;

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do Tribunal de Justiça ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

Nota Remissiva

Inciso VIII do art. 64 alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 77/2013.

Redação Original

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de dois terços do Tribunal de Justiça, assegurada ampla defesa;

IX - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II;

Nota Remissiva

Inciso IX do art. 64 alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 77/2013.

Redação Original

IX - todos os julgamentos dos Órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e seus advogados, ou somente a estes;

X - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário Estadual serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Nota Remissiva

Inciso X do art. 64 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

Redação Original

X - as decisões administrativas do Tribunal de Justiça serão sempre motivadas, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurados o contraditório e a ampla defesa com os meios a ela inerentes;

XI - as decisões administrativas do Tribunal de Justiça serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

Nota Remissiva

Inciso XI do art. 64 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

Redação Original

XI - o juiz residirá na sede da Comarca, somente dela se afastando na forma da lei, ou com permissão da autoridade judiciária competente;

XII - presentes os requisitos do inciso XI, do artigo 93, da Constituição Federal, o Tribunal de Justiça, poderá constituir órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do Tribunal Pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo Tribunal Pleno;

Nota Remissiva

Inciso XII do art. 64 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

Redação Original

XII - férias individuais aos juizes de primeiro grau em qualquer época do ano;

XIII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juizes em plantão permanente;

Nota Remissiva

Inciso XIII do art. 64 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

Redação Original

XIII - obrigação de declaração pública de bens no ato da posse.

XIV - o número de juizes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

Nota Remissiva

Inciso XIV do art. 64 acrescido pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

XV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

Nota Remissiva

Inciso XV do art. 64 acrescido pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

XVI - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição.

Nota Remissiva

Inciso XVI do art. 64 acrescido pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

ART. 65. Os magistrados do Estado gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau de jurisdição, só será adquirida após dois anos de efetivo exercício, dependendo a perda de cargo, nesse período, de deliberação do Tribunal de Justiça, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma prevista nesta Constituição;

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

Nota Remissiva

Inciso III do art. 65 alterado pelo [art. 9º da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

Redação Original

III - irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos tributos instituídos por lei, na forma prevista na Constituição da República;

ART. 66. Aos magistrados é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participações em processo;

III - dedicar-se à atividade político-partidária;

IV- receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

Nota Remissiva

Inciso IV do art. 66 alterado pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

Redação Original

IV- exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, salvo como acionista minoritário.

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

Nota Remissiva

Inciso V do art. 66 acrescido pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

ART. 67. Ao Poder Judiciário é assegurado autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça elaborará sua proposta orçamentária, dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes, na lei de diretrizes orçamentárias, encaminhando-a ao Poder Executivo.

ART. 68. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Estadual e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Nota Remissiva

"Caput" do art. 68 alterado pelo [art. 3º da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

Redação Original

ART. 68. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

Nota Remissiva

§ 1º do art. 68 alterado pelo [art. 3º da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).



Redação Original

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho, data em que terão atualizados seus valores, procedendo-se ao pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3.º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

Nota Remissiva

§ 2º do art. 68 alterado pelo [art. 3º da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

Redação Original

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal de Justiça determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

§ 3º - O disposto no *caput* deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas Públicas Estadual e Municipais devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Nota Remissiva

§ 3º do art. 68 alterado pelo [art. 3º da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

Alteração Anterior

§ 3º do art. 68 acrescido pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 63/2008](#).

§ 3º - Os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade terão preferência no recebimento de precatórios referentes a créditos de natureza alimentícia, no âmbito do Estado do Amazonas.

§ 4º - Para os fins do disposto no § 3.º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

Nota Remissiva

§ 4º do art. 68 alterado pelo [art. 3º da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

Alteração Anterior

§ 4º do art. 68 acrescido pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 63/2008](#).

§ 4º - O Governo do Estado do Amazonas, por meio, da Secretaria de Estado da Fazenda promoverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, o levantamento dos precatórios de natureza alimentícia, dos titulares maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, garantindo-lhes pagamento preferencial.

§ 5.º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Nota Remissiva

§ 5º do art. 68 acrescido pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 131/2022](#).

Alteração Anterior

§ 5º do art. 68 acrescido pelo [art. 3º da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

§ 5.º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1.º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 6.º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário Estadual, cabendo ao Presidente do Tribunal de Justiça que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.

Nota Remissiva

§ 6º do art. 68 acrescido pelo [art. 3º da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

§ 7.º O Presidente do Tribunal de Justiça competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça.

Nota Remissiva

§ 7º do art. 68 acrescido pelo [art. 3º da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

§ 8.º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3.º deste artigo.

Nota Remissiva

§ 8º do art. 68 acrescido pelo [art. 3º da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

§ 9.º É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei estadual ou municipal, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos estaduais ou municipais, conforme o caso.

Nota Remissiva

§ 9º do art. 68 acrescido pelo [art. 3º da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

§ 10. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2.º e 3.º.

Nota Remissiva

§ 10 do art. 68 acrescido pelo [art. 3º da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

§ 11. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao Tribunal de Justiça e à entidade devedora.

Nota Remissiva

§ 11 do art. 68 acrescido pelo [art. 3º da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

ART. 69. (Revogado).

Nota Remissiva

Art. 69 revogado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 32/1998](#).

Redação Original

ART. 69. É vedada a alteração da Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado em prazo inferior a cinco anos da elaboração ou da última reforma.

SEÇÃO II DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART. 70. O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo território do Estado, compõe-se de Desembargadores, cujo número será definido em lei complementar de sua iniciativa.

Nota Remissiva

"Caput" do art. 70 alterado pelo [art. 4º da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

Alteração Anterior

Expressão "vinte e um" do "Caput" do art. 70 declarada inconstitucional pelo STF no julgamento da [ADI nº 157-4](#).

ART. 70. O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo território do Estado, compõe-se de Desembargadores com as atribuições que a Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado estabelecer.

Redação Original



ART. 70. O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo território do Estado, compõe-se de vinte e um Desembargadores com as atribuições que a Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado estabelecer.

§ 1º (Suprimido).

Nota Remissiva

§ 1º do art. 70 suprimido pelo [art. 4º da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

Redação Original

§ 1º Um quinto dos lugares do Tribunal de Justiça será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogado de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla, pelo Órgão oficial de representação das respectivas classes.

§ 2º (Suprimido).

Nota Remissiva

§ 2º do art. 70 suprimido pelo [art. 4º da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

Redação Original

§ 2º Recebidas as indicações, o Tribunal de Justiça formará lista tríplice, enviando-se ao Chefe do Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um dos integrantes para nomeação.

ART. 71. Compete, privativamente, ao Tribunal de Justiça:

I - eleger os titulares de seus Órgãos diretivos e elaborar seu Regimento Interno, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos Órgãos jurisdicionais e administrativos;

II - organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correccional respectiva;

Nota Remissiva

Inciso II do art. 71 alterado pelo [art. 5º da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

Alteração Anterior

Inciso II do art. 71 alterado pelo [art. 10 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

II - a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhe forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juizes, observado o disposto no [inciso V do artigo 64](#) desta Constituição;

Redação Original

II - organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juizos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correccional respectiva;

III - conceder licença, férias e outros afastamentos aos Desembargadores, Juizes e servidores;

IV - propor a criação de comarcas e varas judiciárias, observados os critérios estabelecidos na Lei de Organização Judiciária;

V - prover, observado o disposto no [artigo 96, inciso I, alínea "e", da Constituição da República](#), por concurso público de provas ou de provas e títulos, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança, assim definidos em lei;

VI - prover na forma prevista nesta Constituição, os cargos de Juiz de carreira da respectiva jurisdição;

VII - conceder, nos termos da Constituição da República, remoção, disponibilidade e aposentadoria de juizes;

VIII - deliberar sobre os casos de promoção, na forma desta Constituição;

IX - propor ao Poder Legislativo, observado o disposto no [art. 161](#):

Nota Remissiva

"Caput" do inciso IX do art. 71 alterado pelo [art. 5º da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

Redação Original

IX - propor ao Poder Legislativo:

- a) a alteração do número de Desembargadores;
- b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes;

Nota Remissiva

Alínea "b" do inciso IX do art. 71 alterada pelo [art. 5º da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

Redação Original

- b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos dos membros da magistratura e dos servidores;

- c) a alteração da organização e da divisão judiciárias;
 - d) as normas específicas para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços judiciais, notariais e de registro.
- X - (Revogado).

Nota Remissiva

Inciso X do art. 71 revogado pelo [art. 5º da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

Redação Original

X - julgar os juízes estaduais, bem como os membros do Ministério Público, da Advocacia Geral do Estado e da Defensoria Pública nos crimes comuns de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

XI - a iniciativa legislativa para dispor sobre as taxas vinculadas aos serviços judiciais, bem como os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

Nota Remissiva

Inciso XI do art. 71 acrescido pelo [art. 5º da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

ART. 72. Compete, ainda, ao Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

- a) o Vice-Governador, os Secretários de Estado, os Prefeitos Municipais, os Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, os juízes estaduais e os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

Nota Remissiva

Alínea "a" do inciso I do art. 72 alterada pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 134/2023](#).

Alterações Anteriores

Alínea "a" do inciso I do art. 72 alterada pelo [art. 6º da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

a) o Vice-Governador, os Secretários de Estado, os Prefeitos Municipais, o Procurador-Geral, os Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, os juízes estaduais, os membros do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

Alínea "a" do inciso I do art. 72 alterada pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 31/1998](#).

a) o Vice-Governador, os Secretários de Estados, os Prefeitos Municipais, o Procurador-Geral e os Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

"... Secretários de Estados (sic) ..."

Correto: Estado

Redação Original

a) o Vice-Governador, os Secretários de Estado, os Prefeitos Municipais, o Procurador-Geral do Estado e o Comandante da Polícia Militar nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

- b) os Deputados Estaduais, nos crimes comuns;

c) o *habeas data* e o mandado de segurança contra os atos do Governador do Estado, do Vice-Governador, dos Prefeitos Municipais, do Presidente e Membros da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado, do Presidente da Câmara Municipal e de sua Mesa Diretora, do Presidente e dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, do Procurador-Geral da Justiça, do Corregedor-Geral do Ministério Público, do Procurador-Geral do Estado, do Defensor Público-Geral do Estado, de Secretários de Estado e do próprio Tribunal, do seu Presidente, do seu Vice-Presidente e do Corregedor-Geral de Justiça;

Nota Remissiva

Alínea "c" do inciso I do art. 72 alterada pelo [art. 6º da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

Alteração Anterior

Alínea "c" do inciso I do art. 72 alterada pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 15/1995](#).

c) o *habeas-data* e o mandado de segurança contra os atos do Governador do Estado, do Vice-Governador, dos Prefeitos Municipais, do Presidente e Membros da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado, do Presidente da Câmara Municipal e de sua Mesa Diretora, do Presidente e dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, do Procurador-Geral da Justiça, do Corregedor-Geral do Ministério Público, do Procurador-Geral do Estado, do Chefe da Defensoria Pública, de Secretários de Estado e do próprio Tribunal, do seu Presidente, do seu Vice-Presidente e do Corregedor-Geral de Justiça;

Redação Original

c) o *habeas-data* e o mandado de segurança contra os atos do Governador do Estado, do Vice-Governador, dos Prefeitos Municipais, do Presidente e Membros da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado, do Presidente da Câmara Municipal e de sua Mesa Diretora, do Presidente e dos Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, do Procurador-Geral da Justiça, do Corregedor-Geral do Ministério Público, do Procurador-Geral do Estado, do Chefe da Defensoria Pública, de Secretários de Estado e do próprio Tribunal, do seu Presidente, do seu Vice-Presidente e do Corregedor-Geral de Justiça;

d) o *habeas-corpus*, quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário, cujos atos estejam sujeitos diretamente a sua jurisdição, ou se trate de crime cuja ação penal seja de sua competência originária ou recursal;

e) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuída a qualquer das pessoas mencionadas na alínea "c", ou a Órgãos e entidades da administração estadual, direta ou indireta;

f) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face desta Constituição;

g) os pedidos de medida cautelar nas ações diretas de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face desta Constituição;

h) as ações rescisórias e as revisões criminais;

i) as execuções de sentença, nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

j) as reclamações para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

l) os conflitos de competência entre qualquer de seus Órgãos;

m) os recursos de primeira Instância, inclusive os da Justiça Militar;

n) decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças com estabilidade assegurada, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, quando se tratar de pena acessória decorrente de condenação por crime militar.

Nota Remissiva

Alínea "n" do inciso I do art. 72 alterada pelo [art. 6º da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

Alteração Anterior

Alínea "n" do inciso I do art. 72 alterada pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 31/1998](#).

n) decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação dos praças com estabilidade assegurada, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado.

Redação Original

n) decidir sobre a perda do posto e da patente, dos oficiais e da graduação dos praças com estabilidade assegurada, da Polícia Militar do Estado.

II - solicitar intervenção:

a) federal, nos casos previstos na Constituição da República;

b) estadual, nos termos desta Constituição.

Parágrafo único. Nas infrações penais comuns, a competência do Tribunal de Justiça, prevista no inciso I, alíneas "a" e "b", alcança a fase de investigação, cuja instauração dependerá, obrigatoriamente, de decisão fundamentada, inclusive quando vir a ser deflagrada no âmbito do Ministério Público.

Nota Remissiva

Parágrafo único do art. 72 acrescido pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 134/2023](#).

ART. 73. O Tribunal de Justiça fará publicar, anualmente, no primeiro mês do ano seguinte ao respectivo exercício, inventário circunstanciado dos processos em tramitação e sentenciados.

ART. 74. Ao Estado e aos Municípios incumbe criar condições para que cada unidade municipal seja sede de Comarca, observadas as condições estabelecidas na Lei de Organização Judiciária.

ART. 75. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros, poderá o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, estadual e municipal, em fase desta Constituição.

§ 1º Podem propor ação de inconstitucionalidade:

I - o Governador do Estado;

II - os Deputados;

III - a Mesa da Assembléia Legislativa;

IV - os Prefeitos Municipais;

V - os Vereadores;

VI - a Mesa de Câmaras Municipais;

VII - o Procurador-Geral de Justiça;

VIII - o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;

IX - os partidos políticos com representação na Assembléia Legislativa;

X - as associações sindicais ou entidades de classe de âmbito estadual.

§ 2º O Procurador-Geral de Justiça deverá ser ouvido previamente nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Tribunal de Justiça, desde que o exija o interesse público.

§ 3º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 4º Quando o Tribunal de Justiça apreciar a inconstitucionalidade em tese de norma legal ou ato normativo citará, previamente, o Procurador-Geral do Estado, que defenderá o ato ou o texto impugnado.

SEÇÃO III

DOS TRIBUNAIS DO JÚRI

ART. 76. Em cada Comarca, existirá, pelo menos, um Tribunal do Júri, presidido por um Juiz de direito e composto de jurados, nos termos da lei processual penal.

SEÇÃO IV

DOS JUÍZES DE DIREITO

ART. 77. O Juiz de Direito, integrado a magistratura de carreira, exerce a jurisdição comum de primeiro grau nas Comarcas e Juízo, conforme estabelecido na Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado.

ART. 78. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça designará juízes de entrância especial, com competência exclusiva para questões agrárias.

Parágrafo único. Para garantir a prestação jurisdicional, o Juiz se fará presente ao local do litígio.

SEÇÃO V

DO CONSELHO DE JUSTIÇA MILITAR

ART. 79. A Justiça Militar, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, será exercida por Conselho de Justiça e Juiz Auditor Militar, competindo-lhes o processo e julgamento dos policiais militares e bombeiros militares nos crimes de natureza militar, definidos em lei, com recurso para o Tribunal de Justiça.

Nota Remissiva

Art. 79 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 31/1998](#).

Redação Original

ART. 79. A justiça militar, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, será exercida por Conselho de Justiça e Juiz Auditor Militar, competindo-lhes o processo e julgamento dos policiais militares nos crimes de natureza militar, definidos em lei, com recurso para o Tribunal de Justiça.

SEÇÃO VI

DOS JUIZADOS ESPECIAIS

ART. 80. Os juizados especiais de causas cíveis de menor complexidade e das infrações penais de menor potencial ofensivo terão sua competência, composição, organização e funcionamento definidos na Lei de Organização Judiciária, observados os seguintes princípios:

- I - conciliação, oferecida obrigatoriamente em dois momentos processuais, julgamento e execução;
- II - procedimentos orais e sumaríssimos, permitidos nas hipóteses previstas em lei;
- III - transação e julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;
- IV - órgãos providos por juízes togados, ou togados e leigos;

V - os juizados especiais poderão ser municipais ou distritais, assegurada a participação da comunidade nos litígios de interesse coletivo ou difuso.

ART. 81. Os juizados especiais de pequenas causas serão criados para processar e julgar, por opção do autor, as causas de reduzido valor econômico, pelos critérios da oralidade, simplicidade e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação das partes.

Parágrafo único. Os juizados de pequenas causas serão compostos de um juiz, obrigatoriamente bacharel em ciências jurídicas, indicado por prazo certo, podendo ser reconduzido, na forma da Lei de Organização Judiciária.

ART. 82. Nos distritos, serão eleitos, pelo voto direto, universal e secreto, cidadãos com mandato de quatro anos para exercício da justiça de paz, com a competência de:

- I - celebrar casamentos, na forma da Lei;
- II - verificar o processo de habilitação, de ofício, ou em fase de impugnação apresentada;
- III - exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas em lei.

Parágrafo único. Os juízes de paz serão remunerados e não exercerão função jurisdicional, cabendo à lei dispor também sobre requisitos mínimos para o exercício do cargo.

CAPÍTULO VI

DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 83. A distribuição democrática da justiça a cargo do Poder Judiciário é assegurada a todos, independentemente de raça, cor, sexo, idade, credo, convicções filosóficas ou políticas e de situação econômica ou social, pela ação conjunta dos seguintes Órgãos institucionais:

- I - o Ministério Público;
- II - a Advocacia Geral do Estado;
- III - a Defensoria Pública;
- IV - a Advocacia.

Nota Remissiva

Inciso IV do art. 83 acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 117/2020.

Parágrafo único. No exercício da relação processual, aos integrantes das instituições mencionadas neste artigo é assegurada igualdade de tratamento com a autoridade judiciária presidente do feito.

Ato Relacionado

ADI nº 467-1

SEÇÃO II

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ART. 84. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Parágrafo único. São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

ART. 85. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no [artigo 169 da Constituição Federal](#), propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira, dispondo a lei sobre sua organização e funcionamento.

Nota Remissiva

"Caput" do art. 85 alterado pelo [art. 11 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

Redação Original

ART. 85. Ao Ministério Público é assegurada autonomia administrativa e funcional.

Parágrafo único. O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estipulados na lei de diretrizes orçamentárias, em conjunto com os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

ART. 86. Lei complementar, de iniciativa do Procurador-Geral da Justiça, estabelecerá a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

Nota Remissiva

"Caput" do art. 86 alterado pelo [art. 12 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

Redação Original

ART. 86. Lei orgânica, de iniciativa facultativa do Procurador-Geral de Justiça, disporá sobre a organização e o funcionamento do Ministério Público, observando em relação aos seus membros:

I - as seguintes garantias:

Nota Remissiva

Inciso I do art. 86 alterado pelo [art. 12 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

Redação Original

I - as garantias de:

a) vitaliciedade, se confirmado no cargo após dois anos de exercício, não podendo perdê-lo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão de dois terços dos membros do Órgão colegiado competente do Ministério Público, assegurada ampla defesa;

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do [artigo 39, § 4º, da Constituição Federal](#) e ressalvado o disposto nos [arts. 37, X e XI; 150, II; 153, III; 153, § 2º, I, da mesma Constituição](#).

Nota Remissiva

Alínea "c" do inciso I do art. 86 alterada pelo [art. 12 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

Redação Original

c) irredutibilidade dos vencimentos, observado, quanto à remuneração, o disposto no [art. 109, X, desta Constituição](#), e nos [arts. 150, II, 153, III, 153, § 2º, I, da Constituição da República](#);

II - as seguintes vedações:

a) receber honorários, percentagens ou custas processuais a qualquer título ou pretexto;

b) exercer a advocacia;

c) praticar o comércio ou participar de sociedade comercial, salvo como acionista minoritário;

d) exercer outra função pública, salvo uma de magistério, ainda que em disponibilidade;

e) desenvolver atividade político-partidária, exceto as previstas em lei.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, aos membros do Ministério Público os princípios estabelecidos no [art. 64, I, II e IV a XIII, desta Constituição](#).

ART. 87. O Procurador-Geral de Justiça será indicado em lista tríplice, dentre integrantes da carreira, na forma da lei orgânica, e nomeado pelo Governador do Estado para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único. A lei orgânica disporá sobre a destituição do Procurador-Geral pela Assembleia Legislativa, exigida sempre a maioria absoluta.

Nota Remissiva

Parágrafo único do art. 87 alterado pelo [art. 13 da Emenda Constitucional nº 76/2013](#).

Redação Original

Parágrafo único. A lei orgânica disporá sobre a destituição do Procurador-Geral pela Assembléia Legislativa, exigida sempre a maioria absoluta e voto secreto.

ART. 88. Ao Ministério Público, além das funções institucionais previstas no [art. 129, da Constituição da República](#), compete:

I - exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem idosos, menores, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência;

II - participar de conselhos e organismos estatais afetos a sua área de atuação, indicando os representantes;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas por desrespeito aos direitos assegurados na Constituição da República e nesta Constituição, inclusive no que pertine à prestação de contas da municipalidade;

IV - promover a execução de sentença condenatória de reparação de dano ou a ação civil respectiva, na forma da lei.

Parágrafo único. Para o desempenho de suas funções, o Ministério Público:

a) instaurará procedimentos, administrativos e, para instruí-los, expedirá notificações para tomada de depoimentos ou esclarecimentos, requisitará informações, exames, perícias e documentos, podendo promover inspeções e diligências investigatórias;

b) requisitará à autoridade competente a instauração de sindicância, acompanha-la-á e produzirá provas;

Nota Remissiva

" ... acompanha-la-á (*sic*) ..."

Correto: acompanhá-la-á

c) dará publicidade aos procedimentos administrativos que instaurar e às medidas adotadas;

d) requisitará, em casos de urgência, os serviços temporários de servidores públicos e militares para a realização de atividades específicas, inclusive meios de transporte da administração direta e indireta, do Estado e do Município;

Nota Remissiva

Alínea "d" do parágrafo único do art. 88 alterada pelo [art. 7º da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

Redação Original

d) requisitará, em casos de urgência, os serviços temporários de servidores públicos civis e militares para a realização de atividades específicas, inclusive meios de transporte da administração direta e indireta, do Estado e do Município;

e) exercerá atividade correicional respectiva.

ART. 89. É obrigatória a presença de membros do Ministério Público na Comarca, não podendo as funções de Promotor de Justiça serem exercidas por estranhos à carreira, inclusive junto à Justiça Militar.

ART. 90. A aposentadoria dos membros do Ministério Público e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no [artigo 111](#).

Nota Remissiva

Art. 90 alterado pelo [art. 13 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

Redação Original

ART. 90. A aposentadoria dos membros do Ministério público, com os proventos integrais, dar-se-á compulsoriamente por invalidez ou aos setenta anos de idade, e, facultativamente, aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício no Ministério Público.

ART. 91. (Revogado).

Nota Remissiva

Art. 91 revogado pelo [art. 13 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

Redação Original

ART. 91. Os proventos da aposentadoria dos membros do Ministério Público serão reajustados na mesma proporção e na mesma data em que forem reajustados os vencimentos dos em atividade e quaisquer benefícios e vantagens serão estendidos aos inativos.

ART. 92. Cabe ao Ministério Público o exercício da curadoria de proteção e defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e do consumidor.

ART. 93. Aos membros da Procuradoria do Tribunal de Contas do Estado, órgão de representação do Ministério Público junto ao mesmo Tribunal, organizados em quadro próprio com a denominação de Procuradores de Contas, aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direito, vedações e forma de investidura.

Nota Remissiva

"... quadro proprio (sic) ..."

Correto: próprio

Art. 93 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 15/1995](#).

Redação Original

ART. 93. Aos membros da Procuradoria dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, Órgão de representação do Ministério Público junto a esses Tribunais, aplicam-se as disposições desta seção referentes a direito, vedações e forma de investidura, passando a denominar-se Procuradores de Contas, organizados em quadro próprio.

SEÇÃO III

DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Nota Remissiva

Seção III do Capítulo VI alterada pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 48/2004](#).

Redação Original

SEÇÃO III

DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

ART. 94. A Procuradoria Geral do Estado é instituição de natureza permanente, essencial à defesa dos interesses do Estado e à orientação jurídica da Administração Pública Estadual, como órgão superior de seu Sistema de Apoio Jurídico, vinculada direta e exclusivamente ao Governador, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

Nota Remissiva

"Caput" do art. 94 alterado pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 48/2004](#).

Redação Original

ART.94. A Advocacia Geral do Estado, função essencial à justiça e atividade inerente ao regime de legalidade e de indisponibilidade do interesse público imposto à administração pública, será organizada por lei complementar, tendo como Órgão institucional a Procuradoria Geral do Estado.

§ 1º À Procuradoria Geral do Estado é assegurada autonomia funcional e administrativa.

Nota Remissiva

§ 1º do art. 94 acrescido pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 48/2004](#).

§ 2º Lei Complementar disporá sobre a organização da Procuradoria Geral do Estado, disciplinando sua competência e a dos órgãos que a compõem, e sobre o regime jurídico dos membros da carreira de Procurador do Estado.

Nota Remissiva

§ 2º do art. 94 acrescido pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 48/2004](#).

ART. 95. São funções institucionais da Procuradoria Geral do Estado, sem prejuízo de outras com estas compatíveis, na forma da Lei:

Nota Remissiva

"Caput" do art. 95 alterado pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 48/2004](#).

Alteração Anterior

"Caput" do art. 95 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 18/1995](#).

ART. 95. A Procuradoria Geral do Estado, instituição permanente, essencial à defesa dos interesses do Estado e à orientação jurídica da administração, vincula-se, direta e exclusivamente, ao Governador do Estado, e tem por funções, sem prejuízo de outras compatíveis com sua finalidade:

Redação Original

ART. 95. A Procuradoria Geral do Estado, instituição permanente, essencial à defesa dos interesses do Estado e à orientação jurídica da Administração, vincula-se, direta e exclusivamente, ao Governador do Estado, e tem por funções privativas, sem prejuízo de outras compatíveis com sua finalidade:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Estado;

Nota Remissiva

Inciso I do art. 95 alterado pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 48/2004](#).

Alteração Anterior

Inciso I do art. 95 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 18/1995](#).

I - A representação judicial e extrajudicial do Estado;

Redação Original

I - a representação judicial e extrajudicial do Estado e a cobrança de sua dívida ativa;

II - prestar assessoria e consultoria em matéria de alta indagação jurídica aos órgãos e entidades do Poder Executivo, bem como aos Poderes Legislativo e Judiciário;

Nota Remissiva

Inciso II do art. 95 alterado pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 48/2004](#).

Redação Original

II - a defesa dos interesses do Estado junto ao Tribunal de Contas do Estado;

III - determinar a inscrição e promover o controle, a cobrança administrativa e judicial e o cancelamento da dívida ativa do Estado;

Nota Remissiva

Inciso III do art. 95 alterado pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 48/2004](#).

Redação Original

III - a assessoria e consultoria jurídica em matéria de alta indagação do Chefe do Poder Executivo e da administração em geral;

IV - fixar a interpretação das leis e promover a uniformização da jurisprudência administrativa entre órgãos e entidades do Poder Executivo;

Nota Remissiva

Inciso IV do art. 95 alterado pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 48/2004](#).

Redação Original

IV - a unificação da jurisprudência administrativa;

V - assessorar o Governador no processo de elaboração de propostas de emendas constitucionais, anteprojeto de leis, vetos e atos normativos em geral;

Nota Remissiva

Inciso V do art. 95 alterado pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 48/2004](#).

Redação Original

V - a observância dos princípios da legalidade e da moralidade no âmbito da Administração Pública.

VI - promover ações civis públicas para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos;

Nota Remissiva

Inciso VI do art. 95 acrescido pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 48/2004](#).

VII - representar os interesses do Estado perante o Tribunal de Contas do Estado e demais órgãos de fiscalização financeira e orçamentária;

Nota Remissiva

Inciso VII do art. 95 acrescido pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 48/2004](#).

VIII - zelar pela observância dos princípios constitucionais impostos à Administração Pública, propondo a declaração de nulidade, a anulação ou a revogação de atos da Administração Pública Estadual.

Nota Remissiva

Inciso VIII do art. 95 acrescido pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 48/2004](#).

IX - officiar, obrigatoriamente, no controle interno da legalidade dos atos do Poder Executivo e exercer a defesa dos interesses legítimos do Estado, incluídos os de natureza financeiro-orçamentária, sem prejuízo das atribuições do Ministério Público.

Nota Remissiva

Inciso IX do art. 95 acrescido pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 129/2021](#).

§ 1º (Suprimido).

Nota Remissiva

§ 1º do art. 95 suprimido pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 48/2004](#).

Redação Original

§ 1º A competência, a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Estado serão estabelecidos em lei orgânica, de iniciativa do Governador, ouvido o Conselho de Procuradores.

§ 2º (Suprimido).

Nota Remissiva

§ 2º do art. 95 suprimido pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 48/2004](#).

Redação Original

§ 2º As atribuições da Procuradoria Geral do Estado serão desempenhadas através de procuradorias especializadas.

ART. 96. A direção superior da Procuradoria Geral do Estado compete ao Procurador-Geral do Estado, responsável pela orientação jurídica e administrativa da instituição, auxiliado pelo Subprocurador-Geral do Estado, pelo Corregedor e pelos Subprocuradores-Gerais-Adjuntos do Estado.

Nota Remissiva

"Caput" do art. 96 alterado pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 48/2004](#).

Alteração Anterior

"Caput" do art. 96 alterado pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 18/1995](#).



ART. 96. O Procurador-Geral do Estado será nomeado, em Comissão, pelo Governador, dentre Brasileiros que sejam Advogados e maiores de 30 anos.

Nota Remissiva

" ... Brasileiros (*sic*) que sejam Advogados (*sic*) ..."
Correto: brasileiros ... advogados

Redação Original

ART. 96. O Procurador-Geral do Estado será nomeado, em comissão, pelo Governador, dentre os membros da categoria de Procurador do Estado, ativos ou inativos, maiores de trinta anos.

§ 1º O Procurador-Geral do Estado será nomeado, em comissão, pelo Governador, dentre brasileiros maiores de 30 (trinta) anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, que sejam advogados, com pelo menos 8 (oito) anos de prática forense ou, em se tratando de Procuradores do Estado, observada a idade mínima, que tenham pelo menos 5 (cinco) anos de carreira, tendo direitos, prerrogativas e garantias de Secretário de Estado.

Nota Remissiva

§ 1º do art. 96 alterado pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 48/2004](#).

Alteração Anterior

§ 1º do art. 96 alterado pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 18/1995](#).

§ 1º O Procurador Geral do Estado tem direitos, garantias e prerrogativas de Secretário de Estado.

Redação Original

§ 1º O Procurador-Geral do Estado tem direitos, garantias e prerrogativas de Secretário de Estado.

§ 2º O Subprocurador-Geral do Estado é o auxiliar direto e substituto, em suas faltas e impedimentos, do Procurador-Geral do Estado, sendo por este designado dentre os membros da carreira de Procurador do Estado.

Nota Remissiva

§ 2º do art. 96 alterado pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 48/2004](#).

Alteração Anterior

§ 2º do art. 96 alterado pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 18/1995](#).

§ 2º O Subprocurador Geral do Estado é o Auxiliar Direto e Substituto Legal do Procurador-Geral do Estado, sendo por este designado.

Redação Original

§ 2º O Subprocurador Geral do Estado é o auxiliar direto e substituto legal do Procurador-Geral do Estado, sendo por este designado dentre os integrantes da carreira.

§ 3º O Corregedor é nomeado pelo Governador para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, dentre os integrantes de lista tríplice que o Conselho de Procuradores do Estado constituir, exclusivamente com Procuradores do Estado de 1ª Classe em atividade.

Nota Remissiva

§ 3º do art. 96 acrescido pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 48/2004](#).

§ 4º Os Subprocuradores-Gerais-Adjuntos do Estado são auxiliares do Procurador-Geral do Estado, sendo por este designados dentre membros de carreira de Procurador do Estado, competindo-lhes o desempenho de atribuições expressamente especificadas e, mediante ato próprio, a substituição do Subprocurador-Geral do Estado em suas faltas e impedimentos.

Nota Remissiva

§ 4º do art. 96 acrescido pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 48/2004](#).

ART. 97 - O Conselho de Procuradores do Estado é o órgão de deliberação superior da Procuradoria Geral do Estado em matéria de interesse da instituição ou dos membros da carreira de Procurador do Estado.

Nota Remissiva

"Caput" do art. 97 alterado pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 48/2004](#).

Redação Original

ART. 97. O Conselho de Procuradores do Estado é Órgão superior de consulta e de deliberação coletiva em matéria de interesse da instituição e da categoria.

Parágrafo único. Compõem o Conselho de Procuradores do Estado os titulares dos cargos mencionados no caput do artigo anterior e os Procuradores-Chefes, como membros natos, e um representante de cada classe da carreira, eleitos pelos respectivos integrantes, com mandato bienal, permitida uma recondução.

Nota Remissiva

Parágrafo único do art. 97 alterado pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 48/2004](#).

Redação Original

Parágrafo único. A organização do Conselho observará:

I - (Suprimido).

Nota Remissiva

Inciso I do parágrafo único do art. 97 suprimido pelo [art. 2º da emenda Constitucional nº 48/2004](#).

Redação Original

I - mandato eletivo, vedada recondução na eleição subsequente;

II - (Suprimido).

Nota Remissiva

Inciso II do parágrafo único do art. 97 suprimido pelo [art. 2º da emenda Constitucional nº 48/2004](#).

Redação Original

II - representação paritária entre os integrantes das diferentes classes e entre estes e as chefias de procuradorias.

ART. 98. As funções da Procuradoria Geral do Estado são exercidas, privativamente, pelo Procurador-Geral do Estado e pelos Procuradores do Estado, estes organizados em carreira regida por estatuto próprio.

Nota Remissiva

Art. 98 alterado pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 48/2004](#).

Redação Original

ART. 98. As funções da Procuradoria Geral do Estado serão exercidas privativamente pelo Procurador-Geral do Estado, Subprocurador Geral do Estado e Procuradores do Estado, estes organizados em carreira regida por estatuto próprio, observado o disposto nos [arts. 132 e 135, da Constituição da República](#).

ART. 99. O cargo de Procurador do Estado, privativo de advogado, é provido, na classe inicial, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pela Procuradoria Geral do Estado, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases.

Nota Remissiva

Art. 99 alterado pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 48/2004](#).

Redação Original

ART. 99. O cargo de Procurador do Estado, privativo de advogado, será provido, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pela Procuradoria Geral do Estado, com participação da seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

ART. 100. São garantias dos Procuradores do Estado, além de outros direitos que visem à melhoria das condições de desempenho de suas atribuições funcionais:

Nota Remissiva

"Caput" do art. 100 alterado pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 48/2004](#).

Redação Original

ART. 100. Aos Procuradores do Estado é assegurado:

I - prerrogativas inerentes à advocacia;

Nota Remissiva

Inciso I do art. 100 alterado pelo [art. 2º da emenda Constitucional nº 48/2004](#).

Alteração Anterior

Inciso I do art. 100 revogado pelo [art. 14 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

Redação Original

I - independência funcional, sujeitos apenas aos princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade e indisponibilidade do interesse público;

II - independência na formulação e expressão da opinião técnico-jurídica em parecer ou despacho de seu ofício;

Nota Remissiva

Inciso II do art. 100 alterado pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 48/2004](#).

Redação Original

II - prerrogativas inerentes à advocacia, podendo requisitar de qualquer Órgão da administração informações, esclarecimentos e diligências necessárias ao cumprimento de suas funções;

III - faculdade de requisitar de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública informações escritas, exames, esclarecimentos e diligências necessárias ao cumprimento de suas funções;

Nota Remissiva

Inciso III do art. 100 alterado pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 48/2004](#).

Alteração Anterior

Inciso III do art. 100 alterado pelo [art. 14 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

III - estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante o Conselho de Procuradores do Estado, após relatório circunstanciado da Corregedoria.

Redação Original

III - estabilidade, após dois anos de efetivo exercício no cargo, não podendo ser demitidos senão por decisão judicial irrecurável;

IV - estabilidade, após 3 (três) anos de efetivo exercício, mediante a avaliação de desempenho pela Procuradoria-Geral do Estado, após relatório circunstanciado de sua corregedoria;

Nota Remissiva

Inciso IV do art. 100 alterado pelo [art. 8º da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

Alteração Anterior

Inciso IV do art. 100 alterado pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 48/2004](#).

IV - estabilidade, após 3 (três) anos de efetivo exercício, mediante a avaliação prevista no [parágrafo único do artigo 132 da Constituição Federal](#), não podendo serem demitidos senão por decisão judicial irrecurável;

"... decisão judicial irrecurável (sic);"

Correto: irrecurável



Redação Original

IV - irredutibilidade de vencimentos, nos termos da Constituição da República;

V - julgamento perante o Tribunal de Justiça nos casos em que forem acusados de infrações penais comuns, ressalvadas as competências previstas na Constituição Federal;

Nota Remissiva

Inciso V do art. 100 alterado pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 48/2004](#).

Alteração Anterior

Parte final do inciso V do art. 100 suprimida pelo [art. 15 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

V - vencimentos com diferença nunca superior a dez por cento entre os de uma classe e outra;

Redação Original

V - vencimentos com diferença nunca superior a dez por cento entre os de uma classe e outra, nem a cinco por cento entre os da classe final e os do Procurador-Geral do Estado;

VI - remuneração na forma do [§ 4.º do artigo 39 da Constituição Federal](#);

Nota Remissiva

Inciso VI do art. 100 alterado pelo [art. 8º da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

Alterações Anteriores

Inciso VI do art. 100 alterado pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 48/2004](#).

VI - estípedios irredutíveis, limitados ao previsto no inciso XI, parte final, do [artigo 37 da Constituição Federal](#);

Inciso VI do art. 100 revogado pelo [art. 14 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

Inciso VI do art. 100 declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da [ADI 467-1](#).

VI - (Declarada a inconstitucionalidade pelo STF).

Redação Original

VI - isonomia remuneratória com os ocupantes dos demais cargos e funções essenciais à Justiça, nos termos dos [arts. 37, XII, 39, § 1º, e 135, da Constituição da República](#), e do [art. 83, parágrafo único](#), desta Constituição.

VII - vencimentos com diferença nunca superior a 10% (dez por cento) entre os de uma classe e outra.

Nota Remissiva

Inciso VII do art. 100 acrescido pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 48/2004](#).

ART. 101. Para fins de atuação uniforme e coordenada, vinculam-se à Procuradoria Geral do Estado, constituindo o Sistema de Apoio Jurídico da Administração Pública Estadual, as consultorias e assessorias jurídicas das entidades autárquicas e das fundações mantidas pelo Estado, bem como, na forma da Lei, os serviços jurídicos de outros entes de que o Estado participe.

Nota Remissiva

Art. 101 alterado pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 48/2004](#).

Redação Original

ART. 101. O pessoal do serviço administrativo da Procuradoria Geral do Estado será organizado em carreira, com quadro próprio e funções específicas.

SEÇÃO IV

DA DEFENSORIA PÚBLICA

ART. 102. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim

considerados na forma do inciso LXXIV, do art. 5.º, da Constituição Federal.

Nota Remissiva

"Caput" do art. 102 alterado pelo art. 9º da Emenda Constitucional nº 77/2013.

Redação Original

ART. 102. A Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, para a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos reconhecidamente necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, organizar-se-á mediante lei complementar, com a observância dos seguintes princípios:

I - (Suprimido).

Nota Remissiva

Inciso I do art. 102 suprimido pelo art. 9º da Emenda Constitucional nº 77/2013.

Redação Original

I - Quadro de Defensores Públicos estruturado em cargos de carreira, com ingresso mediante concurso público de provas e títulos, na classe inicial, com as garantias e vedações estabelecidas na Constituição da República, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 109, XI e 110, § 1º, desta Constituição, conforme estabelece o art. 135, da Constituição da República;

II - (Suprimido).

Nota Remissiva

Inciso II do art. 102 suprimido pelo art. 9º da Emenda Constitucional nº 77/2013.

Alterações Anteriores

Inciso II do art. 102 alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 58/2007.

II - O Defensor Público Geral será nomeado pelo Governador, dentre integrantes da categoria do Defensor Público Estadual, em atividade ou inativos, maiores de trinta e cinco anos para mandato de dois anos, permitida uma recondução e a diminuição do período, com vistas à obrigatoria coincidência com o término do mandato do Chefe do Poder Executivo;

Inciso II do art. 102 alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 43/2003.

II - O Defensor Público Geral será nomeado pelo Governador, dentre integrantes da categoria de Defensor Público, maiores de trinta e cinco anos de idade, para mandato de quatro anos, coincidente com o do Governador do Estado.

Inciso II do art. 102 alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 39/2002.

II - o Defensor Público-Geral será nomeado pelo Governador, dentre integrantes da categoria de Defensor Público, ativos ou inativos, maiores de trinta e cinco anos de idade, para mandato de quatro anos, coincidente com o do Governador do Estado.

Inciso II do art. 102 alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 16/1995.

II - O Defensor Público-Geral será nomeado pelo Governador, dentre integrantes da categoria de Defensor Público, ativos ou inativos, maiores de trinta e cinco anos, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Redação Original

II - O Defensor-Chefe será indicado em lista tríplice, dentre integrantes da carreira, e nomeado pelo Governador para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

II.a - (Suprimido).

Nota Remissiva

Inciso II.a do art. 102 suprimido pelo art. 9º da Emenda Constitucional nº 77/2013.

Alteração Anterior

Inciso II.a do art. 102 acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 43/2003.

II.a - A destituição do Defensor Público Geral antes do término do mandato será regulamentada através de Lei Complementar.

III - (Suprimido).

Nota Remissiva

Inciso III do art. 102 suprimido pelo [art. 9º da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

Redação Original

III - Além das funções constitucionais, caberá à Defensoria Pública:

a) (Suprimida).

Nota Remissiva

Alínea "a" do inciso III do art. 102 suprimida pelo [art. 9º da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

Redação Original

a) praticar todos os atos inerentes à postulação e à defesa dos direitos dos juridicamente necessitados, providenciando para que os feitos tenham normal tramitação e utilizando-se de todos os recursos legais;

b) (Suprimida).

Nota Remissiva

Alínea "b" do inciso III do art. 102 suprimida pelo [art. 9º da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

Redação Original

b) exercer a função de curador especial de que tratam os Códigos de Processo Penal e Processo Civil, salvo quando a lei a atribuir especialmente a outrem;

c) (Suprimida).

Nota Remissiva

Alínea "c" do inciso III do art. 102 suprimida pelo [art. 9º da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

Redação Original

c) exercer a função de curador nos processos em que ao juiz competir a nomeação, inclusive a de curador à lide do interditando, quando a interdição for pedida pelo Órgão do Ministério Público;

d) (Suprimida).

Nota Remissiva

Alínea "d" do inciso III do art. 102 suprimida pelo [art. 9º da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

Redação Original

d) representar ao Ministério Público, em caso de sevícias e maus tratos à pessoa do defendendo;

e) (Suprimida).

Nota Remissiva

Alínea "e" do inciso III do art. 102 suprimida pelo [art. 9º da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

Redação Original

e) defender, no processo criminal, os réus que não tenham defensor constituído, inclusive os revéis;

f) (Suprimida).

Nota Remissiva

Alínea "f" do inciso III do art. 102 suprimida pelo [art. 9º da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

Redação Original

f) defender os interesses dos juridicamente necessitados contra as pessoas de direito público;

g) (Suprimida).

Nota Remissiva

Alínea "g" do inciso III do art. 102 suprimida pelo art. 9º da Emenda Constitucional nº 77/2013.

Redação Original

g) prestar orientação jurídica aos juridicamente necessitados, inclusive no âmbito extrajudicial;

h) (Suprimida).

Nota Remissiva

Alínea "h" do inciso III do art. 102 suprimida pelo art. 9º da Emenda Constitucional nº 77/2013.

Redação Original

h) prestar assistência jurídica aos encarcerados, quando solicitada;

i) (Suprimida).

Nota Remissiva

Alínea "i" do inciso III do art. 102 suprimida pelo art. 9º da Emenda Constitucional nº 77/2013.

Redação Original

i) exercer outras funções que, no interesse do serviço, lhe forem cometidas.

Parágrafo único. (Suprimido).

Nota Remissiva

Parágrafo único do art. 102 suprimido pelo art. 9º da Emenda Constitucional nº 77/2013.

Redação Original

Parágrafo único. O Defensor Público poderá deixar de promover a ação quando verificar não ser cabível ou não oferecer probabilidade de êxito por falta de provas, submetendo ao Defensor-Chefe da Defensoria Pública as razões de seu proceder.

§ 1.º À Defensoria Pública do Estado, nos termos dos arts. 134 e 168, da Constituição Federal, é assegurada autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2.º, da Constituição Federal.

Nota Remissiva

§ 1º do art. 102 acrescido pelo art. 9º da Emenda Constitucional nº 77/2013.

§ 2.º A Defensoria Pública do Estado organizar-se-á mediante lei complementar, de iniciativa do Defensor Público-Geral do Estado, com a observância dos princípios institucionais, garantias, prerrogativas e vedações previstos em lei complementar.

Nota Remissiva

§ 2º do art. 102 acrescido pelo art. 9º da Emenda Constitucional nº 77/2013.

§ 3.º Compete, privativamente, à Defensoria Pública a proposição legislativa para criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, organizados em quadro próprio, assim como propor a fixação das respectivas remunerações.

Nota Remissiva

§ 3º do art. 102 acrescido pelo art. 9º da Emenda Constitucional nº 77/2013.

§ 4.º A Defensoria Pública do Estado tem por chefe o Defensor Público-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, dentre membros estáveis da Carreira e maiores de 35 (trinta e cinco) anos, escolhidos em lista tríplice formada pelo voto direto, secreto, plurinominal e obrigatório de seus membros, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Nota Remissiva

§ 4º do art. 102 acrescido pelo [art. 9º da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

§ 5.º Caso o Governador não efetive a nomeação do Defensor Público-Geral nos 15 (quinze) dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo o Defensor Público mais votado para exercício do mandato.

Nota Remissiva

§ 5º do art. 102 acrescido pelo [art. 9º da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

Art. 103. É vedado aos membros da Defensoria Pública Estadual o exercício da advocacia privada, assegurando-lhes, dentre outras previstas em lei, as seguintes garantias:

Nota Remissiva

"Caput" do art. 103 alterado pelo [art. 10 da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

Alterações Anteriores

Art. 103 alterado pelo [art. 16 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

Art. 103. Os Procuradores do Estado e os Defensores Públicos serão remunerados na forma do [§ 4º do artigo 39 da Constituição Federal](#).

Art. 103 declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da [ADI 467-1](#).

ART. 103. (Declarada a inconstitucionalidade pelo STF).

Redação Original

ART. 103. Às carreiras disciplinadas neste Capítulo, aplicam-se o princípio dos [arts. 37, XII, e 39, § 1º, da Constituição da República](#).

I - a independência funcional no desempenho de suas atribuições;

Nota Remissiva

Inciso I do art. 103 acrescido pelo [art. 10 da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

II - a inamovibilidade;

Nota Remissiva

Inciso II do art. 103 acrescido pelo [art. 10 da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

III - a irredutibilidade dos subsídios; e

Nota Remissiva

Inciso III do art. 103 acrescido pelo [art. 10 da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

IV - a estabilidade, no termos do [art. 112](#).

Nota Remissiva

Inciso IV do art. 103 acrescido pelo [art. 10 da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

SEÇÃO V

Da Advocacia



Nota Remissiva

Seção V do Capítulo VI acrescida pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 117/2020.

Art. 103-A. A advocacia é indispensável à administração da justiça, sendo o(a) advogado(a) inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Nota Remissiva

"Caput" do art. 103-A acrescido pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 117/2020.

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 104. A Administração Pública é o conjunto de Órgãos dos Poderes do Estado e dos Municípios e suas entidades descentralizadas, responsáveis pela execução dos serviços públicos.

§ 1º A atividade da Administração Pública destina-se à consecução dos objetivos do Governo, com a finalidade de promover o bem-estar geral e sujeitar-se-á aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nota Remissiva

§ 1º do art. 104 alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 108/2018.

Redação Original

§ 1º A atividade da Administração Pública destina-se à consecução dos objetivos do Governo, com a finalidade de promover o bem-estar geral e sujeitar-se-á aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 2º A moralidade dos atos do poder público será apurada, para efeito de controle e invalidação, em função de dados objetivos da situação concreta.

§ 3º Os atos de improbidade administrativa, importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 4º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 5º - É vedada a nomeação ou designação para os cargos comissionados dos Poderes do Estado, Executivo, os de Secretário de Estado, Secretário Executivo, Secretário Adjunto, Dirigentes de Autarquias, de Fundações e de Empresas Públicas, Ordenador de Despesa, aplicável também ao Legislativo e Judiciário, ao Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público Estadual e de suas entidades descentralizadas, e aos Municípios, excetuando os cargos de assessoramento técnico, dos considerados inelegíveis em razão de atos ilícitos, nos termos da legislação federal.

Nota Remissiva

§ 5º do art. 104 acrescido pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 74/2011.

SEÇÃO II

DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 105. A Administração Pública é direta quando efetivada por órgão de qualquer dos Poderes do Estado e Municípios.

§ 1º As entidades da Administração Pública indireta do Estado e Municípios são instrumentos descentralizados de prestação de serviços públicos, compondo -se:

I - das autarquias;

II - das sociedades de economia mista;

III - das empresas públicas;

IV - das fundações públicas;

V - das demais entidades de direito privado sob o controle direto ou indireto do Estado e Municípios, inclusive sob a forma de participação acionária.

§ 2º (Revogado).

Nota Remissiva

§ 2º do art. 105 revogado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 42/2003.

Alterações Anteriores

§ 2º do art. 105 alterado pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 40/2002.

§ 2º Os membros dos órgãos de administração das entidades de que tratam os incisos II e III do parágrafo anterior, integrantes da Administração Pública indireta Estadual, serão eleitos ou designados com mandato por prazo certo, na forma da lei, após aprovação dos respectivos nomes pela Assembléia Legislativa do Estado.

§ 2º do art. 105 alterado pelo art. 17 da Emenda Constitucional nº 36/1999.

§ 2º - Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, estas últimas com área de atuação definidas em lei complementar federal.

Redação Original

§ 2º A criação, fusão ou extinção das entidades citadas nos incisos I, II, III, IV, do § 1º, deste artigo, dependem de lei específica.

§ 3º - Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, estas últimas com área de atuação definidas em lei complementar federal.

Nota Remissiva

§ 3º do art. 105 alterado pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 40/2002.

Redação Original

§ 3º Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no parágrafo anterior, assim como a participação de qualquer delas ou do Estado e Municípios em empresa privada.

§ 4º Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no parágrafo anterior, assim como a participação de qualquer delas ou do Estado e Municípios em empresa privada.

Nota Remissiva

§ 4º do art. 105 alterado pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 40/2002.

Redação Original

§ 4º A atividade administrativa do Estado se organizará em sistemas, de modo especial o de planejamento, finanças e administração geral.

§ 5º A atividade administrativa do Estado se organizará em sistemas, de modo especial o de planejamento, finanças e administração geral.

Nota Remissiva

§ 5º do art. 105 alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 40/2002.

Redação Original

§ 5º Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 6º Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nota Remissiva

§ 6º do art. 105 alterado pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 40/2002.

Redação Original

§ 6º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos Órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 7º A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, exclusiva ao desempenho das atividades que lhes são inerentes, na forma da lei.

Nota Remissiva

§ 7º do art. 105 alterado pelo [art. 11 da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

Alteração Anterior

§ 7º do art. 105 alterado pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 40/2002](#).

§ 7º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Redação Original

§ 7º As leis e atos administrativos deverão ser publicados em Órgão oficial do Estado, para que produzam os efeitos regulares, podendo a publicação de atos não normativos ser resumida e importando a não publicação a nulidade do ato e punição da autoridade responsável pelo fato.

§ 8º As leis e atos administrativos serão publicados no órgão oficial do Estado ou do Município, ou, ainda, nos diários eletrônicos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas do Estado, e, no caso dos Municípios, no diário oficial eletrônico municipal, e, havendo previsão em lei municipal, no diário eletrônico da Associação Amazonense dos Municípios, para que produzam os efeitos regulares, podendo a publicação de atos não normativos ser resumida, importando a não publicação na ineficácia do ato e a punição da autoridade responsável pelo fato.

Nota Remissiva

§ 8º do art. 105 alterado pelo [art. 11 da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

Alteração Anterior

§ 8º do art. 105 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 69/2010](#).

§ 8º As leis e atos administrativos serão publicados no órgão oficial do Estado ou do Município, ou, ainda, nos diários eletrônicos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas do Estado, e, no caso dos Municípios, no diário oficial eletrônico municipal, e, havendo previsão em lei municipal, no diário eletrônico da Associação Amazonense dos Municípios, para que produzam os efeitos regulares, podendo a publicação de atos não-normativos ser resumida, importando a não publicação na nulidade do ato e a punição da autoridade responsável pelo fato.

§ 8º do art. 105 alterado pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 40/2002](#).

§ 8º As leis e atos administrativos deverão ser publicados em órgão oficial do Estado, para que produzam os efeitos regulares, podendo a publicação de atos não normativos ser resumida e importando a não publicação a nulidade do ato e punição da autoridade responsável pelo fato.

Redação Original

§ 8º A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, exclusiva ao desempenho das atividades que lhes são inerentes, na forma da lei.

§ 9º As administrações tributárias, estadual e municipais, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Nota Remissiva

§ 9º do art. 105 alterado pelo [art. 11 da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

Alteração Anterior

§ 9º do art. 105 alterado pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 40/2002](#).

§ 9º A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, exclusiva ao desempenho das atividades que lhes são inerentes, na forma da lei.

§ 9º do art. 105 suprimido pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 19/1995](#).

Redação Original

§ 9º Não se dará nome de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro, estabelecimento ou Órgão da Administração Pública nem se erigirá busto com sua efigie em lugares públicos.

§ 10 (Suprimido).

Nota Remissiva

§ 10 do art. 105 suprimido pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 40/2002](#).

Redação Original

§ 10 A Administração é obrigada a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres que não tenham sido previamente declarados sigilosos, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição e, no mesmo prazo, deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

§ 11 A Administração é obrigada a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres que não tenham sido previamente declarados sigilosos, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição e, no mesmo prazo, deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

Nota Remissiva

§ 11 do art. 105 alterado pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 40/2002](#).

Alteração Anterior

§ 11 do art. 105 acrescido pelo [art. 17 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

§ 11 A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no [artigo 9º](#);

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 12 A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

Nota Remissiva

§ 12 do art. 105 alterado pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 40/2002](#).

Alteração Anterior

§ 12 do art. 105 acrescido pelo [art. 17 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

§ 12 Os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas são os definidos em lei federal.

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

Nota Remissiva

Inciso I do § 12 do art. 105 acrescido pelo [art. 17 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no [artigo 9º](#);

Nota Remissiva

Inciso II do § 12 do art. 105 acrescido pelo [art. 17 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

Nota Remissiva

Inciso III do § 12 do art. 105 acrescido pelo [art. 17 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

§ 13 Os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas são os definidos em lei federal.

Nota Remissiva

§ 13 do art. 105 alterado pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 40/2002](#).

Alteração Anterior

§ 13 do art. 105 acrescido pelo [art. 17 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

§ 13 A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

- I - o prazo de duração do contrato;
- II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;
- III - a remuneração do pessoal.

§ 14 A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

Nota Remissiva

§ 14 do art. 105 alterado pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 40/2002](#).

Alteração Anterior

§ 14 do art. 105 acrescido pelo [art. 17 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

§ 14 O disposto no [inciso X, do artigo 109](#), aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do Estado ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

- I - o prazo de duração do contrato;

Nota Remissiva

Inciso I do § 14 do art. 105 acrescido pelo [art. 17 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

- II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

Nota Remissiva

Inciso II do § 14 do art. 105 acrescido pelo [art. 17 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

- III - a remuneração do pessoal.

Nota Remissiva

Inciso III do § 14 do art. 105 acrescido pelo [art. 17 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

§ 15 O disposto no [inciso X, do artigo 109](#), aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do Estado ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

Nota Remissiva

§ 15 do art. 105 alterado pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 40/2002](#).

Alteração Anterior

§ 15 do art. 105 acrescido pelo [art. 17 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

§ 15 É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração e os contratos para a prestação de serviços de natureza técnica ou especializada.

§ 16 É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração e os contratos para a prestação de serviços de natureza técnica ou especializada.

Nota Remissiva

§ 16 do art. 105 acrescido pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 40/2002](#).

§ 17. As atividades do Sistema de Controle Interno, referidas no [artigo 45](#), essenciais ao funcionamento da administração pública, contemplam, em especial, as funções de ouvidoria, controladoria, auditoria governamental e correição, serão desempenhadas por Órgãos de natureza permanente e exercidas por servidores organizados em carreiras específicas de finanças e controle na forma da lei.

Nota Remissiva

§ 17 do art. 105 acrescido pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 129/2021](#).

ART. 106. As entidades da Administração Pública direta e indireta do Estado e Municípios estão sujeitas ao que estabelecem o [art. 39 e seu parágrafo único](#), o [art. 157, §§ 5º e 7º](#), desta Constituição, e, ainda, apresentação anual, ao Tribunal de Contas do Estado, de relatório circunstanciado de atividades e balanço financeiro e patrimonial, que demonstrem a mobilização e aplicação de recursos no exercício, independente de sua origem.

Nota Remissiva

"Caput" do art. 106 alterado pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 15/1995](#).

Redação Original

ART. 106. As entidades da Administração Pública direta e indireta do Estado e Municípios estão sujeitas ao que estabelecem o [art. 39 e seu parágrafo único](#), o [art. 157, §§ 5º e 7º](#), desta Constituição, e, ainda, apresentação anual, ao Tribunal de Contas do Estado e dos Municípios, de relatório circunstanciado de atividades e balanço financeiro e patrimonial, que demonstrem a mobilização e aplicação de recursos no exercício, independente de sua origem.

Parágrafo único. Ato do Tribunal de Contas do Estado, homologado pela Assembléia Legislativa, detalhará a forma e conteúdo do documento mencionado neste artigo.

SUBSEÇÃO II

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

ART. 107. O Poder Público deve assegurar a prestação direta ou indireta dos serviços públicos, na forma da lei, observando:

I - os requisitos, entre outros, de eficiência, sendo obrigatório manter serviços adequados, segurança, continuidade e tarifa justa e compensada;

II - os direitos dos usuários;

III - a autorização, permissão ou concessão para a prestação de serviços públicos, de forma indireta, serão sempre precedidas de processo licitatório, nos termos da lei, sendo obrigatório o registro da empresa prestadora de serviço no Conselho Profissional competente;

IV - o regime das empresas concessionárias e permissionárias, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização, rescisão da concessão ou permissão.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

§ 2º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos de que trata este artigo serão disciplinadas em lei, observado o disposto no [artigo 9º](#) e no [§ 11 do artigo 105](#).

Nota Remissiva

§ 2º do art. 107 alterado pelo [art. 18 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

Redação Original

§ 2º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei, observado o disposto no [art. 9º](#), desta Constituição.

§ 3º Poderá o Poder Público ocupar e usar temporariamente bens e serviços, de propriedade pública ou privada, na hipótese de calamidade pública, respondendo o Estado pelos danos e custos decorrentes.

SEÇÃO III

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 108. - A Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado e dos Municípios terá sua atividade exercida por servidores públicos, ocupantes de cargos ou empregos públicos, todos criados por lei, sendo que os primeiros para provimento em caráter efetivo ou em comissão e regidos por estatuto próprio aprovado por maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo.

Nota Remissiva

"Caput" do art. 108 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 49/2004](#).

Alteração Anterior

"Caput" do art. 108 alterado pelo [art. 19 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

Art. 108 - A Administração Pública direta e indireta do Estado e dos Municípios terá sua atividade exercida por servidores públicos, ocupantes de cargos ou empregos públicos, todos criados por lei, sendo que os primeiros para provimento em caráter efetivo ou em comissão e regidos por estatuto próprio aprovado por maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo.

Redação Original

ART. 108. A Administração Pública terá sua atividade exercida:

I - (Revogado).

Nota Remissiva

Inciso I do art. 108 revogado pelo [art. 19 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

Redação Original

I - em qualquer dos Poderes do Estado e Municípios, autarquias e fundações públicas, por servidores públicos, ocupantes de cargos públicos, criados em lei, em caráter efetivo ou em comissão, regidos por estatuto próprio;

II - (Revogado).

Nota Remissiva

Inciso II do art. 108 revogado pelo [art. 19 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

Redação Original

II - nas sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades da direito privado sob o controle direto ou indireto do Estado e Municípios, por empregados públicos ocupantes de empregos públicos ou função de confiança, sob o regime de legislação trabalhista.

§ 1º - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Nota Remissiva

§ 1º do art. 108 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

Alterações Anteriores

§ 1º do art. 108 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 33/1998](#).

§ 1º - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 1º do art. 108 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 24/1996](#).

§ 1º - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, não superior a seis meses, prorrogáveis por igual período, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Redação Original

§ 1º A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, não superior a seis meses, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Ato Relacionado

Lei nº 2.607/2000

§ 2º A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

§ 3º A Lei que autorizar a criação de empresas públicas preverá a forma da criação dos empregos e a fixação da remuneração de seu pessoal, prevalecendo, em caso de omissão, as regras constantes nas demais disposições deste artigo.

Nota Remissiva

"... demais disposições (*sic*) deste ..."

Correto: disposições

§ 3º do art. 108 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 49/2004](#).

Alteração Anterior

§ 3º do art. 108 revogado pelo [art. 19 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

Redação Original

§ 3º A lei a que se refere o inciso I, deste artigo, deverá ser aprovada pela maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo.

ART. 109. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Nota Remissiva

"Caput" do art. 109 alterado pelo [art. 20 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

Redação Original

ART. 109. A administração pública direta, indireta e fundacional de que tratam o [art. 105 e seu § 1º](#), desta Constituição, em relação ao que se refere a esta seção, guardará obediência a:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

Nota Remissiva

Inciso I do art. 109 alterado pelo [art. 20 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

Redação Original

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Nota Remissiva

Inciso II do art. 109 alterado pelo [art. 20 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

Redação Original

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, com a participação das entidades oficiais fiscalizadoras do exercício das profissões exigidas, vedadas quaisquer vantagens entre concorrentes;

III - (Revogado).

Nota Remissiva

Inciso III do art. 109 revogado pelo [art. 20 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

Redação Original

III - os cargos públicos em comissão são de livre nomeação e exoneração, assim declarados em lei;

IV - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

V - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

VI - (Revogado).

Nota Remissiva

Inciso VI do art. 109 revogado pelo [art. 20 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

Redação Original

VI - a partir da data de promulgação desta Constituição, a aprovação em concurso público assegura o provimento no cargo ou emprego dentro do número de vagas existentes fixado no edital de convocação e dentro do prazo improrrogável de validade do concurso, respeitada a ordem de classificação;

VII - as funções de confiança, exercidas, exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Nota Remissiva

Inciso VII do art. 109 alterado pelo [art. 20 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

Redação Original

VII - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VIII - a remuneração dos servidores e o subsídio de que trata o [§ 8º do artigo 110](#) somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Nota Remissiva

Inciso VIII do art. 109 alterado pelo [art. 20 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

Redação Original

VIII - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;

IX - ao servidor público é garantido piso salarial nunca inferior ao salário mínimo fixado pelo Governo Federal;

X - fica fixado como limite único, no âmbito de qualquer dos Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público do Estado do Amazonas e dos Municípios, para fins do [art. 37, XI da Constituição Federal](#), o subsídio mensal em espécie, ao dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

Nota Remissiva

Inciso X do art. 109 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 68/2009](#).

Alteração Anterior

Inciso X do art. 109 alterado pelo [art. 20 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

X - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra qualquer espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

Redação Original



X - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos Poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelos Deputados Estaduais, Secretários de Estado e Desembargadores; nos Municípios, o limite corresponderá à remuneração recebida pelo Prefeito, em espécie;

XI - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

Nota Remissiva

Inciso XI do art. 109 alterado pelo [art. 20 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

Redação Original

XI - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas;

XII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

Nota Remissiva

Inciso XII do art. 109 alterado pelo [art. 20 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

Redação Original

XII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no [Art. 110, § 1º](#), desta Constituição;

XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Nota Remissiva

Inciso XIII do art. 109 alterado pelo [art. 20 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

Redação Original

XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos [incisos X e XIII deste artigo](#) e ainda os preceitos estabelecidos nos [arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição da República](#);

Nota Remissiva

Inciso XIV do art. 109 alterado pelo [art. 20 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

Redação Original

XIV - os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares, são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os [incisos X e XI, deste artigo](#), e ainda os preceitos estabelecidos nos [arts. 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição da República](#);

XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no [inciso X deste artigo](#):

Nota Remissiva

Inciso XV do art. 109 alterado pelo [art. 20 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

Redação Original

XV - a proibição de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, abrangendo a administração direta, autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público, excetuando-se, desde que haja compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

Nota Remissiva

Alínea "a" do inciso XV do art. 109 alterada pelo [art. 20 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

Redação Original

a) a de dois cargos ou empregos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

Nota Remissiva

Alínea "b" do inciso XV do art. 109 alterada pelo [art. 20 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

Redação Original

b) a de um cargo ou emprego de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Nota Remissiva

Alínea "c" do inciso XV do art. 109 alterada pelo [art. 12 da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

Alteração Anterior

Alínea "c" do inciso XV do art. 109 alterada pelo [art. 20 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

c) a de dois cargos privativos de médico;

Redação Original

c) a de dois cargos ou empregos privativos de médico;

XVI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

Nota Remissiva

Inciso XVI do art. 109 alterado pelo [art. 20 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

Redação Original

XVI - a proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao exercício de cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços;

XVII - relativamente ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, observar-se-á o seguinte:

Nota Remissiva

Inciso XVII do art. 109 alterado pelo [art. 20 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

Redação Original

XVII - relativamente ao servidor ou empregado público em exercício de mandato eletivo, observar-se-á o seguinte:

a) tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

b) investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

c) investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

d) em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

e) para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

XVIII - nenhum servidor ou empregado público prestará jornada de trabalho superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, exceto quando em plantão, caso em que a duração do trabalho não excederá a doze horas, atendendo ao disposto no § 3º, deste artigo;

XIX - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal específica;

Nota Remissiva

Inciso XIX do art. 109 alterado pelo [art. 20 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

Redação Original

XIX - o exercício do direito de greve se dará nos termos e limites definidos em lei complementar federal;

XX - para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão, segundo critérios estabelecidos em lei;

XXI - os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei;

XXII - por força do disposto nos §§ 2º e 3º do [art. 111 da Constituição do Estado do Amazonas](#), é vedada a promoção do servidor e do militar para efeito de aposentadoria, salvo, quanto à promoção ao posto ou à graduação imediata que se dará nos seguintes termos:

Nota Remissiva

Inciso XXII do art. 109 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 84/2014](#).

Alteração Anterior

Inciso XXII do art. 109 alterado pelo [art. 20 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

XXII - por força do disposto nos §§ 2º e 3º do [artigo 111](#), é vedada a promoção do servidor e do militar para efeito de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada;

Inciso XXII do art. 109 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 23/1996](#).

XXII - Em nenhuma hipótese os proventos da inatividade dos servidores públicos, civis ou militares, assim como as pensões que lhes forem correspondentes, poderão exceder à remuneração percebida pelos agentes públicos em atividade, aplicando-se-lhes o disposto nos [incisos X e XI deste artigo](#), vedadas as promoções para efeito de aposentadoria, reforma ou reserva e não se admitindo a percepção ou manutenção de excesso a qualquer título.

Redação Original

XXII - ressalvado o disposto nesta Constituição, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder à remuneração percebida na atividade;

a) quanto ao Militar Estadual, a promoção se consolidará aos 29 (vinte e nove) anos de efetivo serviço na Polícia Militar, independente de vaga, antes do cumprimento dos 30 (trinta) anos a que se obriga servir na Corporação, bem como antes de atingir a idade-limite para transferência *ex officio* à Reserva Remunerada, nos termos da Lei;

Nota Remissiva

Alínea "a" do inciso XXII do art. 109 alterada pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 98/2018](#), com efeitos retroativos à data de vigência da [Emenda Constitucional nº 84/2014](#), em atendimento ao [art. 2º](#) do referido diploma legal.

Alteração Anterior

Alínea "a" do inciso XXII do art. 109 acrescida pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 84/2014](#).

a) quanto ao Militar Estadual, a promoção se consolidará aos 29 (vinte e nove) anos de efetivos serviços, antes do cumprimento dos 30 (trinta) anos a que se obriga servir na Corporação, bem como antes de atingir a idade-limite para transferência *ex officio* à Reserva Remunerada, nos termos da Lei;

b) excepcionalmente, até o limite da data do diagnóstico de invalidez definitiva, desde que haja nexos de causa e efeito relacionado ao serviço, devidamente comprovado em atestado de origem ou inquérito sanitário de origem, a cargo da respectiva Corporação, será consolidada a promoção do militar estadual, independente de data, vaga ou tempo de serviço.

Nota Remissiva

Alínea "b" do inciso XXII do art. 109 acrescida pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 84/2014](#).



c) as promoções ao posto e à graduação imediata de que trata a alínea a do inciso XXII deste artigo serão devidas aos diversos Quadros de Oficiais e Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, até o posto de Coronel QOPM/QOBM e independará da existência de vagas, e para os diversos Quadros de Praças, para a graduação de Subtenente PM/BM, o limite será o posto de 2.º Tenente QOAPM/QOABM, e já sendo oficial o limite será o determinado em Lei para os quadros de Oficiais QOAPM/QOABM e independará da existência de vagas.

Nota Remissiva

Alínea "c" do inciso XXII do art. 109 alterada pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 98/2018](#), com efeitos retroativos à data de vigência da [Emenda Constitucional nº 84/2014](#), em atendimento ao [art. 2º](#) do referido diploma legal.

Alteração Anterior

Alínea "c" do inciso XXII do art. 109 acrescida pelo [art. 2ª da Emenda Constitucional nº 84/2014](#).

c) as promoções ao posto e à graduação imediata de que trata a [alínea a do inciso XXII](#) deste artigo, limitar-se-á para os diversos Quadros de Oficiais Policiais Militares e Bombeiros Militares ao Posto de Tenente-Coronel QOPM/QOBM. E para os diversos Quadros de Praças, para a graduação de Subtenente PM/BM, o limite será o Posto de 2.º Tenente QOAPM/QOABM, e em ambas as situações, independará da existência de vagas.

XXIII - as disposições de servidor ou empregado público para outra Unidade da Federação somente poderão ser decretadas quando para exercício de cargo em comissão ou função de confiança e mediante ressarcimento ao Estado quando o servidor optar pela remuneração de seu emprego ou cargo efetivo;

Nota Remissiva

Inciso XXIII do art. 109 alterado pelo [art. 20 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

Redação Original

XXIII - as disposições de servidor ou empregado público para Órgão Público Federal, Estadual ou Municipal, somente poderão ser efetuadas se o ônus da remuneração for por eles assumido, mantida a vinculação administrativa;

XXIV - somente poderão ocupar cargos em comissão e os de direção nas fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista profissionais que ostentem a qualificação técnica correspondente;

Nota Remissiva

Inciso XXIV do art. 109 alterado pelo [art. 20 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

Redação Original

XXIV - só poderão ocupar cargos de direção nas empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, profissionais com pré-qualificação técnica e administrativa para os cargos respectivos;

XXV - o trabalho docente, executado pelo professor entre as dezoito e as vinte e três horas, terá um acréscimo de dez por cento sobre a remuneração do trabalho diurno.

§ 1º A não-observância do disposto nos [incisos II, III e V](#) implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Nota Remissiva

§ 1º do art. 109 alterado pelo [art. 20 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

Redação Original

§ 1º A não-observância do disposto nos [incisos II e IV](#) implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei;

§ 2º O disposto no [inciso X](#) aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que receberem recursos do Estado ou dos Municípios para pagamento de pessoal ou custeio em geral.

Nota Remissiva

§ 2º do art. 109 alterado pelo [art. 20 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

Redação Original

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos V e VI implicará a punição da autoridade responsável, na forma da lei, e a restauração do direito do aprovado;

§ 3º A lei disporá sobre a condição de trabalho especial de que trata o inciso XVIII, deste artigo.

§ 4º O servidor público estadual, quando no exercício de sua atividade no interior do Estado, poderá ser convocado pelo Poder Legislativo Municipal a prestar informações, restringindo-se essas, exclusivamente, a sua área de atuação e âmbito de competência.

§ 5º (Revogado).

Nota Remissiva

§ 5º do art. 109 revogado pelo art. 20 da Emenda Constitucional nº 36/1999.

Redação Original

§ 5º A exceção ao princípio estabelecido no inciso XXIII somente será admitida pelo exercício de cargo ou função de confiança no âmbito de cada administração, se o servidor optar pelo vencimento do cargo eletivo.

§ 6º (Revogado).

Ato Relacionado

Decreto nº 16.720/1995

Nota Remissiva

§ 6º do art. 109 revogado pelos artigos 2º da Emenda Constitucional nº 35/1998 e 20 da Emenda Constitucional nº 36/1999.

Redação Original

§ 6º Nenhum membro ou servidor dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário poderá perceber, em qualquer hipótese ou sob qualquer forma ou título, remuneração superior àquela paga ao Governador ou Deputado Estadual, importando o recebimento de remuneração acima destes limites a devolução imediata dos valores percebidos a mais, acrescidos das perdas monetárias e dos juros legais.

§ 7º Para os efeitos do inciso IX, deste artigo, sempre que houver reajuste no salário mínimo federal, o servidor público estadual será reajustado automaticamente.

§ 8.º Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso X do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

Nota Remissiva

§ 8º do art. 109 acrescido pelo art. 12 da Emenda Constitucional nº 77/2013.

SUBSEÇÃO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

ART. 110. O Estado e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

Nota Remissiva

"Caput" do art. 110 alterado pelo art. 21 da Emenda Constitucional nº 36/1999.

Redação Original

ART. 110. O Estado e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

Nota Remissiva

§ 1º do art. 110 alterado pelo art. 21 da Emenda Constitucional nº 36/1999.

Redação Original



§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas no mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho, mantidas as mesmas vedações e impedimentos.

I - a natureza, a grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos integrantes de cada carreira;

Nota Remissiva

"... a (sic) grau ..."

Correto: o grau

Inciso I do § 1º do art. 110 acrescido pelo [art. 21 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

II - os requisitos para a investidura;

Nota Remissiva

Inciso II do § 1º do art. 110 acrescido pelo [art. 21 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

III - as peculiaridades do cargo.

Nota Remissiva

Inciso III do § 1º do art. 110 acrescido pelo [art. 21 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

§ 2º O Estado manterá escola própria para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos com outros entes da Federação.

Nota Remissiva

§ 2º do art. 110 alterado pelo [art. 21 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

Redação Original

§ 2º São garantidos ao servidor público estadual e municipal os direitos dispostos no [art. 7º, incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXV, XXVI, XXX, XXXI](#), da Constituição da República, e ainda os que, nos termos da lei, visam à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público, especialmente:

I - (Suprimido);

Nota Remissiva

Inciso I do § 2º do art. 110 suprimido pelo [art. 21 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

Redação Original

I - adicional por tempo de serviço;

II - (Suprimido);

Nota Remissiva

Inciso II do § 2º do art. 110 suprimido pelo [art. 21 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

Redação Original

II - adicional pelo tempo de exercício de cargo ou função de confiança;

III - (Suprimido);

Nota Remissiva

Inciso III do § 2º do art. 110 suprimido pelo [art. 21 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

Redação Original

III - promoção para os cargos organizados em carreira;

§ 3º A lei poderá estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir, garantindo-se aos servidores ocupantes de cargo público os direitos dispostos no [artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal](#), e ainda os que, nos termos, da lei, visam à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço, especialmente:

Nota Remissiva

"... e ainda os que, nos termos, (*sic*) da lei,..."
Correto:, nos termos da lei,

§ 3º do art. 110 alterado pelo [art. 21 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

Redação Original

§ 3º A promoção para o servidor público dos Órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional se dará obrigatoriamente com interstício máximo de dois anos, obedecidos os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente, na forma da lei;

I - adicional por tempo de serviço;

Nota Remissiva

Inciso I do § 3º do art. 110 acrescido pelo [art. 21 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

II - promoção para os cargos organizados em carreira.

Nota Remissiva

Inciso II do § 3º do art. 110 acrescido pelo [art. 21 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

§ 4º A promoção do servidor estatutário ocorrerá, obrigatoriamente, com interstício máximo de dois anos, obedecidos os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente, na forma da lei.

Nota Remissiva

§ 4º do art. 110 alterado pelo [art. 21 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

Redação Original

§ 4º Aplica-se ao servidor policial civil o disposto no [art. 113, §§ 13 e 14](#), desta Constituição;

§ 5º Fica assegurada, ao servidor público civil, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos, salvo em casos de superior necessidade da administração e mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§ 6º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave, nos termos da lei.

§ 7º O servidor público, investido em função executiva em instituição Sindical representativa de classe, será afastado do serviço pelo tempo que durar seu mandato, sendo-lhe assegurados todos os direitos e vantagens do cargo como se em exercício efetivamente estivesse, exceto promoção por merecimento.

Ato Relacionado

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 510-3

§ 8º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Secretários de Estado e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra qualquer espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no [artigo 37, X e XI da Constituição Federal](#).

Nota Remissiva

§ 8º do art. 110 acrescido pelo [art. 22 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

§ 9º Lei estadual ou municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no [artigo 37, XI, da Constituição da República](#).

Nota Remissiva

§ 9º do art. 110 acrescido pelo [art. 22 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

§ 10 Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Nota Remissiva

§ 10 do art. 110 acrescido pelo [art. 22 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

§ 11 A lei disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas em cada órgão, autarquia ou fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Nota Remissiva

§ 11 do art. 110 acrescido pelo [art. 22 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

§ 12 A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 8º.

Nota Remissiva

§ 12 do art. 110 acrescido pelo [art. 22 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

ART. 111. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Estado e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Nota Remissiva

"Caput" do art. 111 alterado pelo [art. 13 da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

Alteração Anterior

"Caput" do art. 111 alterado pelo [art. 23 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

ART. 111. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Estado e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Redação Original

ART. 111. O servidor será aposentado:

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos [§§ 3.º e 17](#):

Nota Remissiva

§ 1º do art. 111 alterado pelo [art. 13 da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

Alteração Anterior



§ 1º do art. 111 alterado pelo [art. 23 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º.

Redação Original

§ 1º Para efeito do que dispõe o inciso III, "b", deste artigo, consideram-se funções de magistério: a de docente, administração, orientação, supervisão, planejamento e inspeção escolar, inclusive dos readaptados, exercidas em estabelecimento de ensino ou a nível de macrossistema.

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei.

Nota Remissiva

Inciso I do § 1º do art. 111 alterado pelo [art. 23 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

Redação Original

I - por invalidez permanente, quando decorrente de acidente no trabalho ou fora dele, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, inclusive acidente vascular, especificados na lei, com os proventos integrais.

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto aqueles que exerçam, por delegação, funções públicas não remuneradas direta ou indiretamente pelos cofres do Estado.

Nota Remissiva

Inciso II do § 1º do art. 111 alterado pelo [art. 23 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

Redação Original

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente, deste que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

Nota Remissiva

"... voluntariamente, deste (*sic*) que ..."

Correto: desde

Inciso III do § 1º do art. 111 alterado pelo [art. 23 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

Redação Original

III - voluntariamente:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

Nota Remissiva

Alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 111 alterada pelo [art. 23 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

Redação Original

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Nota Remissiva

Alínea "b" do inciso III do § 1º do art. 111 alterada pelo [art. 23 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

Redação Original

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) (Suprimida);

Nota Remissiva

Alínea "c" do inciso III do art. 111 suprimida pelo [art. 23 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

Redação Original

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) (Suprimida).

Nota Remissiva

Alínea "d" do inciso III do art. 111 suprimida pelo [art. 23 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

Redação Original

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Nota Remissiva

§ 2º do art. 111 alterado pelo [art. 23 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

Redação Original

§ 2º As exceções ao disposto no inciso III, alíneas "a" e "c", deste artigo, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas guardarão obediência a lei complementar federal.

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o [art. 201, da Constituição Federal](#), na forma da lei.

Nota Remissiva

§ 3º do art. 111 alterado pelo [art. 13 da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

Alterações Anteriores

§ 3º do art. 111 alterado pelo [art. 23 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei corresponderão à totalidade da remuneração.

"... , na forma da lei (*sic*) corresponderão ..."

Correto: lei,

Redação Original

§ 3º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

Nota Remissiva

§ 4º do art. 111 alterado pelo [art. 13 da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

Alteração Anterior

§ 4º do art. 111 alterado pelo [art. 23 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar federal.

"È (sic) vedada ..."

Correto: É

Redação Original

§ 4º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria, de disponibilidade, de adicional por tempo de serviço e de adicional pelo tempo de exercício de cargo ou função de confiança.

I - portadores de deficiência;

Nota Remissiva

Inciso I do § 4º do art. 111 acrescido pelo [art. 13 da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

II - que exerçam atividades de risco, podendo ser estabelecidos, por Lei Complementar, a idade, o tempo de contribuição e os demais requisitos diferenciados de aposentadoria voluntária, exclusivamente para os policiais civis que exercem atividades dessa natureza, ingressos na Polícia Civil do Amazonas entre 1º de janeiro de 2004 até 13 de novembro de 2019, inclusive prevendo paridade e integralidade.

Nota Remissiva

Inciso II do § 4º do art. 111 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 130/2022](#).

Alteração Anterior

Inciso II do § 4º do art. 111 acrescido pelo [art. 13 da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Nota Remissiva

Inciso III do § 4º do art. 111 acrescido pelo [art. 13 da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no [§ 1º, III, a](#), para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Nota Remissiva

§ 5º do art. 111 alterado pelo [art. 23 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

Alterações Anteriores

§ 5º do art. 111 revogado pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 35/1998](#).

Redação Original

§ 5º Os pensionistas e servidores públicos estaduais e municipais, civis e militares, quando aposentados ou reformados, não estarão sujeitos ao pagamento da contribuição previdenciárias de que trata o [art. 142, IV](#), desta Constituição.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

Nota Remissiva

§ 6º do art. 111 alterado pelo [art. 23 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

Redação Original

§ 6º Integra os proventos da aposentadoria toda vantagem, a título de "pró-labore", que o servidor esteja percebendo:

I - (Suprimido).

Nota Remissiva

Inciso I do § 6º do art. 111 suprimido pelo [art. 23 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

Redação Original



I - na data da aposentadoria, nos casos de invalidez permanente previstos em lei;

II - (Suprimido).

Nota Remissiva

Inciso II do § 6º do art. 111 suprimido pelo [art. 23 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

Redação Original

II - no prazo mínimo de cinco anos antes da data da aposentadoria, nas outras formas de inatividade previstas neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

Nota Remissiva

§ 7º do art. 111 alterado pelo [art. 13 da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

Alteração Anterior

§ 7º do art. 111 alterado pelo [art. 23 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

Redação Original

§ 7º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, ainda que o beneficiário seja também funcionário público, até o limite estabelecido em lei, observando o disposto no [art. 109, XXI](#), desta Constituição.

Atos Relacionados

[Art. 33 da Lei Complementar nº 30/2001](#)

[Lei nº 2.060/1991](#)

[Lei nº 1.171/1975](#)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201, da Constituição Federal](#), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

Nota Remissiva

Inciso I do § 7º do art. 111 alterado pelo [art. 13 da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201, da Constituição Federal](#), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

Nota Remissiva

Inciso II do § 7º do art. 111 alterado pelo [art. 13 da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Nota Remissiva

§ 8º do art. 111 alterado pelo [art. 13 da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

Alteração Anterior

§ 8º do art. 111 alterado pelo [art. 23 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

§ 8º Observado o disposto no [artigo 109, X](#), os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Redação Original

§ 8º A aposentadoria por invalidez poderá, por requerimento do servidor, ser transformada em seguro-reabilitação, custeado pelo Estado, visando a reintegrar o servidor em novas funções compatíveis com suas aptidões, nos termos da lei.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

Nota Remissiva

§ 9º do art. 111 alterado pelo [art. 23 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

Redação Original

§ 9º Ao servidor descrito no parágrafo anterior, é garantida a irredutibilidade da totalidade de seus proventos, ainda que, na nova função para a qual for aproveitado, a remuneração seja inferior à recebida durante o seguro-reabilitação.

§ 10 A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Nota Remissiva

§ 10 do art. 111 alterado pelo [art. 23 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

Redação Original

§ 10 O servidor público aposentado por invalidez permanente, que, clinicamente, comprovar a necessidade de tratamento médico ou medicamentoso constante e a dificuldade de locomoção em decorrência da moléstia, doença ou acidente, que deu causa a sua invalidez, será concedido, em caráter permanente, abono mensal no valor de um salário mínimo por quinquênio de efetivo exercício, para fazer face a essas despesas.

§ 11 Aplica-se o limite fixado no [artigo 109, X](#), à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral da previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e de cargo eletivo.

Nota Remissiva

§ 11 do art. 111 acrescido pelo [art. 23 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

§ 12 Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Nota Remissiva

§ 12 do art. 111 acrescido pelo [art. 23 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

§ 13 O Estado e o Município poderão instituir regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, podendo fixar para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas para o regime de que trata este artigo o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#).

Nota Remissiva

§ 13 do art. 111 acrescido pelo [art. 23 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

§ 14 O regime de previdência complementar de que trata o § 13 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no [art. 202 e seus parágrafos, da Constituição Federal](#), no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

Nota Remissiva

§ 14 do art. 111 alterado pelo [art. 13 da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

Alteração Anterior

§ 14 do art. 111 acrescido pelo [art. 23 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

§ 14 O regime de previdência complementar, de que trata o parágrafo anterior, observará as normas gerais fixadas em lei complementar federal.

§ 15 Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 13 e 14 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Nota Remissiva

§ 15 do art. 111 alterado pelo [art. 13 da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

Alteração Anterior

§ 15 do art. 111 acrescido pelo [art. 23 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

§ 15 Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto no § 14 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§ 16. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

Nota Remissiva

§ 16 do art. 111 acrescido pelo [art. 13 da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3.º serão devidamente atualizados, na forma da lei federal.

Nota Remissiva

§ 17 do art. 111 acrescido pelo [art. 13 da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201, da Constituição Federal](#), com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Nota Remissiva

§ 18 do art. 111 acrescido pelo [art. 13 da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1.º, III, *a*, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1.º, II.

Nota Remissiva

§ 19 do art. 111 acrescido pelo [art. 13 da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime.

Nota Remissiva

§ 20 do art. 111 acrescido pelo [art. 13 da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#), quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

Nota Remissiva

§ 21 do art. 111 acrescido pelo [art. 13 da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

ART. 112. São estáveis após três anos de exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

Nota Remissiva

"Caput" art. 112 alterado pelo [art. 24 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).



Redação Original

ART. 112. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

Nota Remissiva

§ 1º do art. 112 alterado pelo [art. 24 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

Redação Original

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

Nota Remissiva

Inciso I do § 1º do art. 112 acrescido pelo [art. 24 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

Nota Remissiva

Inciso II do § 1º do art. 112 acrescido pelo [art. 24 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar federal, assegurada ampla defesa.

Nota Remissiva

Inciso III do § 1º do art. 112 acrescido pelo [art. 24 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Nota Remissiva

§ 2º do art. 112 alterado pelo [art. 24 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

Redação Original

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Nota Remissiva

§ 3º do art. 112 alterado pelo [art. 24 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

Redação Original

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Nota Remissiva

§ 4º do art. 112 acrescido pelo [art. 24 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

SUBSEÇÃO III

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES

ART. 113. Aos membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, denominados militares, aplicam-se-lhes, além das que vierem fixadas em lei, as seguintes disposições:

Nota Remissiva

"Caput" do art. 113 alterado pelo [art. 14 da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

Alteração Anterior

"Caput" do art. 113 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 31/1998](#).

ART. 113. São servidores militares do Estado os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

Redação Original

ART. 113. São servidores militares do Estado os integrantes da Polícia Militar.

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, e conferidas pelo Governador do Estado, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniformes militares;

Nota Remissiva

Inciso I do art. 113 acrescido pelo [art. 14 da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei;

Nota Remissiva

Inciso II do art. 113 acrescido pelo [art. 14 da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei;

Nota Remissiva

Inciso III do art. 113 acrescido pelo [art. 14 da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve;

Nota Remissiva

Inciso IV do art. 113 acrescido pelo [art. 14 da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

V - o militar, enquanto em efetivo serviço, não pode estar filiado a partidos políticos;

Nota Remissiva

Inciso V do art. 113 acrescido pelo [art. 14 da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

VI - o oficial militar só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão do Tribunal de Justiça, nos termos do [art. 72, I, n](#), devendo a lei especificar os casos da submissão a processo e o seu rito;

Nota Remissiva

Inciso VI do art. 113 acrescido pelo [art. 14 da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

VII - o oficial condenado na justiça, comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior;

Nota Remissiva

Inciso VII do art. 113 acrescido pelo [art. 14 da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

VIII - o praça, com estabilidade assegurada, só perderá a graduação se for julgado indigno de pertencer à Corporação ou com ela incompatível, através de processo administrativo-disciplinar, a ser julgado pelo Tribunal de Justiça, nos termos do [art. 72, I, n](#);

Nota Remissiva

Inciso VIII do art. 113 acrescido pelo [art. 14 da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

IX - aplica-se aos militares o disposto no [art. 7.º](#), incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no [art. 37](#), incisos XI, XIII, XIV e XV, da Constituição Federal.

Nota Remissiva

Inciso IX do art. 113 acrescido pelo [art. 14 da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

§ 1º Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares.

Nota Remissiva

§ 1º do art. 113 alterado pelo [art. 14 da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

Alteração Anterior

§ 1º do art. 113 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 31/1998](#).

§ 1º As patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, e conferidas pelo Governador do Estado, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniformes militares.

Redação Original

§ 1º As patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados da Polícia Militar, e conferidas pelo Governador do Estado, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniformes militares

§ 2º Os Gabinetes do Governador, do Vice-Governador, o Tribunal de Justiça, a Assembleia Legislativa, o Tribunal Regional Eleitoral, o Ministério Público Estadual, o Tribunal de Contas do Estado, o Tribunal Regional do Trabalho, a Prefeitura Municipal de Manaus e a Defensoria Pública do Estado terão, em suas respectivas estruturas organizacionais, assistência militar exercida por oficial da Polícia Militar, por indicação de seus órgãos diretivos.

Nota Remissiva

§ 2º do art. 113 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 111/2019](#).

Alteração Anterior

§ 2º do art. 113 alterado pelo [art. 14 da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

§ 2º Os Gabinetes do Governador, do Vice-Governador, o Tribunal de Justiça, a Assembleia Legislativa, o Tribunal Regional Eleitoral, o Ministério Público Estadual, o Tribunal de Contas do Estado, o Tribunal Regional do Trabalho e a Prefeitura Municipal de Manaus, terão, em suas respectivas estruturas organizacionais, assistência militar exercida por oficial da Polícia Militar, por indicação de seus órgãos diretivos.

Redação Original

§ 2º O militar em atividade que aceitar cargo público civil permanente será transferido para a reserva, na forma da lei.

§ 3º Ao militar da ativa é facultado optar pela sua remuneração, na hipótese prevista no parágrafo anterior.

Nota Remissiva

§ 3º do art. 113 alterado pelo [art. 14 da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

Alteração Anterior

§ 3º do art. 113 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 71/2010](#).

§ 3º Os Gabinetes do Governador, do Vice-Governador, o Tribunal de Justiça, a Assembléia Legislativa, o Tribunal Regional Eleitoral, o Ministério Público Estadual, o Tribunal de Contas do Estado, o Tribunal Regional do Trabalho e a Prefeitura Municipal de Manaus, terão, em suas respectivas estruturas organizacionais, assistência militar exercida por oficial da Polícia Militar, por indicação de

seus órgãos diretivos.

Redação Original

§ 3º O militar da ativa que aceitar cargo, emprego ou função pública temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo, depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a inatividade, conforme dispuser a lei.

§ 4º Cabe ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei para dispor sobre:

Nota Remissiva

§ 4º do art. 113 alterado pelo [art. 14 da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

Redação Original

§ 4º Ao militar da ativa é facultado optar pela sua remuneração, na hipótese prevista no parágrafo anterior.

I - os direitos, deveres, garantias e vantagens dos militares, bem como as normas sobre admissão, acesso à carreira, estabilidade, limites de idade e condições de transferência para a inatividade;

Nota Remissiva

Inciso I do § 4º do art. 113 acrescido pelo [art. 14 da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

II - o ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades;

Nota Remissiva

Inciso II do § 4º do art. 113 acrescido pelo [art. 14 da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

III - os pensionistas dos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros.

Nota Remissiva

Inciso III do § 4º do art. 113 acrescido pelo [art. 14 da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

§ 5º O Estado promoverá *post mortem* o militar que vier a falecer em consequência de ferimento recebido em luta contra malfeitores, em ações ou operações de manutenção da ordem pública ou defesa civil, de acidentes de serviços e moléstia ou doença decorrente desse fato.

Nota Remissiva

§ 5º do art. 113 alterado pelo [art. 14 da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

Redação Original

§ 5º Ao militar são proibidas a sindicalização e a greve.

§ 6º Aos beneficiários do militar falecido, nos termos do parágrafo anterior, será concedida pensão especial, cujo valor será igual à remuneração do posto ou graduação a que for promovido *post mortem*, reajustável, na forma da lei.

Nota Remissiva

§ 6º do art. 113 alterado pelo [art. 14 da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

Redação Original

§ 6º O militar, enquanto em efetivo serviço, não pode estar filiado a partidos políticos.

§ 7º (Suprimido).

Nota Remissiva

§ 7º do art. 113 suprimido pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 77/2013.

Redação Original

§ 7º O oficial militar só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal competente, devendo a lei especificar os casos da submissão a processo e o seu rito.

§ 8º (Suprimido).

Nota Remissiva

§ 8º do art. 113 suprimido pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 77/2013.

Redação Original

§ 8º O oficial condenado na justiça, comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior.

§ 9º (Suprimido).

Nota Remissiva

§ 9º do art. 113 suprimido pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 77/2013.

Redação Original

§ 9º O praça, com estabilidade assegurada, só perderá a graduação se for julgado indigno de pertencer à Corporação ou com ela incompatível, através de processo administrativo-disciplinar, a ser julgado pelo Tribunal competente.

§ 10 (Suprimido).

Nota Remissiva

§ 10 do art. 113 suprimido pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 77/2013.

Alterações Anteriores

§ 10 do art. 113 alterado pelo art. 25 da Emenda Constitucional nº 36/1999.

§ 10 Aos militares, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, e a seus pensionistas aplica-se o disposto nos parágrafos 7º e 8º do artigo 111 desta Constituição.

"... da Polícia (sic) Militar ..."

Correto: Polícia

Redação Original

§ 10 Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, e a seus pensionistas o disposto no art. 40, §§ 4º e 5º, da Constituição da República.

§ 11 (Suprimido).

Nota Remissiva

§ 11 do art. 113 suprimido pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 77/2013.

Redação Original

§ 11 Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo o disposto no art. 7.º, VIII, XII, XVII, XVIII e XIX, da Constituição da República.

§ 12 (Suprimido).

Nota Remissiva

§ 12 do art. 113 suprimido pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 77/2013.

Redação Original

§ 12 Não caberá habeas corpus em relação a punição disciplinar militar.

§ 13 O Estado do Amazonas promoverá *post mortem* o servidor militar que vier a falecer em consequência de ferimento recebido em luta contra malfeitores, em ações ou operações de manutenção da ordem pública ou defesa civil, em acidentes em serviço, bem como por moléstia ou doença decorrente desse fato e, ainda, o militar declarado extraviado, nos termos da lei, em todos os casos, prescindindo de processo administrativo a ser instaurado, instruído e julgado pela respectiva Corporação.

Nota Remissiva

§ 13 do art. 113 acrescido com nova redação pelo [art. 3º da Emenda Constitucional nº 84/2014](#).

Alteração Anterior

§ 13 do art. 113 suprimido pelo [art. 14 da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

Redação Original

§ 13 O Estado promoverá "post mortem" o servidor militar que vier a falecer em consequência de ferimento recebido em luta contra malfeitores, em ações ou operações de manutenção da ordem pública ou defesa civil, de acidentes de serviços e moléstia ou doença decorrente desse fato.

§ 14 (Suprimido).

Nota Remissiva

§ 14 do art. 113 suprimido pelo [art. 14 da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

Redação Original

§ 14 Aos beneficiários do militar falecido, nos termos do parágrafo anterior, será concedida pensão especial, cujo valor será igual à remuneração do posto ou graduação a que for promovido "post mortem", reajustável na mesma época e nos mesmos índices da remuneração dos servidores militares em atividade.

§ 15 Os direitos, deveres, garantias e vantagens dos Militares Estaduais, bem como as normas sobre o ingresso, o acesso à carreira, a estabilidade, as idades-limites para cada posto ou graduação, o tempo máximo de serviço em que o Militar Estadual se obriga a servir na respectiva Corporação, os Quadros de Oficiais e Praças, as licenças e demais direitos e obrigações serão estabelecidas em Estatuto próprio, de iniciativa do Governo do Estado.

Nota Remissiva

§ 15 do art. 113 acrescido com nova redação pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 85/2014](#).

Alteração Anterior

§ 15 do art. 113 suprimido pelo [art. 14 da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

Redação Original

§ 15 Os direitos, deveres, garantias e vantagens dos servidores públicos militares, bem como as normas sobre admissão, acesso à carreira, estabilidade, limites de idade e condições de transferência para a inatividade serão estabelecidos em estatuto próprio, de iniciativa do Governador do Estado.

§ 16 Lei Complementar Estadual, de iniciativa do Governo do Estado, disporá sobre as idades-limites, o tempo de serviço e outras condições de transferência do Militar Estadual para a inatividade, assim como os direitos, os deveres, a remuneração e outras prerrogativas dos Militares Estaduais por ocasião de transferência para a Reserva Remunerada ou Reforma Remunerada da respectiva Corporação.

Nota Remissiva

§ 16 do art. 113 acrescido com nova redação pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 85/2014](#).

Alterações Anteriores

§ 16 do art. 113 suprimido pelo [art. 14 da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

§ 16 do art. 113 alterado pelo [art. 25 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

§ 16 A lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, disporá sobre o ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades.

" ... na Polícia (*sic*) Militar e no ..."

Correto: Polícia



1) Expressão "será fixada pela Assembléia Legislativa" contida na redação original do § 16 do art. 113 declarada inconstitucional pelo STF no julgamento da [ADI nº 120-5](#) para que esta tenha um único sentido compatível com a Constituição Federal: o de que essa fixação se faça por lei de iniciativa do Governador do Estado.

2) Expressão "tendo como parâmetro a remuneração do Comandante-Geral" contida no mesmo dispositivo declarada inconstitucional pelo STF no julgamento da [ADI nº 120-5](#).

Redação Original

§ 16 A remuneração dos servidores públicos militares será fixada pela Assembléia Legislativa, com diferença não superior a dez por cento de um para outro posto ou graduação, tendo como parâmetro a remuneração do Comandante Geral.

§ 17 Constituem ainda, direitos dos Militares Estaduais:

Nota Remissiva

§ 17 do art. 113 acrescido pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 85/2014](#).

I - para os fins previstos no [artigo 40, § 4.º, incisos II e III da Constituição Federal de 1988](#), a atividade Policial Militar e de Bombeiro Militar são consideradas atividades técnicas, perigosas e insalubres, fazendo jus à aposentadoria especial, voluntária, aos 25 (vinte e cinco) anos de efetivos serviços prestados à respectiva Corporação, com proventos integrais da última graduação ou posto que possuir no serviço ativo antes do ato de transferência para a Reserva Remunerada da Polícia Militar ou Bombeiro Militar do Amazonas;

Nota Remissiva

Inciso I do § 17 do art. 113 acrescido pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 85/2014](#).

01

II - o tempo estabelecido no inciso anterior deverá ser ininterrupto e prestado exclusivamente à Polícia Militar ou Bombeiro Militar do Amazonas, onde servir o Militar Estadual.

Nota Remissiva

Inciso II do § 17 do art. 113 acrescido pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 85/2014](#).

CAPÍTULO VIII

Da Segurança Pública

ART. 114. A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio público e privado, através de um Sistema de Segurança, integrado pelos seguintes órgãos:

Nota Remissiva

"Caput" do art. 114 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 02/1991](#).

Redação Original

ART. 114. A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e patrimônio público e privado, através dos seguintes Órgãos:

I - Polícia Civil;

Nota Remissiva

Inciso I do art. 114 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 02/1991](#).

Redação Original

I - Conselho de Segurança Pública;

II - Polícia Militar;

Nota Remissiva

Inciso II do art. 114 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 02/1991](#).

Redação Original



II - Polícia Judiciária;

III - Corpo de Bombeiros Militar;

Nota Remissiva

Inciso III do art. 114 alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 31/1998.

Alteração Anterior

Inciso III do art. 114 alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 02/1991.

III - Departamento Estadual de Trânsito;

Redação Original

III - Polícia Militar;

IV - Guardas Civis dos Municípios do Estado do Amazonas.

Nota Remissiva

Inciso IV do art. 114 alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 124/2021.

Alteração Anterior

Inciso IV do art. 114 acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 31/1998.

IV - Departamento Estadual de Trânsito.

V - Polícia Penal;

Nota Remissiva

Inciso V do art. 114 alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 128/2021.

Alterações Anteriores

Inciso V do art. 114 alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 125/2021.

V - Polícia Penal.

Inciso V do art. 114 acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 118/2020.

V - polícia penal.

§ 1º A Secretaria de Estado da Segurança Pública, Órgão Coordenador do Sistema incumbe a administração da segurança Pública e a promoção da integração de seus Órgãos com a comunidade.

Nota Remissiva

§ 1º do art. 114 alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 02/1991.

Redação Original

§ 1º A administração da Segurança Pública promoverá a integração da polícia com a comunidade.

§ 2º A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, forças auxiliares e reservas do Exército, subordinam-se, juntamente com a Polícia Civil, ao Governador do Estado, diretamente, ou através do órgão coordenador do sistema de segurança.

Nota Remissiva

§ 2º do art. 114 alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 31/1998.

Alteração Anterior

§ 2º do art. 114 alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 02/1991.

§ 2º A Polícia Militar, força auxiliar e reserva do Exército, subordina-se, juntamente com a Polícia Civil, ao Governador do Estado, diretamente, ou através do Órgão Coordenador do Sistema de Segurança.

Redação Original



§ 2º A Polícia Militar, força auxiliar e reserva do Exército, subordina-se, juntamente com a Polícia Judiciária, ao Governador do Estado.

§ 3º As Polícias Civil e Militar e o Corpo de Bombeiros Militar serão regidos por regimentos próprios, que definirão as estruturas e competências, bem como direitos, garantias, deveres e prerrogativas de seus integrantes de modo a assegurar a eficiência de suas atividades e atuações harmônicas.

Nota Remissiva

§ 3º do art. 114 alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 31/1998.

Alteração Anterior

§ 3º do art. 114 alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 02/1991.

§ 3º As Polícias Civil e Militar serão regidas por regimento próprio, que definirá as estruturas e competências, bem como direitos, garantias, deveres e prerrogativas de seus integrantes de modo a assegurar a eficiência de suas atividades e atuação harmônicas.

Redação Original

§ 3º As Polícias Militar e Judiciária são regidas por regulamento próprio, que definirá as estruturas e competências, bem como direitos, garantias, deveres e prerrogativas de seus integrantes, de modo a assegurar a eficiência de suas atividades e atuação harmônica.

§ 4º As Polícias Civil e Militar e o Corpo de Bombeiros Militar procederão ao recrutamento, seleção e formação profissional, na forma dos respectivos regulamentos, que serão aprovados por lei.

Nota Remissiva

§ 4º do art. 114 alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 31/1998.

Alteração Anterior

§ 4º do art. 114 alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 02/1991.

§ 4º As Polícias Civil e Militar procederão ao recrutamento, seleção e formação profissional, na forma dos respectivos regulamentos, que serão aprovados por lei.

Redação Original

§ 4º As Polícias Judiciária e Militar procederão ao recrutamento, seleção e formação profissional, na forma dos respectivos regulamentos, que serão aprovados por lei.

§ 5º A cobrança de taxas, impostos e emolumentos pelas Polícias Civil e Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, fica sujeita à aprovação em lei.

Nota Remissiva

§ 5º do art. 114 alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 31/1998.

Alteração Anterior

§ 5º do art. 114 alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 02/1991.

§ 5º A cobrança de taxas, impostos e emolumentos pelas Polícias Civil e Militar e Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, ficam sujeitos a aprovação em lei.

Redação Original

§ 5º É vedada a cobrança de taxas, impostos ou emolumentos, a qualquer título, pelos Órgãos policiais, exceto o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, na forma da lei.

§ 6º (Suprimido).

Nota Remissiva

§ 6º do art. 114 suprimido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 02/1991.

Redação Original

§ 6º A lei disporá sobre a organização, composição e competência do Conselho de Segurança Pública.

§ 7.º O preenchimento do quadro de servidores da Polícia Penal do Estado do Amazonas será feito, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da transformação dos cargos isolados, dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários e dos cargos públicos equivalentes.

Nota Remissiva

§ 7º do art. 114 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 128/2021](#).

Alterações Anteriores

§ 7º do art. 114 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 125/2021](#).

§ 7.º O preenchimento do quadro de servidores da Polícia Penal do Estado do Amazonas será feito, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da transformação dos cargos isolados, dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários e dos cargos públicos equivalentes.

§ 7º do art. 114 acrescido pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 118/2020](#).

§ 7.º À Polícia Penal, vinculada à Secretaria de Administração Penitenciária, cabe a segurança dos estabelecimentos penais.

§ 8.º O preenchimento do quadro de servidores da Polícia Penal do Estado do Amazonas será feito, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da transformação dos cargos isolados, dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários e dos cargos públicos equivalentes.

Nota Remissiva

§ 8º do art. 114 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 128/2021](#).

Alteração Anterior

§ 8º do art. 114 acrescido pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 118/2020](#).

§ 8.º O preenchimento do quadro de servidores da Polícia Penal do Estado do Amazonas será feito, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da transformação dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários, nos termos da Lei.

§ 9.º Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual disporá sobre o ingresso, a administração, os direitos, os deveres, a remuneração, os critérios de transferência para a inatividade, e outras situações especiais, consideradas as peculiaridades de suas atividades.

Nota Remissiva

§ 9º do art. 114 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 128/2021](#).

Alterações Anteriores

§ 9º do art. 114 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 125/2021](#).

§ 9.º Em decorrência desta Emenda Constitucional ficam transformados no cargo de Polícia Penal os cargos já isolados pelo Decreto Estadual de 30 de abril de 1999 de Agente Penitenciário.

§ 9º do art. 114 acrescido pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 118/2020](#).

§ 9.º Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual disporá sobre o ingresso, a administração, os direitos, os deveres, a remuneração, os critérios de transferência para a inatividade, e outras situações especiais, consideradas as peculiaridades de suas atividades.

§ 10. Em decorrência desta Emenda Constitucional ficam transformados no cargo de Polícia Penal os cargos já isolados pelos Decretos Estaduais de 07 de fevereiro de 1983, 28 de setembro de 1982, de 29 e 30 de abril de 1999, de 02 de junho de 1999, de 17 de setembro de 1999, de 08 de junho de 2001, de 10 de julho de 2003 e das Portarias n. 074/82 da SEJUS de 16 de agosto de 1982, e n. 056/85 de 28 de maio de 1985, de Agente Penitenciário.

Nota Remissiva

§ 10 do art. 114 acrescido pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 128/2021](#).

Art. 115. A Polícia Civil, instituída por Lei como órgão permanente, estruturada em carreira, dirigida exclusivamente por Delegado de Polícia Civil integrante da Classe Especial ou 1ª Classe, em atividade, oriundo de concurso público para o cargo de Delegado de Polícia da Polícia Civil do Amazonas, incumbe, ressalvada a competência da União:

Nota Remissiva

"Caput" do art. 115 alterado pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 131/2022.

Alterações Anteriores

"Caput" do art. 115 alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 90/2014.

Art. 115. À Polícia Civil, instituída por Lei como órgão permanente, estruturada em carreira, dirigida por Delegado de Polícia de carreira, em atividade, com no mínimo 10 (dez) anos de efetivo exercício no cargo, incumbe, ressalvada a competência da União:

"Caput" do art. 115 alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 82/2013.

ART. 115. À Polícia Civil, instituída por Lei como órgão permanente, estruturada em carreira, dirigida por Delegado de Polícia de carreira, em atividade, com no mínimo doze anos de efetivo exercício no cargo, incumbe, ressalvada a competência da União:

"Caput" do art.115 alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 02/1991.

ART. 115. À Polícia Civil, instituída por lei como Órgão permanente, dirigida por Delegado de Polícia de última classe, estruturada em carreira, incumbe, ressalvada a competência da União:

Redação Original

ART. 115. A Polícia Judiciária, instituída por lei como Órgão permanente, estruturada em carreira, incumbe, ressalvada a competência da União:

I - as funções da Polícia Judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares;

Nota Remissiva

Inciso I do art. 115 alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 02/1991.

Redação Original

I - as funções de polícia auxiliar da justiça e a apuração de infrações penais, exceto as militares;

II - a realização de perícias criminais e médico-legais;

Nota Remissiva

Inciso II do art. 115 alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 02/1991.

Redação Original

II - a repressão da criminalidade;

III - a realização de perícias criminais de quaisquer natureza;

Nota Remissiva

Inciso III do art. 115 alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 02/1991.

Redação Original

III - a realização de perícias criminais e médico-legais;

IV - a identificação civil e criminal.

Nota Remissiva

Inciso IV do art. 115 alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 02/1991.

Redação Original

IV - a identificação civil e criminal;

§ 1º (Revogado);

Nota Remissiva

§ 1º do art. 115 revogado pelo art. 5º da Emenda Constitucional nº 131/2022.



Alterações Anteriores

§ 1º do art. 115 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 82/2013](#).

§ 1º A direção da Polícia Civil será exercida, privativamente, por um Delegado de Polícia de carreira, com o título de Delegado Geral de Polícia, nomeado em comissão pelo Governador do Estado;

§ 1º do art. 115 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 02/1991](#).

§ 1º A direção da Polícia Civil, será exercida, privativamente, por um Delegado de Polícia, integrante da última classe da carreira, com o título de Delegado Geral de Polícia, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, o qual deverá fazer declaração pública de bens no ato da posse e da sua exoneração.

Redação Original

§ 1º As carreiras dos integrantes da Polícia Judiciária serão estruturadas em quadros próprios, dependendo o respectivo ingresso de aprovação em concurso público de provas e títulos, realizado pela Academia de Polícia do Estado, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º As carreiras dos integrantes da Polícia Civil, serão estruturadas em quadros próprios, dependendo o respectivo ingresso, em cargo inicial, de aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos, realizado pela academia de Polícia Civil do Estado, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil.

Nota Remissiva

§ 2º do art. 115 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 02/1991](#).

Alteração Anterior

§ 2º do art. 115 declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da [ADI 467-1](#).

§ 2º (Declarada a inconstitucionalidade pelo STF).

Redação Original

§ 2º Aos delegados de polícia de carreira ou titulares de cargos correspondentes, aplica-se o princípio da isonomia, previsto no [art. 241](#), relativo às carreiras disciplinadas no [art. 135](#), ambos da [Constituição da República](#).

§ 3º Aos Delegados de Polícia integrantes das carreiras jurídicas do Estado, é assegurada a isonomia com as demais carreiras jurídicas e a independência funcional no exercício do cargo, garantindo-lhes:

Nota Remissiva

§ 3º do art. 115 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 82/2013](#).

Alteração Anterior

§ 3º do art. 115 acrescido pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 02/1991](#).

§ 3º Aos Delegados de Polícia de carreira, aplica-se o princípio da isonomia, previsto no [art. 241](#), relativo às carreiras disciplinadas no [art. 135](#), ambos da [Constituição da República](#).

a) vitaliciedade, que será adquirida após 03 (três) anos de efetivo exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

Nota Remissiva

Alínea "a" do § 3º do art. 115 acrescida pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 82/2013](#).

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público; e

Nota Remissiva

Alínea "b" do § 3º do art. 115 acrescida pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 82/2013](#).

c) irredutibilidade de vencimentos.

Nota Remissiva

Alínea "c" do § 3º do art. 115 acrescida pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 82/2013](#).

§ 4.º O Departamento de Polícia Técnico-Científica, órgão integrante da Polícia Civil, subordina-se diretamente ao Secretário de Estado de Segurança Pública e será, juntamente com os institutos que o compõem, obrigatoriamente dirigido por Peritos ocupantes de cargos efetivos.

Nota Remissiva

§ 4º do art. 115 acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 87/2014.

§ 5.º Os institutos que compõem o Departamento de Polícia Técnico-Científica serão dirigidos por Peritos da respectiva área de atuação.

Nota Remissiva

§ 5º do art. 115 acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 87/2014.

§ 6.º As atribuições relacionadas nos incisos II, III e IV deste artigo são de competência exclusiva dos respectivos institutos técnicos-científicos.

Nota Remissiva

§ 6º do art. 115 acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 87/2014.

ART. 116. A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado, são instituições públicas permanentes, organizadas com base na hierarquia e disciplina militar, competindo, entre outras, as seguintes atividades:

Nota Remissiva

"Caput" do art. 116 alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 31/1998.

Alteração Anterior

"Caput" do art. 116 alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 02/1991.

Art. 116. A Polícia Militar, força pública estadual, é instituição permanente, organizada com base na hierarquia e disciplina militares, competindo-lhe, entre outras, as seguintes atividades:

Redação Original

ART. 116. A Polícia Militar, força pública estadual é instituição permanente, organizada com base na hierarquia e disciplina militares, competindo-lhe entre outras, as seguintes atividades:

I - À Polícia Militar:

Nota Remissiva

Inciso I do art. 116 alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 31/1998.

Alteração Anterior

Inciso I do art. 116 alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 02/1991.

I - polícia ostensiva de segurança, de trânsito urbano e rodoviário, de florestas e de mananciais e as relacionadas com a prevenção criminal, preservação, restauração da ordem pública e defesa civil;

Redação Original

I - polícia ostensiva de segurança, de trânsito urbano e rodoviário, de florestas e de mananciais e as relacionadas com a prevenção criminal, preservação, restauração da ordem pública e defesa civil;

a) polícia ostensiva de segurança, de trânsito urbano e rodoviário, de florestas e de mananciais e as relacionadas com a prevenção criminal, preservação e restauração da ordem pública;

Nota Remissiva

Alínea "a" do inciso I do art. 116 acrescida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 31/1998.

b) a polícia judiciária militar, nos termos da lei federal;

Nota Remissiva

Alínea "b" do inciso I do art. 116 acrescida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 31/1998.

c) a orientação e instrução das guardas municipais, onde houver, e por solicitação do Município respectivo.

Nota Remissiva

Alínea "c" do inciso I do art. 116 acrescida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 31/1998.

II - ao Corpo de Bombeiros Militar:

Nota Remissiva

Inciso II do art. 116 alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 31/1998.

Alteração Anterior

Inciso II do art. 116 alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 02/1991.

II - a prevenção e combate a incêndio, busca e salvamento a cargo de seu Corpo de Bombeiros;

Redação Original

II - a prevenção e combate a incêndio, busca e salvamento e perícias de incêndios a cargo do seu corpo de bombeiros.

a) (Revogada).

Nota Remissiva

Alínea "a" do inciso II do art. 116 revogada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 106/2018.

Redação Original

Alínea "a" do inciso II do art. 116 acrescida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 31/1998.

a) planejamento, coordenação e execução de atividades de Defesa Civil;

b) prevenção e combate a incêndio, busca e salvamento;

Nota Remissiva

Alínea "b" do inciso II do art. 116 acrescida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 31/1998.

c) realização de perícias de incêndio relacionadas com sua competência;

Nota Remissiva

Alínea "c" do inciso II do art. 116 acrescida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 31/1998.

d) socorro de emergência.

Nota Remissiva

Alínea "d" do inciso II do art. 116 acrescida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 31/1998.

e) planejamento, coordenação e execução de atividades de proteção e defesa civil;

Nota Remissiva

Alínea "e" do inciso II do art. 116 acrescida pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 116/2020.

III - a polícia judiciária militar, nos termos da lei federal;

IV - a orientação e instrução das guardas municipais, onde houver, e por solicitação do Município, incumbência do treinamento dos quadros de voluntários para combate a incêndio e socorro em caso de calamidade pública.

V - (Suprimido).

Nota Remissiva

Inciso V do art. 116 suprimido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 02/1991.

Redação Original

V - a administração do trânsito em suas diversas modalidades.

Parágrafo único. (Suprimido).

Nota Remissiva

Parágrafo único do art. 116 suprimido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 02/1991.

Redação Original

Parágrafo único. Lei complementar organizará a Polícia Militar, sob comando de oficial do último posto da corporação, da ativa e do quadro de combatentes.

ART. 117. (Suprimido).

Nota Remissiva

Art. 117 suprimido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 02/1991.

Redação Original

ART. 117. Para atuar em colaboração com organismos federais, deles recebendo assistência técnica, operacional e financeira, poderá ser criado Órgão especializado para prevenir, e reprimir o tráfico, a posse ou a facilitação do uso de entorpecentes e tóxicos.

Capítulo VIII Seção I (Revogado)

Nota Remissiva

Seção I do Capítulo VIII revogada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 116/2020.

Alteração Anterior

Seção I do Capítulo VIII acrescida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 106/2018.

Capítulo VIII Seção I

Art. 117-A. (Revogado).

Nota Remissiva

"Caput" do art. 117-A revogado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 116/2020.

Alteração Anterior

"Caput" do art. 117-A acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 106/2018.

Art. 117-A. À Defesa Civil compete, além de outras atribuições que lhe são conferidas por Lei:

I - (Revogado).

Nota Remissiva

Inciso I do art. 117-A revogado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 116/2020.

Alteração Anterior

Inciso I do art. 117-A acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 106/2018.

I - articular e coordenar as ações de proteção e defesa civil no Estado, compreendendo:

a) (Revogado).

Nota Remissiva

Alínea "a" do inciso I do art. 117-A revogada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 116/2020.

Alteração Anterior

Alínea "a" do inciso I do art. 117-A acrescida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 106/2018.

a) prevenção e preparação para desastres;

b) (Revogado).

Nota Remissiva

Alínea "b" do inciso I do art. 117-A revogada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 116/2020.

Alteração Anterior

Alínea "b" do inciso I do art. 117-A acrescida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 106/2018.

b) assistência e socorro às vítimas das calamidades;

c) (Revogado).

Nota Remissiva

Alínea "c" do inciso I do art. 117-A revogada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 116/2020.

Alteração Anterior

Alínea "c" do inciso I do art. 117-A acrescida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 106/2018.

c) restabelecimento de serviços essenciais; e

d) (Revogado).

Nota Remissiva

Alínea "d" do inciso I do art. 117-A revogada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 116/2020.

Alteração Anterior

Alínea "d" do inciso I do art. 117-A acrescida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 106/2018.

d) reconstrução;

II - (Revogado).

Nota Remissiva

Inciso II do art. 117-A revogado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 116/2020.

Alteração Anterior

Inciso II do art. 117-A acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 106/2018.

II - realizar estudos e pesquisas sobre riscos e desastres;

III - (Revogado).

Nota Remissiva

Inciso III do art. 117-A revogado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 116/2020.

Alteração Anterior

Inciso III do art. 117-A acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 106/2018.

III - elaborar e implementar diretrizes, planos, programas e projetos para prevenção, minimização e respostas a desastres causados por ação da natureza e/ou do homem no âmbito do Estado;

IV - (Revogado).

Nota Remissiva

Inciso IV do art. 117-A revogado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 116/2020.

Alteração Anterior

Inciso IV do art. 117-A acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 106/2018.

IV - coordenar a elaboração do plano de contingência estadual e fomentar a elaboração dos planos de contingência municipais;

V - (Revogado).

Nota Remissiva

Inciso V do art. 117-A revogado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 116/2020.

Alteração Anterior

Inciso V do art. 117-A acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 106/2018.

V - mobilizar recursos para prevenção e minimização dos desastres;

VI - (Revogado).

Nota Remissiva

Inciso VI do art. 117-A revogado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 116/2020.

Alteração Anterior

Inciso VI do art. 117-A acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 106/2018.

VI - disseminar a cultura de prevenção por meio da inclusão dos princípios de proteção e defesa civil na sociedade e do fomento, nos municípios;

VII - (Revogado).

Nota Remissiva

Inciso VII do art. 117-A revogado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 116/2020.

Alteração Anterior

Inciso VII do art. 117-A acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 106/2018.

VII - prestar informações à Secretaria Nacional de Defesa Civil - SEDEC ou órgão correspondente sobre as ocorrências de desastres e atividades de proteção e defesa civil no Estado;

VIII - (Revogado).

Nota Remissiva

Inciso VIII do art. 117-A revogado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 116/2020.

Alteração Anterior

Inciso VIII do art. 117-A acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 106/2018.

VIII - propor à autoridade competente a decretação ou a homologação de situação de emergência e de estado de calamidade pública;

IX - (Revogado).

Nota Remissiva

Inciso IX do art. 117-A revogado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 116/2020.

Alteração Anterior

Inciso IX do art. 117-A acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 106/2018.

IX - providenciar e gerenciar a distribuição e o abastecimento de suprimentos necessários nas ações de proteção e defesa civil;

X - (Revogado).



Nota Remissiva

Inciso X do art. 117-A revogado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 116/2020.

Alteração Anterior

Inciso X do art. 117-A acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 106/2018.

X - coordenar a Comissão Estadual de Prevenção, Preparação e Resposta Rápida a Emergências Ambientais com Produtos Químicos Perigosos - CE P2R2 ou estruturas equivalentes;

XI - (Revogado).

Nota Remissiva

Inciso XI do art. 117-A revogado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 116/2020.

Alteração Anterior

Inciso XI do art. 117-A acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 106/2018.

XI - articular-se com as Secretarias de Estado de Desenvolvimento Regional para promoção das ações de proteção e defesa civil na região atingida;

XII - (Revogado).

Nota Remissiva

Inciso XII do art. 117-A revogado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 116/2020.

Alteração Anterior

Inciso XII do art. 117-A acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 106/2018.

XII - coordenar as ações estaduais de ajuda humanitária nacional e internacional;

XIII - (Revogado).

Nota Remissiva

Inciso XIII do art. 117-A revogado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 116/2020.

Alteração Anterior

Inciso XIII do art. 117-A acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 106/2018.

XIII - coordenar e promover, em articulação com os municípios, a implementação de ações conjuntas dos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Defesa Civil;

XIV - (Revogado).

Nota Remissiva

Inciso XIV do art. 117-A revogado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 116/2020.

Alteração Anterior

Inciso XIV do art. 117-A acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 106/2018.

XIV - promover o intercâmbio técnico entre instituições e organizações nacionais e internacionais de proteção e defesa civil;

XV - (Revogado).

Nota Remissiva

Inciso XV do art. 117-A revogado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 116/2020.

Alteração Anterior

Inciso XV do art. 117-A acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 106/2018.

XV - promover a capacitação de pessoas para as ações de proteção civil, em articulação com órgãos do Sistema Estadual de Defesa Civil;

XVI - (Revogado).

Nota Remissiva

Inciso XVI do art. 117-A revogado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 116/2020.

Alteração Anterior

Inciso XVI do art. 117-A acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 106/2018.

XVI - fomentar o fortalecimento da estrutura de proteção e defesa civil municipal e regional; e

XVII - (Revogado).

Nota Remissiva

Inciso XVII do art. 117-A revogado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 116/2020.

Alteração Anterior

Inciso XVII do art. 117-A acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 106/2018.

XVII - recomendar ao poder competente a interdição de áreas de risco identificadas.

§ 1.º (Revogado).

Nota Remissiva

§ 1º do art. 117-A revogado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 116/2020.

Alteração Anterior

§ 1º do art. 117-A acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 106/2018.

§ 1.º À Secretaria de Defesa Civil, órgão coordenador do sistema, incumbe a administração e a promoção da integração de seus órgãos com a comunidade.

§ 2.º (Revogado).

Nota Remissiva

§ 2º do art. 117-A revogado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 116/2020.

Alteração Anterior

§ 2º do art. 117-A acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 106/2018.

§ 2.º A atuação da Secretaria de Defesa Civil se dará de forma multissetorial, com ampla participação da sociedade amazonense e integrada aos demais setores de governo, observados os princípios e normas da Política Nacional de Defesa Civil e do Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC.

CAPÍTULO IX

DOS MUNICÍPIOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 118. Os Municípios são unidades territoriais que integram a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição Estadual e pela Lei Orgânica do Município.

§ 1.º Ao candidato eleito para o cargo de Prefeito fica assegurado, 48 (quarenta e oito) horas após o resultado definitivo das eleições, o direito de instituir equipe de transição, com o objetivo de inteirar-se do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública Municipal e preparar os atos de iniciativa do novo Prefeito, a serem editados imediatamente após a posse, tendo a equipe de transição pleno acesso às informações relativas às contas públicas, às ações, aos programas e aos projetos em andamento, dos contratos, dos convênios, dos pactos e tudo mais que achar necessário, nos termos desta Constituição.

Nota Remissiva

§ 1º do art. 118 acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 89/2014.

§ 2.º A inobservância do disposto do § 1.º, poderá ser denunciada ao Tribunal de Contas do Estado.



Nota Remissiva

§ 2º do art. 118 acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 89/2014.

§ 3.º. Os Municípios se regerão pelas leis que adotarem e por lei orgânica própria, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na [Constituição da República](#) e nesta Constituição.

Nota Remissiva

Parágrafo único renumerado para § 3º pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 89/2014

Redação Original

Parágrafo único. Os Municípios se regerão pelas leis que adotarem e por lei orgânica própria, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na [Constituição da República](#) e nesta Constituição.

ART. 119. A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, com a preservação da continuidade e da unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos estudos de viabilidade municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

Nota Remissiva

"... às (*sic*) populações ..."

Correto: às

"Caput" do art. 119 alterado pelo art. 26 da Emenda Constitucional nº 36/1999.

Redação Original

ART. 119. A criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios se darão por lei estadual, com a preservação da continuidade e da unidade histórico-cultural do ambiente urbano, respeitados os princípios estabelecidos nesta Constituição e em lei complementar, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.

§ 1º O procedimento para a criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios terá início mediante representação dirigida à Assembléia Legislativa, subscrita por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores residentes e domiciliados nas áreas diretamente interessadas, com a identificação do local exato da residência, do número e da zona do título eleitoral.

§ 2º Se o comparecimento do eleitorado não tiver sido suficiente ou o resultado do plebiscito for desfavorável à proposição, esta não poderá ser renovada na mesma legislatura.

§ 3º A criação de Municípios, sob qualquer forma, dependerá das seguintes condições:

I - viabilidade econômica expressa na presença de fatores globais e objetivamente avaliados, capazes de garantir a sustentação do Município projetado e a consecução de metas de seu desenvolvimento sócio-econômico;

II - população não-inferior a vinte por cento da população total e estimada do respectivo Município;

III - serviços essenciais a serem fixados em lei complementar estadual;

IV - ter condições para a instalação da Prefeitura, da Câmara Municipal, do Fórum e dos Órgãos de segurança pública, saúde e educação;

V - delimitação da área da nova unidade proposta, através de divisas claras, precisas e contínuas;

VI - inexistência de perda, pelo Município ou Municípios objeto do desmembramento de qualquer dos requisitos exigidos para a criação.

§ 4º Poderão ser dispensados os requisitos dos itens I e II, do parágrafo anterior, para a criação de Município em área que apresente atividades econômicas ou situações especiais, condicionada, porém, a aprovação pela população em consulta plebiscitária.

ART. 120. É vedada qualquer forma de criação de Municípios no ano de realização das eleições municipais.

ART. 121. Lei complementar estabelecerá as responsabilidades financeira e patrimonial decorrentes da criação de Município, observando o seguinte:

I - o novo Município manterá como seus os servidores pertencentes ao Município ou Municípios de origem, que, na data da realização do plebiscito, estiverem prestando serviços na área emancipada, sendo-lhe permitido avaliar e redimensionar a real necessidade do efetivo de servidores;

II - Os próprios municipais situados no território desmembrado, inclusive os dominiais, passarão à propriedade do novo Município, independente de indenização;

III - fica o Estado obrigado a prestar, pelo prazo de dois anos, aos Municípios que forem criados, assistência técnica e financeira especial de modo a possibilitar sua efetiva instalação.

ART. 122. A instalação do Município se dará com a posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

§ 1º Vigorará no Município instalado, até que tenha legislação própria, a legislação vigente, na data da instalação, no Município remanescente.

§ 2º O número de vereadores é proporcional à população do Município, observados os limites estabelecidos na Constituição da República.

ART. 123. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Executivo, exercido pelo Prefeito, e o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, com atribuições previstas na lei orgânica.

ART. 124. - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, ou autoridades equivalentes, serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o disposto na Constituição Federal.

Nota Remissiva

"Caput" do art. 124 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 50/2005](#).

Alteração Anterior

"Caput" do art. 124 alterado pelo [art. 27 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

ART. 124. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os [arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal](#).

Redação Original

ART. 124. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõem a Constituição Federal e a Estadual, segundo limites e critérios estabelecidos na Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Os subsídios dos Vereadores e dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal serão fixados por Lei de iniciativa do próprio Poder Legislativo, em cada legislatura para a subsequente, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e obedecidos os percentuais relativos aos subsídios dos Deputados Estaduais e demais exigências constantes da Constituição Federal.

Nota Remissiva

§ 1º do art. 124 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 50/2005](#).

Alteração Anterior

§ 1º do art. 124 alterado pelo [art. 27 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

§ 1º O subsídio dos Vereadores será fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os [arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal](#).

Redação Original

§ 1º Ao fixar a remuneração, a Câmara Municipal poderá estabelecer a verba de representação do seu Presidente, do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§ 2º - Cópia da Lei que fixar os subsídios dos vereadores e dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal será enviada pelo Presidente desta ao Tribunal de Contas, antes do encerramento da Legislatura, e cópia da Lei que fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou autoridades equivalentes será de igual modo remetida pelo Presidente da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas, no prazo de trinta dias após a sua Publicação.

Nota Remissiva

§ 2º do art. 124 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 50/2005](#).

Redação Original

§ 2º Fixada a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, serão os respectivos atos enviados para o Tribunal de Contas para registro, antes de terminar a legislatura.

ART. 125. É da competência dos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

Nota Remissiva

Inciso VI do art. 125 alterado pelo [art. 15 da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

Redação Original

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII - prestar, prioritariamente, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, na forma do Plano Diretor Municipal;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X - criar Conselhos populares com objetivo de auxiliar a administração pública, deliberando sobre planos e ações de trabalho.

§ 1º Os Conselhos populares serão constituídos por representantes de entidades de classe, associações de bairro, instituições religiosas, cooperativas, ligas e grêmios esportivos e estudantis.

§ 2º Todo Município que tenha população acima de vinte mil habitantes, terá como titular de sua Delegacia ou Órgão correspondente um delegado ou titular de cargo equivalente da carreira da Polícia Judiciária do Estado.

§ 3º A criação de qualquer distrito importa a implantação e funcionamento de, no mínimo, um posto de guarda municipal de vigilância, um de saúde e uma escola.

§ 4º Os Municípios exercerão, ainda, em atuação comum com a União e o Estado, e respeitadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar federal, a competência prevista no [art. 17](#), desta Constituição.

§ 5º Os municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, sendo-lhes permitido o uso de armas de fogo, conforme dispuser a lei.

Nota Remissiva

§ 5º do art. 125 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 123/2021](#).

Redação Original

§ 5º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, sendo-lhes vedado o uso de armas de fogo de qualquer tipo, conforme dispuser a lei.

§ 6º Os Municípios elaborarão o estatuto dos seus servidores, observados os princípios da Constituição Federal e desta Constituição.

§ 7º Poderá o Estado promover a assistência técnica e a cooperação financeira aos Municípios que assumirem o ensino fundamental e a educação pré-escolar, de forma a manter os padrões de qualidade dos serviços e atender às necessidades da coletividade.

§ 8º Os Municípios poderão estabelecer consórcios entre si.

SEÇÃO II

DO CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

ART. 126. A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º Em cada exercício, as contas municipais ficarão à disposição dos cidadãos durante sessenta dias, a contar da data de publicação do balanço em Órgão oficial, podendo os interessados questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, as Prefeituras Municipais ficam obrigadas a dar ciência desse ato através de avisos veiculados em órgãos de comunicação locais ou pela afixação desses avisos em logradouros públicos, onde não houver órgãos de comunicação.

§ 3º Aos Municípios é vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou Órgãos de Contas.

ART. 127. O controle externo das contas dos Municípios será exercido pelas Câmaras Municipais, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Nota Remissiva

"Caput" do art. 127 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 15/1995](#).



Redação Original

ART. 127. O controle externo das contas do Município será exercido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, com sede na Capital e jurisdição em todo o Estado, observado o disposto na [Seção VI, do Capítulo III, do Título III](#) desta Constituição.

§ 1º O Tribunal de Contas do Estado encaminhará, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades à Assembléia Legislativa.

Nota Remissiva

§ 1º do art. 127 alterado pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 15/1995](#).

Redação Original

§ 1º O Tribunal de Contas dos Municípios encaminhará, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades à Assembléia Legislativa.

§ 2º O Tribunal de Contas do Estado encaminhará, anualmente, à Câmara Municipal pareceres conclusivos dos relatórios e balanços de que trata o [art. 106](#), desta Constituição.

Nota Remissiva

§ 2º do art. 127 alterado pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 15/1995](#).

Redação Original

§ 2º O Tribunal de Contas dos Municípios encaminhará, anualmente, à Câmara Municipal pareceres conclusivos dos relatórios e balanços de que trata o [art. 106](#), desta Constituição.

§ 3º O Estado, por intermédio de lei complementar, uniformizará os critérios para a apresentação das contas e para a análise da documentação das mesmas, de modo que os ordenadores de despesas nos Municípios tenham conhecimento prévio dos requisitos indispensáveis para a sua correta apresentação ao Tribunal de Contas do Estado.

Nota Remissiva

§ 3º do art. 127 alterado pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 15/1995](#).

Redação Original

§ 3º O Estado, por intermédio de lei complementar, uniformizará os critérios para a apresentação das contas e para a análise da documentação das mesmas, de modo que os ordenadores de despesas nos Municípios tenham conhecimento prévio dos requisitos indispensáveis para a sua correta apresentação ao Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 4º As Câmaras Municipais não poderão julgar as contas anuais das Prefeituras que ainda não tenham recebido o parecer prévio e definitivo do Tribunal de Contas do Estado.

Nota Remissiva

§ 4º do art. 127 alterado pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 15/1995](#).

Redação Original

§ 4º As Câmaras Municipais não poderão julgar as contas anuais das Prefeituras que ainda não tenham recebido o parecer prévio e definitivo do Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 5º O julgamento das contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte.

Nota Remissiva

§ 5º do art. 127 alterado pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 15/1995](#).

Redação Original

§ 5º O julgamento das contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte.

§ 6º Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 7º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Nota Remissiva

§ 7º do art. 127 alterado pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 15/1995.

Redação Original

§ 7º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

SEÇÃO III

DA INTERVENÇÃO

ART. 128. O Estado não intervirá nos Municípios, salvo quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

Nota Remissiva

Inciso III do art. 128 alterado pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 50/2005.

Redação Original

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação do Ministério Público para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial e, ainda, assegurar a observância dos princípios enumerados na Constituição da República e os estabelecidos para a administração pública, nesta Constituição.

ART. 129. A intervenção em Municípios se dará por decreto do Governador, observado o seguinte procedimento:

I - nas hipóteses dos itens I a III, do artigo anterior, a denúncia será apresentada ao Governador do Estado por autoridade pública ou por qualquer cidadão;

II - comprovada a denúncia, o Governador decretará a intervenção e submeterá o decreto, com a respectiva justificativa, dentro de vinte e quatro horas, à Assembléia Legislativa que, se estiver em recesso, será para tal fim convocada, comunicando o fato à Câmara Municipal;

III - o decreto de intervenção, que nomeará o interventor, especificará o prazo de vigência e os limites da medida;

IV - na hipótese do inciso IV, do artigo anterior, recebida a solicitação do Tribunal de Justiça, o Governador, se não puder determinar a execução da lei, de ordem ou de decisão judicial, expedirá o decreto de intervenção, comunicando o seu ato à Assembléia Legislativa.

§ 1º O interventor substituirá o Prefeito e administrará o Município durante o período de intervenção, visando ao restabelecimento da normalidade.

§ 2º O interventor prestará contas à Assembléia Legislativa por intermédio do Governador, devendo o Tribunal de Contas do Estado emitir parecer sobre a matéria.

Nota Remissiva

§ 2º do art. 129 alterado pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 15/1995.

Redação Original

§ 2º O interventor prestará contas à Assembléia Legislativa por intermédio do Governador, devendo o Tribunal de Contas dos Municípios emitir parecer sobre a matéria.

§ 3º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades Municipais afastadas de suas funções a elas retornarão, quando for o caso, sem prejuízo da responsabilidade administrativa, civil e criminal decorrente de seus atos.

§ 4º A intervenção não implica sub-rogação do Estado nos direitos e obrigações do Município, mas o Estado responderá pelos danos resultantes de manifesto abuso de poder praticado pelo interventor, contra quem terá ação regressiva.

§ 5º A Assembléia Legislativa poderá, a qualquer tempo, suspender a intervenção, desde que tenham cessado os motivos que a determinaram, ouvido previamente o Órgão que tenha tomado a iniciativa de sua decretação.

CAPÍTULO X

DO DESENVOLVIMENTO URBANO-REGIONAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 130. O Estado, visando ao seu desenvolvimento urbano-regional, guardará obediência às seguintes diretrizes:

I - articular sua ação para efeitos administrativos, programação e investimentos, considerando um mesmo contexto regional, tendo em conta seus aspectos geoeconômico-sociais;

II - desencadear, no âmbito do território estadual, um processo de transformação global a partir dos núcleos e centros urbanos existentes no Estado, de forma ordenada, compatível com padrões de racionalidade e adequado às condições excepcionais da realidade amazônica;

III - criar ou estabelecer as condições que possibilitem a melhoria da qualidade de vida da população interiorana, mediante a internalização do processo de desenvolvimento a partir de seu pólo dinâmico - a capital;

IV - reduzir as desigualdades existentes no ambiente socio-econômico-cultural do Estado;

V - fortalecer os núcleos urbanos através de suas inter e intradependências.

Parágrafo único. Para efeito do que trata este artigo, o espaço territorial do Estado do Amazonas se integrará de nove sub-regiões, específicas do [art. 26, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#), desta Constituição.

ART. 131. O Estado, com a participação dos Municípios, efetivará, mediante lei, o zoneamento socio-econômico-ecológico do território estadual, que se constituirá no documento balizador do uso e ocupação do solo e da utilização racional dos recursos naturais.

§ 1º Respeitado o disposto no [art. 231, da Constituição da República](#), deverão ser observadas, para execução do zoneamento de que trata o "caput" deste artigo, as seguintes alternativas:

I - uso agrícola, agropecuário e atividades similares, segundo indicações vocacionais;

II - uso urbano, inclusive áreas para fins de aproveitamento turístico e de lazer;

III - implantação de atividades industriais e agroindustriais;

IV - áreas de reservas para proteção de ecossistemas naturais e seus componentes, de mananciais do patrimônio histórico e paisagístico e de jazidas arqueológicas e paleontológicas;

V - áreas para exploração de recursos extrativistas;

VI - adoção de usos múltiplos de bacias e sub-bacias hidrográficas;

VII - uso turístico, definições de áreas para aproveitamento turístico, onde serão proibidas as implantações de projetos que não sejam compatíveis com a atividade fim.

§ 2º O zoneamento de que trata este artigo será feito com o concurso das associações civis.

ART. 132. O Estado poderá, através de lei, criar núcleos urbanos ou promover assentamentos populacionais no meio urbano ou rural, para atender à necessidade de salvaguarda da integridade territorial, abertura de novas fronteiras de desenvolvimento e necessidade imperiosa de assistência a núcleos ou grupos populacionais avançados do meio interiorano.

ART. 133. Caberá ao Estado e, no que couber, aos Municípios, em benefício de novos núcleos urbanos ou assentamentos populacionais, resguardadas as situações específicas, responsabilizar-se por:

I - execução de obras de infra-estrutura física e de serviços e instalação dos equipamentos sócio-administrativos, de caráter essencial, inclusive, contemplando os aspectos relativos ao escoamento da produção;

II - realização dos levantamentos e estudos de natureza geográfica, antropológica, econômica e outros que se fizerem necessários com a finalidade de avaliação de impacto, da relação custo/benefício, de diagnóstico e acompanhamento do processo de implantação desses núcleos e assentamentos;

III - estabelecimento dos mecanismos e instrumentos de apoio às atividades produtivas.

ART. 134. As terras devolutas, as áreas públicas desocupadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas:

Nota Remissiva

[Lei nº 2.754/2002](#)

I - no meio urbano - a assentamentos de população de baixa renda, instalação de equipamentos coletivos, áreas verdes ou de lazer;

II - no meio rural - à base territorial para programas de colonização, reservas de proteção ambiental e instalação de equipamentos coletivos.

§ 1º Cabe ao Estado e aos Municípios promover o levantamento, ação discriminatória e registro de terras devolutas através de Órgãos competentes, devendo os seus resultados serem amplamente divulgados.

§ 2º O Poder Executivo providenciará a alocação de recursos suficientes para a execução e conclusão de todo o processo no caso de ação discriminatória.

§ 3º A destinação de áreas se dará mediante a concessão de títulos de domínio ou de uso, na forma da lei.

Nota Remissiva

§ 3º do art. 134 alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 41/2002.

Redação Original

§ 3º Para efeito do que trata este artigo, a transferência de áreas se dará mediante títulos de domínio ou cessão de uso, na forma da lei, conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independente do estado civil.

§ 4º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez.

§ 5º As transferências de que trata o § 3º, deste artigo, obedecerão aos critérios de indivisibilidade e intransferibilidade das terras, antes de decorrido o prazo de dez anos.

§ 6º O Estado e os Municípios, no âmbito de suas respectivas instâncias, manterão devidamente atualizados cadastros imobiliários e de terras públicas, a nível urbano e rural.

§ 7º A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com áreas superior a mil metros quadrados, se urbana, e mil hectares, se rural, a pessoa física ou jurídica, dependerá de prévia aprovação da Assembléia Legislativa.

Nota Remissiva

§ 7º do art. 134 alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 41/2002.

Alteração Anterior

§ 7º do art. 134 alterado pelo art. 28 da Emenda Constitucional nº 36/1999.

§ 7º - A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a mil metros quadrados, se urbana, e dois mil metros quadrados, se rural, a pessoa física ou jurídica, dependerá de prévia aprovação da Assembléia Legislativa.

Redação Original

§ 7º Nos casos de alienação ou concessão de terras a qualquer título, com área superior a quinhentos metros quadrados, se urbanas, e um mil hectares, se rurais, dependerá da prévia anuência do Poder Legislativo, na forma da lei.

ART. 135. Os municípios com população inferior a vinte mil habitantes deverão elaborar, em conjunto com as entidades representativas das comunidades, diretrizes gerais de ocupação do território que garantam, através de lei, as funções sociais da cidade e da propriedade.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA URBANA

ART. 136. A política de desenvolvimento urbano, será formulada pelos Municípios e pelo Estado, onde couber, de conformidade com as diretrizes fixadas nesta Constituição, objetivando ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais e econômicas da cidade, de forma a garantir padrões satisfatórios de qualidade de vida e bem-estar de seus habitantes.

§ 1º As funções sociais da cidade são compreendidas como os direitos de todos os cidadãos relativos a acesso à moradia, transporte público, comunicação, informação, saneamento básico, energia, abastecimento, saúde, educação, lazer, água tratada, limpeza pública, vias de circulação em perfeito estado, segurança, justiça, ambiente sadio, preservação do patrimônio ambiental, histórico e cultural.

§ 2º As funções econômicas da cidade dizem respeito à estrutura e infra-estrutura física e de serviços necessários ao exercício das atividades produtivas.

§ 3º O Poder Executivo Estadual, observadas as instâncias de competência, encaminhará ao Poder Legislativo a Proposta de Política Urbana e de Desenvolvimento Regional, devidamente compatibilizada com plano plurianual e em idêntico prazo.

ART. 137. O plano diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de ordenamento da expansão urbana, sendo obrigatório para as cidades com número de habitantes superior a vinte mil e recomendado para todos aqueles que se situarem na condição de sede de Município.

§ 1º O Estado assistirá aos Municípios, caso solicitem, na elaboração dos planos diretores, na liberação de recursos e concessão de benefícios em qualquer âmbito, em favor dos objetivos do desenvolvimento urbano socioeconômico e nos seguintes assuntos, que lhes devem ser integrantes:

I - ordenação do território, sob os requisitos de uso, parcelamento e ordenamento da ocupação do solo;

II - controle de edificações no que se relaciona ao gabarito e compatibilização de que se cogita no inciso anterior;

III - delimitação, reserva e preservação de áreas verdes;



IV - preservação do ambiente urbano histórico-cultural;

V - proteção e preservação de núcleos e acervos de natureza histórica ou arquitetônica;

VII - definição e manutenção de sistemas de limpeza pública, abrangendo os aspectos de coleta, tratamento e disposição final do lixo.

Nota Remissiva

"VII (sic) - ..."

Correto: VI

§ 2º A assistência a que se refere o parágrafo anterior será prestada por órgão estadual específico.

ART. 138. A propriedade urbana deverá cumprir a sua função social atendendo às exigências fundamentais de ordenação da cidade, além das que venham a ser expressas no plano diretor.

§ 1º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 2º Nos termos da lei federal, é facultado ao Município, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir do proprietário do solo urbano não-edificado, subutilizado ou não-utilizado, que promova seu aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e juros legais.

§ 3º Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 4º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

ART. 139. O Estado e os Municípios assegurarão, na respectiva instância, que a comunidade envolvida participe do processo de planejamento e definição de programas e projetos prioritários.

Parágrafo único. A população do Município, através da manifestação de, pelo menos, cinco por cento de seu eleitorado, poderá ter a iniciativa da indicação de projetos de interesse específico da cidade ou de bairros.

SEÇÃO III

NÚCLEOS ESPECIAIS, AGLOMERAÇÕES, MICRO E MACRORREGIÕES URBANAS

ART. 140. Com vistas à execução de funções comuns, lei complementar poderá atribuir condição especial de interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública a centros, núcleos, sítios ou áreas urbanas, e instituir região metropolitana, aglomerações, micro ou macrorregiões, urbanas ou não, constituídas por agrupamentos de Municípios integrantes do mesmo complexo geo-sócio-econômico.

§ 1º Considerar-se-ão funções de interesses comuns:

a) transporte e sistemas hidro-aéreo-viários;

Nota Remissiva

"... hidro-aéreo-viários (sic);

Correto: hidro-aéreo-viários

b) cartografia e informações básicas;

c) sistemas de comunicações;

d) aproveitamento de recursos hídricos;

e) serviços públicos com características hierarquizadas;

f) uso e ocupação do solo;

g) elaboração de projetos de interesses comuns;

h) outros que vierem a ser definidos em lei complementar.

§ 2º O cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, no que se relaciona à região metropolitana, às aglomerações urbanas e outras formas de agrupamentos, far-se-á com base em avaliação, entre outros, do seguinte:

a) população e crescimento demográfico com projeção quinquenal;

b) grau de conurbação, fluxos migratórios e intermunicipais;

c) atividade econômica relevante em relação ao Estado;

d) fatores de polarização;

e) indicativos da potencialidade vocacional da área ou região.

§ 3º O estabelecimento de diretrizes, normas, definição de programas, projetos e atividades relativas ao planejamento e administração regionalizada, respeitada a autonomia dos Municípios, serão objeto de plano diretor específico, de responsabilidade de instituição estadual competente.

§ 4º Os Municípios poderão consorciar-se com vistas à realização de funções, programas, projetos e atividades de interesses comuns.

ART. 141. O Estado, mediante lei complementar, no que se refere ao [art. 140 e seus §§ 2º e 3º](#), desta Constituição, sem prejuízo de outros conceitos, estabelecerá:

I - estrutura administrativa, para o gerenciamento de cada caso, com indicação precisa dos recursos financeiros indispensáveis;

II - compatibilização das diretrizes globais e setoriais relativas à concessão do trato diferenciado atribuído a cada caso;

III - obrigatoriedade de participação dos Poderes Municipais envolvidos, em todas as fases do processo;

IV - participação ativa de entidades representativas da comunidade, no estudo, no encaminhamento e na solução dos problemas que lhes sejam concernentes;

V - controle obrigatório dos recursos públicos aplicados na unidade instituída, sem prejuízo do exame da Assembléia Legislativa.

TÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO ESTADUAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 142. O Estado e os Municípios poderão instituir:

I - impostos de sua competência;

II - taxas, em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, em decorrência de obras públicas;

IV - contribuição cobrada de seus servidores ativos, inativos e de pensionistas, para o custeio em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Nota Remissiva

Inciso IV do art. 142 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 35/1998](#).

Redação Original

IV - Contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

ART. 143. Compete ao Estado, respeitada a legislação federal estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre:

I - definição de tributos, dos respectivos fatos geradores, alíquotas, bases de cálculo e contribuintes;

II - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

III - adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

ART. 144. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

IV - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

Nota Remissiva

Alínea "c" do inciso IV do art. 144 alterada pelo [art. 16 da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

V - utilizar tributo com efeito de confisco;

VI - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VII - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, bem assim da União e do Distrito Federal;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação, cultura, pesquisa, de assistência social e religiosa, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso VII, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VII, "a", e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso VII, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, à renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no [art. 155, § 2.º, XII, g, da Constituição Federal](#).

Nota Remissiva

§ 5º do art. 144 alterado pelo [art. 16 da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

Redação Original

§ 5º A concessão de anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária dependerá de lei específica, estadual ou municipal.

§ 6.º A vedação do [inciso III, alínea c](#), não se aplica, em relação à fixação da base de cálculo, aos impostos previstos nos [arts. 145, I, alínea c](#), e [146, I](#).

Nota Remissiva

"A vedação do inciso III (*sic*), alínea c ..."

Correto: VII

§ 6º do art. 144 acrescido pelo [art. 16 da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

§ 7.º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Nota Remissiva

§ 7º do art. 144 acrescido pelo [art. 16 da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

SEÇÃO III

DOS IMPOSTOS DO ESTADO

ART. 145. Compete ao Estado instituir:

I - impostos sobre:



- a) transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos;
- b) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;
- c) propriedade de veículos automotores.

II - (Revogado).

Nota Remissiva

Inciso II do art. 145 revogado pelo [art. 17 da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

Redação Original

II - adicional de até cinco por cento do que for pago à União por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no seu território, a título de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.

§ 1º O imposto previsto no inciso I, "a":

I - relativamente a bens imóveis, e respectivos direitos, compete ao Estado quando situado em seu território;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado, se em seu território for processado o inventário ou arrolamento, ou neste tiver domicílio o doador;

III - a competência para a sua instituição obedecerá ao que dispuser lei complementar federal:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o "de cujus" possuía bens, era residente, ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior.

IV - as alíquotas não poderão exceder os limites fixados pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso I, "b", atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação expressa em contrário da legislação:

a) não implicará crédito de imposto para compensação daquele devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores.

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - as alíquotas aplicáveis serão fixadas:

a) pelo Senado Federal, quanto às operações e prestações interestaduais;

Nota Remissiva

Alínea "a" do inciso IV do § 2º do art. 145 alterado pelo [art. 17 da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

Redação Original

a) pelo Senado Federal, quanto às operações e prestações interestaduais de exportação;

b) por lei estadual, respeitadas os incisos V e VI, quanto às operações e prestações internas, inclusive de importação.

V - serão observadas nas operações internas as alíquotas mínimas e máximas, que vierem a ser fixadas pelo Senado Federal, nos termos da Constituição da República;

VI - salvo deliberação expressa em contrário, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele.

VIII - caberá ao Estado o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual em relação às operações e prestações recebidas por contribuinte do imposto, na qualidade de consumidor final;

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior;

Nota Remissiva

Alínea "a" do inciso IX do § 2º do art. 145 alterada pelo [art. 17 da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

Redação Original

a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo de estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior;

b) sobre o valor total da operação, quando as mercadorias forem fornecidas em conjunto com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios.

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

Nota Remissiva

Alínea "a" do inciso X do § 2º do art. 145 alterada pelo [art. 17 da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

Redação Original

a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados, definidos em lei complementar federal;

b) sobre operações que destinem a outros Estados e ao Distrito Federal petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivado e energia elétrica;

c) sobre o ouro, quando definido em lei federal como ativo financeiro ou instrumento cambial.

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.

Nota Remissiva

Alínea "d" do inciso X do § 2º do art. 145 acrescida pelo [art. 17 da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produtos destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos.

§ 3º O imposto previsto no [inciso I, c](#):

Nota Remissiva

§ 3º do art. 145 alterado pelo [art. 18 da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

Redação Original

§ 3º O imposto previsto no inciso I, "c", deste artigo, não incidirá sobre os veículos automotores fluviais, destinados ao transporte intermunicipal simultâneos de passageiros e cargas, praticados com itinerário e frequência regulares, na forma da lei, desde que:

a) (Suprimida).

Nota Remissiva

Alínea "a" do § 3º do art. 145 suprimida pelo [art. 18 da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

Redação Original

a) apliquem o resultado do benefício na melhoria das condições de segurança e higiene da embarcação;

b) (Suprimida).

Nota Remissiva

Alínea "b" do § 3º do art. 145 suprimida pelo [art. 18 da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

Redação Original



b) garantam a gratuidade de transporte ao idoso maior de sessenta e cinco anos e ao deficiente.

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

Nota Remissiva

Inciso I do § 3º do art. 145 acrescido pelo [art. 18 da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização do veículo;

Nota Remissiva

Inciso II do § 3º do art. 145 acrescido pelo [art. 18 da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

III - não incidirá sobre os veículos automotores fluviais, destinados ao transporte intermunicipal simultâneo de passageiros e cargas, praticados com itinerário e frequência regulares, na forma da lei, desde que:

Nota Remissiva

Inciso III do § 3º do art. 145 acrescido pelo [art. 18 da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

a) apliquem o resultado do benefício na melhoria das condições de segurança e higiene da embarcação;

Nota Remissiva

Alínea "a" do inciso III do § 3º do art. 145 acrescida pelo [art. 18 da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

b) garantam a gratuidade de transporte ao idoso maior de sessenta e cinco anos e ao deficiente.

Nota Remissiva

Alínea "b" do inciso III do § 3º do art. 145 acrescida pelo [art. 18 da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

§ 4º À exceção dos impostos de que trata o [inciso I, b](#) do *caput* deste artigo, nenhum outro imposto estadual poderá incidir sobre operações relativas à energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

Nota Remissiva

§ 4º do art. 145 alterado pelo [art. 18 da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

Redação Original

§ 4º Nos termos da [Constituição da República](#), à exceção do imposto de que trata o [inciso I, "b"](#), deste artigo, nenhum outro tributo estadual incidirá sobre operações relativas a energia elétrica, combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes e minerais do País.

Ato Relacionado

[Emenda Constitucional nº 03/1993](#)

§ 5º A alíquota do ICMS nas operações internas com produtos agrícolas comestíveis, produzidos no Estado do Amazonas, não excederá aquela fixada para as operações interestaduais.

§ 6º Nas importações do exterior, as máquinas e equipamentos poderão ser excluídos da incidência do imposto, desde que se destinem a integrar o ativo fixo de estabelecimento industrial instalado no Estado do Amazonas, nos termos da lei.

SEÇÃO IV

DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

ART. 146. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantias, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - (Revogado).

Nota Remissiva

Inciso III do art. 146 revogado pelo [art. 19 da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

Redação Original

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no [art. 145, I, "b"](#), desta Constituição, definidos em lei complementar federal.

Ato Relacionado

[Emenda Constitucional nº 03/1993](#)

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o [art. 138, § 2.º, inciso II](#), o imposto previsto no inciso I poderá:

Nota Remissiva

§ 1º do art. 146 alterado pelo [art. 19 da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

Redação Original

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social de propriedade.

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

Nota Remissiva

Inciso I do § 1º do art. 146 acrescido pelo [art. 19 da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

Nota Remissiva

Inciso II do § 1º do art. 146 acrescido pelo [art. 19 da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

§ 2º O imposto de que trata o inciso II deste artigo.

I - cabe ao Município da situação do bem;

II - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

Nota Remissiva

Inciso II do § 2º do art. 146 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 09/1991](#).

Redação Original

II - não incide sobre:

a) (Suprimida);

Nota Remissiva

Alínea "a" do inciso II do § 2º do art. 146 suprimida pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 09/1991](#).

Redação Original

a) a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desse bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) (Suprimida).

Nota Remissiva

Alínea "b" do inciso II do § 2º do art. 146 suprimida pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 09/1991](#).

Redação Original

b) a aquisição, por servidor público estadual ou municipal, de imóveis para sua residência, desde que não possua outro.

III - poderá ser objeto de isenção, por parte do Município em que se localizar o bem, no caso de aquisição, por servidor público estadual ou municipal, de imóveis para sua residência, nas condições que estabelecer.

Nota Remissiva

Inciso III do § 2º do art. 146 acrescido pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 09/1991](#).

§ 3º (Revogado).

Nota Remissiva

§ 3º do art. 146 revogado pelo [art. 19 da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

Redação Original

§ 3º A competência municipal para instituir e cobrar o imposto previsto no inciso III, deste artigo, não exclui a do Estado para instituir e cobrar, sobre a mesma operação, o imposto de que trata o [art. 145, I "b"](#) desta Constituição.

§ 4º Obedecerão ao que dispuser lei complementar federal:

I - a fixação das alíquotas máximas e mínimas do imposto previsto no [inciso IV](#);

Nota Remissiva

Inciso I do § 4º do art. 146 alterado pelo [art. 19 da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

Redação Original

I - a fixação das alíquotas máximas dos impostos previstos nos [incisos III e IV](#);

II - a exclusão da incidência do imposto previsto no [inciso IV](#) sobre as exportações de serviços para o exterior;

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Nota Remissiva

Inciso III do § 4º do art. 146 acrescido pelo [art. 19 da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

SEÇÃO V

DAS REPARTIÇÕES DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

ART. 147. A repartição das receitas tributárias do Estado e as transferências da União obedecerão a:

§ 1º Pertencem ao Estado:

I - o produto da arrecadação do imposto da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo [art. 154, I, da Constituição da República](#);

III - sua cota no Fundo de Participação dos Estados, bem como a que lhe couber no produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, nos termos do [art. 159, incisos I, alínea "a", e II, da Constituição da República](#);

IV - trinta por cento da arrecadação, no Estado, do imposto a que refere o [art. 153, V, e seu § 5º da Constituição da República](#), incidente sobre o ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

V - participação, na forma da lei federal, sobre vinte e nove por cento do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico, prevista no [art. 171, § 4º, da Constituição Federal](#), observada a destinação a que se refere o [inciso II, c, do referido parágrafo](#).

Nota Remissiva

"... art. 171 (sic), § 4.º, da Constituição Federal ..."

Correto: 177

Inciso V do § 1º do art. 147 alterado pelo [art. 20 da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

Redação Original

V - participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e outros recursos minerais, na forma do que dispõe o [art. 20, § 1º, da Constituição da República](#).

§ 2º Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, por ele, por suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o [art. 153, § 4.º, III, da Constituição Federal](#);

Nota Remissiva

Inciso II do § 2º do art. 147 alterado pelo [art. 20 da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

Redação Original

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados em cada um deles;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território de cada um deles;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações;

V - a respectiva cota do Fundo de Participação dos Municípios, previsto no [art. 159, I, b e d, da Constituição da República](#);

Nota Remissiva

Inciso V do § 2º do art. 147 alterado pelo [art. 20 da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

Redação Original

V - a respectiva cota do Fundo de Participação dos Municípios, previsto no [art. 159, I, "b", da Constituição da República](#);

VI - setenta por cento da arrecadação conforme origem do imposto que se refere o [art. 153, V, e seu § 5º, da Constituição da República](#), incidente sobre o ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

VII - vinte e cinco por cento dos recursos recebidos pelo Estado nos termos do [art. 159, § 3º, da Constituição da República](#), relativos à exportação de produtos industrializados;

VIII - participação sobre vinte e cinco por cento do montante previsto pelo [inciso V, do § 1.º, do caput](#), destinado ao Estado, distribuídos na forma da lei federal.

Nota Remissiva

Inciso VIII do § 2º do art. 147 alterado pelo [art. 20 da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

Redação Original

VIII - participação no resultado de exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e outros recursos minerais, na forma do que dispõe o [art. 20, § 1º, da Constituição da República](#).

§ 3º O Estado e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar a expressão numérica dos critérios de rateio.

§ 4º Os dados do Estado serão discriminados por Municípios.

§ 5º É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega dos tributos devidos aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

§ 6º Para efeito da repartição das receitas tributárias, serão computadas como receita do Município de destino as retenções na fonte ou qualquer outra forma de antecipação do pagamento do tributo, aplicadas sobre as operações e prestações realizadas na Capital ou em outro Município.

§ 7º Serão computadas como valor do imposto arrecadado, para efeito de repartição de receita aos Municípios, as importâncias correspondentes às multas, juros e correção monetária vinculadas à exigência desse Imposto.

§ 8º Para cálculo da participação dos Municípios nos impostos estaduais, o Estado computará como receita aquela oriunda da cobrança da dívida correspondente, tanto a principal como a acessória, devidamente atualizadas.

ART. 148. A participação dos Municípios na arrecadação estadual, além do disposto no [art. 147](#), desta Constituição deverá ser realizada de acordo com as seguintes normas:

I - As parcelas de receita a ele, pertencentes, mencionadas no [art. 147, § 2º, IV](#), desta Constituição, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

a) três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

b) até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual.

II - Apuração e publicação, anualmente, até 31 de março, do índice de participação dos Municípios no produto da arrecadação do imposto sobre circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transportes e comunicações - ICMS, para aplicação a partir de 1º de julho do mesmo exercício, segundo critérios definidos em lei, garantida aos Municípios a apresentação de reclamações fundadas, no prazo de trinta dias após a publicação, devendo a fixação definitiva dar-se até trinta de maio.

SEÇÃO VI

DA POLÍTICA DE INCENTIVOS FISCAIS E EXTRAFISCAIS

ART. 149. O Estado e os Municípios poderão conceder incentivos fiscais relativos aos tributos de sua competência e incentivos extrafiscais, para as atividades consideradas de fundamental interesse ao seu desenvolvimento.

§ 1º A lei poderá, em relação à empresa e cooperativas brasileiras de capital nacional, conceder proteção e benefícios especiais temporários para execução de atividades imprescindíveis ao desenvolvimento do Estado.

Nota Remissiva

§ 1º do art. 149 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 79/2013](#).

Alteração Anterior

§ 1º do art. 149 alterado pelo [art. 21 da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

§ 1º A lei poderá, em relação à empresa de pequeno porte constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, conceder proteção e benefício especiais temporários para execução de atividades imprescindíveis ao desenvolvimento do Estado.

Redação Original

§ 1º A lei poderá, em relação a empresa brasileira de capital nacional, conceder proteção e benefícios especiais temporários para execução de atividades imprescindíveis ao desenvolvimento do Estado.

§ 2º Os atos de concessão de isenções e benefícios fiscais, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do [art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição da República](#), deverão ser obrigatoriamente submetidos à homologação pela Assembléia Legislativa do Estado, devendo esta pronunciar-se após publicação do ato no Diário Oficial da União, no prazo máximo de quinze dias.

ART. 150. Os incentivos fiscais de competência do Estado são os relativos ao que trata o [artigo 145, I, b](#), desta Constituição, e destinar-se-ão à empresas industriais e cooperativas instaladas, ou que venham a instalar-se no Estado do Amazonas, e os incentivos fiscais de competência dos Municípios são os referentes ao [artigo 146, IV](#), desta Constituição.

Nota Remissiva

"Caput" do art. 150 alterado pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 79/2013](#).

Redação Original

ART. 150. Os incentivos fiscais de competência do Estado são os relativos ao que trata o [art. 145, I, "b"](#), desta Constituição, e destinar-se-ão à empresas industriais instaladas, ou que venham a instalar-se no Estado do Amazonas, e os incentivos fiscais de competência dos Municípios são os referentes ao [art. 146, IV](#), desta Constituição.

§ 1º A lei regulamentará a Política de Incentivos Fiscais e Extrafiscais, guardando obediência aos seguintes princípios:

I - reciprocidade - contrapartida a ser oferecida pela beneficiária, expressa em salários, encargos e benefícios sociais locais, definidos no [art. 212](#), desta Constituição;

II - transitoriedade - condição ou caráter de prazo certo que deve ter o incentivo;

III - regressividade - condição necessária à retirada do incentivo num processo gradual;

IV - gradualidade - concessão diferenciada do benefício de acordo com prioridades estabelecidas.

§ 2º A lei atenderá, também, às seguintes diretrizes gerais:

I - concessão de tratamento diferenciado às empresas de micro e pequeno porte, inclusive as de base tecnológica, às empresas localizadas no interior do Estado, àquelas que utilizem matéria-prima regional, às empresas que produzam insumos agropecuários, bens de consumo imediato destinado à alimentação, vestuário e calçado, e àquelas complementares ao parque industrial e às cooperativas;

Nota Remissiva

Inciso I do § 2º do art. 150 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 122/2020](#).

Alteração Anterior

Inciso I do § 2º do art. 150 alterado pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 79/2013](#).

I - concessão de tratamento diferenciado às empresas de micro e pequeno porte, inclusive as de base tecnológica, às empresas localizadas no interior do Estado, àquelas que utilizem matéria-prima regional, às empresas que produzam bens de consumo imediato destinado à alimentação, vestuário e calçado, e àquelas complementares ao parque industrial e às cooperativas;

Redação Original

I - concessão de tratamento diferenciado às empresas de micro e pequeno porte, inclusive as de base tecnológica, às empresas localizadas no interior do Estado, àquelas que utilizem matéria-prima regional, às empresas que produzam bens de consumo imediato destinado à alimentação, vestuário e calçado, e àquelas complementares ao parque industrial;

II - a aplicação da política de incentivos fiscais e extrafiscais objetivará fomentar o processo de desenvolvimento econômico-social do Estado.

§ 3º Terão benefício máximo, na forma da lei, obedecidos os princípios do § 1º deste artigo:

I - as empresas localizadas no interior pertencentes a setores prioritários;

II - as empresas que tenham por objetivo único a produção de medicamentos que utilizem, basicamente, plantas medicinais regionais e a industrialização de pescado;

III - as micro e pequenas empresas de base tecnológica e cooperativas;

Nota Remissiva

Inciso III do § 3º do art. 150 alterado pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 79/2013](#).

Redação Original

III - as micro e pequenas empresas de base tecnológica.

IV - as empresas produtoras, comerciais, importadoras e exportadoras de insumos agropecuários, respeitada a legislação federal.

Nota Remissiva

Inciso IV do § 3º do art. 150 acrescido pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 122/2020](#).

§ 4º Poderão atingir até o benefício máximo, na forma da lei, as empresas produtoras de insumos agropecuários, bens intermediários, complementares ao parque industrial e agropecuário do Estado, obedecidos os princípios do § 1º deste artigo.

Nota Remissiva

§ 4º do art. 150 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 122/2020](#).

Redação Original

§ 4º Poderão atingir até o benefício máximo, na forma da lei, as empresas produtoras de bens intermediários, complementares ao parque industrial do Estado, obedecidos os princípios do § 1º deste artigo.

ART. 151. Os incentivos extrafiscais e sociais compreendem a concessão de financiamentos diferenciados aos estabelecimentos de micro e pequeno porte e cooperativas dos setores agrícola, extrativista, agroindustrial, comercial e de prestação de serviços, e aplicações de recursos em despesas correntes e em investimentos estatais nos setores de infraestrutura social para atender às demandas e necessidades da população de baixa renda.

Nota Remissiva

"Caput" do art. 151 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 114/2019](#).

Alteração Anterior

"Caput" do art. 151 alterado pelo [art. 3º da Emenda Constitucional nº 79/2013](#).



ART. 151. Os incentivos extrafiscais e sociais compreendem a concessão de financiamentos diferenciados aos estabelecimentos de micro e pequeno porte e cooperativas dos setores agrícola, extrativista, agroindustrial, comercial e de prestação de serviços, e aplicações de recursos em investimentos estatais nos setores de infraestrutura social para atender às demandas e necessidades da população de baixa renda.

Redação Original

"Caput" do art. 151 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 20/1995](#), corrigida pela Errata publicada no DOE do dia 09/02/1996.

ART. 151. Os incentivos extrafiscais e sociais compreendem a concessão de financiamentos diferenciados aos estabelecimentos de micro e pequeno porte dos setores agrícola, agro-industrial, industrial, comercial e da prestação de serviços e aplicação de recursos em investimentos estatais nos setores de infra-estrutura social para atender às demandas e necessidades da população de baixa renda.

Redação Original

ART. 151. Os incentivos extrafiscais compreendem o apoio gerencial, tecnológico e mercadológico, bem como a concessão de financiamentos através de linhas de crédito subsidiadas, voltadas aos estabelecimentos de micro e pequeno porte dos setores agrícola, agroindustrial, industrial, comercial e da prestação de serviços.

"... setores agrícola (*sic*) ..."

Correto: agrícola

§ 1º Os incentivos extrafiscais e sociais atenderão a aplicação de cinquenta por cento dos recursos em financiamento de atividades econômicas, dos quais sessenta por cento no interior do Estado, e de cinquenta por cento em despesas correntes e na áreasocial, destinados a investimentos diretos pelo Estado, preferencialmente, no setor de habitação, direcionados exclusivamente às necessidades de moradia da população carente.

Nota Remissiva

§ 1º do art. 151 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 114/2019](#).

Alteração Anterior

§ 1º do art. 151 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 20/1995](#).

§ 1º Os incentivos extrafiscais e sociais atenderão a aplicação de cinquenta por cento dos recursos em financiamento de atividades econômicas, dos quais sessenta por cento no interior do Estado, e de cinquenta por cento na área social, destinados a investimentos diretos pelo Estado, preferencialmente, no setor de habitação, direcionados exclusivamente às necessidades de moradia da população carente.

Redação Original

§ 1º Os incentivos extrafiscais do Estado atenderão à obrigatoriedade de aplicação de sessenta por cento dos recursos no interior, com prioridade para o setor primário.

§ 2º Para cumprimento das disposições do "caput" deste artigo, fica criado o Fundo de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e ao Desenvolvimento Social do Estado do Amazonas - FMPES, a ser regulamentado por lei, cuja composição de recursos será efetivada com base nas seguintes origens:

Nota Remissiva

§ 2º do art. 151 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 20/1995](#).

Redação Original

§ 2º Para atender ao disposto no "caput" deste artigo, fica criado o Fundo de Fomento às Micro e Pequenas Empresas, a ser regulamentado pela Lei de Incentivos Fiscais e Extrafiscais, cuja composição de recursos será efetivada com base nas seguintes origens:

I - participação das empresas incentivadas, devendo ser repassado ao fundo seis por cento do imposto a ser restituído pelo Estado;

II - recursos do orçamento do Estado, previstos anualmente na lei de diretrizes orçamentárias;

III - transferência da União e dos Municípios;

IV - empréstimos ou doações de entidades;

V - convênios ou contratos firmados entre o Estado e os Municípios;

VI - os retornos e resultados de suas aplicações;

VII - o resultado da remuneração dos recursos momentaneamente não-aplicados, calculados com base em indexador oficial, a partir do trigésimo dia do seu ingresso no Banco Oficial do Estado;

VIII - outras fontes internas e externas.

§ 3º É vedada a aplicação dos recursos do fundo para outras finalidades que não as previstas neste artigo, excetuando-se as estabelecidas no art. 168, § 2º, e no art. 170, § 4º, desta Constituição.

Nota Remissiva

§ 3º do art. 151 alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 20/1995.

Redação Original

§ 3º É vedada a aplicação dos recursos do fundo para outras finalidades que não as previstas neste artigo, excetuando-se as estabelecidas no art. 168, § 2º, e no art. 170, § 4º, desta Constituição, e a aplicação anual de, no máximo, dez por cento dos recursos consignados ao fundo, excluindo o retorno dos financiamentos destinados à manutenção do Teatro Amazonas, da Vila Olímpica e das Escolas Estaduais Agrotécnicas do interior.

§ 4º - O fundo, na parte do financiamento às pequenas e médias empresas e cooperativas será administrado por um Comitê de Administração, de composição paritária com representação dos setores privado e público, definida por lei, e terá como seu agente financeiro, o órgão oficial do Estado.

Nota Remissiva

§ 4º do art. 151 alterado pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 79/2013.

Alteração Anterior

§ 4º do art. 151 alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 20/1995, corrigida pela Errata publicada no DOE do dia 09/02/1996.

§ 4º - O fundo, na parte referente a financiamento às micro e pequenas empresas, será administrado por um Comitê, de composição paritária com representação dos setores privado e público, definida por lei, e terá o Banco Oficial do Estado como seu agente financeiro.

Redação Original

§ 4º O fundo mencionado no § 2º, deste artigo, será administrado por um Comitê cuja composição paritária entre membros representantes da iniciativa privada e do setor público será definido em lei, sendo o Banco Oficial do Estado seu agente financeiro.

§ 5º A aplicação dos recursos do fundo destinados à área social deverá ser feita através de investimentos em programas e/ou projetos definidos pelo Poder Executivo.

Nota Remissiva

§ 5º do art. 151 alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 20/1995.

Redação Original

§ 5º Constituirá crime de responsabilidade, imputado ao autor da ocorrência, a destinação de qualquer valor do fundo sem a prévia autorização expressa do Comitê mencionado no parágrafo anterior.

§ 6º Constituirão crime de responsabilidade, imputado ao autor da ocorrência, a destinação de qualquer valor do fundo sem a prévia e expressa autorização do Comitê mencionado no § 4º, e sem a observância das disposições do parágrafo anterior, no caso dos recursos para aplicação na área social.

Nota Remissiva

§ 6º do art. 151 acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 20/1995.

ART. 152. Os incentivos fiscais e extrafiscais de competência dos Municípios deverão guardar coerência com o que estabelece a legislação federal e estadual.

ART. 153. A legislação de Incentivos Fiscais poderá ser revista sempre que fato relevante de caráter econômico, social, tecnológico ou da defesa dos interesses do Estado indique a sua alteração, mantidos os princípios e diretrizes desta Constituição.

Parágrafo único. (Suprimido).

Nota Remissiva

Parágrafo único do art. 153 suprimido pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 40/2002.

Redação Original

Parágrafo único. As concessões serão avaliadas, sistematicamente, em períodos não superiores a três anos, tendo por parâmetros os princípios estabelecidos nesta seção, no art. 212, § 1º, desta Constituição, e nas condições previstas nos demais instrumentos legais e normativos, que disciplinarão a Política de Incentivos Fiscais.

§ 1º As concessões serão avaliadas, sistematicamente, em períodos não superiores a três anos, tendo por parâmetros os princípios estabelecidos nesta seção, no art. 212, § 1º, desta Constituição, e nas condições previstas nos demais instrumentos legais e normativos, que disciplinarão a Política de Incentivos Fiscais.

Nota Remissiva

§ 1º do art. 153 acrescido pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 40/2002.

§ 2º A concessão e a manutenção dos incentivos fiscais e extrafiscais são condicionadas também ao investimento em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, diretamente ou em convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidade de ensino superior, criados ou mantidos pelo Estado do Amazonas, para absorção e geração de tecnologia de produto ou de processo de produção e formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos, na forma da Lei.

Nota Remissiva

§ 2º do art. 153 acrescido pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 40/2002.

ART. 154. Resultarão na suspensão automática, definitiva irrecorrível e irreversível do incentivo concedido pelo Estado ou pelos Municípios para o empreendimento ou pessoa jurídica beneficiada com essa condição, as seguintes situações:

I - redução, sem prévia anuência do poder concedente, do número de emprego vinculado ao projeto da concessão de incentivo, bem como descumprimento das obrigações sociais e demais condições relativas a esse ato;

II - ato ou ocorrência grave de responsabilidade jurídica da empresa beneficiária que implicar prejuízo, risco, ônus social, comprometimento ou degradação do meio ambiente;

III - ato comprovado de burla ao fisco de qualquer esfera.

Parágrafo único. O Poder Executivo exercerá, sistemática e periodicamente, a fiscalização com referência ao que tratam os incisos I, II e III, deste artigo.

ART. 155. O Poder Legislativo, no exercício de suas funções exercerá a fiscalização do cumprimento dos incentivos concedidos e provocará a ação do Poder Executivo em relação à não-observância da Lei e desta Constituição.

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

ART. 156. Lei complementar disporá sobre finanças públicas, observados os princípios estabelecidos na Constituição da República e em lei complementar federal.

§ 1º As disponibilidades de caixa do Estado e dos Municípios, bem como dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por eles controladas, assim como as importâncias oriundas dos feitos judiciais serão depositadas no Banco Oficial do Estado, ressalvados os casos previstos em lei; nos Municípios onde ainda não houver agência do Banco Oficial do Estado, os depósitos poderão ser mantidos em outras instituições financeiras.

§ 2º A arrecadação de impostos, taxas, contribuições e demais receitas do Estado e dos Municípios e dos Órgãos vinculados à administração direta ou indireta, bem como os respectivos pagamentos a terceiros, serão processados, com exclusividade, pelo Banco Oficial do Estado; nos Municípios onde não houver dependência do Banco Oficial do Estado, a arrecadação será processada pelos demais Bancos Oficiais ou Privados.

SEÇÃO II

DOS ORÇAMENTOS

ART. 157. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que institui o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá:

I - as metas e prioridades da administração pública direta e indireta;

II - as projeções das receitas e despesas para o exercício financeiro subsequente;

III - os critérios para a distribuição setorial e regional dos recursos para os Órgãos dos Poderes do Estado e Municípios;

IV - as diretrizes relativas à política de pessoal;

V - as orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

VI - os ajustamentos do plano plurianual decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica e social do Estado e Municípios;

VII - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

VIII - as políticas de aplicação das agências financeiras de desenvolvimento oficiais, apresentando o plano de prioridades das aplicações financeiras, destacando os projetos de maior relevância social.

§ 3º O Estado e os Municípios publicarão, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas estaduais e municipais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado e dos Municípios, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional;

Nota Remissiva

Inciso I do § 5º do art. 157 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 27/1997](#).

Redação Original

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado e dos Municípios, seus fundos, Órgãos e entidades de administração direta, indireta e fundacional, estimando as receitas do Tesouro Estadual, efetivas e potenciais, aqui incluídas as renúncias fiscais a qualquer título.

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Estado ou Municípios, direta ou indiretamente, detenham a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e Órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídas e mantidos pelo poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, incisos I, II, deste artigo, serão compatibilizados com o plano plurianual e terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades intermunicipais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Lei complementar, com observância da legislação federal:

I - disporá sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecerá normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para instituição e funcionamento de fundos.

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto nos [§§ 10 e 11 do art. 158](#).

Nota Remissiva

Inciso III do § 9º do art. 157 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 126/2021](#).

Alteração Anterior

Inciso III do § 9º do art. 157 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 101/2018](#). Esta Emenda passa a vigorar na data da sua publicação, aplicando-se o cronograma de execução previsto no [§ 10](#) a partir do exercício de 2019, em atendimento ao seu [art. 2º](#).

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no [§ 10 do artigo 158](#), em conformidade com as regras básicas contidas nesta [Constituição](#).

Inciso III do § 9º do art. 157 acrescido pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 95/2016](#), com efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2017 em atendimento ao [art. 2º](#) do referido ato.

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no [§ 10 do artigo 158](#).

§ 10 A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade.

Nota Remissiva

§ 10 do art. 157 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 126/2021](#).

Redação Original

§ 10 A lei orçamentária assegurará investimentos prioritários em programas de educação, de seguridade social, de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

ART. 158. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão enviados pelo Chefe do Poder Executivo ao Poder Legislativo, nos termos da lei complementar a que se refere o [art. 157](#), § 9º, desta Constituição.

§ 1º Caberá a uma comissão permanente do Poder Legislativo do Estado e dos Municípios:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas estaduais, regionais, municipais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões do Poder Legislativo correspondente.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão permanente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas desde que:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos somente os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferência tributária constitucionais para os Municípios; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Legislativo para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com a prévia e específica autorização legislativa.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrarie o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8.º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Nota Remissiva

§ 8º do art. 158 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 126/2021](#).

Alteração Anterior

§ 8º do art. 158 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 101/2018](#). Esta Emenda passa a vigorar na data da sua publicação, aplicando-se o cronograma de execução previsto no § 10 a partir do exercício de 2019, em atendimento ao seu [art. 2º](#).

§ 8.º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, devendo deste montante ser aplicado o percentual mínimo de 12% (doze por cento) estipulado por lei nas ações destinadas aos serviços públicos de saúde, e o mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento) na educação.

§ 8º do art. 158 acrescido pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 95/2016](#), com efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2017 em atendimento ao [art. 2º](#) do referido ato.

§ 8.º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que serão utilizados o percentual mínimo estipulado por lei nas ações destinadas aos serviços públicos de saúde, cujo percentual mínimo é 12% (doze por cento) e o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) na educação.

§ 9º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no parágrafo anterior, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso II do § 2º do artigo 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

Nota Remissiva

§ 9º do art. 158 alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 126/2021.

Alteração Anterior

§ 9º do art. 158 alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 101/2018. Esta Emenda passa a vigorar na data da sua publicação, aplicando-se o cronograma de execução previsto no § 10 a partir do exercício de 2019, em atendimento ao seu art. 2º.

§ 9.º A execução dos montantes destinados às ações e serviços públicos de saúde e educação previstos no § 8.º, inclusive custeio, serão computados para fins do cumprimento do inciso II do § 2.º do artigo 198 e artigo 212 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 9º do art. 158 acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 95/2016, com efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2017 em atendimento ao art. 2º

§ 9.º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 8.º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2.º do artigo 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 10. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 8º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios e cronogramas para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 157 e na lei de diretrizes orçamentárias.

Nota Remissiva

§ 10 do art. 158 alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 126/2021.

Alteração Anterior

§ 10 do art. 158 alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 101/2018. Esta Emenda passa a vigorar na data da sua publicação, aplicando-se o cronograma de execução previsto no § 10 a partir do exercício de 2019, em atendimento ao seu art. 2º.

§ 10. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 8.º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida a ser realizada no exercício vigente, conforme critérios equitativos e observado o seguinte cronograma:

§ 10. do art. 158 acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 95/2016, com efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2017 em atendimento ao art. 2º do referido ato.

§ 10. É obrigatório a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 8.º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9.º do artigo 157.

I - (Revogado).

Nota Remissiva

Inciso I do § 10 do art. 158 revogado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 126/2021.

Alteração Anterior

Inciso I do § 10 do art. 158 acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 101/2018. Esta Emenda passa a vigorar na data da sua publicação, aplicando-se o cronograma de execução previsto no § 10 a partir do exercício de 2019, em atendimento ao seu art. 2º.

I - o primeiro terço das emendas impositivas será executado no segundo trimestre do exercício financeiro;

II - (Revogado).

Nota Remissiva

Inciso II do § 10 do art. 158 revogado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 126/2021.

Alteração Anterior

Inciso II do § 10 do art. 158 acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 101/2018. Esta Emenda passa a vigorar na data da sua publicação, aplicando-se o cronograma de execução previsto no § 10 a partir do exercício de 2019, em atendimento ao seu art. 2º.

II - o segundo terço será executado no terceiro trimestre do exercício financeiro; e

III - (Revogado).

Nota Remissiva

Inciso III do § 10 do art. 158 revogado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 126/2021](#).

Alteração Anterior

Inciso III do § 10 do art. 158 acrescido pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 101/2018](#). Esta Emenda passa a vigorar na data da sua publicação, aplicando-se o cronograma de execução previsto no § 10 a partir do exercício de 2019, em atendimento ao seu [art. 2º](#).

III - o terceiro terço será executado no último trimestre do exercício financeiro.

§ 11. A garantia de execução de que trata o § 10 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

Nota Remissiva

§ 11 do art. 158 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 126/2021](#).

Alteração Anterior

§ 11 do art. 158 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 101/2018](#). Esta Emenda passa a vigorar na data da sua publicação, aplicando-se o cronograma de execução previsto no § 10 a partir do exercício de 2019, em atendimento ao seu [art. 2º](#).

§ 11. Em ano de eleição, antes da data de início da vedação eleitoral quanto à transferência voluntária de recursos, o Poder Executivo deverá ter liberado pelo menos dois quintos dos recursos provenientes das emendas impositivas, sendo que o saldo remanescente de três quintos deverá ser liberado após o término da eleição, observado, quanto ao montante passível de inscrição em restos a pagar, o limite previsto no § 15.

§ 11 do art. 158 acrescido pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 95/2016](#), com efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2017 em atendimento ao [art. 2º](#) do referido ato.

§ 11. As programações orçamentárias previstas no § 8.º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 12. As programações orçamentárias previstas nos §§ 10 e 11 deste artigo não serão de execução obrigatória somente nos casos dos impedimentos de ordem técnica insuperáveis, assim definidos na lei complementar prevista no [§ 9º do art. 157](#) e na lei de diretrizes orçamentárias.

Nota Remissiva

§ 12 do art. 158 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 126/2021](#).

Alteração Anterior

§ 12 do art. 158 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 101/2018](#). Esta Emenda passa a vigorar na data da sua publicação, aplicando-se o cronograma de execução previsto no § 10 a partir do exercício de 2019, em atendimento ao seu [art. 2º](#).

§ 12. A execução das emendas impositivas, conforme cronograma definido no parágrafo anterior, atenderá aos princípios da impessoalidade e isonomia, devendo ser executadas em cada trimestre, de forma proporcional, emendas de todos os parlamentares que estiverem aptas à execução, vedada preterição de quaisquer deles em razão da sua condição política.

§ 12 do art. 158 acrescido pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 95/2016](#), com efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2017 em atendimento ao [art. 2º](#) do referido ato.

§ 12. Quando a transferência obrigatória do Estado, para a execução da programação prevista no § 10 deste artigo, for destinada aos Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o [caput do artigo 161](#).

§ 13. Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 10 e 11 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos técnicos das programações e demais procedimentos e cronogramas necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

Nota Remissiva

§ 13 do art. 158 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 126/2021](#).

Alteração Anterior

§ 13 do art. 158 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 101/2018](#). Esta Emenda passa a vigorar na data da sua publicação, aplicando-se o cronograma de execução previsto no § 10 a partir do exercício de 2019, em atendimento ao seu [art. 2º](#).

§ 13. Quando a transferência obrigatória do Estado, para a execução da programação prevista no § 10 deste artigo, for destinada aos Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o *caput* do artigo 161 desta Constituição.

§ 13 do art. 158 acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 95/2016, com efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2017 em atendimento ao art. 2º do referido ato.

§ 13. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 10 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - (Suprimido).

Nota Remissiva

Inciso I do § 13 do art. 158 suprimido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 101/2018. Esta Emenda passa a vigorar na data da sua publicação, aplicando-se o cronograma de execução previsto no § 10 a partir do exercício de 2019, em atendimento ao seu art. 2º.

Alteração Anterior

Inciso I do § 13 do art. 158 acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 95/2016, com efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2017 em atendimento ao art. 2º do referido ato.

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - (Suprimido).

Nota Remissiva

Inciso II do § 13 do art. 158 suprimido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 101/2018. Esta Emenda passa a vigorar na data da sua publicação, aplicando-se o cronograma de execução previsto no § 10 a partir do exercício de 2019, em atendimento ao seu art. 2º.

Alteração Anterior

Inciso II do § 13 do art. 158 acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 95/2016, com efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2017 em atendimento ao art. 2º do referido ato.

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - (Suprimido).

Nota Remissiva

Inciso III do § 13 do art. 158 suprimido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 101/2018. Esta Emenda passa a vigorar na data da sua publicação, aplicando-se o cronograma de execução previsto no § 10 a partir do exercício de 2019, em atendimento ao seu art. 2º.

Alteração Anterior

Inciso III do § 13 do art. 158 acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 95/2016, com efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2017 em atendimento ao art. 2º do referido ato.

III - até 30 de setembro, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - (Suprimido).

Nota Remissiva

Inciso IV do § 13 do art. 158 suprimido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 101/2018. Esta Emenda passa a vigorar na data da sua publicação, aplicando-se o cronograma de execução previsto no § 10 a partir do exercício de 2019, em atendimento ao seu art. 2º.

Alteração Anterior

Inciso IV do § 13 do art. 158 acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 95/2016, com efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2017 em atendimento ao art. 2º do referido ato.

IV - se, até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 14. Quando a transferência obrigatória do Estado, para a execução da programação prevista nos §§ 10 e 11, for destinada aos Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o *caput* do artigo 161 desta Constituição.

Nota Remissiva

§ 14 do art. 158 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 126/2021](#).

Alteração Anterior

§ 14 do art. 158 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 101/2018](#). Esta Emenda passa a vigorar na data da sua publicação, aplicando-se o cronograma de execução previsto no § 10 a partir do exercício de 2019, em atendimento ao seu [art. 2º](#).

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica que impeça o empenho de despesa que integre a programação definida no § 10 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

§ 14 do art. 158 acrescido pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 95/2016](#), com efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2017 em atendimento ao [art. 2º](#) do referido ato.

§ 14. Após o prazo previsto no inciso IV do § 13, as programações orçamentárias previstas no § 10 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 13.

I - (Revogado).

Nota Remissiva

Inciso I do § 14 do art. 158 revogado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 126/2021](#).

Alteração Anterior

Inciso I do § 14 do art. 158 acrescido pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 101/2018](#). Esta Emenda passa a vigorar na data da sua publicação, aplicando-se o cronograma de execução previsto no § 10 a partir do exercício de 2019, em atendimento ao seu [art. 2º](#).

I - até 90 (noventa) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo relatório apontando todos os impedimentos de ordem técnica insuperáveis existentes quanto às emendas impositivas, bem como sanará os impedimentos técnicos superáveis por meio de decreto governamental de abertura de crédito suplementar, editado dentro do limite autorizado na lei orçamentária anual, ficando vedado, neste último caso, conferir à programação destinação diversa daquela dada pela emenda impositiva, ou por meio de lei editada especificamente para esse fim;

II - (Revogado).

Nota Remissiva

Inciso II do § 14 do art. 158 revogado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 126/2021](#).

Alteração Anterior

Inciso II do § 14 do art. 158 acrescido pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 101/2018](#). Esta Emenda passa a vigorar na data da sua publicação, aplicando-se o cronograma de execução previsto no § 10 a partir do exercício de 2019, em atendimento ao seu [art. 2º](#).

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo plano de trabalho com as correções necessárias para a exequibilidade das emendas que continham impedimentos insuperáveis, as quais serão implementadas, em igual prazo, na lei orçamentária anual por meio de decreto do Executivo, expedido nos mesmos parâmetros do inciso anterior, ou por meio de lei editada especificamente para esse fim;

III - (Revogado).

Nota Remissiva

Inciso III do § 14 do art. 158 revogado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 126/2021](#).

Alteração Anterior

Inciso III do § 14 do art. 158 acrescido pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 101/2018](#). Esta Emenda passa a vigorar na data da sua publicação, aplicando-se o cronograma de execução previsto no § 10 a partir do exercício de 2019, em atendimento ao seu [art. 2º](#).

III - se até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso II, a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas não encaminhar o plano de trabalho correspondente, o remanejamento da dotação será implementado pelo Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária, momento a partir do qual as programações orçamentárias atinentes às emendas com impedimentos insuperáveis deixarão de ser obrigatórias.

§ 15. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 10 e 11 poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares.

Nota Remissiva

§ 15 do art. 158 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 126/2021](#).



Alteração Anterior

§ 15 do art. 158 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 101/2018](#). Esta Emenda passa a vigorar na data da sua publicação, aplicando-se o cronograma de execução previsto no [§ 10](#) a partir do exercício de 2019, em atendimento ao seu [art. 2º](#).

§ 15. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no §10, III, deste artigo, até o limite de 0,2% (dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 15 do art. 158 acrescido pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 95/2016](#), com efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2017 em atendimento ao [art. 2º](#) do referido ato.

§ 15. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 10 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 16. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 10 e 11 deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

Nota Remissiva

§ 16 do art. 158 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 126/2021](#).

Alteração Anterior

§ 16 do art. 158 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 101/2018](#). Esta Emenda passa a vigorar na data da sua publicação, aplicando-se o cronograma de execução previsto no [§ 10](#) a partir do exercício de 2019, em atendimento ao seu [art. 2º](#).

§ 16. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no §10 deste artigo poderá ser reduzido na mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 16 do art. 158 acrescido pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 95/2016](#), com efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2017 em atendimento ao [art. 2º](#) do referido ato.

§ 16. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no § 10 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 17. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Nota Remissiva

§ 17 do art. 158 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 126/2021](#).

Alteração Anterior

§ 17 do art. 158 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 101/2018](#). Esta Emenda passa a vigorar na data da sua publicação, aplicando-se o cronograma de execução previsto no [§ 10](#) a partir do exercício de 2019, em atendimento ao seu [art. 2º](#).

§ 17. As emendas impositivas, dentro dos limites estipulados neste artigo, não poderão ter suas execuções preteridas por questão de disponibilidade de caixa quando, em igualdade de condições de exequibilidade em relação às demais despesas orçamentárias de caráter discricionário, estas últimas estiverem sendo executadas em qualquer proporção, ressalvada a possibilidade de discriminação entre elas para afastar perigo iminente de grave lesão à sociedade ou ao patrimônio público.

§ 17 do art. 158 acrescido pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 95/2016](#), com efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2017 em atendimento ao [art. 2º](#) do referido ato.

§ 17. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 18. As programações de que trata o § 11 deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada estadual, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.

Nota Remissiva

§ 18 do art. 158 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 126/2021](#).

Alteração Anterior

§ 18 do art. 158 acrescido pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 101/2018](#). Esta Emenda passa a vigorar na data da sua publicação, aplicando-se o cronograma de execução previsto no [§ 10](#) a partir do exercício de 2019, em atendimento ao seu [art. 2º](#).

§ 18. Durante a execução orçamentária, o Poder Executivo, ao final de cada trimestre referido no §10, enviará ao Poder Legislativo relatório contendo informações sobre a execução das emendas impositivas, o qual deve conter a identificação clara das emendas executadas e a demonstração do percentual e da proporcionalidade de que tratam os parágrafos 10 e 11.

§ 19. (Revogado).

Nota Remissiva

§ 19 do art. 158 revogado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 126/2021](#).

Alteração Anterior

§ 19 do art. 158 acrescido pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 101/2018](#). Esta Emenda passa a vigorar na data da sua publicação, aplicando-se o cronograma de execução previsto no [§ 10](#) a partir do exercício de 2019, em atendimento ao seu [art. 2º](#).

§ 19. Em caso de inobservância dos prazos e obrigações previstas nos parágrafos 8.º a 17 deste artigo, o Poder Executivo ficará impedido, enquanto perdurar sua inadimplência, de abrir crédito suplementar para qualquer fim, ficando, durante este período, suspensos os efeitos legais da autorização contida na lei orçamentária anual para esse fim, ressalvados os casos de:

I - (Revogado).

Nota Remissiva

Inciso I do § 19 do art. 158 revogado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 126/2021](#).

Alteração Anterior

Inciso I do § 19 do art. 158 acrescido pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 101/2018](#). Esta Emenda passa a vigorar na data da sua publicação, aplicando-se o cronograma de execução previsto no [§ 10](#) a partir do exercício de 2019, em atendimento ao seu [art. 2º.I](#) - estado de emergência e calamidade pública;

II - (Revogado).

Nota Remissiva

Inciso II do § 19 do art. 158 revogado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 126/2021](#).

Alteração Anterior

Inciso II do § 19 do art. 158 acrescido pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 101/2018](#). Esta Emenda passa a vigorar na data da sua publicação, aplicando-se o cronograma de execução previsto no [§ 10](#) a partir do exercício de 2019, em atendimento ao seu [art. 2º.II](#) - abertura de crédito destinado à saúde e educação, para pagamento de despesa de caráter obrigatório e mão de obra terceirizada;

III - (Revogado).

Nota Remissiva

Inciso III do § 19 do art. 158 revogado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 126/2021](#).

Alteração Anterior

Inciso III do § 19 do art. 158 acrescido pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 101/2018](#). Esta Emenda passa a vigorar na data da sua publicação, aplicando-se o cronograma de execução previsto no [§ 10](#) a partir do exercício de 2019, em atendimento ao seu [art. 2º.III](#) - nos casos em que tiverem sido executadas pelo menos 90% (noventa por cento) das emendas impositivas por cada parlamentar para o respectivo período.

§ 20. (Revogado).

Nota Remissiva

§ 20 do art. 158 revogado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 126/2021](#).

Alteração Anterior

§ 20 do art. 158 acrescido pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 101/2018](#). Esta Emenda passa a vigorar na data da sua publicação, aplicando-se o cronograma de execução previsto no [§ 10](#) a partir do exercício de 2019, em atendimento ao seu [art. 2º](#).

§ 20. A abertura de crédito suplementar em violação ao disposto no parágrafo anterior será considerada como não autorizada pelo Poder Legislativo, sujeitando o responsável às consequências advindas desta condição, previstas em lei.

Nota Remissiva

"Caput" do art. 158-A acrescido pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 126/2021.

I - transferência especial; ou

Nota Remissiva

Inciso I do art. 158-A acrescido pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 126/2021.

II - transferência com finalidade definida.

Nota Remissiva

Inciso I do art. 158-A acrescido pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 126/2021.

§ 1.º Os recursos transferidos na forma do caput deste artigo não integrarão a receita dos Municípios para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, nos termos do § 13 do art. 158, e de endividamento do ente federado, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos a que se refere o caput deste artigo no pagamento de:

Nota Remissiva

§ 1º do art. 158-A acrescido pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 126/2021.

I - despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, e com pensionistas; e

Nota Remissiva

Inciso I do § 1º do art. 158-A acrescido pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 126/2021.

II - encargos referentes ao serviço da dívida.

Nota Remissiva

Inciso II do § 1º do art. 158-A acrescido pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 126/2021.

§ 2.º Na transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo, os recursos:

Nota Remissiva

§ 2º do art. 158-A acrescido pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 126/2021.

I - serão repassados diretamente ao Município beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congêneres;

Nota Remissiva

Inciso I do § 2º do art. 158-A acrescido pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 126/2021.

II - pertencerão ao Município no ato da efetiva transferência financeira; e

Nota Remissiva

Inciso II do § 2º do art. 158-A acrescido pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 126/2021.

III - serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do Município beneficiado, observado o disposto no § 5º deste artigo.

Nota Remissiva

Inciso III do § 2º do art. 158-A acrescido pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 126/2021.

§ 3.º O Município beneficiado da transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo poderá firmar contratos de cooperação técnica para fins de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos.



Nota Remissiva

§ 3º do art. 158-A acrescido pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 126/2021](#).

§ 4.º Na transferência com finalidade definida a que se refere o inciso II do caput deste artigo, os recursos serão:

Nota Remissiva

§ 4º do art. 158-A acrescido pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 126/2021](#).

I - vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar; e

Nota Remissiva

Inciso I do § 4º do art. 158-A acrescido pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 126/2021](#).

II - aplicados nas áreas de competência constitucional do Estado.

Nota Remissiva

Inciso II do § 4º do art. 158-A acrescido pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 126/2021](#).

§ 5.º Pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais de que trata o inciso I do caput deste artigo deverão ser aplicadas em despesas de capital, observada a restrição a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo.

Nota Remissiva

§ 5º do art. 158-A acrescido pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 126/2021](#).

ART. 159. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os [arts. 158 e 159, da Constituição da República](#), a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos [arts. 198, § 2.º, 212 e 37, XXII, da Constituição da República](#), e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no [art. 157, § 8.º, desta Constituição](#), bem como o disposto no [§ 4.º](#) deste artigo;

Nota Remissiva

Inciso IV do art. 159 alterado pelo [art. 22 da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

Alteração Anterior

Inciso IV do art. 159 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 13/1993](#).

IV - a vinculação de receitas de impostos a Órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os [artigos 158 e 159, da Constituição da República](#), a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo [art. 212 da Constituição da República](#), e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, nos termos do [art. 157, § 8º, desta Constituição](#) bem como para fins de renegociação das dívidas interna e externa.

" ... impostos a Órgão (sic) ..."

Correto: impostos a Órgão

Redação Original

IV - a vinculação de receita de impostos a Órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os [arts. 158 e 159, da Constituição da República](#), a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo [art. 212, da Constituição da República](#), e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, nos termos do [art. 157, § 8º, desta Constituição](#);

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um Órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

IX - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no [art. 157, § 5º](#), desta Constituição;

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelo Governo do Estado e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista dos Municípios.

Nota Remissiva

Inciso X do art. 159 alterado pelo [art. 22 da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

Redação Original

X - a realização de operação externa, de natureza financeira, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Sob pena de crime de responsabilidade, nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários somente terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna e calamidade pública.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se refere o [art. 155](#), e dos recursos de que tratam os [arts. 157](#), e [159, I, a](#), e [II](#), para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

Nota Remissiva

§ 4º do art. 159 acrescido pelo [art. 22 da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

ART. 160. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o [art. 165, § 9º](#), da [Constituição Federal](#).

Nota Remissiva

Art. 160 alterado pelo [art. 23 da Emenda Constitucional nº 77/2013](#).

Redação Original

ART. 160. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos Órgãos do Legislativo, do Judiciário e do Ministério Público ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da lei complementar federal.

ART. 161. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

Nota Remissiva

§ 1º do art. 161 alterado pelo [art. 29 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

Redação Original

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelo Órgãos e entidades da administração direta, indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Nota Remissiva

Inciso II do § 1º do art. 161 alterado pelo [art. 29 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

Redação Original

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista que não dependam da receita orçamentária do Estado e Municípios para fazer face às despesas de pessoal.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas estaduais aos Municípios que não observarem os referidos limites.

Nota Remissiva

§ 2º do art. 161 alterado pelo [art. 29 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

Alteração Anterior

§ 2º do art. 161 alterado pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 15/1995](#).

§ 2º Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, o Ministério Público, os Tribunais de Contas do Estado e os Órgãos da administração indireta publicarão, a cada bimestre, o valor global da despesa com pessoal ativo.

Redação Original

§ 2º Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, o Ministério Público, os Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios e os Órgãos da administração indireta publicarão, a cada bimestre, o valor global da despesa com pessoal ativo.

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, o Estado e os Municípios adotarão as seguintes providências:

Nota Remissiva

§ 3º do art. 161 acrescido pelo [art. 29 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

Nota Remissiva

Inciso I do § 3º do art. 161 acrescido pelo [art. 29 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

II - exoneração dos servidores não estáveis.

Nota Remissiva

Inciso II do § 3º do art. 161 acrescido pelo [art. 29 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, deste que ato normativo de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

Nota Remissiva

"... o cargo, deste (*sic*) ..."

Correto: desde

§ 4º do art. 161 acrescido pelo [art. 29 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

Nota Remissiva

§ 5º do art. 161 acrescido pelo [art. 29 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedado a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

Nota Remissiva

§ 6º do art. 161 acrescido pelo art. 29 da Emenda Constitucional nº 36/1999.

§ 7º A efetivação do disposto no § 4.º obedecerá às normas gerais estabelecidas em lei federal.

Nota Remissiva

§ 7º do art. 161 alterado pelo art. 24 da Emenda Constitucional nº 77/2013.

Alteração Anterior

§ 7º do art. 161 acrescido pelo art. 29 da Emenda Constitucional nº 36/1999.

§ 7º A efetivação do disposto no § 4º obedecerá às normas gerais estabelecidas em lei complementar federal.

TÍTULO V **DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 162. A ordem econômica e social do Estado, observados os princípios da Constituição da República, será fundamentada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

§ 1º É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de Órgãos Públicos, salvo nos casos previstos em lei federal, desde que não contrarie o interesse público ou provoque situações de comprometimento do equilíbrio ecológico.

§ 2º O Estado e os Municípios apoiarão e estimularão a criação, a organização e o desenvolvimento de cooperativas e consórcios de produção e outras formas de associação, concedendo-lhes assistência técnica e, em casos excepcionais a serem definidos em lei, incentivos financeiros, anistia ou remissão tributárias.

§ 3º É da responsabilidade do Poder Público a realização de investimentos para a formação de infra-estrutura básica e de apoio necessários ao desenvolvimento das atividades produtivas, podendo, em casos especiais, expressamente autorizados pelo Legislativo, proceder concessão para explorar, transferir ou delegar competência para esse fim ao setor privado.

§ 4º O Estado e os Municípios se empenharão em reverter os fatores motivadores do êxodo rural, propiciando condições para a fixação, nesse meio, de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura com vistas à viabilização desse propósito.

ART. 163. Como agentes normativos e reguladores da atividade econômica, o Estado e os Municípios exercerão, na forma da lei, as funções de orientação, fiscalização, promoção, incentivo e planejamento, sendo este último determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A fiscalização que, na primeira operação será sempre de orientação e esclarecimento, observará com prioridade:

- I - cumprimento das normas e legislação ambiental;
- II - condições de segurança do trabalho;
- III - cumprimento da legislação tributária;
- IV - direito do consumidor;
- V - cumprimento das obrigatoriedade e fatores condicionantes ao usufruto de estímulos ou incentivos;
- VI - defesa da ordem pública;
- VII - saúde pública e vigilância sanitária;
- VIII - outras que vierem a ser definidas em lei.

§ 2º Fica assegurado às microempresas o direito à notificação prévia quando da realização de qualquer tipo de fiscalização do Estado ou dos Municípios, nos assuntos de natureza tributária, administrativa e fiscal.

§ 3º O Estado e os Municípios atuarão cooperativamente com vistas a resguardar a prevalência do interesse público.

§ 4º O Estado adotará instrumentos para:

- I - defesa do consumidor;
- II - eliminação de entraves burocráticos que limitam o exercício da atividade econômica;
- III - estímulos e organização da atividade econômica em consorciamento, cooperativas e microempresas.

ART. 164. Somente em caso de relevante interesse coletivo, conforme definido em lei, o Estado poderá explorar diretamente a atividade econômica.

Nota Remissiva

"Caput" do art. 164 alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 78/2013.

Redação Original

ART. 164. Somente em caso de relevante interesse coletivo ou para atender aos imperativos da segurança nacional, o Estado poderá explorar diretamente a atividade econômica.

§ 1º O Estado reprimirá, nos termos da lei, quaisquer formas de abuso de poder econômico, principalmente as que visem a dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 2º Somente quando autorizados por lei específica, o Estado e os Municípios poderão constituir empresas públicas e sociedade de economia mista para explorar atividade econômica, sujeitando-as ao regime jurídico próprio das empresas privadas, vedando-se-lhes o gozo de privilégios fiscais não-extensivos às do setor privado.

§ 3º Do Conselho Fiscal das empresas públicas, das sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, participará, obrigatoriamente, um representante de seus empregados, eleito por estes mediante voto direto e secreto.

§ 4º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

§ 5º Fica facultado ao Estado e Municípios, no exercício de sua função reguladora do abastecimento alimentar, adquirir, de fonte local ou externa, os produtos essenciais, necessários a essa finalidade ou em garantia da regularidade do abastecimento.

ART. 165. O Estado e os Municípios adotarão política de fomento às atividades produtivas, que se efetivarão através de:

- I - assistência técnica;
- II - crédito especializado e subsidiado;
- III - mecanismo de estímulos fiscais e financeiros;
- IV - fornecimento de serviços de suporte informativo ou de mercado;
- V - outros a serem definidos em lei.

ART. 166. A ação do Governo, voltada para o desenvolvimento sócio-econômico no Estado, desenvolver-se-á tendo por base os seguintes preceitos:

Nota Remissiva

"... desenvolvimento sócio-econômico (*sic*) ..."
Correto: socioeconômico

- I - Melhoria dos padrões de vida e bem-estar da população;
- II - Redução dos níveis de dependência da economia estadual;
- III - Redução das disparidades sub-regionais, setoriais e municipais;
- IV - Integração, consolidação e aumento da capacidade produtiva;
- V - Utilização racional e não predatória da matéria-prima regional;
- VI - Descentralização do processo de geração e distribuição de riquezas;
- VII - Evolução dos níveis de desenvolvimento científico e tecnológico da economia;
- VIII - Eliminação ou minimização dos fatores de desperdício, marginalidade e criminalidade.

ART. 167. O Estado, para fomentar o desenvolvimento sustentável nas suas três dimensões - econômica, social e ambiental - de forma equilibradas e integrada, observados os princípios da [Constituição da República](#) e os desta Constituição, além dos planos nacionais, regionais e municipais de desenvolvimento, estabelecerá e executará o Plano de Desenvolvimento Integrado e Sustentável do Amazonas, que será proposto pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social e aprovado em Lei.

Nota Remissiva

"Caput" do art. 167 alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 105/2018.

Redação Original

ART. 167. A lei estabelecerá as diretrizes e bases para o planejamento e operacionalização do desenvolvimento estadual, que incorporará e compatibilizará os planos nacionais, regionais e municipais de desenvolvimento.

Nota Remissiva

Parágrafo único do art. 167 suprimido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 105/2018.

Redação Original

Parágrafo único. O plano de desenvolvimento estadual, terá como objetivos:

I - (Suprimido).

Nota Remissiva

Inciso I do art. 167 suprimido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 105/2018.

Redação Original

I - a racionalização e a coordenação das ações do Governo;

II - (Suprimido).

Nota Remissiva

Inciso II do art. 167 suprimido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 105/2018.

Redação Original

II - o incremento das atividades produtivas do Estado;

III - (Suprimido).

Nota Remissiva

Inciso III do art. 167 suprimido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 105/2018.

Redação Original

III - a expansão do mercado de trabalho;

IV - (Suprimido).

Nota Remissiva

Inciso IV do art. 167 suprimido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 105/2018.

Redação Original

IV - descentralização e interiorização do processo de desenvolvimento;

V - (Suprimido).

Nota Remissiva

Inciso V do art. 167 suprimido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 105/2018.

Redação Original

V - aumento do nível de autonomia do Estado;

VI - (Suprimido).

Nota Remissiva

Inciso VI do art. 167 suprimido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 105/2018.

Redação Original

VI - viabilização do atendimento das necessidades essenciais à condição humana.

§ 1.º Na composição do Conselho será assegurada a participação de, no mínimo, um terço de representantes da sociedade civil.

Nota Remissiva

§ 1º do art. 167 acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 105/2018.

§ 2.º O Plano terá, entre outros, os seguintes objetivos:

Nota Remissiva

§ 2º do art. 167 acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 105/2018.

I - o desenvolvimento socioeconômico integrado e sustentável do Estado;

Nota Remissiva

Inciso I do § 2º do art. 167 acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 105/2018.

II - a racionalização e a coordenação das ações do Governo;

Nota Remissiva

Inciso II do § 2º do art. 167 acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 105/2018.

III - o incremento das atividades produtivas do Estado;

Nota Remissiva

Inciso III do § 2º do art. 167 acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 105/2018.

IV - a ampliação de investimento em infraestrutura econômica, social, urbana e rural;

Nota Remissiva

Inciso IV do § 2º do art. 167 acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 105/2018.

V - o desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e Inovação;

Nota Remissiva

Inciso V do § 2º do art. 167 acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 105/2018.

VI - a expansão do mercado de trabalho;

Nota Remissiva

Inciso VI do § 2º do art. 167 acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 105/2018.

VII - a expansão social do mercado consumidor;

Nota Remissiva

Inciso VII do § 2º do art. 167 acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 105/2018.

VIII - aumento do nível de autonomia do Estado;

Nota Remissiva

Inciso VIII do § 2º do art. 167 acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 105/2018.

IX - a superação das desigualdades sociais e regionais do Estado;

Nota Remissiva

Inciso IX do § 2º do art. 167 acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 105/2018.

X - descentralização e interiorização do processo de desenvolvimento;

Nota Remissiva

Inciso X do § 2º do art. 167 acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 105/2018.

XI - o desenvolvimento dos Municípios de escassas condições;

Nota Remissiva

Inciso XI do § 2º do art. 167 acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 105/2018.

XII - viabilização do atendimento das necessidades essenciais à condição humana;

Nota Remissiva

Inciso XII do § 2º do art. 167 acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 105/2018.

XIII - o apoio ao desenvolvimento de entidades do Terceiro Setor, como organizações sociais, organizações da sociedade civil, instituições de utilidade pública e organizações da sociedade civil de interesse público e pequenos atores econômicos, como cooperativas, microempresas, empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física e microempreendedor individual;

Nota Remissiva

Inciso XIII do § 2º do art. 167 acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 105/2018.

XIV - sustentabilidade ambiental e humana.

Nota Remissiva

Inciso XIV do § 2º do art. 167 acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 105/2018.

§ 3.º Na fixação das diretrizes para a consecução dos objetivos previstos no parágrafo anterior, deverá o Estado respeitar e preservar os valores culturais e assegurar a compatibilização e integração do planejamento estadual com os planos nacionais, regionais e municipais de desenvolvimento.

Nota Remissiva

§ 3º do art. 167 acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 105/2018.

§ 4.º A implementação do Plano de Desenvolvimento Integrado e Sustentável do Amazonas se dará por meio dos Planos Plurianuais e das Leis Orçamentárias Anuais.

Nota Remissiva

§ 4º do art. 167 acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 105/2018.

CAPÍTULO II
SEÇÃO I
DA MICRO E PEQUENA EMPRESA

Nota Remissiva

Seção I do capítulo II do título V alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 86/2014.

Redação Original

CAPÍTULO II
DA MICRO E PEQUENA EMPRESA

ART. 168. O Estado e os Municípios concederão especial proteção às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei complementar federal, que receberão tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Nota Remissiva

"Caput" do art. 168 alterado pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 78/2013](#).

Redação Original

ART. 168. O Estado e os Municípios concederão especial proteção às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, que receberão tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

§ 1º O Estado e os Municípios, observadas as normas gerais definidas em lei complementar federal, disciplinarão regime de tributação e arrecadação diferenciados para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Nota Remissiva

§ 1º do art. 168 alterado pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 78/2013](#).

Redação Original

§ 1º A lei definirá as bases de cálculo para as alíquotas dos diversos tributos estaduais e municipais, especiais para as microempresas de pequeno porte, tendo como critério a receita bruta anual, calculada tomando-se por base as receitas mensais, divididas pelos valores do BTN vigente nos respectivos meses, ou outra unidade referencial que vier a substituí-lo, devendo-se obedecer aos seguintes limites inferiores:

I - (Suprimido).

Nota Remissiva

Inciso I do § 1º do art. 168 suprimido pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 78/2013](#).

Redação Original

I - microempresa, receita bruta anual de 70.000 Bônus do Tesouro Nacional (BTN);

II - (Suprimido).

Nota Remissiva

Inciso II do § 1º do art. 168 suprimido pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 78/2013](#).

Redação Original

II - pequena empresa, receita bruta anual de 700.000 Bônus do Tesouro Nacional (BTN).

§ 2º Fica assegurado, nos termos desta Constituição, o serviço de apoio e assistência técnica às microempresas e empresas de pequeno porte, a ser executado pelo órgão que, a nível estadual, é o responsável pela política de apoio, com base nos recursos do fundo de que trata o [art. 151](#), desta Constituição, e outras fontes internas e externas.

§ 3º Nas contratações públicas do Estado e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, na forma da lei.

Nota Remissiva

§ 3º do art. 168 alterado pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 78/2013](#).

Redação Original

§ 3º Fica assegurado às microempresas e às empresas de pequeno porte, sediadas no Estado e nos respectivos Municípios, o direito ao fornecimento de vinte por cento dos produtos e serviços consumidos pela Administração Pública, direta e indireta.

§ 4º (Revogado).

Nota Remissiva

§ 4º do art. 168 revogado pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 78/2013](#).

Redação Original

§ 4º Fica assegurada às microempresas e empresas de pequeno porte a simplificação ou eliminação de procedimentos administrativos em todos os atos de relacionamento com a Administração Pública, Estadual e Municipal, direta e indireta, especialmente nas exigências definidas nas concorrências públicas.

§ 5º (Revogado).

Nota Remissiva

§ 5º do art. 168 revogado pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 78/2013](#).

Redação Original

§ 5º As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os seus proprietários sujeitos a penhora para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

§ 6º (Revogado).

Nota Remissiva

§ 6º do art. 168 revogado pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 78/2013](#).

Redação Original

§ 6º Os Municípios, em caráter precário e por tempo limitado, permitirão às microempresas se estabelecerem na residência dos seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais de segurança, silêncio, trânsito e saúde pública.

ART. 169. O Estado e os Municípios, observadas as disposições gerais, poderão estabelecer, mediante lei, a desburocratização dos mecanismos de cadastro estadual e municipal de microempresas e empresas de pequeno porte.

Nota Remissiva

"Caput" do art. 169 alterado pelo [art. 3º da Emenda Constitucional nº 78/2013](#).

Redação Original

ART. 169. Serão criados mecanismos descentralizados para o registro de novas empresas e as multas, por qualquer tipo de infração cometida, a nível estadual ou municipal, deverão ser compatíveis com a capacidade financeira das empresas.

Parágrafo único. Poderão, ainda, dentro de suas competências, assegurar formas diferenciadas para o pagamento de multas decorrentes de infrações cometidas no âmbito estadual e municipal.

Nota Remissiva

Parágrafo único do art. 169 acrescido pelo [art. 3º da Emenda Constitucional nº 78/2013](#).

SEÇÃO II DO COOPERATIVISMO

Nota Remissiva

Seção II do capítulo II do título V acrescida pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 86/2014](#).

Art. 169-A. Será instituída a Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo, por meio de diretrizes, objetivos e instrumentos que visam o desenvolvimento da atividade cooperativista, cabendo ao Poder Público Estadual:

Nota Remissiva

"Caput" do art. 169-A acrescido pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 86/2014](#).

I - criar instrumentos e mecanismos que estimulem o contínuo crescimento da atividade cooperativista;



Nota Remissiva

Inciso I do art. 169-A acrescido pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 86/2014.

II - promover, na forma da lei, parceria operacional para o desenvolvimento do sistema cooperativista;

Nota Remissiva

Inciso II do art. 169-A acrescido pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 86/2014.

III - estimular a forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação do Estado, com base nos princípios gerais do cooperativismo e da legislação vigente;

Nota Remissiva

Inciso III do art. 169-A acrescido pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 86/2014.

IV - desenvolver a cultura cooperativista através do sistema de ensino e de atividades que visem o público em geral, bem como através dos meios de comunicação social;

Nota Remissiva

Inciso IV do art. 169-A acrescido pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 86/2014.

V - incentivar a organização da produção, do consumo, da comercialização, do crédito e dos serviços a partir dos princípios do cooperativismo;

Nota Remissiva

Inciso V do art. 169-A acrescido pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 86/2014.

VI - promover estudos, pesquisas e eventos de forma a contribuir com o desenvolvimento da atividade cooperativista;

Nota Remissiva

Inciso VI do art. 169-A acrescido pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 86/2014.

VII - prestar assistência técnica com qualidade e eficiência às cooperativas sediadas no Estado;

Nota Remissiva

Inciso VII do art. 169-A acrescido pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 86/2014.

VIII - promover, estimular e financiar programa de treinamento e capacitação de cooperativismo;

Nota Remissiva

Inciso VIII do art. 169-A acrescido pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 86/2014.

IX - estabelecer incentivos financeiros e fiscais para criação e o desenvolvimento do sistema cooperativo;

Nota Remissiva

Inciso IX do art. 169-A acrescido pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 86/2014.

X - promover a interação das políticas públicas com o cooperativismo no Estado do Amazonas;

Nota Remissiva

Inciso X do art. 169-A acrescido pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 86/2014.

XI - estimular a criação de cooperativas de crédito, de consumo e de habitação dentro dos princípios do cooperativismo.

Nota Remissiva

Inciso XI do art. 169-A acrescido pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 86/2014](#).

SUBSEÇÃO I DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS

Nota Remissiva

Subseção I do capítulo II do título V acrescida pelo [art. 3º da Emenda Constitucional nº 86/2014](#).

Art. 169-B. São consideradas sociedades cooperativas para efeito desta lei, as sociedades regularmente constituídas nos moldes da legislação federal e devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Amazonas - JUCEA, Conselhos Regionais Profissionais, na Organização das Cooperativas Brasileiras no Estado do Amazonas - OCB/AM ou em outras instituições oficial e legalmente reconhecidas como organizações representativas nacionais do cooperativismo.

Nota Remissiva

"Caput" do art. 169-B acrescido pelo [art. 3º da Emenda Constitucional nº 86/2014](#).

Parágrafo único. A Junta Comercial adotará regime simplificado para registro de cooperativas com isenção da cobrança de taxas e emolumentos, considerando o caráter e a finalidade não lucrativa das sociedades cooperativas.

Nota Remissiva

Parágrafo único do art. 169-B acrescido pelo [art. 3º da Emenda Constitucional nº 86/2014](#).

SUBSEÇÃO II DOS ESTÍMULOS CREDITÍCIOS

Nota Remissiva

Subseção II do capítulo II do título V acrescida pelo [art. 4º da Emenda Constitucional nº 86/2014](#).

Art. 169-C. O Poder Executivo Estadual adotará mecanismos de incentivo financeiro e creditício às cooperativas para fomentar o desenvolvimento do sistema cooperativo no Estado, via orçamento do Estado e por linhas de crédito da Agência de Fomento do Estado do Amazonas - AFEAM.

Nota Remissiva

Art. 169-C acrescido pelo [art. 4º da Emenda Constitucional nº 86/2014](#).

Art. 169-D. O Estado viabilizará a instituição do Fundo de Apoio ao Cooperativismo - FAC, destinado a:

Nota Remissiva

"Caput" do art. 169-D acrescido pelo [art. 4º da Emenda Constitucional nº 86/2014](#).

I - captar recursos orçamentários e extra-orçamentários oriundos de instituições governamentais, planos e programas;

Nota Remissiva

Inciso I do art. 169-D acrescido pelo [art. 4º da Emenda Constitucional nº 86/2014](#).

II - viabilizar atividades de capacitação, estudos, pesquisas, publicações bem como programas de assistência técnica, formação e informação, com o fim de melhorar a gestão do sistema cooperativista;

Nota Remissiva

Inciso II do art. 169-D acrescido pelo [art. 4º da Emenda Constitucional nº 86/2014](#).

III - fomentar a implantação de projetos sustentáveis desenvolvidos pelas sociedades cooperativas.

Nota Remissiva

Inciso III do art. 169-D acrescido pelo [art. 4º da Emenda Constitucional nº 86/2014](#).

Parágrafo único. A OCB/AM e as outras instituições oficial e legalmente reconhecidas como organizações representativas nacionais do cooperativismo deverão ser consultadas a dar parecer técnico sobre a viabilidade dos projetos apresentados pelas cooperativas.

Nota Remissiva

Parágrafo único do art. 169-D acrescido pelo [art. 4º da Emenda Constitucional nº 86/2014](#).

**SUBSEÇÃO III
DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO**

Nota Remissiva

Subseção III do capítulo II do título V acrescida pelo [art. 5º da Emenda Constitucional nº 86/2014](#).

Art. 169-E. Configurado o ato cooperativo, as operações realizadas entre elas serão isentas de incidência de qualquer tributo de competência do Estado.

Nota Remissiva

Art. 169-E acrescido pelo [art. 5º da Emenda Constitucional nº 86/2014](#).

**SUBSEÇÃO IV
DA RELAÇÃO COM O PODER PÚBLICO**

Nota Remissiva

Subseção IV do capítulo II do título V acrescida pelo [art. 6º da Emenda Constitucional nº 86/2014](#).

Art. 169-F. Nas licitações promovidas pelos órgãos componentes da Administração Estadual, as sociedades cooperativas serão acolhidas a participar de maneira igualitária com os demais concorrentes, sendo vedado o seu afastamento e respeitadas as suas peculiaridades, especialmente com relação às questões tributárias e trabalhistas, observadas as normas previstas na [Lei das Licitações](#).

Nota Remissiva

Art. 169-F acrescido pelo [art. 6º da Emenda Constitucional nº 86/2014](#).

Art. 169-G. A participação das cooperativas nos certames licitatórios estará condicionada à comprovação de sua regularidade perante a OCB/AM ou perante a instituição de representação de cooperativa ao qual a mesma está filiada, além das demais exigências feitas a todos os participantes.

Nota Remissiva

Art. 169-G acrescido pelo [art. 6º da Emenda Constitucional nº 86/2014](#).

**SUBSEÇÃO V
DO CONSELHO ESTADUAL DO COOPERATIVISMO**

Nota Remissiva

Subseção V do capítulo II do título V acrescida pelo [art. 6º da Emenda Constitucional nº 86/2014](#).

Art. 169-H. O Estado providenciará a criação do Conselho Estadual do Cooperativismo, a ser composto de forma paritária, por representantes do Governo e das entidades cooperativistas registradas em suas respectivas entidades de representação, com a finalidade de:

Nota Remissiva

"Caput" do art. 169-H acrescido pelo [art. 7º da Emenda Constitucional nº 86/2014](#).

I - propor, avaliar e fiscalizar as políticas de apoio ao cooperativismo;

Nota Remissiva

Inciso I do art. 169-H acrescido pelo [art. 7º da Emenda Constitucional nº 86/2014](#).

II - acompanhar a elaboração da proposta orçamentária do Estado para o cooperativismo;

Nota Remissiva

Inciso II do art. 169-H acrescido pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 86/2014.

III - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de recursos do FAC;

Nota Remissiva

Inciso III do art. 169-H acrescido pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 86/2014.

IV - fiscalizar a aplicação dos recursos do FAC;

Nota Remissiva

Inciso IV do art. 169-H acrescido pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 86/2014.

V - elaborar o seu regimento interno e suas normas de atuação;

Nota Remissiva

Inciso V do art. 169-H acrescido pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 86/2014.

VI - apreciar os projetos apresentados pelas cooperativas e suas entidades representativas destinados a obter recursos do FAC, bem como exigir eventuais contrapartidas;

Nota Remissiva

Inciso VI do art. 169-H acrescido pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 86/2014.

VII - celebrar convênio com entidade pública ou privada para a execução de projetos de apoio ao desenvolvimento do sistema cooperativista.

Nota Remissiva

Inciso VII do art. 169-H acrescido pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 86/2014.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA FUNDIÁRIA, AGRÍCOLA E PESQUEIRA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 170. A política fundiária, agrícola e pesqueira será formulada e executada pelo Estado e Municípios, observado o disposto no art. 187, da Constituição da República, e nos arts. 162, § 2º, 165 e 219, desta Constituição e os seguintes preceitos:

I - criar as condições necessárias à fixação do homem na zona rural e promover melhoria em sua condição sócio-econômica;

Nota Remissiva

" ... sócio-econômica (*sic*) ..."
Correto: socioeconômica

II - buscar a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes;

III - eliminar forma ou fatores motivadores de entraves, desperdícios, paralelismos e subutilização de estruturas ou equipamentos de natureza coletiva.

§ 1º Cabe ao Estado a edição de Lei Agrícola Estadual como instrumento complementar à Lei Agrícola Federal, a qual dará tratamento diferenciado e privilegiado aos pequenos produtores.

§ 2º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras, florestais e extrativas.

§ 3º As ações de política agrícola e fundiária serão compatibilizadas com as de reforma agrária.

§ 4º Fica assegurada, nos termos desta Constituição, e do [art. 187, da Constituição da República](#), a realização de serviços de assistência técnica e extensão rural gratuita aos pequenos e médios produtores rurais e suas famílias, a serem executadas através de Órgão específico.

§ 5º A adoção de modelos de ocupação agrícola pelo Estado ou Municípios estará, necessariamente, dependente da aprovação prévia do Conselho de Desenvolvimento do Estado do Amazonas-CODAM e do Poder Legislativo.

§ 6º (Revogado).

Nota Remissiva

§ 6º do art. 170 revogado pelo [art. 4º da Emenda Constitucional nº 78/2013](#).

Redação Original

§ 6º Qualquer importação de juta e malva, do exterior, só será autorizado em casos excepcionais, ouvidos a Assembléia Legislativa, Órgãos competentes de âmbito estadual e federal e Órgãos representativos dos jaticultores e malvicultores.

§ 7.º O Estado destinará às ações relativas à política agropecuária, pesqueira e florestal, o percentual mínimo de 2,5% do valor correspondente à receita tributária líquida oriunda de fontes do tesouro até o ano de 2020 e, a partir do ano de 2021, o percentual mínimo de 3%.

Nota Remissiva

§ 7º do art. 170 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 112/2019](#).

Alteração Anterior

§ 7º do art. 170 acrescido pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 97/2018](#).

§ 7.º O Estado destinará às ações relativas à política agropecuária, pesqueira e florestal, o percentual mínimo de 3% das suas receitas correntes líquidas.

§ 8.º As ações de que trata o parágrafo anterior serão planejadas e executadas pelo Sistema SEPROR, este composto por SEPROR, IDAM, ADAF e ADS, destinando-se, minimamente, 50% do recurso a investimentos com ações finalísticas.

Nota Remissiva

§ 8º do art. 170 acrescido pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 97/2018](#).

SEÇÃO II

DA POLÍTICA FUNDIÁRIA

ART. 171. O Estado poderá atuar em cooperação com a União nas ações de reforma agrária voltadas aos imóveis rurais que não estejam cumprindo sua função social, nos termos da Constituição da República, entendendo-se como tal a propriedade que não atenda aos seguintes requisitos:

- I - aproveitamento racional e adequado;
- II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

§ 1º Observado o disposto no [art. 131](#), desta Constituição, o Estado fica obrigado a definir os aspectos fundiários das áreas de várzea, disciplinando e direcionando, prioritariamente, seu uso para a produção de alimentos, através do pequeno produtor, devendo, para tal, dispor de regulamento de posse específico.

§ 2º As áreas públicas sujeitas a inundações periódicas não serão alienadas, contudo, poderão ser utilizadas mediante contrato de concessão de uso em que conste o tempo de duração do contrato, o tipo de exploração e a capacidade produtiva da área.

ART. 172. A destinação de terras públicas e devolutas no meio rural atenderá ao disposto no [art. 134](#), desta Constituição, e ainda:

- I - assegurará aos posseiros dessas terras, que as tornarem produtivas com seu trabalho e com o da sua família, preferência à concessão do uso;
- II - nos projetos de saneamento será dada prioridade às famílias de origem rural, entendendo-se como tal os proprietários de minifúndios, parceiros, subparceiros, arrendatários, subarrendatários, posseiros, assalariados permanentes ou temporários, agregados, demais trabalhadores rurais e migrantes de origem rural;
- III - a exploração da terra distribuída será direta, pessoal ou familiar, para cultivo ou outro qualquer tipo de exploração que atenda aos objetivos da política agrícola estadual, sob pena de reversão ao outorgante, além de ser a residência permanente dos beneficiários;
- IV - manutenção das reservas florestais obrigatórias e observância de restrições de uso do imóvel, se houver.

ART. 173. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra em zona rural não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

SEÇÃO III

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

ART. 174. A política agrícola a ser implementada pelo Estado e Municípios, priorizará o pequeno produtor e o abastecimento alimentar através de sistema de comercialização direta entre produtores e consumidores, bem como observará o interesse da Coletividade na conservação do solo, da água e da fauna, competindo ao Poder Público:

Nota Remissiva

"... alimentar através (*sic*) ..."

Correto: através

"Caput" do art. 174 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 08/1991](#), republicada no DOE do dia 02/01/1992 .

Redação Original

ART. 174. A política agrícola, a ser implementada pelo Estado e Municípios, priorizará a pequena produção e o abastecimento alimentar através de sistema de comercialização direta entre produtores e consumidores, bem como observará o interesse da coletividade na conservação do solo, competindo ao Poder Público:

I - planejar e implementar a política de desenvolvimento agrícola compatível com a preservação do meio ambiente e conservação do solo, estimulando os sistemas de produção integrados, a policultura, a integração agricultura-pecuária-piscicultura e atividades extrativas;

II - incentivo e manutenção de pesquisa agropecuária, priorizando os produtos nativos, que garantam o desenvolvimento do setor de produção de alimentos com processo tecnológico voltado ao pequeno e médio produtor, às características regionais e aos ecossistemas;

III - fiscalização e controle sobre o armazenamento, o abastecimento de produtos agropecuários e a comercialização de insumos agrícolas, em todo o território do Estado, estimulando o combate biológico às pragas e à adubação orgânica;

IV - desenvolver infra-estrutura física, social e de serviços, que garanta a produção agrícola, e crie condições de permanência do homem no campo, tais como eletrificação, estradas, irrigação, drenagem, armazenagem, crédito, produção e distribuição de mudas e sementes, reflorestamento, educação e lazer, entre outros;

V - orientar os produtores rurais sobre técnicas de manejo e recuperação de solos, através do serviço de extensão rural;

VI - realizar o zoneamento agro-ecológico previsto no [artigo 131](#), desta Constituição, visando a definição das terras para assentamento de populações.

§ 1º O Estado se obrigará a desenvolver programa especial de apoio ao cultivo da seringueira, dendê, guaraná, castanheira, juta, malva e outros, sem prejuízo da busca constante de novas alternativas para a economia estadual.

§ 2º São objetivos da política agrícola e fundiária:

I - garantir o abastecimento alimentar da população;

II - assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos, a estabilidade das políticas de preços e a melhoria do padrão de qualidade de vida da família rural;

III - garantir a utilização racional dos recursos naturais.

§ 3º São instrumentos da política agrícola o planejamento, a pesquisa, a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, os estoques reguladores, o crédito, o transporte, o associativismo, os incentivos fiscais, o contingenciamento e a política de preços mínimos.

Nota Remissiva

"... o contingenciamento (*sic*) e a política..."

Correto: contingenciamento

SEÇÃO IV

DA POLÍTICA PESQUEIRA

ART. 175. O Estado elaborará uma política específica para o setor pesqueiro, privilegiando a pesca artesanal, a piscicultura e a agricultura através de ações e dotações orçamentárias, programas específicos de crédito, rede de frigoríficos, pesquisa, assistência técnica e extensão pesqueira, propiciando a comercialização direta entre pescadores e consumidores, promovendo zoneamentos específicos à proliferação ictiológica.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA MINERÁRIA



ART. 176. A lei disporá sobre as jazidas em lavra ou não, os recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica, visando ao seu aproveitamento racional e à proteção de recursos hídricos e minerais, obedecida a legislação federal.

ART. 177. O Poder Público, por meio de sistemas estaduais de gerenciamento de recursos hídricos e minerais, atenderá, dentre outras, às seguintes diretrizes:

I - adoção da bacia hidrográfica como base de gerenciamento e classificação dos recursos hídricos;

II - proteção e utilização racional das águas superficiais, subterrâneas e das nascentes;

III - conservação dos ecossistemas aquáticos;

IV - fomento das práticas náuticas, turísticas, pescas desportivas e recreação pública, em rios e áreas delimitadas para tais finalidades;

V - fomento à pesquisa, à exploração racional e ao beneficiamento dos recursos minerais do seu subsolo, por meio da iniciativa pública e privada;

VI - adoção de instrumentos de controle sobre os direitos de pesquisa e exploração dos recursos minerais e energéticos;

VII - adoção do mapeamento geológico básico, como suporte para o gerenciamento e a classificação dos recursos minerais;

VIII - democratização das informações cartográficas, de geociências e recursos naturais;

IX - estímulo à organização das atividades pesqueiras e de garimpo, sob a forma de cooperativas, visando à promoção econômico-social de seus membros, ao incremento da produtividade e à redução de impactos ambientais decorrentes dessas atividades.

ART. 178. A exploração de recursos hídricos e minerais do Estado não poderá comprometer a preservação do patrimônio natural e cultural, sob pena de responsabilidade, na forma da lei.

CAPÍTULO V

DO TURISMO

ART. 179. O Estado e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, definindo sua política, obedecendo às seguintes diretrizes:

I - adoção permanente de plano integrado com prioridades para o turismo receptivo e interno;

II - priorização de investimentos que visem à formação de estrutura turística voltada para o aproveitamento das potencialidades existentes no Estado, principalmente a valorização do patrimônio paisagístico e natural;

III - apoio e estímulo à iniciativa privada voltada para o setor, particularmente no que tange a investimento de lazer e serviços;

IV - fomento à produção artesanal;

V - proteção e incentivo às manifestações folclóricas e culturais;

VI - apoio a programas de sensibilização da população e segmentos sócio-econômicos para a importância do setor;

Nota Remissiva

" ... sócio-econômico (sic) ... "
Correto: socioeconômico

VII - formação de pessoal especializado;

VIII - difusão e divulgação do Amazonas como pólo de importância turística;

IX - regulamentação de uso, ocupação e fruição de bens naturais, arquitetônicos e turísticos;

X - conservação e preservação dos valores artísticos, arquitetônicos e culturais do Estado;

XI - manutenção e aparelhamento de logradouros públicos sob a perspectiva de sua utilização, acessoriamente ao setor.

ART. 180. A lei disporá sobre o zoneamento turístico do Estado, definindo áreas, núcleos urbanos e sub-regiões para integrarem a organização, o planejamento e a execução das atividades turísticas, observado o disposto no [art. 131](#), desta Constituição.

CAPÍTULO VI

DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

ART. 181. O Estado e os Municípios, juntamente com a União, integram um conjunto de ações e iniciativas dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e assistência social, de conformidade com a Constituição da República e as leis.

§ 1º Os orçamentos do Estado e dos Municípios destinarão recursos, prioritariamente, à seguridade social.

§ 2º É vedada a destinação de recursos do Poder Público Estadual ou Municipal, de qualquer natureza, às entidades particulares de previdência social e de assistência à saúde, que tenham fins lucrativos.

SEÇÃO II

DA SAÚDE

ART. 182. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação de riscos de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, entendendo-se como saúde o resultante das condições de alimentação, habitação, educação, renda, meio ambiente, saneamento básico, trabalho, transporte, lazer, acesso e posse da terra e acesso aos serviços e informações de interesse para a saúde.

Parágrafo único. As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo aos Poderes Públicos disporem, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e, supletivamente, através de serviços de terceiros.

Art. 182-A. No serviço público estadual e municipal, a medicina é privativa dos membros da carreira única de médico de Estado, organizada e mantida pelo Poder Público Estadual de modo compartilhado com os municípios, de acordo com Lei Complementar, observados os seguintes princípios e diretrizes:

Nota Remissiva

"Caput" do art. 182A acrescido pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 80/2013](#).

I - a atividade de médicos de Estado, exercida por ocupantes de cargos efetivos, cujo ingresso na carreira dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, com a participação das entidades médicas regionais, devendo as nomeações respeitarem à ordem final de classificação;

Nota Remissiva

Inciso I do art. 182A acrescido pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 80/2013](#).

II - a investidura para o profissional médico de Estado ficará restrita ao município do interior no qual foi lotado, respeitando a ordem final de classificação dos candidatos aprovados em concurso público de provas e títulos, que será adotada, também para efeito de progressão de carreira, devendo permanecer o interstício mínimo de 04 (quatro) anos;

Nota Remissiva

Inciso II do art. 182A acrescido pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 80/2013](#).

III - a ascensão funcional do médico de Estado far-se-á, alternadamente pelos critérios de merecimento e antiguidade, considerando-se para a aferição de merecimento, quesitos que levem em consideração o aperfeiçoamento profissional do médico, conforme normas estabelecidas pela Associação Médica Brasileira, pelo Conselho Federal de Medicina e pelo órgão sindical competente, na forma da lei;

Nota Remissiva

Inciso III do art. 182A acrescido pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 80/2013](#).

IV - o médico de Estado exercerá seu cargo em regime de dedicação exclusiva e não poderá exercer outro cargo ou função pública, nos moldes do disposto no [artigo 109, XV desta Constituição](#);

Nota Remissiva

Inciso IV do art. 182A acrescido pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 80/2013](#).

V - a lei estabelecerá critérios objetivos de lotação e remoção dos médicos de Estado, segundo a necessidade do serviço e considerando, para a elaboração dos requisitos de remoção, a pontuação por lotação em localidades remotas ou de difícil ou perigoso acesso;

Nota Remissiva

Inciso V do art. 182A acrescido pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 80/2013](#).

VI - o médico de Estado não poderá, no exercício de sua função, a qualquer título ou pretexto, receber honorários, tarifas ou taxas, auxílios ou contribuições de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nem participar do produto da sua arrecadação, ressalvadas as exceções previstas em lei;

Nota Remissiva

Inciso VI do art. 182A acrescido pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 80/2013](#).

VII - o exercício administrativo e funcional do cargo de médico de Estado será, na forma da lei, regulado e fiscalizado por entidades médicas competentes;

Nota Remissiva

Inciso VII do art. 182A acrescido pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 80/2013.

VIII - os médicos estaduais e municipais concursados pelas regras anteriores à promulgação desta [Emenda à Constituição](#) constituirão carreira em extinção, sendo-lhes ressalvado o direito de migração para a carreira de médico de Estado, conforme estabelecido em Lei;

Nota Remissiva

Inciso VIII do art. 182A acrescido pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 80/2013.

IX - a remuneração da carreira do médico de Estado valorizará o tempo de serviço e os níveis de qualificação na área médica e terá seu piso salarial referenciado pelo piso nacional;

Nota Remissiva

Inciso IX do art. 182A acrescido pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 80/2013.

X - lei específica fixará remuneração inicial da carreira de médico de Estado, conforme o piso salarial nacional e a reajustará anualmente, de acordo com sua data-base, de modo a preservar seu poder aquisitivo.

Nota Remissiva

Inciso X do art. 182A acrescido pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 80/2013.

ART. 183. As ações e serviços públicos de saúde e os privados que os suplementam, integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Estadual de Saúde, que guardará obediência às seguintes diretrizes:

I - universalidade da clientela e gratuidade dos serviços públicos e dos privados oferecidos sob a forma de convênio ou contrato;

II - instituição de distritos sanitários, observado o princípio de municipalização;

III - implantação em cada posto de saúde de serviços de socorro de emergência;

IV - integralidade na prestação das ações de saúde adequadas à realidade epidemiológica, levando-se em consideração às características sócio-econômicas da população e de cada região;

V - municipalização dos recursos, serviços e ações com posterior regionalização, de forma a apoiar os Municípios;

VI - formulação e atualização do Plano Estadual de Saúde, elaborado pela Secretaria Estadual respectiva, em consonância com o Plano Nacional e aprovado pelo Conselho Estadual de Saúde, cuja composição será definida em lei;

VII - a integralidade do setor público da prestação dos serviços de saúde e do setor privado suplementar constituirá uma rede a ser regulamentada nos termos da Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde;

VIII - participação da comunidade na formulação, gestão e controle das políticas de saúde na esfera estadual e municipal, através dos Conselhos Estaduais e Municipais de Saúde, deliberativos e paritários.

§ 1º Todos os Municípios terão acesso à totalidade das ações de saúde implantadas no Estado.

§ 2º As instituições privadas poderão participar do Sistema Estadual de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, no qual será resguardada a manutenção do equilíbrio econômico inicial do contrato, tendo preferência as entidades filantrópicas.

ART. 184. O Sistema Estadual de Saúde será financiado com recursos do orçamento da União, do Estado, dos Municípios e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º O Poder Executivo assegurará a destinação de, no mínimo, dez por cento de sua receita tributária para aplicação em saúde pública.

§ 2º A lei instituirá o Fundo Estadual de Saúde, gerido pela Secretaria de Saúde, obedecendo às normas gerais de administração financeira e às diretrizes do Conselho Estadual de Saúde.

§ 3º A distribuição de recursos aos Municípios será definida pelo Plano Estadual de Saúde, obedecendo aos critérios técnicos aprovados pelo Conselho Estadual de Saúde.

ART. 185. Ao Sistema Estadual de Saúde compete, além de outras atribuições estabelecidas na Lei Orgânica de Saúde:

I - executar diretamente as ações de saúde que extrapolem a órbita de competência dos Municípios, mediante a implantação e manutenção de hospitais, laboratórios e hemocentros regionais, dentro das estruturas administrativas e técnicas de apoio em âmbito regional;

II - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

III - garantir aos profissionais de saúde admissão através de concurso público, incentivo ao tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para execução de suas atividades em todos os níveis;

IV - promover o desenvolvimento de novas tecnologias e a produção de medicamentos, matérias-primas, insumos imunobiológicos, dando especial atenção ao aproveitamento da flora amazônica, preferencialmente por laboratórios oficiais ou de capital nacional existente no Estado, abrangendo também práticas alternativas de diagnósticos e terapêutica, inclusive a homeopatia, a acupuntura e a fitoterapia;

V - desenvolver o Sistema Estadual Público regionalizado de coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, vedado todo tipo de comercialização;

VI - dispor sobre a fiscalização e a normatização da remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, vedada a sua comercialização;

VII - elaborar e atualizar o Plano Estadual de Alimentação e Nutrição em termos de prioridades e estratégias regionais, em consonância com o Plano Nacional de Alimentação e Nutrição e de acordo com as diretrizes ditadas pelo Conselho Estadual de Saúde e outros Órgãos públicos relacionados com os processos de controle de alimentos e nutrição;

VIII - controlar, fiscalizar e inspecionar procedimentos, produtos e substâncias que compõem os medicamentos, alimentos, cosméticos, perfumes, saneantes, bebidas e outros, de interesse para a saúde;

IX - fiscalizar todas as operações - produção, transporte, guarda e utilização - executadas com substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

X - assegurar a assistência dentro dos melhores padrões éticos e técnicos do direito à gestação, ao parto e ao aleitamento;

XI - desenvolver Sistema Estadual de Saúde de trabalhador, que disponha sobre a fiscalização, normatização e coordenação geral na prevenção, prestação de serviços e recuperação, dispostas nos termos da Lei Orgânica da Saúde, objetivando garantir:

a) medidas que visem à eliminação de riscos de acidentes, doenças profissionais e do trabalho e que ordenem o processo produtivo de modo a garantir a saúde e a vida dos trabalhadores;

b) informações aos trabalhadores a respeito de atividades que comportem riscos à saúde e dos médicos para o seu controle;

c) participação de sindicatos e associações classistas na gestão dos serviços relacionados à medicina e segurança do trabalho.

XII - coordenar e estabelecer diretrizes e estratégias das ações de vigilância sanitária e participar de forma supletiva do controle do meio ambiente e saneamento;

XIII - prestar, obrigatoriamente, atendimento odontológico preventivo a criança de até doze anos de idade;

XIV - prestar serviços especializados para a prevenção e tratamento dos diversos tipos de deficiências físicas, sensoriais ou mentais.

ART. 186. Será garantida à mulher livre opção pela maternidade, compreendendo-se como tal a assistência ao pré-natal, parto e pós-parto, a garantia do direito de evitar e, nos casos previstos em lei, interromper a gravidez sem prejuízo para a sua saúde.

§ 1º Nos casos de interrupção de gravidez, previstos em lei, o Estado, através da rede pública de saúde e outros Órgãos, prestará o atendimento clínico, judicial, psicológico e social imediato à mulher.

§ 2º O Sistema Estadual de Saúde prestará serviço de orientação e apoio ao planejamento familiar, observado o que dispõe o [art. 226, § 7º, da Constituição da República](#).

ART. 187. Todo o percurso do sangue, compreendendo a coleta, processamento, a estocagem, a tipagem, a sorologia, a distribuição, o transporte, o descarte, a indicação e a transfusão, bem como a procedência e a qualidade do sangue ou componente destinado à industrialização, seu processamento, guarda, distribuição e aplicação, obedecerá a legislação federal específica.

Parágrafo único. Ficará sujeito à penalidade, na forma da lei, o responsável pelo não-cumprimento da legislação relativa à comercialização do sangue e de seus derivados e dos órgãos, tecidos e substâncias humanas.

ART. 188. A assistência farmacêutica faz parte da assistência global à saúde e as ações a ela correspondentes devem ser integradas ao Sistema Estadual de Saúde, ao qual cabe:

I - garantir o acesso de toda a população aos medicamentos básicos, através da elaboração e aplicação da lista padronizada dos medicamentos essenciais;

II - definir estabelecimentos de manipulação, dispensação e venda de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos destinados ao uso e consumo humanos, como integrantes do Sistema Estadual de Saúde.

ART. 189. É da competência do Poder Público providenciar, dentro de rigorosos padrões técnicos, a inspeção e fiscalização dos serviços de saúde públicos e privados, principalmente aqueles possuidores de instalações que utilizem substâncias ionizantes, para assegurar a proteção ao trabalhador no exercício de suas atividades e aos usuários desses serviços.

ART. 190. Toda informação ou publicidade veiculada por qualquer forma ou meio, com relação a bens e serviços que provoquem riscos à saúde ou induzam os consumidores a atividades nocivas à saúde, deverá incluir observação explícita de tais riscos, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal dos promotores ou fabricantes pela reparação de eventuais danos, conforme a lei dispuser.

ART. 191. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios.

SEÇÃO III

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ART. 192. O Estado e os Municípios deverão instituir planos e programas de previdência social para os seus servidores ativos e inativos, mediante contribuição de todos os beneficiários.

Nota Remissiva

"Caput" do art. 192 alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 35/1998.

Redação Original

ART. 192. O Estado e os Municípios deverão instituir planos e programas de previdência social para os seus servidores, ativos e inativos, mediante contribuição dos beneficiários ativos, obedecidas as diretrizes constitucionais.

§ 1º O Estado assegurará atendimento digno e de qualidade aos seus servidores contribuintes da previdência social e aos aposentados, bem como participação de entidades representativas dos usuários, a nível de informações ou sugestões, dos serviços prestados pela Previdência.

ART. 193. A previdência social será prestada pelo Estado e pelos Municípios aos seus servidores, familiares e dependentes, diretamente ou através de institutos de previdência ou, ainda, mediante convênios, e compreenderá, dentre outros, na forma da lei:

- I - cobertura integral dos eventos de doenças;
- II - aposentadoria compulsória, por invalidez permanente ou por tempo de serviço;
- III - pensão aos dependentes, por morte do segurado;
- IV - licença para tratamento de saúde;
- V - licença por motivo de doença em pessoa da família;
- VI - licença por motivo de gestação;
- VII - auxílio-reclusão;
- VIII - seguro contra acidente de trabalho

§ 1º Nenhum benefício de prestação continuada terá valor inferior a um salário mínimo.

§ 2º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, obedecido o disposto nos arts. 109, XXI, e 111, § 7º, desta Constituição.

§ 3º É reconhecido ao companheiro ou à companheira o direito aos benefícios da previdência social.

§ 4º É vedada a destinação de recursos da previdência social a objetivos estranhos aos estabelecidos neste artigo.

SEÇÃO IV

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

ART. 194. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social de acordo com os objetivos previstos na Constituição da República.

ART. 195. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos de orçamento da seguridade social, da União, do Estado e dos Municípios, além de outras fontes, e organizadas com base na descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social.

ART. 196. Ao Estado compete:

- I - prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que dela necessitarem;
- II - garantir, gratuitamente, o registro e a respectiva certidão de nascimento, casamento e óbito para os reconhecidos pobres;
- III - viabilizar o acesso à moradia à população de baixa renda, bem como assistência sanitária, escolar e social;
- IV - desenvolver programas de proteção, amparo e assistência à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial e mental.

§ 1º A lei assegurará a participação popular através de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações de assistência social.

§ 2º As ações governamentais, na área da assistência social, serão realizadas por equipes multiprofissionais, obrigatoriamente dirigidas por profissionais da área das Ciências Sociais, com a participação da comunidade na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

ART. 197. É dever do Estado prover os Órgãos públicos estaduais e auxiliar os privados filantrópicos encarregados de atividades ligadas à prevenção e à fiscalização do uso de drogas e entorpecentes, com recursos humanos e materiais que se fizerem necessários.

CAPÍTULO VII

DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTO

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

ART. 198. A educação, baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da sabedoria nacional e do respeito aos direitos humanos, é direito de todos e dever do Estado e da família.

Parágrafo único. Como agente do desenvolvimento, a educação será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa para a elaboração e reflexão crítica da realidade, a preparação para o trabalho e para o exercício da cidadania.

ART. 199. O Sistema Estadual de Educação, integrado por Órgãos e estabelecimentos de ensino estaduais e municipais e por escolas particulares, observará, além dos princípios e garantias previstos na Constituição da República, os seguintes preceitos:

I - de observância obrigatória por todos os integrantes do Sistema:

- a) igualdade de condições para acesso e permanência na escola;
- b) liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- c) pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- d) preservação de valores educacionais, regionais e locais;
- e) liberdade de organização para alunos, professores, funcionários e pais de alunos;
- f) garantia de padrão de qualidade e de rendimento;
- g) implantação de programas de capacitação e aperfeiçoamento do pessoal docente e técnico-administrativo;
- h) as atividades de pesquisas e extensão privilegiarão o desenvolvimento da tecnologia regional e de proteção ambiental;
- i) a língua portuguesa será o veículo de ensino nas escolas de educação fundamental, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem;
- j) obrigatoriedade do ensino e da prática das linguagens da arte e da educação física;
- l) implantação progressiva do turno de oito horas diárias no ensino pré-escolar, alfabetização e de primeiro grau;
- m) o ensino religioso nas escolas de ensino fundamental;
- n) relação espaço-aluno por sala de aula e áreas adequadas para a prática de educação física.

II - em relação ao ensino público:

- a) gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- b) gestão democrática do ensino, na forma da lei;

Nota Remissiva

Alínea "b" do inciso II do art. 199 alterada pelo [art. 5º da Emenda Constitucional nº 78/2013](#).

Alteração Anterior

Expressão "com eleições para os cargos de direção dos estabelecimentos de ensino, assegurada a participação pelo voto da comunidade escolar, na forma da lei;" constantes da alínea "b" do inciso II do art. 199 declarada inconstitucional pelo STF no julgamento da [ADI nº 490-5](#).

- b) gestão democrática do ensino;

Redação Original

b) gestão democrática do ensino, com eleições para os cargos de direção dos estabelecimentos de ensino, assegurada a participação pelo voto da comunidade escolar, na forma da lei;

Ato Relacionado

[Lei nº 1.989/1990](#)

c) participação de estudantes, funcionários, pais e professores, representantes da comunidade científica e entidades de classe na formulação da política de utilização dos recursos destinados à educação pública;

d) incentivo à participação da comunidade no processo educacional, conforme estabelecido em lei;

e) valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

Nota Remissiva

Alínea "e" do inciso II do art. 199 alterada pelo [art. 5º da Emenda Constitucional nº 78/2013](#).

Alteração Anterior

Expressão "nunca inferior a três vezes o piso salarial dos funcionários públicos estaduais" contida na Alínea "e" do inciso II do art. 199, declarada inconstitucional pelo STF no julgamento da [ADI nº 120-5](#).

e) valorização dos profissionais do ensino mediante planos de carreira para todos os cargos do magistério, com piso salarial profissional, promoção obrigatória e ingresso exclusivo por concurso público de provas e títulos, assegurado o regime jurídico estatutário para todas as instituições de ensino mantidas pelo Estado;

Redação Original

e) valorização dos profissionais do ensino mediante planos de carreira para todos os cargos do magistério, com piso salarial profissional nunca inferior a três vezes o piso salarial dos funcionários públicos estaduais, promoção obrigatória e ingresso exclusivo por concurso público de provas e títulos, assegurado o regime jurídico estatutário para todas as instituições de ensino mantidas pelo Estado;

f) implantação de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde no ensino fundamental, financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários;

g) a distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino fundamental obrigatório, nos termos do Plano Estadual de Educação, constituindo-se em obrigação do Poder Público o investimento na expansão da rede escolar pública estadual e municipal;

h) os Municípios atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar;

i) garantia do semestre sabático para fins de aperfeiçoamento profissional;

j) o ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina nas escolas públicas de ensino fundamental, aberto a todos os credos;

l) garantia ao magistério público de remuneração complementar por regência de classe ou atividade técnica quando no exercício de sua atividade profissional, mesmo quando no gozo de licença especial, afastamento por doença profissional, acidente de trabalho, gestação ou casamento, incorporando-se-lhe os proventos, quando inativos;

m) autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, obedecidos os princípios de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão nas instituições de ensino público estadual de terceiro grau.

III - em relação ao ensino particular:

a) liberdade de iniciativa, na forma da lei;

b) autorização formal e avaliação objetiva pelo Conselho Estadual de Educação da qualidade, rendimento, custos e condições de operação;

c) garantia de salário digno dos profissionais da educação, respeitado o piso salarial profissional;

d) participação da comunidade no apoio ao trabalho educacional;

e) preços dos serviços educacionais compatíveis com a qualidade e rendimento do ensino com o tratamento remuneratório dos profissionais da educação e as condições de funcionamento, observada, neste caso, a relação espaço-aluno nas salas de aula;

f) proibição de remuneração a qualquer título, pelo Poder Público, de dirigentes, professores ou empregados de entidades privadas de ensino;

g) definição pelo Poder Público do número máximo de alunos por sala de aula e das instalações mínimas para bibliotecas, práticas esportivas, pesquisas e atendimento médico.

ART. 200. O Estado e os Municípios aplicarão, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pelo Estado aos Municípios não é considerada receita estadual, para efeito do disposto neste artigo.

§ 2º A distribuição dos recursos públicos estadual e municipais assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere à universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação.

Nota Remissiva

§ 2º do art. 200 alterado pelo [art. 6º da Emenda Constitucional nº 78/2013](#).

Redação Original

§ 2º Os recursos estaduais e municipais serão destinados, exclusivamente, ao ensino público de qualquer grau, ramo ou nível, mantido pelo Estado ou pelos Municípios, com ênfase para o atendimento das necessidades do ensino obrigatório.

§ 3º (Revogado).

Nota Remissiva

§ 3º do art. 200 revogado pelo [art. 6º da Emenda Constitucional nº 78/2013](#).

Redação Original

§ 3º O ensino público fundamental terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas agrícolas, comerciais e industriais.

§ 4º Os recursos financeiros assegurados pelo Poder Público para manutenção do ensino fundamental deverão contemplar, com dotação orçamentária específica, o ensino no interior do Estado e dos Municípios.

§ 5º O Poder Público editará oficialmente, até o dia dez de março de cada ano, o demonstrativo da aplicação dos recursos previstos neste artigo, por Município e por atividade.

§ 6º O Estado e os Municípios deverão publicar, no mesmo prazo do parágrafo anterior, a relação nominal das entidades de ensino sem fins lucrativos beneficiadas com recursos públicos, assim como os quantitativos a elas destinados e suas respectivas finalidades.

§ 7º As escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, assim definidas em lei, poderão receber subvenção do Estado e dos Municípios, desde que comprovem finalidade não lucrativa, aplicando os seus excedentes financeiros em obras educacionais, e assegurem a transferência do seu patrimônio para outra escola congênere ou para o Poder Público, no caso de sua extinção.

§ 8º O Poder Público poderá dispensar apoio financeiro às atividades universitárias de pesquisa e extensão, bem como destinar recursos a programas de bolsas de estudos para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência econômica, quando houver falta de vagas e de cursos regulares na rede pública da localidade de residência do educando.

§ 9º Não serão consideradas aplicações para o desenvolvimento e manutenção do ensino aquelas relacionadas com obras de infra-estrutura urbana ou rural, mesmo que beneficiem a rede escolar pública.

§ 10 O Estado destinará, anualmente, ao ensino público estadual de terceiro grau uma dotação orçamentária, em percentual nunca inferior a cinco por cento do limite mínimo fixado pela Constituição da República para aplicação em educação pelos Estados e Municípios.

§ 11 No âmbito de sua competência, o Estado e os Municípios assegurarão a atuação profissional de Assistentes Sociais, Psicólogos e Nutricionistas no processo de ensino e aprendizagem das escolas públicas.

Nota Remissiva

§ 11 do art. 200 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 104/2018](#).

Alteração Anterior

§ 11 do art. 200 acrescido pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 83/2014](#).

§ 11 No âmbito de sua competência, o Estado e os Municípios assegurarão a atuação profissional de Assistentes Sociais e Psicólogos no processo de ensino e aprendizagem das escolas pública.

ART. 201. O dever do Estado com a educação também será efetivado mediante a garantia:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

Nota Remissiva

Inciso I do art. 201 alterado pelo [art. 7º da Emenda Constitucional nº 78/2013](#).

Redação Original

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

Nota Remissiva

Inciso II do art. 201 alterado pelo [art. 7º da Emenda Constitucional nº 78/2013](#).

Redação Original

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade;

Nota Remissiva

Inciso IV do art. 201 alterado pelo [art. 7º da Emenda Constitucional nº 78/2013](#).

Redação Original



IV - atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

Nota Remissiva

Inciso VII do art. 201 alterado pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 78/2013.

Redação Original

VII - atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

VIII - compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Nota Remissiva

Inciso VIII do art. 201 acrescido pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 78/2013.

ART. 202. Ao Conselho Estadual de Educação, sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam conferidas por lei e observadas as diretrizes e bases estabelecidas pela União, incumbe:

I - analisar e aprovar o Plano Estadual de Educação e fiscalizar a sua execução;

II - baixar normas disciplinadoras dos Sistemas Estadual e Municipal de Ensino;

III - autorizar, na forma da lei:

o funcionamento de ensino particular e avaliar-lhe a qualidade, os custos e as condições de operação;

b) o funcionamento de cursos superiores de Universidades e instituições isoladas de ensino, mantidas pelo Estado, bem como oferecer subsídios ao Conselho Federal de Educação para efeito de reconhecimento dos mesmos.

IV - aprovar as anuidades escolares, na forma da legislação competente;

V - aprovar os planos de aplicação dos recursos públicos destinados à educação.

Parágrafo único. A organização, a competência e as diretrizes de funcionamento do Conselho serão estabelecidas em lei, observados os seguintes princípios:

a) Autonomia administrativa e funcional, constituindo-se em uma unidade orçamentária;

b) Proporcionalidade na composição entre representantes do magistério público e privado e entidade da sociedade civil, inclusive as sindicais;

c) Duração do mandato, com renovação por um e dois terços de seus membros, alternadamente, vedada a recondução para o mandato subsequente.

ART. 203. O plano estadual de educação, de duração plurianual, visará à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, à integração das ações do Poder Público e à adaptação ao plano nacional, com os seguintes objetivos:

I - a erradicação do analfabetismo;

II - a universalização do atendimento escolar;

III - a melhoria da qualidade do ensino;

IV - a preparação para o trabalho;

V - a promoção humanística, científica e tecnológica.

Parágrafo único. O plano de educação será encaminhado para aprovação pela Assembléia Legislativa em conjunto com o plano plurianual de que trata o art. 157, I, desta Constituição.

ART. 204. A autorização para o funcionamento de escolas particulares, cumprido o estabelecido no art. 199, III, desta Constituição, será condicionada ao atendimento de:

I - piso salarial profissional;

II - estruturação, em carreira, do pessoal docente e técnico-administrativo;

III - liberdade de organização estudantil autônoma;

IV - liberdade de organização sindical para docentes e servidores técnico-administrativos;

V - aplicação de parte de seus excedentes orçamentários prioritariamente na capacitação de docentes e funcionários;

VI - avaliação periódica, pelo Poder Público, da qualidade e rendimento do ensino.

SEÇÃO II

DA CULTURA

ART. 205. O Poder Público Estadual e Municipal garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional e estadual, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, através de:

I - Projeto de Política Cultural formulado e fiscalizado pelo Conselho Estadual, constituído na forma da lei e executado pelo Estado e Municípios;

II - articulação das ações governamentais no âmbito da cultura, da educação, do lazer, dos desportos e das comunicações;

III - criação e manutenção de espaços públicos devidamente equipados e acessíveis à população para as diversas manifestações culturais;

IV - incentivo ao intercâmbio cultural com países estrangeiros, com outros Estados da Federação, bem como ao intercâmbio cultural dos municípios amazonenses, uns com os outros;

V - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;

VI - proteção das expressões das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, mestiças e caboclas e das de outros grupos integrantes do processo cultural amazonense e nacional, por meio de setores encarregados de executar as estratégias dos órgãos culturais do Estado;

Nota Remissiva

Inciso VI do art. 201 alterado pelo [art. 8º da Emenda Constitucional nº 78/2013](#).

Redação Original

VI - proteção das expressões das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e das de outros grupos integrantes do processo cultural amazonense e nacional, por meio de setores encarregados de executar as estratégias dos órgãos culturais do Estado;

VII - adoção de medidas adequadas à identificação, proteção, conservação, revalorização e recuperação do patrimônio cultural e histórico do Estado;

VIII - estímulos para que as empresas privadas invistam na produção cultural no âmbito do Estado;

IX - ação impeditiva da evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico, arquitetônico e cultural;

X - estímulo às associações culturais.

§ 1º A organização, a competência e as diretrizes de funcionamento do Conselho Estadual de Cultura serão estabelecidas em ato do Poder Executivo, observada a composição paritária entre representantes do Poder Público e dos segmentos artísticos e culturais organizados, com mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Nota Remissiva

§ 1º do art. 205 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 56/2006](#).

Redação Original

§ 1º A organização, a competência e as diretrizes de funcionamento do Conselho serão estabelecidas em lei, observados a composição paritária entre representantes do Poder Público e das instituições culturais reconhecidas, o limite do número de integrantes em doze, duração do mandato por quatro anos, a renovação por um ou dois terços, alternadamente, vedada a recondução para o mandato subsequente, e autonomia administrativa e funcional, constituindo-se em uma unidade orçamentária.

§ 2º A lei instituirá o Fundo Estadual de Cultura, a ser constituído com recursos públicos e de outras fontes.

Ato Relacionado

[Lei nº 3.585/2010](#)

§ 3º O Estado aplicará 50% (cinquenta por cento) dos recursos do Fundo Estadual de Cultura em programas específicos sob sua administração, vedada a aplicação em atividades de custeio, e 50% (cinquenta por cento) em apoio a projetos culturais de pessoas físicas e de entidades artístico e culturais regularmente constituídas e consideradas de utilidade pública.

Nota Remissiva

§ 3º do art. 205 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 56/2006](#).

Redação Original

§ 3º O Estado aplicará cinquenta por cento dos recursos do Fundo Estadual de Cultura em programas específicos sob sua administração, vedada a aplicação em atividades de custeio, e cinquenta por cento em apoio às entidades culturais regularmente constituídas e consideradas de utilidade pública.

§ 4.º Os rodeios e vaquejadas, assim como expressões artístico-culturais decorrentes, serão preservados como patrimônio cultural imaterial do Estado do Amazonas.

Nota Remissiva

§ 4º do art. 205 acrescido pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 99/2018.

§ 5.º Para fins do disposto no parágrafo anterior deste artigo, não se consideram cruéis as expressões das culturas definidas na Constituição e registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural amazonense, desde que regulamentadas em lei específica, que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Nota Remissiva

§ 5º do art. 205 acrescido pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 99/2018.

ART. 206. Constituem patrimônio cultural do Estado os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, tecnológicas e artísticas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Parágrafo único. A lei estabelecerá incentivos e sanções para preservação do patrimônio cultural.

ART. 207. O Estado, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural por meio de inventário, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação e, ainda, de repressão aos danos e ameaças a esse patrimônio.

SEÇÃO III

DO DESPORTO

ART. 208. É dever do Poder Público fomentar práticas desportivas como direito de cada um, observados:

- I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
- II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educação e, em casos especiais, para a do desporto de performance;
- III - a prioridade para o desporto participação;
- IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Estado e os Municípios incentivarão a recreação, como forma de promoção social.

§ 2º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, disciplinada em lei, que terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir a decisão final.

ART. 209. O desporto, nas suas diversas manifestações é direito de todos os cidadãos e dever do Estado.

§ 1º O Estado destinará recursos e incentivará o investimento no desporto pela iniciativa privada.

§ 2º O Estado e os Municípios reservarão áreas destinadas a práticas desportivas, de educação física e de lazer.

§ 3º O Poder Público garantirá o atendimento desportivo especializado ao deficiente físico, sobretudo no âmbito escolar.

§ 4º A organização, a competência e as diretrizes de funcionamento do Conselho Regional de Desportos serão estabelecidas em lei, observados a composição paritária entre os representantes do Poder Público e das instituições de Educação Física e Desportos reconhecidos, o mandato de quatro anos, a renovação por um e dois terços, alternadamente, e a vedação da recondução para o mandato seguinte.

CAPÍTULO VIII

DO TRABALHO E DA PROMOÇÃO SOCIAL

ART. 210. O Poder Público dispensará especial proteção ao trabalho, reconhecido como fator preponderante da realização individual, produção de riquezas, mobilidade e transformação social.

§ 1º É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, ressalvadas as restrições legais e atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

§ 2º O Estado e os Municípios favorecerão as atividades empresariais, especialmente aquelas de maior capacidade de absorção de mão-de-obra.

§ 3º Não se admitirá no Estado a adoção de medidas seletivas de pessoal que resultem, na prática, em discriminação de qualquer natureza.

§ 4º Serão incentivadas, assistidas e estimuladas as iniciativas de trabalho autônomo e de trabalho artesanal, como forma de geração e complementação da renda familiar.

ART. 211. O Estado e os Municípios atuarão cooperativamente com a União e instituições de classe e velarão pela efetividade dos direitos trabalhistas estabelecidas pela Constituição Federal e legislação pertinente, inclusive no âmbito de suas instituições, prevenindo situações de conflito ou de violência nas relações trabalhistas.

§ 1º O Estado criará mecanismos para acompanhamento, no âmbito da ambiência do trabalho, do cumprimento de normas legais, principalmente as preventivas a ocorrência de sinistros, acidentes e doenças, inclusive crônicas e profissionais.

§ 2º O Estado manterá atividades intermediadoras da integração do indivíduo ao mercado de trabalho, coibindo situações manifestas de subemprego e desemprego disfarçadas.

ART. 212. O Poder Executivo, na forma do disposto no art. 150, § 1º, I, e art. 154, I, desta Constituição, condicionará a concessão de incentivos fiscais e financeiros ao cumprimento de programas específicos de benefícios sociais.

§ 1º São entendidos como benefícios sociais os dispêndios efetuados pelas empresas, em favor de seus empregados e da comunidade, relativos a formação, treinamento e capacitação de pessoal, saúde, alimentação, transporte, desporto, creches, investimentos preventivos à ocorrência de acidentes de trabalho, sinistros, comprometimento ambiental, atividades culturais, estágios concedidos, admissão de menores e de deficientes, prêmios ou estímulos à produtividade, investimento em pesquisas de interesse coletivo estadual e auxílios a entidades filantrópicas ou culturais sediadas no Estado.

§ 2º O Estado e os Municípios estimularão e apoiarão as iniciativas e instituições que se voltem para:

- I - aperfeiçoamento e especialização de pessoal;
- II - aprimoramento de qualidade;
- III - desenvolvimento de inventos gerados no âmbito da jurisdição territorial;
- IV - aperfeiçoamento de equipamentos de proteção ao trabalho.

ART. 213. Compete ao Sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

ART. 214. Será estimulado pelo Poder Público o exercício do trabalho cooperativo, comunitário e em sistema de mutirão, como forma legítima de imediatizar a viabilização de anseios coletivos.

ART. 215. As organizações de administração direta do Estado e Municípios, bem como as empresas públicas, autarquias, empresas de economia mista e fundações mantidas ou subvencionadas pelo Poder Público e empresas incentivadas obrigam-se a oferecer oportunidades de estágio remunerado, na forma da lei e normas regulamentares.

Parágrafo único. A prática do estágio sob reconhecimento oficial será, para efeito seletivo, reconhecida como etapa comprovada de experiência.

CAPÍTULO IX

DA POLÍTICA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

ART. 216. O processo científico e tecnológico no Amazonas deverá ter no homem da região o maior beneficiário e se orientará de forma a:

- I - preencher, prioritariamente, as lacunas de conhecimento existentes no contexto sócio-econômico;
- II - direcionar as pesquisas e estudos, visando a atender às demandas efetivas nos setores considerados básicos para o desenvolvimento do Estado.

ART. 217. O Estado e os Municípios promoverão e incentivarão o desenvolvimento, a pesquisa e a capacitação científica e tecnológica e a difusão de conhecimentos, objetivando, principalmente:

- I - elevar os níveis da qualidade de vida da população residente no Estado;
- II - reduzir o grau de dependência tecnológica, financeira e econômica do Estado;
- III - promover o conhecimento da realidade amazônica como fator de desenvolvimento e meio de possibilitar a utilização racional e não-predatória de seus recursos naturais;
- IV - eliminar as disparidades existentes entre a Capital e os Municípios, centro e periferia urbana;
- V - eliminar os bolsões de pobreza do contexto amazonense.

§ 1º A pesquisa científica receberá tratamento prioritário do Estado, diretamente ou por meio de seus agentes financiadores de fomento, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência.

Nota Remissiva

§ 1º do art. 217 alterado pelo art. 4º da Emenda Constitucional nº 40/2002.

Alteração Anterior

§ 1º do art. 217 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 28/1997](#).

§ 1º. O Estado destinará nunca menos de zero vírgula dois por cento de sua receita tributária para a formação de um fundo de apoio à pesquisa a cargo das instituições do ramo, preferencialmente àquelas integrantes do Sistema Estadual de Ciência e Tecnologia.

Redação Original

§ 1º O Estado, obrigatoriamente, destinará nunca menos de três por cento de sua receita tributária para a formação de um fundo de apoio à pesquisa a cargo das instituições do ramo, preferencialmente àquelas integrantes do Sistema Estadual de Ciência e Tecnologia.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas sociais e ambientais e para o desenvolvimento do sistema produtivo, procurando harmonizá-lo com os direitos fundamentais e sociais dos cidadãos.

Nota Remissiva

§ 2º do art. 217 alterado pelo [art. 4º da Emenda Constitucional nº 40/2002](#).

Redação Original

§ 2º O Poder Executivo instituirá mecanismos para o fortalecimento das unidades integrantes do Sistema Estadual de Ciência e Tecnologia, principalmente no que tange à alocação de recursos técnicos e financeiros compatíveis com suas necessidades funcionais.

§ 3º O Estado destinará o mínimo de um por cento de sua receita tributária à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas, como recursos de sua privativa administração, para aplicação em desenvolvimento científico e tecnológico.

Nota Remissiva

§ 3º do art. 217 alterado pelo [art. 4º da Emenda Constitucional nº 40/2002](#).

Redação Original

§ 3º A aplicação dos recursos desse fundo estará sujeita ao acompanhamento de planos, programas ou projetos pela Fundação de Amparo à Pesquisa, nos termos da lei.

§ 4º A dotação fixada no parágrafo anterior, excluída a parcela de transferência aos Municípios, de acordo com o [artigo 158, IV, da Constituição Federal](#), será repassada mensalmente, devendo o percentual ser calculado sobre a arrecadação de cada período de apuração.

Nota Remissiva

§ 4º do art. 217 acrescido pelo [art. 4º da Emenda Constitucional nº 40/2002](#).

§ 5º A aplicação dos recursos de que tratam os parágrafos anteriores, reservados no máximo cinco por cento para custeio de atividades administrativas, serão feita em projetos aprovados pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas, nos termos da lei, observada a orientação normativa estabelecida pelo Governador do Estado.

Nota Remissiva

"...administrativas, serão (sic) feita..."

Correto: será

§ 5º do art. 217 acrescido pelo [art. 4º da Emenda Constitucional nº 40/2002](#).

§ 6º O Estado manterá Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia, como órgão superior de assessoramento ao Governador do Estado, nas atividades de formulação, acompanhamento, e avaliação da política estadual de desenvolvimento científico e tecnológico e de coordenação dos diferentes programas de pesquisa.

Nota Remissiva

§ 6º do art. 217 acrescido pelo [art. 4º da Emenda Constitucional nº 40/2002](#).

§ 7º A lei disporá sobre a composição do Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia, que contará com membros natos dirigentes máximos de órgãos e entidades estatais, e com representantes do setor privado, designados pelo Governador do Estado.

Nota Remissiva

§ 7º do art. 217 acrescido pelo art. 4º da Emenda Constitucional nº 40/2002.

§ 8º Os membros representativos do setor privado serão escolhidos dentre pessoas de reconhecido saber e de experiência em gestão empresarial e de tecnologia, com mandato de quatro anos, renovação por um ou dois terços, alternadamente, vedada a recondução para o mandato subsequente.

Nota Remissiva

§ 8º do art. 217 acrescido pelo art. 4º da Emenda Constitucional nº 40/2002.

§ 9º O Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia poderá ser integrado por representantes de organizações internacionais e de países estrangeiros, com os quais o Estado do Amazonas mantenha acordos de cooperação científica e tecnológica, e presidentes de corporações transnacionais controladoras de empresas industriais beneficiárias de incentivos fiscais estaduais.

Nota Remissiva

§ 9º do art. 217 acrescido pelo art. 4º da Emenda Constitucional nº 40/2002.

§ 10 A política a ser definida pelo Governador do Estado, com o apoio do Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia, deverá orientar-se pelas seguintes diretrizes:

Nota Remissiva

§ 10 do art. 217 acrescido pelo art. 4º da Emenda Constitucional nº 40/2002.

I - desenvolvimento do sistema produtivo estadual;

Nota Remissiva

Inciso I do § 10 do art. 217 acrescido pelo art. 4º da Emenda Constitucional nº 40/2002.

II - aproveitamento racional dos recursos naturais, preservação e recuperação do meio ambiente;

Nota Remissiva

Inciso II do § 10 do art. 217 acrescido pelo art. 4º da Emenda Constitucional nº 40/2002.

III - aperfeiçoamento das atividades dos órgãos e entidades responsáveis pela pesquisa científica e tecnológica;

Nota Remissiva

Inciso III do § 10 do art. 217 acrescido pelo art. 4º da Emenda Constitucional nº 40/2002.

IV - garantia de acesso da população aos benefícios do desenvolvimento científico e tecnológico;

Nota Remissiva

Inciso IV do § 10 do art. 217 acrescido pelo art. 4º da Emenda Constitucional nº 40/2002.

V - atenção especial às empresas sob controle nacional, notadamente às médias pequenas e microempresas.

Nota Remissiva

Inciso V do § 10 do art. 217 acrescido pelo art. 4º da Emenda Constitucional nº 40/2002.

ART. 218. O Estado apoiará e estimulará a formação e capacitação de pessoal nas diversas áreas do conhecimento científico e tecnológico, favorecendo oportunidade de titulação a nível de especialização, mestrado e doutorado, incentivando o intercâmbio e a cooperação técnico-institucional, concedendo aos que delas se ocupem meios e condições compatíveis de trabalho.

§ 1º O Estado atuará cooperativamente com as instituições de ensino, sobretudo as especializadas, contribuindo para que cumpram sua finalidade.

§ 2º O Estado estimulará a instalação de "campi" universitários em áreas avançadas do território estadual na busca dos objetivos propugnados nesta Constituição.

§ 3º Fica facultado ao Estado e Municípios criar estímulos e incentivar o esforço de pesquisa, podendo, para tal, estabelecer prêmios, conceder bolsas de estudos, além de outras modalidades que favoreçam o surgimento de talentos, possibilitando avanços ou inovações em prol da ciência e tecnologia.

ART. 219. Terá caráter prioritário, observado o disposto na Constituição da República, a realização de estudos e pesquisas, cujo produto atenda e preencha expectativas da comunidade amazônica, nas seguintes áreas:

I - identificação e controle das grandes endemias;

II - aproveitamento das várzeas e desenvolvimento de técnicas acessíveis aos pequenos produtores rurais com vistas à produção de alimentos;

III - conhecimento do ecossistema amazônico, de modo a permitir a utilização não predatória de seus recursos ambientais;

IV - desenvolvimento de técnicas de manejo, reflorestamento com espécies apropriadas às características da região e recuperação de áreas degradadas;

V - utilização de fontes alternativas de energia que minimizem o impacto ecológico no meio amazonense;

VI - identificação de tecnologias simplificadas e de baixo custo de saneamento básico;

VII - alternativas de habitação de baixo custo, inclusive no que se relacione à identificação de matérias-primas.

ART. 220. O Estado manterá o Conselho Estadual de Meio Ambiente, como órgão superior de assessoramento ao Governador do Estado nas questões atinentes à formulação, ao acompanhamento e à avaliação das políticas de proteção ao meio ambiente e controle da poluição.

Nota Remissiva

"... acompanhamento e à (sic) avaliação das ..."

Correto: à

"Caput" do art. 220 alterado pelo [art. 5º da Emenda Constitucional nº 40/2002](#).

Redação Original

ART. 220. O Estado manterá o Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia como Órgão de integração, articulação, compatibilização e coordenação das atividades de ciência e tecnologia no âmbito estadual, competindo-lhe, ainda, definir e aprovar políticas, planos, programas, projetos, estabelecer normas de conduta e prioridades com referência ao sistema e ao meio ambiente.

Parágrafo único. (Suprimido).

Nota Remissiva

Parágrafo único do art. 220 suprimido pelo [art. 5º da Emenda Constitucional nº 40/2002](#).

Redação Original

Parágrafo único. A organização, a competência e as diretrizes de funcionamento do Conselho serão estabelecidas em lei, observados a composição paritária entre representantes do Poder Público e entidades reconhecidas de pesquisa, fomento e de formação e capacitação superior, o limite do número de integrantes, duração do mandato por quatro anos, renovação por um ou dois terços, alternadamente, vedada a recondução para o mandato subsequente, e autonomia administrativa e funcional, constituindo-se em unidade orçamentária.

§ 1º A organização, a competência e as diretrizes de funcionamento do Conselho serão estabelecidas em lei, observada a composição paritária entre representantes do Poder Público, que serão membros natos, e de associações de classe da indústria, do comércio, da agricultura e de serviços, e entidades privadas de reconhecida atuação em prol da proteção do meio ambiente no Estado do Amazonas e que tenham contribuído para esse efeito, com a captação ou realização de investimentos em atividades produtivas de interesse do desenvolvimento econômico-social do Estado.

Nota Remissiva

§ 1º do art. 220 acrescido pelo [art. 5º da Emenda Constitucional nº 40/2002](#).

§ 2º A lei de que trata o parágrafo anterior estabelecerá que os representantes das empresas privadas terão mandato de quatro anos, renovação por um ou dois terços, alternadamente, vedada a recondução para o mandato subsequente.

Nota Remissiva

§ 2º do art. 220 acrescido pelo [art. 5º da Emenda Constitucional nº 40/2002](#).

ART. 221. O Estado se encarregará de manter e estimular a estruturação e sistematização de uma base de informação necessária ao desenvolvimento das atividades de planejamento e execução relativa ao segmento de ciência e tecnologia, bem como incentivar a formação de bancos de dados, acervos bibliográficos, estruturação de laboratórios, bancos genéticos, arquivos, serviços de

mapeamento, viveiros e outros mecanismos, tendo em conta a consecução desses propósitos.

ART. 222. Não serão admitidas, sob nenhum pretexto, no território estadual, experiências que manipulem matérias ou produtos que coloquem riscos à segurança ou integridade de pessoas, da biota ou do seu contexto biogenético.

CAPÍTULO X

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

ART. 223. O Estado desenvolverá política de incentivo à criação independente na comunicação social, com vistas a regionalização da produção cultural, artística e jornalística com a participação de entidades culturais, científicas, sociais e desportivas.

ART. 224. Será tida como relevante e de utilidade pública a transmissão, geração e difusão de programas, ou campanhas de cunho educativo-cultural que estimulem ou cultuem:

I - hábitos salutarres, pessoais ou de convivência relativos a limpeza, higiene, alimentação e outros, que contribuam para redução dos níveis individuais de morbidade e elevação do nível de expectativa de vida;

II - o respeito à vida em todas as suas formas ou manifestações;

III - o valor do trabalho e da iniciativa particular como meios de realização pessoal, transformação, crescimento e melhoria de padrão de bem-estar;

IV - repulsa ao terrorismo e a toda e qualquer forma de violência;

V - repúdio ao racismo, preconceitos, discriminações e dependências;

VI - amor à liberdade e ao direito de livre manifestação de pensamento e opinião.

§ 1º A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos princípios estabelecidos no [art. 221, da Constituição da República](#).

ART. 225. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observados os princípios e preceitos estabelecidos pela Constituição da República e legislação própria.

§ 1º Nenhuma lei ou ato do poder público poderá constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, respeitado o disposto no [art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV, da Constituição da República](#).

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

ART. 226. Os órgãos de comunicação social, pertencentes ao Estado, instituições ou fundações mantidas pelo Poder Público ou qualquer entidade sujeita, direta ou indiretamente, ao controle do Estado ou do Município, serão utilizados de modo a assegurar o acesso democrático ao conhecimento, aos avanços da ciência e da técnica e ao confronto das diversas correntes de pensamento e opinião.

§ 1º O Poder Executivo estabelecerá os mecanismos e instrumentos adequados e necessários a assegurar o disposto neste artigo.

§ 2º Os valores destinados à publicidade do Estado e Municípios serão tornados públicos mediante balancetes mensais.

ART. 227. O Conselho Estadual de Comunicação Social terá como função, entre outras, a de detectar e denunciar o desrespeito aos dispositivos contidos no [Capítulo V, do Título VIII, da Constituição da República](#), e no [art. 225](#), desta Constituição.

§ 1º No Conselho, estará assegurada a participação paritária das empresas de comunicação, públicas e privadas, das entidades representativas de profissionais da área, entidades e associações civis e da comunidade universitária.

§ 2º A estrutura e o funcionamento do Conselho serão definidos em lei.

ART. 228. Como órgão auxiliar do Poder Legislativo do Estado, cabe também ao Conselho Estadual de Comunicação Social prestar apoio na elaboração e na atualização da legislação pertinente, fiscalizar o seu cumprimento e denunciar as violações aos dispositivos regulamentadores da matéria.

CAPÍTULO XI

DO MEIO AMBIENTE

ART. 229. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nota Remissiva

"Caput" do art. 229 alterado pelo [art. 9º da Emenda Constitucional nº 78/2013](#).

Redação Original

ART. 229. Todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

§ 1º O desenvolvimento econômico e social, na forma da lei, deverá ser compatível com a proteção do meio ambiente, para preservá-lo de alterações que, direta ou indiretamente, sejam prejudiciais à saúde, à segurança e ao bem-estar da comunidade, ou ocasionem danos à fauna, à flora, aos caudais ou a o ecossistema em geral.

§ 2º Esse direito estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Poder Público, a iniciativa privada e as organizações civis em geral, na forma da lei, obrigados a garantir essa condição contra qualquer ação nociva à saúde física e mental.

Nota Remissiva

§ 2º do art. 229 alterado pelo [art. 9º da Emenda Constitucional nº 78/2013](#).

Redação Original

§ 2º Esse direito estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Poder Público obrigado a garantir essa condição contra qualquer ação nociva à saúde física e mental.

ART. 230. Para assegurar o equilíbrio ecológico e os direitos propugnados no [art. 229](#), desta Constituição, incumbe ao Estado e aos Municípios, entre outras medidas:

I - promover a educação ambiental e difundir as informações necessárias à conscientização pública para as causas relacionadas ao meio ambiente;

II - prevenir e eliminar as conseqüências prejudiciais do desmatamento, da erosão, da poluição sonora, do ar, do solo, das águas e de qualquer ameaça ou dano ao patrimônio ambiental;

III - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ambiental das espécies e dos ecossistemas;

IV - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético contido em seu território e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e à manipulação de material genético;

V - definir, com a participação da sociedade, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

Nota Remissiva

Inciso V do art. 230 alterado pelo [art. 10 da Emenda Constitucional nº 78/2013](#).

Redação Original

V - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

VI - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental e das medidas de proteção a serem adotadas, a que se dará publicidade;

VII - controlar a produção, o emprego de técnicas e métodos, a estocagem, a comercialização, o transporte e o uso de materiais ou substâncias que comportem riscos efetivos ou potenciais para a vida, para a qualidade de vida e do meio ambiente, no âmbito do seu território, principalmente os materiais e substâncias que sejam promotores de alterações genéticas e fontes de radioatividade, sejam eles novos, em uso ou já inutilizados;

VIII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

IX - controlar, na forma da lei, a extração, produção, transporte, comercialização e consumo dos produtos e subprodutos da flora e da fauna;

Nota Remissiva

Inciso IX do art. 230 alterado pelo [art. 10 da Emenda Constitucional nº 78/2013](#).

Redação Original

IX - controlar a extração, produção, transporte, comercialização e consumo dos produtos e subprodutos da flora e da fauna;

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais, bem como a recuperação do meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão competente;

XI - controlar as atividades industriais que ocasionem poluição de qualquer ordem especialmente aquelas que se localizem às margens de cursos d'água;

XII - controlar, nos termos do [art. 21, XIX, da Constituição da República](#), o uso dos recursos hídricos através do gerenciamento de bacias hidrográficas.

Parágrafo único. O Estado e os Municípios, por intermédio de órgãos próprios, instituirão plano de proteção ao meio ambiente, prescrevendo as medidas necessárias à utilização racional da natureza, à redução, ao mínimo possível, da poluição resultante das atividades humanas e à prevenção de ações lesivas ao patrimônio ambiental.

Nota Remissiva

Parágrafo único do art. 230 alterado pelo [art. 10 da Emenda Constitucional nº 78/2013](#).



Redação Original

Parágrafo único. O Estado e os Municípios, através de Órgãos próprios, instituirão plano de proteção ao meio ambiente, prescrevendo as medidas necessárias à utilização racional da natureza, à redução, ao mínimo possível, da poluição resultante das atividades humanas e à prevenção de ações lesivas ao patrimônio ambiental.

XIII - proteger os animais domésticos, relacionados historicamente com o homem, que sofram as consequências do urbanismo e da modernidade.

Nota Remissiva

Inciso XIII do art. 230 acrescido pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 115/2019](#).

ART. 231. São áreas de preservação ambiental permanente as:

I - de proteção das nascentes de rios;

II - que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;

III - paisagens notáveis;

IV - faixas de proteção das águas superficiais;

V - encostas sujeitas a erosão e deslizamento;

VI - cabeceiras dos rios, objeto de desova de espécies aquáticas;

VII - margens depositárias da desova de quelônios;

VIII - outras que vierem a ser declaradas como de relevante interesse público.

§ 1º São consideradas zonas de preservação ambiental as extensões de terras ou água destinadas à instalação de parques, reservas biológicas, distritos florestais, estações ecológicas e experimentais.

§ 2º (Revogado).

Nota Remissiva

§ 2º do art. 231 revogado pelo [art. 11 da Emenda Constitucional nº 78/2013](#).

Redação Original

§ 2º Ficam mantidas as unidades de conservação e preservação atualmente existentes.

§ 3º Fica facultado ao Estado e Municípios criar novas áreas de reservas, inclusive reservas pesqueiras nos lagos e rios para povoamento de peixes, limitando-se, nesses casos, a pesca artesanal e de subsistência, se comprovado o interesse socioambiental.

Nota Remissiva

§ 3º do art. 231 alterado pelo [art. 11 da Emenda Constitucional nº 78/2013](#).

Redação Original

§ 3º Fica facultado ao Estado e Municípios criar, por critério próprio, novas áreas de reservas, inclusive reservas pesqueiras nos lagos e rios para povoamento de peixes, limitando-se, nesses casos, a pesca artesanal e de subsistência.

§ 4.º Fica facultado ao Estado e Municípios criar, na forma da lei, áreas de reserva, proteção, conservação, uso e manejo comunitário sustentável de crocodilianos e testudines, em áreas apropriadas e localizadas fora de unidades de conservação e respectivas zonas de amortecimento, levando em consideração aspectos biológicos, ambientais, socioeconômicos e culturais, e mediante procedimentos a serem estabelecidos pelo órgão ambiental competente.

Nota Remissiva

§ 4º do art. 231 acrescido pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 120/2020](#).

ART. 232. A Floresta Amazônica constitui patrimônio a ser zelado pelo Poder Público.

§ 1º O Estado fará o inventário e o mapeamento da cobertura florestal e adotará medidas especiais para a sua proteção.

§ 2º São consideradas áreas sob proteção especial as de incidência de seringueiras e castanheiras nativas, de propriedade pública ou privada, ficando proibida a derrubada ou danificação dessas árvores em todo o Estado, exceto em áreas autorizadas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia ou por organismo competente.

§ 3º Resguardadas as instâncias de competência de âmbito federal, o Poder Executivo estabelecerá medidas de promoção ao reflorestamento com a finalidade de reduzir o impacto da exploração dos adensamentos vegetais nativos e garantir o suprimento da demanda dessa matéria-prima.

§ 4º O Estado se incumbirá da atualização das listas de animais e vegetais em risco de extinção ou submetidos a intensas pressões de demanda, procedendo-se à instalação imediata de viveiros para estudos e proteção dessas espécies.

§ 5º A ação governamental em prol do reflorestamento dará prioridade à recomposição da camada vegetal situada às margens dos lagos, cursos d'água, bacias de rios, utilizados para uso múltiplo, abastecimento de água ou geração de energia elétrica, áreas verdes, zonas urbanas, ficando os proprietários das glebas de ocorrência, sejam públicas ou privadas, responsáveis pelo plantio e manutenção das espécies utilizadas nesse propósito.

ART. 233. O Poder Público estabelecerá sistemas de controle da poluição, de prevenção e redução de riscos e acidentes ecológicos, valendo-se, para tal, de mecanismos para avaliação dos efeitos da ação de agentes predadores ou poluidores sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, sobre a saúde dos trabalhadores expostos a fontes poluidoras e da população afetada.

§ 1º Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo, no que se relaciona ao emprego de métodos e critérios de avaliação da qualidade das águas e alimentos, aos sistemas públicos e particulares que visem à coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos líquidos e sólidos de qualquer origem e natureza, com ênfase nos processos que envolvam sua reciclagem.

§ 2º É vedada a utilização do território estadual como depositário de rejeitos radioativos, lixo atômico, resíduos industriais tóxicos e corrosivos, salvo situação gerada dentro de seus próprios limites, casos a serem, obrigatoriamente submetidos ao Conselho Estadual de Meio Ambiente.

Nota Remissiva

§ 2º do art. 233 alterado pelo [art. 12 da Emenda Constitucional nº 78/2013](#).

Redação Original

§ 2º É vedada a utilização do território estadual como depositário de rejeitos radioativos, lixo atômico, resíduos industriais tóxicos e corrosivos, salvo situação gerada dentro de seus próprios limites, casos a serem, obrigatoriamente submetidos ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia.

§ 3º Fica proibida a introdução, dentro dos limites do Estado, de substâncias carcinogênicas, mutagênicas e teratogênicas.

§ 4º A entrada de produtos explosivos e radioativos dependerá de autorização expressa do órgão executor da Política Estadual de Meio Ambiente.

§ 5º O Estado exercerá o controle da utilização de produtos tóxicos e insumos químicos, de forma a assegurar a saúde pública, a qualidade de vida e a proteção do meio ambiente.

§ 6º O controle de que trata o § 5º, deste artigo, será exercido tanto a nível de produção como de consumo, pelos Órgãos da estrutura do Poder Público do Estado e dos Municípios, diretamente envolvidos com cada caso.

§ 7º O Poder Executivo, através do Conselho Estadual de Meio Ambiente, expedirá normas que regulamentem o assunto, objeto deste artigo.

Nota Remissiva

§ 7º do art. 233 alterado pelo [art. 12 da Emenda Constitucional nº 78/2013](#).

Redação Original

§ 7º O Poder Executivo, através do Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, expedirá normas que regulamentem o assunto, objeto deste artigo.

§ 8º A Zona Franca de Manaus, entendida a área territorial por ela delimitada, é declarada "Zona Desnuclearizada".

ART. 234. A implantação e operação de atividades, efetiva ou potencialmente poluidoras, dependerão da adoção, pelas unidades operadoras, de técnicas de prevenção e controle de tais processos, independente da capacidade de absorção dos corpos receptores.

§ 1º Dependerão de prévio licenciamento relativo ao Sistema Estadual de Licenciamento de Atividades com Potencial de Impacto, na forma da lei:

a) a instalação, construção ou ampliação de quaisquer atividades industriais, principalmente as que envolvam o aproveitamento e utilização de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidoras;

b) a transformação de áreas rurais ou de cobertura natural em áreas urbanas;

c) a abertura de áreas de expansão urbana.

§ 2º O enquadramento de atividades com potencial de impacto em áreas zoneadas, o patrocínio, a participação ou o interesse público não eximem o empreendimento da obrigatoriedade de licenciamento, na forma da lei, nem o libera do dever de respeitar as normas e padrões pertinentes.

§ 3º Na hipótese da instalação de atividades efetivas ou potencialmente causadoras de alterações significativas ao meio ambiente, poderá integrar o processo de licenciamento ou apreciação do estudo de impacto, a consulta, por plebiscito, à comunidade afetada, mediante convocação por um dos Poderes do Estado, nos termos do [art. 14, da Constituição da República](#).

ART. 235. Lei disporá sobre as hipóteses de obrigatoriedade de realização, nos processo de licenciamento, do estudo de impacto ambiental.

Nota Remissiva

"Caput" do art. 235 alterado pelo [art. 13 da Emenda Constitucional nº 78/2013](#).

Redação Original

ART. 235. O estudo de impacto ambiental será parte integrante e obrigatória do processo de licenciamento, além de outras exigências de ordem normativa ou legal, nos casos de:

I - implantação de áreas ou pólos industriais ou agroindustriais;

II - alteração de uso de área objeto de zoneamento;

III - transformação de área rural em área urbana;

IV - área de expansão urbana;

V - implantação de projetos ou atividades potencialmente causadores de modificações significativas no meio ambiente;

VI - outras, por determinação de normas do SISNAMA - Sistema Nacional de Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia.

§ 1º A implantação, no território estadual, de usinas de energia nuclear, instalação de processamento e armazenamento de material radioativo e implantação de unidades de grande porte, geradoras de energia hidrelétrica, respeitadas as reservas estabelecidas em lei e áreas indígenas, de acordo com o disposto no [art. 231, da Constituição da República](#), além da observância das normas e exigências legais e constitucionais, estarão sujeitas ao que estabelece o [art. 234, desta Constituição](#), ao parecer conclusivo do Conselho Estadual de Meio Ambiente e, na hipótese de indicação favorável, aprovação por dois terços dos membros da Assembleia Legislativa, após consulta plebiscitária aos habitantes da área onde se pretende implantar o projeto.

Nota Remissiva

§ 1º do art. 235 alterado pelo [art. 13 da Emenda Constitucional nº 78/2013](#).

Redação Original

§ 1º A implantação, no território estadual, de usinas de energia nuclear, instalação de processamento e armazenamento de material radioativo e implantação de unidades de grande porte, geradoras de energia hidrelétrica, respeitadas as reservas estabelecidas em lei e áreas indígenas, de acordo com o disposto no [art. 231, da Constituição da República](#), além da observância das normas e exigências legais e constitucionais, estarão sujeitas ao que estabelece o [art. 234, desta Constituição](#), ao parecer conclusivo do Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e, na hipótese de indicação favorável, aprovação por dois terços dos membros da Assembleia Legislativa, após consulta plebiscitária aos habitantes da área onde se pretende implantar o projeto.

§ 2º Os estudos de previsão de impacto, para os casos de que trata o caput deste artigo, incluirão, obrigatoriamente, as áreas em torno e de influência do empreendimento.

ART. 236. O Poder Público poderá estabelecer, na forma da lei restrições administrativas de uso em áreas privadas, visando à proteção ambiental.

§ 1º As restrições de uso a que se refere o "caput" deste artigo serão averbadas no registro imobiliário, no prazo máximo de sessenta dias, a contar de seu estabelecimento.

§ 2º Aquele que utilizar recursos ambientais fica obrigado, na forma da lei, a contribuir para os programas de monitoramento, prevenção e recuperação a serem estabelecidos pelos Órgãos competentes.

§ 3º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo Órgão público competente, na forma da lei.

ART. 237. As condutas e atividades atentatórias ao meio ambiente e de lesa-natureza, de que trata o [art. 3º, §§ 3º e 13, desta Constituição](#), sujeitarão os infratores as sanções administrativas e penais, independente da obrigação de restaurar os danos causados.

§ 1º O Poder Executivo estabelecerá o valor da multa e da contribuição ou ressarcimento de danos com base no grau de intensidade do prejuízo causado e de sua lesividade.

§ 2º Na hipótese de aplicação de multa, esta poderá ser diária e progressiva nos casos de negligência na correção, continuidade ou reincidência de infração.

§ 3º Ainda no caso de reincidência ou continuidade de infração, seu agente poderá sujeitar-se à redução da atividade, interdição, perda de incentivos e outras que a lei estabelecer.

§ 4º Não usufruirão de privilégios, incentivos, estímulos, isenções ou concessões de qualquer natureza o empreendimento ou pessoa jurídica responsável, inadimplente com a União, Estado ou Município, com referência à obrigatoriedade de licenciamento ambiental, incorrendo em crime de responsabilidade o agente público que os conceder ou permitir.

§ 5º Não serão autorizadas ou renovadas concessões ou permissões para execução de serviços públicos a empresas infratoras, reincidentes ou omissas no que se relaciona à questão ambiental.

§ 6º Nos casos extremos de lesividade, ficam os infratores, além das sanções administrativas, sujeitos às cominações civis e penais.

ART. 238. Serão destinados à formação de um fundo a ser gerido pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente do Estado do Amazonas:

Nota Remissiva

"Caput" do art. 238 alterado pelo [art. 3º da Emenda Constitucional nº 131/2022](#).

[Redação Original](#)

ART. 238. Serão destinados à formação de um fundo a ser gerido pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia:

I - as contribuições ou ressarcimento de que trata o artigo anterior;

II - os recursos oriundos de multas e outras sanções administrativas e de condenações judiciais por atos lesivos à comunidade e ao meio ambiente;

III - dois por cento da compensação financeira a que se refere o [art. 20, § 1º, da Constituição da República](#);

Nota Remissiva

"Caput" do art. 238 alterado pelo [art. 3º da Emenda Constitucional nº 131/2022](#).

[Redação Original](#)

III - vinte por cento da compensação financeira a que se refere o [art. 20, § 1º, da Constituição da República](#);

IV - recursos do orçamento do Estado, conforme o disposto no [art. 217, § 1º, desta Constituição](#);

V - o resultado da remuneração dos recursos momentaneamente não -alocados, calculados com base em indexador oficial a partir do dia do seu ingresso no Banco Oficial do Estado;

VI - outras fontes internas ou externas.

§ 1º Os recursos do fundo a que se refere o caput deste artigo serão destinados à realização das atividades de proteção, conservação, monitoramento, pesquisa, recuperação do meio ambiente, melhoria, educação ambiental, bem-estar animal, monitoramento e fiscalização ambiental, inclusive da articulação intersetorial, sendo vedada a utilização em despesas de manutenção.

Nota Remissiva

§ 1º do art. 238 alterado pelo [art. 3º da Emenda Constitucional nº 131/2022](#).

[Redação Original](#)

§ 1º Os recursos do fundo a que se refere o "caput" deste artigo serão destinados a financiamento de pesquisas, formação e capacitação de pessoal, instrumentação do Sistema de Ciência e Tecnologia em prol do sistema de informação e estatística na pesquisa florestal, na restauração ambiental, no desenvolvimento das ciências do ambiente, no aperfeiçoamento tecnológico preventivo à poluição, sendo vedada a utilização em despesas de manutenção.

§ 2º (Revogado).

Nota Remissiva

§ 2º do art. 238 revogado pelo [art. 5º da Emenda Constitucional nº 131/2022](#).

[Redação Original](#)

§ 2º Dos recursos globais, captados pelo fundo, nunca menos de vinte por cento desse valor serão aplicados em entidades públicas de fomento ao ensino superior.

§ 3º (Revogado).

Nota Remissiva

§ 3º do art. 238 revogado pelo [art. 5º da Emenda Constitucional nº 131/2022](#).

[Redação Original](#)

§ 3º Dos recursos globais, captados pelo fundo, no mínimo, vinte por cento desse valor serão destinados ao financiamento de pesquisas básicas e tecnológicas.

§ 4º O Conselho de que trata o "caput" deste artigo está obrigado a dar publicidade aos relatórios relativos aos projetos de pesquisa e outras aplicações, objeto de utilização dos recursos do fundo de que trata este artigo.

Art. 238-A. Serão destinados dois por cento da compensação financeira a que se refere o [artigo 20, § 1º, da Constituição da República](#), ao órgão gestor do Sistema Estadual de Meio Ambiente, para aplicação em políticas públicas no âmbito de sua competência.

Nota Remissiva

"Caput" do art. 238-A acrescido pelo [art. 4º da Emenda Constitucional nº 131/2022](#).

Parágrafo único. Os recursos a que se refere o caput deste artigo serão destinados:

Nota Remissiva

Parágrafo único do art. 238-A acrescido pelo [art. 4º da Emenda Constitucional nº 131/2022](#).

I - à criação, gestão e consolidação das Unidades de Conservação do Estado;

Nota Remissiva

Inciso I do art. 238-A acrescido pelo [art. 4º da Emenda Constitucional nº 131/2022](#).

II - ao financiamento de pesquisa;

Nota Remissiva

Inciso II do art. 238-A acrescido pelo [art. 4º da Emenda Constitucional nº 131/2022](#).

III - à formação e capacitação de pessoal;

Nota Remissiva

Inciso III do art. 238-A acrescido pelo [art. 4º da Emenda Constitucional nº 131/2022](#).

IV - ao fomento ao estudo e à pesquisa de novas tecnologias de uso racional;

Nota Remissiva

Inciso IV do art. 238-A acrescido pelo [art. 4º da Emenda Constitucional nº 131/2022](#).

V - à promoção da educação ambiental, em todos os níveis;

Nota Remissiva

Inciso V do art. 238-A acrescido pelo [art. 4º da Emenda Constitucional nº 131/2022](#).

VI - à instrumentação do Sistema Estadual de Meio Ambiente, em prol do sistema de informação e estatística de preservação e conservação de ecossistemas amazônicos;

Nota Remissiva

Inciso VI do art. 238-A acrescido pelo [art. 4º da Emenda Constitucional nº 131/2022](#).

VII - à racionalização do uso do solo, subsolo, da água e do ar, planejando e fiscalizando o uso desses recursos ambientais;

Nota Remissiva

Inciso VII do art. 238-A acrescido pelo [art. 4º da Emenda Constitucional nº 131/2022](#).

VIII - à restauração e recuperação de ambientes degradados;

Nota Remissiva

Inciso VIII do art. 238-A acrescido pelo [art. 4º da Emenda Constitucional nº 131/2022](#).

IX - ao desenvolvimento das ciências do ambiente;

Nota Remissiva

Inciso IX do art. 238-A acrescido pelo [art. 4º da Emenda Constitucional nº 131/2022](#).

X -ao aperfeiçoamento tecnológico preventivo à poluição;

Nota Remissiva

Inciso X do art. 238-A acrescido pelo [art. 4º da Emenda Constitucional nº 131/2022](#).

XI - à prevenção e combate ao desmatamento e às queimadas; e

Nota Remissiva

Inciso XI do art. 238-A acrescido pelo [art. 4º da Emenda Constitucional nº 131/2022](#).

XII - ao bem-estar animal.

Nota Remissiva

Inciso XII do art. 238-A acrescido pelo [art. 4º da Emenda Constitucional nº 131/2022](#).

ART. 239. O Estado e os Municípios garantirão o amplo acesso dos interessados às informações sobre fontes, agentes e causas de poluição e de degradação ambiental, sobre resultados de monitorias e auditorias, inclusive, informando sistematicamente à população sobre os níveis e comprometimentos da qualidade do meio ambiente, as situações de riscos e a presença de substâncias danosas à saúde e à vida.

ART. 240. É dever do cidadão informar aos agentes públicos, responsáveis pela execução da Política Estadual do Meio Ambiente, as infrações ou irregularidades atentatórias à normalidade e ao equilíbrio ecológico de que tiver conhecimento.

Parágrafo único. Na hipótese de situações de infrações persistentes, intencionais ou por omissão, às normas e padrões ambientais os agentes públicos terão o prazo máximo de quinze dias para comunicar o fato ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade administrativa.

ART. 241. As terras devolutas, onde haja área de relevante interesse ecológico ou de proteção ambiental, não poderão ser transferidas a particulares, a qualquer título.

Parágrafo único. São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelo Estado ou Municípios por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

CAPÍTULO XII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO DEFICIENTE

ART. 242. A família, base da sociedade, gozará de especial proteção do Estado, na forma estabelecida pela Constituição da República.

§ 1º O Estado e os Municípios assegurarão assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

§ 2º É reconhecida a maternidade e a paternidade como relevante função social.

§ 3º Os direitos e deveres inerentes à sociedade conjugal serão exercidos igualmente pelo homem e pela mulher, inclusive no que se refere ao registro dos filhos.

§ 4º É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nota Remissiva

§ 4º do art. 242 alterado pelo [art. 14 da Emenda Constitucional nº 78/2013](#).

Redação Original

§ 4º É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

ART. 243. A Política Estadual e Municipal de atendimento à criança, ao adolescente e ao jovem será desenvolvida com observância dos princípios e garantias previstos nos arts. 227, 228 e 229, da Constituição da República, e dos seguintes preceitos:

Nota Remissiva

"Caput" do art. 243 alterado pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 78/2013.

Redação Original

ART. 243. A Política Estadual e Municipal de atendimento à criança e ao adolescente será desenvolvida com observância dos princípios e garantias previstos nos arts. 227, 228 e 229, da Constituição da República, e dos seguintes preceitos:

I - o atendimento à criança e ao adolescente carentes será executado, preferencialmente, em seus lares, através de programas governamentais de assistência social;

II - o atendimento à criança e ao adolescente carentes ou em situação irregular poderá ser prestado por família criteriosamente selecionada, que os manterá sob forma de guarda, ou por instituição que produza, com maior semelhança, ambientes e padrões de convivência familiar;

III - programa de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, dando prioridade à prevenção de enfermidades;

IV - atendimento em escolas profissionalizantes, com regime de oito horas diárias, à criança e ao adolescente carentes e de conduta anti-social;

V - formação e capacitação de pessoal, de modo a responder às exigências com respeito aos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º O Governo do Estado instituirá o Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente, de caráter normativo, consultivo, deliberativo e paritário, controlador e fiscalizador da política de atendimento à infância e à juventude, vedadas quaisquer vantagens pecuniárias aos seus integrantes, cabendo-lhe a coordenação estadual de proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, na forma da lei.

Ato Relacionado

Lei nº 1.988/1990

§ 2º O Estado promoverá programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

Nota Remissiva

§ 2º do art. 243 alterado pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 78/2013.

Redação Original

§ 2º O Estado manterá casas de recuperação para crianças e adolescentes dependentes de entorpecentes e drogas afins.

§ 3º A prevenção da dependência é dever do Estado, da família e da sociedade, bem como a ação que auxilie a integração do dependente na comunidade, na forma da lei.

§ 4º Caberá ao Estado, por meio de entidade própria e competente, com quadro de pessoal habilitado, amparar e formar psicológica, social e profissionalmente a criança e o adolescente, a que for atribuído ato infracional.

ART. 244. O Estado e os Municípios promoverão, em ação conjunta com a família e entidades particulares, programas de assistência à maternidade, à infância, ao adolescente, ao idoso, ao deficiente, com prioridade às famílias de baixa renda e de prole numerosa, objetivando:

I - a redução do índice de mortalidade infantil pelo combate às enfermidades e eliminação das causas de natureza sócio-econômico-cultural;

II - educação dos menores abandonados em escolas profissionalizantes;

III - a proteção ao menor, aos dependentes incapazes e aos idosos contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência e opressão;

IV - combate ao uso de entorpecentes e drogas afins, com proteção especial à infância e à juventude;

V - incentivo à organização de associações comunitárias;

VI - o livre exercício do planejamento familiar;

VII - prevenção da violência no âmbito familiar;

VIII - prevenção da deficiência física, sensorial e mental, com prioridade para assistência pré-natal e para a infância;

IX - capacitação e valorização da mão-de-obra feminina, bem como incentivo e apoio à criação de cooperativas de trabalho;

X - habilitação, reabilitação e integração à vida comunitária dos indivíduos marginalizados, inclusive os portadores de deficiência, vícios ou anormalidades de comportamento.

§ 1º O Estado adotará estímulos, na forma da lei, para o acolhimento ou a guarda de criança ou adolescente órfãos ou abandonados.

§ 2º A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.

ART. 245. Ao Estado e aos Municípios compete:

I - criar centros de atendimentos para assistência, apoio e orientação jurídica à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente no que tange às suas questões específicas;

II - criação e manutenção de albergues para a mulher, a criança, o adolescente, o idoso e portadores de distorções de comportamento ou personalidade, vítimas da violência;

III - progressiva instalação de delegacias de crimes contra a mulher em todos os Municípios do Estado.

ART. 246. A família, a sociedade e o Poder Público têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando-lhes participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º A assistência ao idoso deverá ser feita pela própria família, executada preferencialmente em seus lares e, somente na sua falta absoluta, pelos abrigos públicos ou subvencionados.

§ 2º Ao idoso maior de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade de utilização nos transportes coletivos urbanos e fluviais.

ART. 247. A lei e as instituições públicas competentes disporão sobre normas para a construção e adaptação dos logradouros e edificações de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir o acesso e a integridade das pessoas idosas e portadoras de deficiências e da mulher gestante.

ART. 248. É garantido ao portador de deficiência, além dos preceitos da Constituição Federal:

I - emprego com salário e critérios de admissão não-diferenciados;

II - atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, respeitada a homogeneidade das classes especiais, a partir do nível pré-escolar;

III - integração à vida comunitária através de programas de habilitação e reabilitação;

IV - prestação de serviços especializados nos diversos tipos de deficiência, na rede de saúde pública;

V - adequação dos currículos de educação física e do acesso e uso dos centros esportivos;

VI - o livre acesso a logradouros e prédios de uso público e aos transportes coletivos, mediante disposições normativas estabelecidas na Lei Orgânica dos Municípios.

CAPÍTULO XIII

DA POPULAÇÃO RIBEIRINHA E DO POVO DA FLORESTA

ART. 249. O Estado e os Municípios suplementarão, se necessário, a assistência aos grupos, comunidades e organizações indígenas, nos termos da Constituição da República e da legislação própria, e atuarão cooperativamente com a União nas ações que visem à preservação de sua cultura.

Parágrafo único. O Estado destinará recursos para atender a assistência, valorização da saúde, educação e cultura, geração de renda, organização e promoção dos direitos dos povos indígenas.

Nota Remissiva

Parágrafo único do art. 249 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 112/2019](#).

Alteração Anterior

Parágrafo único do art. 249 acrescido pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 102/2018](#).

Parágrafo único. O Estado destinará o mínimo de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida, exclusivamente para assistência, valorização da saúde, educação e cultura, geração de renda, organização e promoção dos direitos dos povos indígenas.

ART. 250. O Estado, através de prepostos designados ou indicados especialmente para tal fim, acompanhará os processos de delimitação de territórios indígenas, colaborando para a sua efetivação e agilização, atuando preventivamente à ocorrência de contendas e conflitos com o propósito de resguardar, também, os direitos e meios de sobrevivência das populações interioranas, atingidas em tais situações, que sejam comprovadamente desassistidas.

ART. 251. É dever do Estado e dos Municípios, em reconhecimento ao trabalho de preservação, ocupação e desbravamento do território prestado pelos grupos nativos, notadamente aqueles que se ocupam de atividades extrativas, assisti-los e ampará-los, principalmente quanto aos seguintes aspectos:

I - efetividade dos direitos fundamentais do cidadão, trabalhistas ou de proteção ao trabalho autônomo e previdenciário, previstos em lei;

II - organização em grupos como forma de fortalecimento e viabilização de conquistas individuais e coletivas, bem como de assistência e orientação, inclusive preventiva, ao risco de vida e coexistência com graus de insalubridade;

III - alternativas de trabalho ou de ocupação produtiva permanentes;

IV - acesso ao mercado, inclusive de escoamento para os produtos oriundos de atividades extrativas, ressalvadas as restrições legais e de proteção a vegetais e animais ameaçados de extinção;

V - as informações e orientações para que o desenvolvimento da atividade se processe dentro da legalidade, em áreas previamente delimitadas para tal e de forma não-predatória.

§ 1º O Poder Executivo Estadual assistirá os Municípios na criação de organismos ou instrumentos institucionais necessários à efetivação dos propósitos do "caput" deste artigo, inclusive assumindo tal função, quando da incapacidade do Poder Municipal.

§ 2º Ainda com esse propósito, deverão ser adotados mecanismos assistenciais para possibilitar o acompanhamento do acesso pelos beneficiários aos direitos estabelecidos pela [Constituição da República, art. 54, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#), bem como viabilizar o usufruto dos direitos de assistência, saúde e previdência, em especial o previsto no [art. 203, V, da Constituição da República](#), pelos integrantes de outras categorias extrativistas, pela população ribeirinha e interiorana em geral.

§ 3º O Estado se incumbirá, ainda, da atualização permanente das atividades ou categorias ocupacionais de caráter extrativista.

CAPÍTULO XIV

DOS SISTEMAS DE TRANSPORTE

ART. 252. Os sistemas viários e os meios de transporte de qualquer natureza, operados no Estado, subordinam-se ao respeito e à preservação da vida humana, à segurança, ao conforto dos cidadãos, à defesa e à observância de normas e preceitos ambientais e à proteção ao patrimônio coletivo.

ART. 253. O transporte coletivo, independente da categoria e do meio onde opera, é uma atividade essencial de interesse público.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se transporte coletivo aquele que é utilizado pela coletividade para seus deslocamentos e transposição de cargas, independente do meio em que isso ocorra.

§ 2º Respeitadas as instâncias e reservas de competência da União, o Estado e os Municípios agirão cooperativamente, para que a operação desses serviços ocorra dentro de padrões satisfatórios de qualidade e de segurança.

ART. 254. Incluem-se, entre as atribuições do Poder Público, a responsabilidade do planejamento, operação e supervisão da qualidade dos transportes coletivos, funções que exercerá, direta ou indiretamente, mediante concessão, respeitada a legislação pertinente.

Parágrafo único. O Poder Público, em suas áreas de competência, estabelecerá normas e condições para execução desse serviço, especialmente no que se relaciona a:

- I - valor de tarifas compatível com o poder aquisitivo da população;
- II - frequência;
- III - tipo de transporte;
- IV - itinerário;
- V - padrões de segurança e higiene;
- VI - proteção ambiental relativa à poluição sonora, atmosférica e hídrica;
- VII - conforto e saúde dos passageiros e operadores de veículos.

ART. 255. São isentos do pagamento de tarifa no sistema de transporte coletivo intermunicipal rodoviário e aquaviário:

Nota Remissiva

"Caput" do art. 255 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 65/2008](#).

Alteração Anterior

"Caput" do art. 255 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 10/1991](#).

ART. 255. São isentos do pagamento de tarifas nos transportes coletivos, fluviais e terrestre:

Redação Original

ART. 255. São isentos do pagamento de tarifas nos transportes coletivos, urbanos ou fluviais:

- I - as pessoas com deficiência física, auditiva, visual, mental e demais reconhecidas por Lei ou Decreto;

Nota Remissiva

Inciso I do art. 255 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 65/2008](#).

Redação Original

- I - as pessoas portadoras de deficiências com reconhecida impossibilidade de locomoção;

II - os policiais e bombeiros militares em serviço;

Nota Remissiva

Inciso II do art. 255 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 107/2018](#).

Alteração Anterior

Inciso II do art. 255 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 62/2008](#).

II - policiais em serviço e agentes penitenciários;

Redação Original

II - policiais em serviço;

III - idosos maiores de sessenta anos;

Nota Remissiva

Inciso III do art. 255 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 62/2008](#).

Redação Original

III - idosos maiores de sessenta e cinco anos;

IV - durante o período letivo, o aluno da rede escolar oficial devidamente uniformizado e identificado;

V - crianças, menores de até 10 (dez) anos de idade, devidamente acompanhadas de um responsável.

Nota Remissiva

Inciso V do art. 255 acrescido pela [Emenda Constitucional nº 03/1991](#).

§ 1º - Nos casos previstos nos incisos I e II, observar-se-á:

Nota Remissiva

§ 1º do art. 255 acrescido pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 65/2008](#).

I - a reserva de 02 (duas) vagas gratuitas por veículo ou embarcação para aqueles que possuam renda igual ou inferior a 02 (dois) salários-mínimos;

Nota Remissiva

Inciso I do § 1º do art. 255 acrescido pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 65/2008](#).

II - desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para aqueles que excederem as vagas gratuitas.

Nota Remissiva

Inciso II do § 1º do art. 255 acrescido pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 65/2008](#).

§ 2º - Cabe aos proprietários de transporte coletivo rodoviário e aquaviário, a fixação neste do teor deste artigo, incisos e parágrafos, em local visível para o conhecimento dos usuários.

Nota Remissiva

Parágrafo único do art. 255 renumerado para § 2º do art. 255 pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 65/2008](#).

Alteração Anterior

Parágrafo único do art. 255 acrescido pela [Emenda Constitucional nº 03/1991](#).

Parágrafo único. Cabe aos proprietários de transportes, coletivos urbanos e fluviais, a fixação nestes do teor do "caput" deste artigo e seus respectivos incisos, em local visível para o conhecimento dos usuários.

ART. 256. Os Municípios integrantes da mesma região metropolitana, de aglomeração urbana e outras modalidades de agrupamentos, poderão consorciar-se ou conveniar-se, inclusive com o Estado, para o exercício das competências relativas dos sistemas de transportes, eixos viários ou hidroviários e serviços acessórios afins, competindo a estes a administração dos transportes coletivos e sistema viário nos limites urbanos, que lhes são correspondentes.

ART. 257. O sistema de transporte, em sua estruturação, deverá observar as diretrizes:

- I - integração entre os subsistemas e meios de transporte;
- II - prioridade no que se relaciona à segurança do passageiro, pedestres e ciclistas;
- III - proteção das áreas contíguas às estradas e hidrovias, principalmente quanto à prevenção de deslizamentos e erosão de encostas;
- IV - segurança máxima para o transporte de cargas perigosas, na forma da lei;
- V - realização de investimentos que visem à formação de infra-estrutura e estrutura de apoio aos sistemas de transporte e, em particular, ao subsistema hidroviário;
- VI - garantia das condições de trafegabilidade dos sistemas, especialmente no que se relaciona aos subsistemas urbano e hidroviário.

ART. 258. O Estado estimulará a realização de pesquisas e estudos que visem:

- I - ao melhoramento e modernização dos transportes alternativos de massa;
- II - à utilização de combustíveis não-poluentes;
- III - à redução de comprometimentos ambientais;
- IV - ao aumento das margens de segurança e economicidade;
- V - ao resgate da tecnologia de construção de embarcações ajustadas às necessidades da região.

CAPÍTULO XV

DA HABITAÇÃO E DO SANEAMENTO BÁSICO

Nota Remissiva

Capítulo XV do título V alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 93/2016](#).

Redação Original

CAPÍTULO XV DA HABITAÇÃO

SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Nota Remissiva

Seção I do capítulo XV do título V acrescida pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 93/2016](#).

ART. 259. O Estado e os Municípios, em conjunto com a União ou isoladamente, promoverão programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e do saneamento básico, assegurando sempre um mínimo compatível com a dignidade humana.

SEÇÃO II DA HABITAÇÃO

Nota Remissiva

Seção II do capítulo XV do título V acrescida pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 93/2016](#).

ART. 260. A política habitacional do Estado objetivará o equacionamento da carência habitacional, de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - oferta de lotes urbanizados;
- II - estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;
- III - atendimento prioritário às famílias de baixa renda;
- IV - formação de programas habitacionais pelo sistema de autoconstrução;
- V - a urbanização, regularização e titulação de áreas de assentamento de populações de baixa renda.

ART. 261. O Estado e os Municípios darão prioridade aos programas habitacionais, notadamente àqueles que visem à erradicação das submoradias, principalmente as localizadas em baixadas, margens de igarapés, zonas alagadas e outras situações de miséria absoluta.

SEÇÃO III DO SANEAMENTO BÁSICO

Nota Remissiva

Seção III do capítulo XV do título V acrescida pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 93/2016](#).

Art. 261-A. O Estado instituirá, mediante Lei, a política e os planos plurianuais estaduais de saneamento básico, incluídos os de região metropolitana, aglomerações, sub-regiões, micro e macrorregiões, urbanos ou não, elaborados com a participação dos Municípios envolvidos e em compatibilidade com planos locais e regionais de saneamento.

Nota Remissiva

"Caput" do art. 261-A acrescido pelo [art. 4º da Emenda Constitucional nº 93/2016](#).

§ 1.º A Lei de que trata o caput será instituída com base em normas diretrizes estabelecidas para as ações nesse campo, respeitando os seguintes princípios:

Nota Remissiva

§ 1º do art. 261-A acrescido pelo [art. 4º da Emenda Constitucional nº 93/2016](#).

I - criação e desenvolvimento de mecanismos institucionais e financeiros, destinados a assegurar os benefícios do saneamento à totalidade da população;

Nota Remissiva

Inciso I do § 1º do art. 261-A acrescido pelo [art. 4º da Emenda Constitucional nº 93/2016](#).

II - prestação de assistência técnica e financeira aos Municípios, para o desenvolvimento dos seus serviços;

Nota Remissiva

Inciso II do § 1º do art. 261-A acrescido pelo [art. 4º da Emenda Constitucional nº 93/2016](#).

III - orientação técnica para os programas visando ao tratamento de esgotos urbanos e industriais e de resíduos sólidos, e fomento à implantação de soluções comuns, mediante planos regionais de ação integrada.

Nota Remissiva

Inciso III do § 1º do art. 261-A acrescido pelo [art. 4º da Emenda Constitucional nº 93/2016](#).

§ 2.º As políticas e ações do Estado e dos Municípios de desenvolvimento urbano, de habitação, de combate e erradicação da pobreza, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida devem considerar a necessária articulação, inclusive no que se refere ao financiamento, com o saneamento básico.

Nota Remissiva

§ 2º do art. 261-A acrescido pelo [art. 4º da Emenda Constitucional nº 93/2016](#).

§ 3.º Os planos estaduais de que trata o caput deste artigo, e os planos locais de saneamento básico, serão elaborados e executados, com base nos seguintes requisitos, dentre outros de ordem normativa e legal:

Nota Remissiva

§ 3º do art. 261-A acrescido pelo [art. 4º da Emenda Constitucional nº 93/2016](#).

I - devem abranger os serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, de manejo de resíduos sólidos, de limpeza urbana e de manejo de águas pluviais, podendo o titular, a seu critério, elaborar planos específicos para um ou mais desses serviços.

Nota Remissiva

Inciso I do § 3º do art. 261-A acrescido pelo [art. 4º da Emenda Constitucional nº 93/2016](#).

II - devem ser compatíveis com os planos de recursos hídricos das bacias hidrográficas em que os Municípios estiverem inseridos.

Nota Remissiva

Inciso II do § 3º do art. 261-A acrescido pelo art. 4º da Emenda Constitucional nº 93/2016.

III - devem atender ao princípio da solidariedade entre os entes da Federação, podendo desenvolver-se mediante cooperação federativa.

Nota Remissiva

Inciso III do § 3º do art. 261-A acrescido pelo art. 4º da Emenda Constitucional nº 93/2016.

IV - as ações de saneamento deverão prever a utilização racional da água, do solo e do ar, de modo compatível com a preservação e melhoria da qualidade da saúde pública e do meio ambiente e com a eficiência dos serviços públicos de saneamento.

Nota Remissiva

Inciso IV do § 3º do art. 261-A acrescido pelo art. 4º da Emenda Constitucional nº 93/2016.

V - serão revistos periodicamente, em prazo não superior a quatro anos, anteriormente à elaboração do plano plurianual.

Nota Remissiva

Inciso V do § 3º do art. 261-A acrescido pelo art. 4º da Emenda Constitucional nº 93/2016.

VI - O plano de saneamento básico deverá englobar integralmente o território do titular.

Nota Remissiva

Inciso VI do § 3º do art. 261-A acrescido pelo art. 4º da Emenda Constitucional nº 93/2016.

§ 4.º A prestação de serviços públicos de saneamento básico no Estado e nos Municípios poderá ser realizada por:

Nota Remissiva

§ 4º do art. 261-A acrescido pelo art. 4º da Emenda Constitucional nº 93/2016.

I - órgão, autarquia, fundação de direito público, consórcio público, empresa pública ou sociedade de economia mista estadual, municipal, ou federal, na forma da legislação;

Nota Remissiva

Inciso I do § 4º do art. 261-A acrescido pelo art. 4º da Emenda Constitucional nº 93/2016.

II - empresa a que se tenham concedido os serviços.

Nota Remissiva

Inciso II do § 4º do art. 261-A acrescido pelo art. 4º da Emenda Constitucional nº 93/2016.

§ 5.º A delegação de serviço de saneamento básico observará o disposto no plano de saneamento básico ou no eventual plano específico.

Nota Remissiva

§ 5º do art. 261-A acrescido pelo art. 4º da Emenda Constitucional nº 93/2016.

Art. 261-B. O Estado e os Municípios, isoladamente ou reunidos em consórcios públicos, poderão instituir fundos, aos quais poderão ser destinadas, entre outros recursos, parcelas das receitas dos serviços, com a finalidade de custear, na conformidade do disposto nos respectivos planos de saneamento básico, a universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

Nota Remissiva

"Caput" do art. 261-B acrescido pelo art. 4º da Emenda Constitucional nº 93/2016.



Parágrafo único. Os recursos dos fundos a que se refere o caput deste artigo poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

Nota Remissiva

Parágrafo único do art. 261-B acrescido pelo [art. 4º da Emenda Constitucional nº 93/2016](#).

Art. 261-C. O controle social dos serviços públicos de saneamento básico poderá incluir a participação de órgãos colegiados de caráter consultivo, estaduais e municipais, de conformidade com a Lei.

Nota Remissiva

"Caput" do art. 261-C acrescido pelo [art. 4º da Emenda Constitucional nº 93/2016](#).

§ 1.º As funções e competências dos órgãos colegiados a que se refere o caput deste artigo poderão ser exercidas por órgãos colegiados já existentes, com as devidas adaptações das Leis que os criaram.

Nota Remissiva

§ 1º do art. 261-C acrescido pelo [art. 4º da Emenda Constitucional nº 93/2016](#).

§ 2.º Será assegurada ampla divulgação das propostas de políticas e dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentem, inclusive com a realização de audiências ou consultas públicas.

Nota Remissiva

§ 2º do art. 261-C acrescido pelo [art. 4º da Emenda Constitucional nº 93/2016](#).

§ 3.º A elaboração e a revisão dos planos de saneamento básico deverão efetivar-se, de forma a garantir a ampla participação das comunidades, dos movimentos e das entidades da sociedade civil, por meio de procedimentos, na forma da Lei.

Nota Remissiva

§ 3º do art. 261-C acrescido pelo [art. 4º da Emenda Constitucional nº 93/2016](#).

CAPÍTULO XVI

DA POLÍTICA ENERGÉTICA

ART. 262. O Estado instituirá, mediante lei, a política energética estadual, que tem por finalidade contribuir para o desenvolvimento sustentável do Estado, com o aproveitamento racional das fontes de energia, a diversificação da matriz energética, orientada para a energia limpa e renovável, assegurando o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia, para toda a população.

Nota Remissiva

"Caput" do art. 262 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 127/2021](#).

Redação Original

ART. 262. O Poder Público assegurará, na forma da lei, o desenvolvimento de uma política visando a alcançar a autonomia energética do Estado, maximizando a utilização das fontes alternativas de energia, de modo a obter-se a sua diversificação, em consonância com os planos de desenvolvimento nacional e regional.

Parágrafo único. (Suprimido).

Nota Remissiva

"Caput" do art. 262 suprimido pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 127/2021](#).

Redação Original

Parágrafo único. Será incentivado, na zona rural, o uso de energia solar.

§ 1º O Estado promoverá e incentivará sua política energética e a exploração de recursos hídricos, de gás canalizado e de outras formas de energia, observadas as diretrizes gerais da legislação federal pertinente.



Nota Remissiva

§ 1º do art. 262 acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 127/2021.

§ 2º A lei de que trata o caput deverá conter:

Nota Remissiva

§ 2º do art. 262 acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 127/2021.

I - objetivos, diretrizes, princípios, fundamentos, instrumentos, programas, e demais componentes, orientações e providências da Política Energética Estadual, incluindo regras estruturantes e procedimentais sobre:

Nota Remissiva

Inciso I do § 2º do art. 262 acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 127/2021.

a) as entidades de gestão, regulação e fiscalização do setor energético no Estado;

Nota Remissiva

Alínea "a" inciso I do § 2º do art. 262 acrescida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 127/2021.

b) o Conselho Estadual de Energia;

Nota Remissiva

Alínea "b" inciso I do § 2º do art. 262 acrescida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 127/2021.

c) o Plano Energético Estadual;

Nota Remissiva

Alínea "c" inciso I do § 2º do art. 262 acrescida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 127/2021.

d) o Fundo Estadual de Energia;

Nota Remissiva

Alínea "d" inciso I do § 2º do art. 262 acrescida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 127/2021.

e) o banco de dados do setor energético;

Nota Remissiva

Alínea "e" inciso I do § 2º do art. 262 acrescida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 127/2021.

f) a informação, a comunicação e o monitoramento do setor energético;

Nota Remissiva

Alínea "f" inciso I do § 2º do art. 262 acrescida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 127/2021.

g) a participação e o controle social no setor energético;

Nota Remissiva

Alínea "g" inciso I do § 2º do art. 262 acrescida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 127/2021.

II - disposições sobre as metas de:

Nota Remissiva

Inciso II do § 2º do art. 262 acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 127/2021.

a) redução de emissões de gases causadores do efeito estufa;

Nota Remissiva

Alínea "a" inciso II do § 2º do art. 262 acrescida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 127/2021.

b) melhoria da eficiência energética e da participação de energias renováveis na matriz energética estadual;

Nota Remissiva

Alínea "b" inciso II do § 2º do art. 262 acrescida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 127/2021.

c) acesso universal, confiável, moderno e a preços acessíveis a serviços de energia.

Nota Remissiva

Alínea "c" inciso II do § 2º do art. 262 acrescida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 127/2021.

§ 3º A política energética estadual abrange, no que couber, respeitada a legislação federal, as políticas específicas estaduais voltadas para os setores de gás canalizado, gás natural, petróleo e derivados, e de bioenergia, biomassa, agroenergia, biocombustível, biogás, energia solar, hidráulica, e outras fontes de energia limpa e renovável.

Nota Remissiva

§ 3º do art. 262 acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 127/2021.

§ 4º A matriz energética, a política energética e o plano energético do Estado do Amazonas serão elaborados sob a coordenação da entidade gestoras do setor, ouvindo os representantes de municípios, os segmentos sociais, as instituições públicas e civis, e o Conselho Estadual de Energia.

Nota Remissiva

§ 4º do art. 262 acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 127/2021.

§ 5º Cabe ao Estado, com a participação dos municípios envolvidos, e articulado com o governo federal, identificar, incentivar e promover as soluções mais adequadas para o suprimento de energia elétrica em todas as regiões e sub-regiões do Estado;

Nota Remissiva

§ 5º do art. 262 acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 127/2021.

§ 6º O setor energético é considerado estratégico e prioritário ao desenvolvimento sustentável, às mudanças climáticas, à geração de emprego e renda e à elevação da qualidade de vida da população;

Nota Remissiva

§ 6º do art. 262 acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 127/2021.

§ 7º Incumbe ao Estado promover a livre concorrência e estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativas, não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia.

Nota Remissiva

§ 7º do art. 262 acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 127/2021.

§ 8º A exploração de fontes energéticas e a produção de energia limpa e renovável receberão tratamento prioritário do Estado, com vistas ao desenvolvimento socioeconômico regional, a geração de emprego e renda, e à criação de recursos para a viabilização de projetos considerados estratégicos para esses fins.

Nota Remissiva

§ 8º do art. 262 acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 127/2021.

ART. 263. O Estado promoverá a atração de investimentos para o setor energético, articulando-se com o governo federal, a iniciativa privada, e outras instituições parceiras, objetivando a alocação de recursos para o atendimento de projetos prioritários ao desenvolvimento energético nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, geração, transmissão, transporte e distribuição de energia, bem como para a regulação, fiscalização, monitoramento e controle do setor.

Nota Remissiva

"Caput" do art. 263 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 127/2021](#).

Redação Original

ART. 263. O Estado disciplinará, por meio de lei, a aplicação dos recursos originários da participação ou compensação financeira a que se refere o [art. 20, § 1º, da Constituição da República](#), resguardado o disposto no [art. 238, III](#), desta Constituição, de forma a garantir o equilíbrio econômico financeiro da empresa concessionária de energia elétrica estadual com os recursos necessários aos investimentos na expansão dos seus serviços, bens e instalações.

§ 1º Na prestação dos serviços de distribuição de gás canalizado em localidade de difícil acesso ou em localidades onde se concentre população de baixa renda, por iniciativa do poder concedente, este atribuirá, ao serviço, o caráter de serviço de natureza social, para fins de fixação de tarifa social, e o necessário e prévio aporte de subsídio à concessionária, de modo a manter o equilíbrio econômico e financeiro da concessão.

Nota Remissiva

§ 1º do art. 263 acrescido pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 127/2021](#).

§ 2º O aporte de recursos, para os fins de que dispõe o caput e o parágrafo anterior, levará em consideração o Fundo Estadual de Energia, a arrecadação tributária proveniente do setor e a sua capacidade de execução técnica de tais projetos.

Nota Remissiva

§ 2º do art. 263 acrescido pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 127/2021](#).

§ 3º O Estado disciplinará, por meio de lei, a aplicação dos recursos originários da participação ou compensação financeira a que se refere o [art. 20, § 1º, da Constituição da República](#), resguardado o disposto no [art. 238, III](#), desta Constituição.

Nota Remissiva

§ 3º do art. 263 acrescido pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 127/2021](#).

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

ART. 264. O Governador do Estado, o Presidente do Tribunal de Justiça e os membros do Poder Legislativo prestarão, no ato e na data da promulgação, o juramento de manter, defender e cumprir esta Constituição.

ART. 265. O Estado atuará efetivamente, visando ao fortalecimento das instituições Públicas de ensino superior, fundamentadas no estudo das causas amazônicas.

ART. 266. Antes de assumir e de deixar o exercício de cargo público de qualquer natureza, os titulares ou integrantes de qualquer dos Poderes, no âmbito do Estado e dos Municípios, são obrigados a fazer expressa declaração de bens, de que conste a sua origem.

Parágrafo único. As declarações de bens serão publicadas no Órgão oficial do Estado, à conta do respectivo Poder, no prazo máximo de dez dias.

ART. 267. A lei disporá sobre a criação, na Polícia Militar do Estado, do Grupamento de Polícia Florestal.

ART. 268. Os serviços notariais e de registros são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, na forma da lei federal.

ART. 269. Os pedidos de aposentadoria e, especialmente aqueles por invalidez, terão tramitação sumária no âmbito da administração pública, com prazo máximo de 60 dias para a decisão final da autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

ART. 270. É obrigatória a concessão de bolsa de estudos para alunos reconhecidamente carentes, pelas escolas particulares que tenham recebido, sob qualquer forma ou motivo, recursos de qualquer natureza, oriundos dos Poderes Públicos, em razão diretamente proporcional a esses recursos.

ART. 271. Fica criada a Região de Aglomeração, envolvendo a Capital e demais Municípios que integram a sub-região do Rio Negro/Solimões e sub-região do Médio Amazonas, de que trata o [art. 26, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#), desta Constituição, para atendimento precípua do abastecimento alimentar.

Art. 272. O Estado e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Nota Remissiva

"... Municípios disciplinarao (*sic*) ..."

Correto: disciplinarão

Art. 272 alterado pelo [art. 30 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

Redação Original

ART. 272. São atribuições assemelhadas, nos termos do [art. 39, § 1º, da Constituição da República](#), as de Consultores Técnicos, com funções jurídicas, com as de Procuradores de categoria intermediária.

ART. 273. O Estado promoverá e estimulará, através das Secretarias de Estado e em convênios com instituições de ensino, pesquisa e científicas competentes, a pesquisa, o estudo, a catalogação e a exploração, para fins sociais, das plantas amazônicas ditas da medicina indígena ou caseira.

ART. 274. O Ministério Público, sem prejuízo de outras dependências, instalará as Promotorias de Justiça, em prédio sob sua administração, integrante do conjunto arquitetônico do Fórum.

ART. 275. A lei disporá sobre a criação do Conselho Comunitário Estadual, Órgão de representação dos Conselhos Comunitários Municipais.

ART. 276. Será criada estrutura laboratorial oficial para a produção de soro antiofídico liofilizado, no prazo de três anos, a partir da promulgação desta Constituição.

ART. 277. (Suprimido).

Nota Remissiva

Art. 277 suprimido pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 30/1997](#).

Redação Original

ART. 277. O uso de carros oficiais se limitará aos ocupantes dos cargos de Governador e Vice-Governador, Presidentes dos Tribunais Estaduais e da Assembléia Legislativa, Secretários de Estado, Comandante da Polícia Militar, Procurador-Geral do Estado e de Justiça, ressalvado o uso de viaturas nos serviços essenciais de fiscalização, defesa civil, saúde, policiamento militar e civil.

ART. 278 - (Suprimido).

Nota Remissiva

"Caput" do art. 278 suprimido pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 75/2011](#).

Alterações Anteriores

"Caput" do art. 278 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 60/2007](#).

ART. 278 - Cessada a investidura no cargo de Governador do Estado, aquele que o tiver exercido em caráter permanente fará jus a um subsídio mensal, intransferível, igual ao subsídio de Governador do Estado do Amazonas.

"Caput" do art. 278 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 57/2006](#).

ART. 278. Cessada a investidura no Cargo de Governador do Estado, quem o tiver exercido em caráter permanente fará jus a um subsídio mensal, intransferível, igual ao subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

"Caput" do art. 278 alterado pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 54/2005](#).

ART. 278 - Cessada a investidura nos cargos de Governador e Vice-Governador do Estado, quem os tiver exercido em caráter permanente fará jus, a título de representação, no primeiro caso, a um subsídio mensal igual à remuneração do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça, e, no segundo o correspondente a 95% daquele.

"Caput" do art. 278 acrescido pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 01/1990](#).

ART. 278. Cessada a investidura no cargo de Governador do Estado, quem o tiver exercido em caráter permanente, fará jús, a título de representação, a um subsídio mensal igual à remuneração do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça.

Nota Remissiva

" ... , fará jús (*sic*), ..."

Correto: jus

Parágrafo único. (Suprimido)

Nota Remissiva

Parágrafo único do art. 278 suprimido pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 57/2006](#).

Alteração Anterior

Parágrafo único do art. 278 alterado pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 54/2005](#).

Parágrafo único. Se, em cada caso, o beneficiário vier a exercer o cargo de Senador, Deputado Federal, Governador, Vice-Governador, Secretário de Estado ou Prefeito Municipal, ficará suspenso o pagamento da representação, restabelecendo-se quando cessar a função.

Redação Original

Parágrafo único do art. 278 acrescido pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 01/1990](#).

Parágrafo único. Se o beneficiado vier a exercer cargo de Senador, Deputado Federal, Governador, Vice-Governador, Secretário de Estado, Prefeito Municipal, ficará suspenso o pagamento da representação, restabelecendo-se quando cessar a função.

§ 1º (Suprimido).

Nota Remissiva

§ 1º do art. 278 suprimido pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 75/2011](#).

Alteração Anterior

§ 1º do art. 278 acrescido pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 57/2006](#).

§ 1º Se o beneficiário vier a exercer mandato eletivo, cargo de Interventor Estadual ou Municipal, Governador de Território, Ministro de Estado, Secretário de Estado ou do Distrito Federal, Secretário Municipal ou qualquer outro cargo de provimento em comissão no âmbito da Administração Direta ou Indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal ou cargo de provimento efetivo ficará suspenso o benefício enquanto durar a investidura temporária ou cancelada definitivamente em decorrência de provimento efetivo.

§ 2º (Suprimido).

Nota Remissiva

§ 2º do art. 278 suprimido pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 75/2011](#).

Alteração Anterior

§ 2º do art. 278 acrescido pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 57/2006](#).

§ 2º Não fará jus ao benefício quem perder o mandato em decorrência de condenação por crime de responsabilidade ou quem renunciar antes de cumprido pelo menos metade do mandato.

ART. 279. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, o Estado e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.

Nota Remissiva

Art. 279 acrescido pelo [art. 31 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

ART. 280. E assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos, bem como aos seus dependentes, que até 16 de dezembro de 1998 tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Nota Remissiva

"E (*sic*) assegurada a ..."

Correto: É

"Caput" do art. 280 acrescido pelo [art. 31 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

§ 1º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no [artigo 111, § 1º, III, a](#), desta Constituição.

Nota Remissiva

"... contribuição previdenciária (sic) ..."

Correto: previdenciária

§ 1º do art. 280 acrescido pelo [art. 31 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até 16 de dezembro de 1998, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Nota Remissiva

"... serão (sic) calculados ..."

Correto: serão

§ 2º do art. 280 acrescido pelo [art. 31 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

§ 3º São mantidos todos os direitos assegurados nas disposições constitucionais vigentes na data referida no caput aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no [inciso X do artigo 109](#) desta Constituição.

Nota Remissiva

§ 3º do art. 280 acrescido pelo [art. 31 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

ART. 281. Observado o disposto no [§ 10 do artigo 111](#) desta Constituição, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria será contado como tempo de contribuição.

Nota Remissiva

Art. 281 acrescido pelo [art. 31 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

ART. 282. Observado o disposto no artigo anterior e ressalvado o direito de opção de que trata o [§ 16 do artigo 111](#), é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o [§ 3º do mesmo artigo](#) aquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até 16 de dezembro de 1998, quando o servidor, cumulativamente:

Nota Remissiva

"... § 16 (sic) do artigo 111, ..."

Correto: § 15

"Caput" do art. 282 acrescido pelo [art. 31 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

Nota Remissiva

Inciso I do art. 282 acrescido pelo [art. 31 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

Nota Remissiva

Inciso II do art. 282 acrescido pelo [art. 31 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

Nota Remissiva

Inciso III do art. 282 acrescido pelo [art. 31 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher;

Nota Remissiva

Alínea "a" do inciso III do art. 282 acrescida pelo [art. 31 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data referida no caput, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

Nota Remissiva

Alínea "b" do inciso III do art. 282 acrescida pelo [art. 31 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

§ 1º O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II e observado o estabelecido no [artigo 281](#), pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

Nota Remissiva

§ 1º do art. 282 acrescido pelo [art. 31 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

Nota Remissiva

Inciso I do § 1º do art. 282 acrescido pelo [art. 31 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

Nota Remissiva

Alínea "a" do § 1º do art. 282 acrescida pelo [art. 31 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

Nota Remissiva

Alínea "b" do § 1º do art. 282 acrescida pelo [art. 31 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

Nota Remissiva

Inciso II do § 1º do art. 282 acrescida pelo [art. 31 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e do Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

Nota Remissiva

§ 2º do art. 282 acrescido pelo [art. 31 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

§ 3º Na aplicação autorizada pelo parágrafo anterior, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou o do Tribunal de Contas do Estado, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data referida no caput contado com o acréscimo de dezessete por cento.

Nota Remissiva

§ 3º do art. 282 acrescido pelo [art. 31 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

§ 4º O professor, servidor do Estado ou de Município, incluídas suas autarquias e fundações, que até 16 de dezembro de 1998 houver ingressado regularmente em cargo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput terá o tempo de serviço exercido até aquela data contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

Nota Remissiva

§ 4º do art. 282 acrescido pelo [art. 31 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

§ 5º O servidor de que trata este artigo que, após completar as exigências para aposentadoria nele estabelecidas, permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no [artigo 111, § 1º, III, a](#), desta Constituição.

Nota Remissiva

"contribuição previdenciária(sic)..."
Correto: previdenciária

§ 5º do art. 282 acrescido pelo [art. 31 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

ART. 283. O regime de previdência complementar de que trata o [parágrafo 14 do artigo 111](#) somente poderá ser instituído após a publicação da lei complementar federal referida no [parágrafo 15 do mesmo artigo](#).

Nota Remissiva

Art. 283 acrescido pelo [art. 31 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

ART. 284. A vedação fixada pelo [§ 15 do artigo 105](#) desta Constituição não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o [artigo 111](#), aplicando-se, em qualquer hipótese, o limite de que trata o [inciso X do artigo 109](#)

Nota Remissiva

... § 15 (sic) do artigo 105..."
Correto: § 16

Art. 284 acrescido pelo [art. 31 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

ART. 285. Não se admitirá excesso a qualquer título, frente ao que dispõe a Constituição Federal, nos subsídios, vencimentos, remuneração, proventos de aposentadoria e pensões e quaisquer outras espécies remuneratórias pagas pelo Estado ou pelos Municípios.

Nota Remissiva

Art. 285 acrescido pelo [art. 31 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

ART. 286. Consideram-se servidores não estáveis, para os fins do [artigo 161, § 3º, II, da Constituição Estadual](#), aqueles admitidos na administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 5 de outubro de 1983.

Nota Remissiva

Art. 286 acrescido pelo [art. 31 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

ART. 287. Aos ocupantes temporários da Chefia do Poder Executivo, na ordem de precedência a que se refere o [parágrafo único do art. 51 da Constituição Estadual](#), é devida a representação mensal percebida pelo Governador do estado.

Nota Remissiva

"... Governador do estado (sic) ..."
Correto: Estado

"Caput" do art. 287 acrescido pelo [art. 31 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

Parágrafo único. A representação pecuniária será paga uma vez no mês da substituição, ainda que o exercício ocorra em dias consecutivos ou não.

Nota Remissiva

Parágrafo único do art. 287 acrescido pelo [art. 31 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

ART. 288. (Revogado).

Nota Remissiva

Art. 288 revogado pelo [art. 16 da Emenda Constitucional nº 78/2013](#).

Redação Original

ART. 288. Aos servidores públicos que tenham exercido mandato eletivo conferido pelo sufrágio popular, é assegurado o acréscimo, na aposentadoria ou pensão, de um adicional de 12% (doze por cento) por cada mandato exercido, incidentes sobre os proventos, sendo este adicional limitado ao total de 60% (sessenta por cento).

"... popular, (*sic*) é assegurado ..."

Correto: popular é

Art. 288 acrescido pelo [art. 6º da Emenda Constitucional nº 40/2002](#).

Em 30 de julho de 2011 teve declarada a sua inconstitucionalidade no STF pela ADI 3295 AM:

Ementa

"INCONSTITUCIONALIDADE.

Ação direta. [Art. 288 da Constituição do Estado do Amazonas](#), introduzido pela [EC nº 40/2002](#). Competência legislativa. Servidor Público. Regime jurídico. Aposentadoria. Proventos. Acréscimo de vantagem pecuniária. Adicional de 12%, por mandato eletivo, aos servidores que o tenham exercido. Emenda parlamentar aditiva. Inadmissibilidade. Matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Caso de proposta de emenda à Constituição. Irrelevância. Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao [art. 61, § 1º, II, alíneas "a" e "c", da CF](#), aplicáveis aos estados. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a norma de Constituição do Estado-membro que, oriunda de emenda parlamentar, disponha sobre concessão de acréscimo de vantagem pecuniária a proventos de servidores públicos que hajam exercido mandato eletivo."

ART. 289. Aos parlamentares estaduais que estavam no efetivo exercício da atividade parlamentar e já tinham exercido um mandato integral, por ocasião do advento da Lei Estadual nº 2488, de 20 de maio de 1998, fica assegurado os direitos previstos no artigo 2º e seus parágrafos da citada lei.

Nota Remissiva

"... Lei Estadual nº 2488 (*sic*), de 20 de maio ..."

Correto: Lei Estadual nº 2.489

Art. 289 acrescido pelo [art. 6º da Emenda Constitucional nº 40/2002](#).

Art. 289-A. Ao detentor de função pública da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes do Estado, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas e do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas admitido por prazo indeterminado até 5 de outubro de 1989 são assegurados os direitos, as vantagens e as concessões inerentes ao exercício de cargo efetivo, excluída a estabilidade, salvo aquela adquirida nos termos do [artigo 41 da Constituição Federal](#) e do [artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#) da referida [Carta Magna](#).

Nota Remissiva

"Caput" do art. 289-A acrescido pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 91/2015](#). Em atendimento ao [art. 2º](#) do referido diploma legal, os efeitos retroagirão a 05/10/1989, data da promulgação da [CE](#), exceto o direito a qualquer indenização pecuniária retroativa, resguardado o direito à concessão das Licenças Especiais, correspondentes a esse período.

§ 1.º Passam a integrar o quadro efetivo de pessoal da administração pública estadual, em cargo correspondente à função pública de que sejam detentores, os seguintes servidores admitidos por prazo indeterminado:

Nota Remissiva

§ 1º do art. 289-A acrescido pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 91/2015](#). Em atendimento ao [art. 2º](#) do referido diploma legal, os efeitos retroagirão a 05/10/1989, data da promulgação da [CE](#), exceto o direito a qualquer indenização pecuniária retroativa, resguardado o direito à concessão das Licenças Especiais, correspondentes a esse período.

I - o detentor de função pública admitido até a data de promulgação da [Constituição da República de 1988](#);

Nota Remissiva

Inciso I do § 1º do art. 289-A acrescido pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 91/2015](#). Em atendimento ao [art. 2º](#) do referido diploma legal, os efeitos retroagirão a 05/10/1989, data da promulgação da [CE](#), exceto o direito a qualquer indenização pecuniária retroativa, resguardado o direito à concessão das Licenças Especiais, correspondentes a esse período.



II - o detentor de função pública admitido no período compreendido de 5 de outubro de 1988 a 5 de outubro de 1989.

Nota Remissiva

Inciso II do § 1º do art. 289-A acrescido pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 91/2015](#). Em atendimento ao [art. 2º](#) do referido diploma legal, os efeitos retroagirão a 05/10/1989, data da promulgação da [CE](#), exceto o direito a qualquer indenização pecuniária retroativa, resguardado o direito à concessão das Licenças Especiais, correspondentes a esse período.

§ 2.º Ao detentor de função pública da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes do Estado, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas e do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas admitido por contrato de direito administrativo ou pelo regime celetista até a data da promulgação da [Constituição do Estado do Amazonas](#) são assegurados os direitos, vantagens e as concessões, excluída a estabilidade, salvo aquela adquirida nos termos do [artigo 41 da Constituição da República](#) e do [artigo 19](#) do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da [Carta Magna](#), mas condicionada a exoneração ao exercício do contraditório e da ampla defesa mediante prévio e regular processo administrativo.

Nota Remissiva

§ 2º do art. 289-A acrescido pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 91/2015](#). Em atendimento ao [art. 2º](#) do referido diploma legal, os efeitos retroagirão a 05/10/1989, data da promulgação da [CE](#), exceto o direito a qualquer indenização pecuniária retroativa, resguardado o direito à concessão das Licenças Especiais, correspondentes a esse período.

§ 3.º Passam a integrar o quadro efetivo de pessoal da administração pública estadual, em cargo correspondente à função pública de que sejam detentores os servidores admitidos nos termos do *caput*.

Nota Remissiva

§ 3º do art. 289-A acrescido pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 91/2015](#). Em atendimento ao [art. 2º](#) do referido diploma legal, os efeitos retroagirão a 05/10/1989, data da promulgação da [CE](#), exceto o direito a qualquer indenização pecuniária retroativa, resguardado o direito à concessão das Licenças Especiais, correspondentes a esse período.

§ 4.º Os servidores de que trata este artigo ficam abrangidos pelo regime próprio de previdência social do Estado do Amazonas.

Nota Remissiva

§ 4º do art. 289-A acrescido pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 91/2015](#). Em atendimento ao [art. 2º](#) do referido diploma legal, os efeitos retroagirão a 05/10/1989, data da promulgação da [CE](#), exceto o direito a qualquer indenização pecuniária retroativa, resguardado o direito à concessão das Licenças Especiais, correspondentes a esse período.

Manaus, 5 de outubro de 1989 - Átila Lins de Albuquerque Presidente - Manoel do Carmo Chaves Neto, 1º Vice-Presidente - Freida de Souza Bittencourt, 2º Vice-Presidente - José Lupércio Ramos de Oliveira, 1º Secretário - Raul de Queiroz de Menezes Veiga, 2º Secretário - Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente da Comissão Constitucional - João Thomé de Verçosa Medeiros Raposo, Vice-Presidente da Comissão Constitucional - Eduardo Braga, Relator Geral - Alfredo Augusto Pereira Campos, Sub-Relator - Carlos José Esteves, Sub-Relator - Abel Rodrigues Alves - Betty Suely Lopes - Hamilton Maia Cidade - Darcy Humberto Michiles - Jamil Seffair - José Cavalcanti Campos - Luiz Fernando Sarmiento Nicolau - Luzivaldo Castro dos Santos - Manuel Monteiro Diz - Paulo Herban Maciel Jacob Filho - Raimundo Nonato Marreiros de Oliveira - Raimundo Reis Ferreira - Sebastião da Silva Reis - Simão Barros da Silva - Vinícius Monteconrado Gomes.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

ART. 1º Os mandatos dos atuais Governador e Vice-Governador terminarão em 15 de março de 1991.

ART. 2º No prazo máximo de um ano, a contar da data de promulgação desta Constituição, os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário organizarão plano de cargos e salários de seus servidores, observados os princípios estabelecidos na Constituição da República e nesta Constituição.

§ 1º O disposto no "caput" deste artigo aplica-se aos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios.

§ 2º No mesmo prazo estabelecido no "caput" deste artigo, deverão ser aprovados os novos Estatutos do Servidor Público Civil, do Servidor Militar, do Magistério e a Lei Orgânica da Administração Pública Estadual.

ART. 3º (Revogado).

Nota Remissiva

"Caput" do art. 3º do ADCT revogado pelo [art. 17 da Emenda Constitucional nº 78/2013](#).

Alteração Anterior

"Caput" do art. 3º do ADCT declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da [ADI 498-1](#).

ART. 3º (Declarada a inconstitucionalidade pelo STF).

[Redação Original](#)



ART. 3º O Estado, através de lei, promoverá concurso interno para os funcionários que foram admitidos no serviço público estadual até à data da instalação da Assembléia Estadual Constituinte, sem observância a esse princípio.

§ 1º (Revogado).

Nota Remissiva

§ 1º do art. 3º do ADCT revogado pelo [art. 17 da Emenda Constitucional nº 78/2013](#).

Alteração Anterior

§ 1º do art. 3º do ADCT declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da [ADI 498-1](#).

§ 1º (Declarada a inconstitucionalidade pelo STF).

Redação Original

§ 1º Serão inscritos "ex-officio" todos os funcionários admitidos até àquela data sem concurso e com menos de cinco anos de exercício no serviço público estadual.

§ 2º (Revogado).

Nota Remissiva

§ 2º do art. 3º do ADCT revogado pelo [art. 17 da Emenda Constitucional nº 78/2013](#).

Alteração Anterior

§ 2º do art. 3º do ADCT declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da [ADI 498-1](#).

§ 2º (Declarada a inconstitucionalidade pelo STF).

Redação Original

§ 2º A inscrição se fará para os cargos ou funções que vêm sendo desempenhados pelos servidores.

§ 3º (Revogado).

Nota Remissiva

§ 3º do art. 3º do ADCT revogado pelo [art. 17 da Emenda Constitucional nº 78/2013](#).

Alteração Anterior

§ 3º do art. 3º do ADCT declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da [ADI 498-1](#).

§ 3º (Declarada a inconstitucionalidade pelo STF).

Redação Original

§ 3º O concurso deverá ser de provas e títulos, conforme as funções ou cargos desempenhados.

ART. 4º Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo, lavrado a partir da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, que tenha por objeto a concessão de estabilidade a servidor admitido sem concurso público da administração direta e indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, os chefes dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público farão publicar, no prazo de sessenta dias, a contar da data da promulgação desta Constituição, relação nominal dos servidores de cada Órgão, especificados o cargo, o valor da remuneração, a data de ingresso e o regime jurídico.

Nota Remissiva

Parágrafo único do art. 4º do ADCT alterado pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 15/1995](#).

Redação Original

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, os Chefes dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios e do Ministério Público farão publicar, no prazo de sessenta dias, a contar da data da promulgação desta Constituição, relação nominal dos servidores de cada Órgão, especificados o cargo, o valor da remuneração, a data de ingresso e o regime jurídico.

ART. 5º Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo recebidos em desacordo com a Constituição da República e com esta Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites delas decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

§ 1º É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de médico que estejam sendo exercidos por médico militar na administração pública direta ou indireta.

§ 2º É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privados de profissionais de saúde na administração pública direta ou indireta e os que venham a exercer exclusivamente no interior do Estado.

ART. 6º Os servidores públicos civis do Estado e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das funções públicas, em exercício na data da promulgação da [Constituição da República](#), há, pelo menos, cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no [art. 109](#), desta Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

Nota Remissiva

"Caput" do art. 6º do ADCT alterado pelo [art. 17 da Emenda Constitucional nº 78/2013](#).

Redação Original

ART. 6º Os servidores públicos civis do Estado e dos Municípios, da administração direta e indireta, em exercício na data da promulgação da Constituição da República, há, pelo menos, cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no [art. 109](#), desta Constituição, são considerados estáveis no serviço público, contando-se o respectivo tempo de serviço como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do "caput" deste artigo, exceto quando se tratar de servidor.

ART. 7º Até a promulgação da lei complementar a que se refere o [art. 169, da Constituição da República](#), o Estado e os Municípios não poderão despender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes.

Parágrafo único. O Estado e os Municípios, quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverão retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

ART. 8º No prazo de cento e oitenta dias, a contar da data da promulgação desta Constituição, a lei estabelecerá normas e critérios disciplinadores de eventual privatização das empresas estaduais.

ART. 9º A Lei Orgânica de cada Município será votada até seis meses após a promulgação desta Constituição, em dois turnos de votação e discussão.

ART. 10. O Estado firmará convênios com os Municípios para a construção ou indenização de prédios do Fórum e residências do juiz e do promotor de Justiça, em prazo não superior a dois anos, nas sedes das Comarcas.

ART. 11. No prazo de um ano, a contar da promulgação desta Constituição, a Assembléia Legislativa promoverá, mediante Comissão mista, exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento do Estado.

§ 1º A Comissão terá a força legal de comissão parlamentar de inquérito para os fins de requisição e convocação, e atuará com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º Apurada irregularidade, a Assembléia Legislativa proporá ao Poder Executivo a declaração de nulidade do ato e encaminhará processo ao Ministério Público Estadual, que formalizará no prazo de sessenta dias, a ação cabível.

ART. 12. Na liquidação dos débitos fiscais devidos ao Estado até 31 de dezembro de 1988 pelas pequenas e microempresas urbanas e rurais, ainda que ajuizados, haverá remissão da multa e dos juros de mora e redução da correção monetária calculada à época da concessão deste benefício, obedecidos os critérios definidos em lei.

§ 1º Consideram-se, para efeito deste artigo, microempresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais, com receitas anuais de até 70.000 Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e pequenas empresas, as pessoas jurídicas e as firmas individuais, com receita anual de até 700.000 Bônus do Tesouro Nacional.

§ 2º Os benefícios de que trata este artigo não se estendem aos débitos já quitados e aos devedores que tenham constituintes como sócios.

ART. 13. O Estado e os Municípios consignarão, anualmente, no período de dez anos, nos respectivos orçamentos, dotação própria para satisfação do débito com a Previdência Social na forma do [art. 57, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República](#).

ART. 14. Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação estadual e municipal anterior, no que não seja com ele incompatível.

§ 1º Até que seja fixada em lei complementar federal, a alíquota do imposto municipal sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos não excederá a três por cento.

§ 2º O Estado e os Municípios poderão editar as leis necessárias à aplicação do sistema tributário nacional.

ART. 15. A legislação fiscal do Estado e do Município de Manaus será adaptada aos objetivos da Zona Franca de Manaus, visando à sua manutenção.

ART. 16. Os Poderes Executivos do Estado e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

§ 1º Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da promulgação da Constituição da República, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.

ART. 17. A vigência da Política de Incentivos Fiscais do Estado do Amazonas, inerente à Zona Franca de Manaus, será até o ano de 2073, atenderá ao disposto no [Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal](#) na forma da lei.

Nota Remissiva

"Caput" do art. 17 do ADCT alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 96/2017](#).

Alteração Anterior

"Caput" do art. 17 do ADCT alterado pelo [art. 17 da Emenda Constitucional nº 78/2013](#).

ART. 17. A vigência da Política de Incentivos Fiscais do Estado do Amazonas será até o ano 2023, de acordo com o que estabelecem os [arts. 40 e 92, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República](#).

Redação Original

ART. 17. A vigência da Política de incentivos Fiscais do Estado do Amazonas será até o ano 2.013, de acordo com o que estabelece o [art. 40, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República](#).

§ 1º As condições de concessão, critérios, normas e operacionalização da Política de Incentivos Fiscais e Extrafiscais serão objeto de lei a ser formulada e encaminhada pelo Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, a contar da promulgação desta Constituição.

§ 2º Ficam revalidados até 30 de setembro de 1997 os incentivos fiscais concedidos às empresas industriais, encerrados em 28.02.97, excetuando-se as que optaram até 30 de junho de 1997 pelo sistema de incentivos vigente à época.

Nota Remissiva

§ 2º do art. 17 do ADCT alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 25/1997](#).

Alteração Anterior

§ 2º do art. 17 do ADCT alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 21/1995](#).

§ 2º - Será mantido o prazo até 28/02/1997 para as empresas já incentivadas, excetuando-se as que optaram e aquelas que venham a optar até 31 de março de 1996 pelo sistema de incentivos instituído pela Lei nº 1.939, de 27 de dezembro de 1989.

Redação Original

§ 2º Será mantido o prazo até 28.02.1997 para as empresas já incentivadas, excetuando-se aquelas que optarem pela nova legislação.

§ 3º É condição para a opção permitida no parágrafo anterior, a participação e repasse ao Fundo de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e ao Desenvolvimento Social do Estado do Amazonas do percentual de que trata o [art. 151, § 2º, inciso I, da Constituição Estadual](#), com efeito retroativo a partir de 1º de abril de 1990, devendo incidir atualização monetária e juros constitucionais sobre o valor a ser recolhido até a data da respectiva opção.

Nota Remissiva

§ 3º do art. 17 do ADCT alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 21/1995](#).

Redação Original

§ 3º É vedado às empresas incentivadas a efetuarem opção em data posterior à estabelecida em lei.

§ 4º As empresas que vierem a exercer o direito de opção estabelecido na forma do § 2º deste artigo, poderão recolher o valor decorrente da consignação ao Fundo de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e ao Desenvolvimento social do Estado do Amazonas prevista no [art. 151, § 2º, inciso I, da Constituição Estadual](#), anterior à data da opção, em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas..

Nota Remissiva

§ 4º do art. 17 do ADCT alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 25/1997](#).

Alteração Anterior

§ 4º do art. 17 do ADCT acrescido pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 21/1995](#).

§ 4º As empresas que vierem a exercer o direito de opção estabelecido na forma do § 2º deste artigo, poderão recolher o valor decorrente da consignação prevista no § 3º do art. 14, da Lei nº 1.939, de 27 de dezembro de 1989, anterior à data da opção, em até vinte e quatro parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 5º É vedado às empresas incentivadas efetuarem opção em data posterior à estabelecida pelo § 2º deste artigo.

Nota Remissiva

§ 5º do art. 17 do ADCT acrescido pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 21/1995](#).

§ 6º Os recursos provenientes do recolhimento a que se refere o § 3º deste artigo, serão destinados integralmente para aplicação em investimentos na área social, nos termos do [§ 5º do art. 151](#), desta Constituição.

Nota Remissiva

§ 6º do art. 17 do ADCT acrescido pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 21/1995](#).

ART. 18. A lei orçamentária de 1990 poderá ser revista por lei, para compatibilizar-se com as variações de receita e da despesa do Estado, em razão do cumprimento de disposições constitucionais.

ART. 19. Serão revistas pela Assembléia Legislativa e pelas Câmaras Municipais, através de Comissão Especial, nos três anos, a contar da data da promulgação desta Constituição, todas as doações, vendas e concessões de terras públicas, com área superior a duzentos e cinquenta hectares, realizadas de primeiro de janeiro de 1962 até a data da promulgação desta Constituição.

§ 1º No tocante às vendas, a revisão será feita com base, exclusivamente, no critério de legalidade da operação.

§ 2º No caso de concessões e doações, a revisão obedecerá aos critérios de legalidade e de conveniência do interesse público.

§ 3º Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, comprovada a ilegalidade ou havendo interesse público, as terras reverterão ao patrimônio do Estado ou do Município.

ART. 20. A legislação que criar a justiça de paz, manterá os atuais juízes até a posse dos novos titulares, assegurando-lhes os mesmos direitos e atribuições, e designará a data para a eleição de que trata o [art. 82](#), desta Constituição.

ART. 21. É assegurado aos defensores públicos investidos na função até a data de instalação da Assembléia Nacional Constituinte o direito de opção pela carreira, com a observância das garantias e vedações previstas no [artigo 134, parágrafo único, da Constituição Federal](#), observadas as disposições do [artigo 102](#) e seguintes desta Constituição.

Nota Remissiva

Art. 21 do ADCT alterado pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 43/2003](#).

[Redação Original](#)

ART. 21. Os atuais advogados de ofício passam a exercer, com a denominação própria e com as garantias e vedações previstas na [Seção III, do Capítulo IV, do Título IV da Constituição da República](#), as funções da Defensoria Pública, exceto os que optarem em contrário.

Ato Relacionado

[Lei Complementar nº 113/2012](#)

ART. 22. Os juízes substitutos da capital, ora em disponibilidade por força da [Emenda Constitucional Estadual de n.º 28](#), de 07 de junho de 1988, poderão ser aproveitados no Quadro da Magistratura Estadual e terão a mesma competência, prerrogativas, restrições e impedimentos da legislação a que se achavam anteriormente submetidos, como titulares que eram de cargos isolados, constituindo-se em um Quadro em extinção, vedada, ainda, a substituição de Juiz de Direito em suas faltas e impedimentos.

§ 1º Fica assegurado, ainda, aos referidos juízes, o direito de ingresso na carreira da Magistratura Estadual com início nas Comarcas de 1ª. Entrância e contagem de tempo de serviço, respeitado o direito adquirido dos atuais juízes substitutos de carreira, para fins de promoção por antiguidade e merecimento, mediante requerimento ao Presidente do Tribunal de Justiça, no prazo de sessenta dias da promulgação desta Constituição.

§ 2º Ao Tribunal de Justiça caberá designação, nos termos do [art. 126, da Constituição da República](#), dos juízes que o requerem ao Presidente, no prazo de sessenta dias, da promulgação desta Constituição.

§ 3º Fica garantido aos referidos juízes o direito de opção entre o aproveitamento e a permanência em disponibilidade, em ambos os casos com os direitos, garantias, vantagens e impedimentos conferidos ao cargo extinto pela [Emenda Constitucional n.º 28](#), de 07 de junho de 1988.

ART. 23. (Revogado).

Nota Remissiva

Art. 23 do ADCT revogado pelo [art. 17 da Emenda Constitucional nº 78/2013](#).

ART. 23. Todos os Municípios do Estado do Amazonas deverão estar instalados até 1º de janeiro de 1993.

ART. 24. Lei complementar definirá os limites dos Municípios do Estado do Amazonas no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data da promulgação desta Constituição.

ART. 25. O zoneamento sócio-econômico ecológico do território estadual, de que trata o [art. 131](#), desta Constituição, será elaborado no prazo máximo de um ano, a contar da data de sua promulgação.

Nota Remissiva

" ... sócio-econômico (sic) ... "
Correto: socioeconômico

ART. 26. Para efeito do que trata o [art. 130](#), desta Constituição, o espaço territorial do Estado do Amazonas se integrará de nove sub-regiões, especificadas a seguir:

Parágrafo único. As concessões serão avaliadas, sistematicamente, em períodos não superiores a três anos, tendo por parâmetros os princípios estabelecidos nesta seção, no [art. 212, § 1º](#), desta Constituição, e nas condições previstas nos demais instrumentos legais e normativos, que disciplinarão a Política de Incentivos Fiscais.

I - 1ª. Sub-Região - Região do Alto Solimões - compreendendo as áreas abrangidas pelos Municípios de: Amaturá, Atalaia do Norte, Benjamim Constant, São Paulo de Olivença, Santo Antônio do Içá, Tabatinga e Tonantins;

II - 2ª. Sub-Região - Região do Triângulo Jutai/Solimões/Juruá - compreendendo as áreas dos Municípios: Alvarães, Fonte Boa, Japurá, Juruá, Jutai, Maraã, Tefé e Uarini;

III - 3ª. Sub-Região - Região do Purus - compreendendo as áreas sob jurisdição dos Municípios de: Boca do Acre, Canutama, Lábrea, Pauini e Tapauá;

IV - 4ª. Sub-Região - Região do Juruá - compreendendo os Municípios de: Carauari, Eirunepé, Envira, Ipixuna, Itamarati e Guajará;

V - 5ª. Sub-Região - Região do Madeira - compreendendo os Municípios de: Borba, Humaitá, Manicoré, Novo Aripuanã e Apuí;

VI - 6ª. Sub-Região - Região do Alto Rio Negro - compreendendo os Municípios de: Barcelos, Santa Isabel do Rio Negro e São Gabriel da Cachoeira;

VII - 7ª. Sub-Região - Região do Rio Negro/Solimões - compreendendo o Município da Capital e os Municípios de: Anamã, Anori, Autazes, Beruri, Caapiranga, Careiro, Careiro da Várzea, Coari, Codajás, Iranduba, Manacapuru, Manaquiri, Novo Airão e Rio Preto da Eva;

VIII - 8ª. Sub-Região - Região do Médio Amazonas - compreendendo os Municípios de: Itacoatiara, Itapiranga, Maués, Nova Olinda do Norte, Presidente Figueiredo, Silves e Urucurituba;

IX - 9ª. Sub-Região - Região do Baixo Amazonas - incorporando os Municípios de: Barreirinha, Boa Vista do Ramos, Nhamundá, Parintins, São Sebastião do Uatumã e Urucará.

§ 1º Ainda para fins do que estabelece o [art. 130](#), desta Constituição, são tidos na categoria de Centro Regional - Manaus; Centros Sub-Regionais: Benjamim Constant, Tefé, Lábrea, Eirunepé, Manicoré, Barcelos, Manacapuru, Itacoatiara e Parintins; Centros Locais de Apoio - todas as demais sedes municipais.

§ 2º Na hipótese de criação, fusão ou incorporação de Municípios, sua classificação regional deverá observar os estudos relativos aos fluxos inter-regionais para identificação dos centros polarizadores a que se vinculam.

§ 3º (Revogado).

Nota Remissiva

§ 3º do art. 26 do ADCT revogado pelo [art. 17 da Emenda Constitucional nº 78/2013](#).

Redação Original

§ 3º Os Municípios de que trata o [art. 12](#), desta Constituição, não-integrantes do "caput" deste artigo, terão sua classificação regional definida pelo Poder Executivo, observado o disposto no parágrafo anterior, na medida em que se efetivar a sua instalação.

ART. 27. Dentro de cento e oitenta dias, a contar da promulgação desta Constituição proceder-se-á a revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto nesta Constituição.

ART. 28. O Estado e os Municípios definirão e implementarão, no prazo de um ano, a partir da promulgação desta Constituição, uma política agrícola e fundiária para o Amazonas, abrangendo as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras, florestais e extrativas, com a participação efetiva dos órgãos de produção, Assembléia Legislativa, produtores e trabalhadores rurais.

ART. 29. O Estado e os Municípios procederão, no prazo de cento e oitenta dias, a revisão e avaliação de todos os Conselhos, para efeito de extinção ou não, ressalvados aqueles previstos nesta Constituição.

ART. 30. As consultorias jurídicas existentes à data da promulgação desta Constituição, serão mantidas como Órgão distinto da Procuradoria Geral do Estado para o exercício das respectivas funções, observado o disposto nos arts. 37, XII, e 39, § 1.º, da [Constituição da República](#), em relação aos seus consultores.

ART. 31. No prazo de cento e oitenta dias, contados da promulgação desta Constituição, será implantado em cada sede municipal, pelo menos, um núcleo de alfabetização e formação profissional de adultos, a ser mantido pelo Poder Público.

Parágrafo único. Os núcleos de alfabetização e formação profissional de adultos objetivarão a erradicação do analfabetismo e o atendimento às necessidades locais de mão-de-obra.

ART. 32. O Poder Público definirá, através de lei, no prazo de cento e oitenta dias da promulgação desta Constituição, a política cultural do Estado.

ART. 33. O Poder Executivo submeterá ao Poder Legislativo, até cento e vinte dias após a promulgação desta Constituição, documento formal de avaliação das empresas que foram beneficiadas com o adicional de restituição do ICM, conforme estabelecem, o art. 11 e seu parágrafo único, da Lei n.º 1370, de 28 de dezembro de 1979, indicando as empresas que não implantaram os investimentos previstos.

Parágrafo único A indicação pelo Poder Executivo do não-cumprimento dos investimentos comprometidos implicará a revogação do percentual do adicional de restituição concedido.

ART. 34. Ficam mantidos no exercício dos cargos de Procuradores de Contas, nas Procuradorias dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, Órgãos de representação do Ministério Público junto a esses Tribunais, os atuais ocupantes dos cargos de Procuradores.

ART. 35. De acordo com o [art. 23, da Constituição da República](#), e para atender ao disposto nos [arts. 3.º, 222, 230 e seus incisos, 233 e seus parágrafos, e 237 e seus parágrafos](#), desta Constituição, será elaborada lei complementar, no prazo de cento e oitenta dias, consolidando à legislação sobre ecologia amazônica, estabelecendo princípios, normas, direitos, obrigações e sanções, no que for da competência do Estado.

ART. 36. Fica restabelecida a cadeira dos antigos professores do ensino médio, na forma de vantagem pessoal.

Parágrafo único. O valor atribuído à referida cadeira será de um piso profissional pago pelo Estado aos membros do magistério estadual.

ART. 37. O valor das aulas suplementares que compõem o provento dos professores aposentados antes da vigência da [Lei n.º 1114/74](#), será calculado à razão de três por cento do salário de professor com licenciatura plena.

ART. 38. (Revogado).

Nota Remissiva

Art. 38 do ADCT revogado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 14/1994](#).

Redação Original

ART. 38. O disposto no [art. 44, parágrafo único](#), desta Constituição, não se aplica aos Auditores que, na data da promulgação desta Constituição, se encontrarem no exercício de mandato parlamentar, podendo postular qualquer cargo eletivo.

Ato Relacionado

[Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 507-3](#)

ART. 39. O processo de interiorização do ensino de terceiro grau deverá ser equacionado com a dinamização dos campi avançados.

ART. 40. (Revogado).

Nota Remissiva

"Caput" do art. 40 do ADCT revogado pelo [art. 17 da Emenda Constitucional nº 78/2013](#).

Alteração Anterior

"Caput" do art. 40 do ADCT declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da [ADI nº 120-5/AM](#).

ART. 40. (Declarada a inconstitucionalidade pelo STF).

Redação Original

ART. 40. Os Procuradores que exercem atividades nas diversas áreas da administração pública indireta terão as prerrogativas, direitos, impedimentos e vencimentos na forma estabelecida pelo [art. 100](#), desta Constituição.

Parágrafo único. (Revogado).

Nota Remissiva

Parágrafo único do art. 40 do ADCT revogado pelo [art. 17 da Emenda Constitucional nº 78/2013](#).



Alteração Anterior

Parágrafo único do art. 40 do ADCT declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da [ADI nº 120-5/AM](#).

Parágrafo único. (Declarada a inconstitucionalidade pelo STF).

Redação Original

Parágrafo único. Estendem-se aos Procuradores inativos os efeitos deste artigo.

ART. 41. Ao ex-combatente, que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da [Lei nº 5315](#), de 12 de setembro de 1967, será assegurada a prioridade na aquisição da casa própria, através da Sociedade de Habitação do Amazonas - SHAM, para si ou para suas viúvas ou companheiras, desde que comprovem não possuir imóvel.

ART. 42. No prazo de cento e oitenta dias, a partir da promulgação desta Constituição, lei estabelecerá normas e critérios para a reformulação do sistema carcerário estadual, visando a adaptá-lo à nova realidade constitucional.

ART. 43. Os limites do Estado do Amazonas com os Estados do Acre e Rondônia passarão a ser os definidos e homologados pela Comissão Tripartite, na forma prevista no [art. 12, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República Federativa do Brasil](#), promulgada em 5 de outubro de 1988.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a editar, no prazo de sessenta dias do ato homologatório dos limites estatuidos no "caput" deste artigo, decreto especificando os novos limites e confrontações entre os Estados limítrofes.

ART. 44. A implantação progressiva de que trata o [art. 197, I, "I"](#), desta Constituição, terá início no ano letivo de 1990, em pelo menos, uma unidade de ensino da capital e uma do interior.

Nota Remissiva

"... art. 197 (sic), I, "I" ... "

Correto: art. 199

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, a escola de oito horas terá currículo adequado.

ART. 45. Aos comissários da extinta Secretaria de Estado da Segurança Pública, colocados em disponibilidade ou servindo à Superintendência Geral de Polícia Judiciária em outras funções, criadas ou a serem criadas futuramente, será garantida remuneração não-inferior à dos oficiais escreventes, sem prejuízo de outras vantagens pessoais as seguradas por lei.

ART. 46. (Revogado).

Nota Remissiva

Art. 46 do ADCT revogado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 22/1995](#).

Alteração Anterior

Parte final do art. 46 do ADCT excluída pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 01/1990](#).

ART. 46. Fica assegurado aos atuais ocupantes de cargos de Auditor Adjunto dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, o acesso ao cargo de Auditor, na forma da legislação anteriormente vigente.

Redação Original

ART. 46. Fica assegurado aos atuais ocupantes de cargos de Auditor Adjunto dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, o acesso ao cargo de Auditor, na forma da legislação anteriormente vigente, extintos os cargos à medida que forem vagando.

Ato Relacionado

[Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 507-3](#)

ART. 47. Da Constituição Estadual serão elaborados nove autógrafos, destinados respectivamente, ao Governo do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Assembléia Legislativa, à Biblioteca Pública, à Biblioteca Nacional, ao Arquivo Público Nacional, ao Arquivo Público Estadual, ao Instituto Geográfico Histórico do Amazonas e à Academia Amazonense de Letras.

ART. 48. O Órgão oficial de imprensa e as demais gráficas do Estado, da administração direta ou indireta, promoverão edição popular do texto integral desta Constituição, que será posta, gratuitamente, à disposição das escolas, dos cartórios, dos sindicatos, dos quartéis, das igrejas e de outras instituições representativas da comunidade.

ART. 49. Os Conselheiros e Membros do Ministério Público do extinto Tribunal de Contas dos Municípios serão postos em disponibilidade, ficando o Tribunal de Contas do Estado autorizado a dispor sobre a situação funcional dos servidores do órgão suprimido, inclusive para transferência das dotações orçamentárias próprias consignadas, mediante lei.

Nota Remissiva

"Caput" do art. 49 do ADCT acrescido pelo [art. 3º da Emenda Constitucional nº 15/1995](#).

Parágrafo único. O Tribunal de Contas do Estado constituirá Comissão para proceder o tombamento e transferência do acervo documental e material do órgão extinto para sua administração.

Nota Remissiva

Parágrafo único do art. 49 do ADCT acrescido pelo [art. 3º da Emenda Constitucional nº 15/1995](#).

ART. 50. Os Conselheiros, Membros do Ministério Público, Auditores e Auditores Adjuntos do extinto Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Amazonas - TCM, aposentados e postos em disponibilidade pela [Emenda Constitucional nº 15](#), de 16 de março de 1995, passarão a pertencer a um Quadro Suplementar do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE, para fins de percepção de seus respectivos proventos, vedado o aproveitamento em cargos correlatos que venham a existir no quadro permanente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Nota Remissiva

"Caput" do art. 50 do ADCT alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 53/2005](#).

Alteração Anterior

"Caput" do art. 50 do ADCT acrescido pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 17/1995](#).

ART. 50. Ficam mantidos no exercício dos cargos de Auditor do Tribunal de Contas do Estado os seus atuais ocupantes, tornando-se automaticamente extintos os cargos já vagos e aqueles que vierem a vagar, até que se verifiquem a sua adequação ao disposto no [artigo 44](#) desta Constituição.

§ 1º À Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD, competirá remeter ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, o acervo documental e fichas financeiras dos servidores identificados, ocupantes, das carreiras mencionadas no caput deste artigo.

Nota Remissiva

§ 1º do art. 50 do ADCT acrescido pelo [art. 1 da Emenda Constitucional nº 53/2005](#).

§ 2º Os valores referentes aos proventos mencionados no caput deste artigo serão repassados mensalmente pelo Poder Executivo ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, o qual deverá cumprir o que dispõe o [Parágrafo Único do artigo 39](#) desta Constituição.

Nota Remissiva

§ 2º do art. 50 do ADCT acrescido pelo [art. 1 da Emenda Constitucional nº 53/2005](#).

ART. 51. Enquanto não ocorrer a autonomia orçamentária e implantação do Corpo de Bombeiros Militar, que esta Emenda cria, os atuais policiais bombeiros militares exercerão suas funções, sob a legislação específica da Polícia Militar do Estado.

Nota Remissiva

Art. 51 do ADCT acrescido pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 31/1998](#).

ART. 52. Poderão integrar o Corpo de Bombeiro Militar do Amazonas os integrantes da Polícia Militar do Amazonas que possuam Curso de Formação de Bombeiros ou que permaneceram classificados no Corpo de Bombeiros da Polícia Militar até abril de 1998.

Nota Remissiva

"... Corpo de Bombeiro (*sic*) Militar
Coreto: Bombeiros

Art. 52 do ADCT acrescido pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 31/1998](#).

ART. 53. As viaturas, móveis, imóveis, utensílios, ferramentas e insumos utilizados na instalação dos serviços de combate a incêndio e salvamentos, sob controle da Polícia Militar, passam a integrar o acervo patrimonial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas.

Nota Remissiva

Art. 53 do ADCT acrescido pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 31/1998](#).

ART. 54. Até à elaboração e aprovação da legislação básica, assim como os regulamentos do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas, aplicar-se-á a legislação básica regulamentar da Polícia Militar do Amazonas.

Nota Remissiva

"... Até à (*sic*) elaboração ..."

Correto: até a

Art. 54 do ADCT acrescido pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 31/1998](#).

ART. 55. O atual Corpo de Bombeiros passa a denominar-se Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas, dirigida por oficial da ativa do último posto da corporação, no desempenho do cargo de Comandante Geral, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, com direitos e prerrogativas de Secretário de Estado.

Nota Remissiva

"... diriggida por oficial ..."

Correto: dirigido

Art. 55 do ADCT acrescido pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 31/1998](#).

ART. 56. Até a implantação definitiva do Corpo de Bombeiros Militar, as despesas inerentes às suas atividades, correrão à conta da unidade orçamentária da Polícia Militar.

Nota Remissiva

Art. 56 do ADCT acrescido pelo [art. 2º da Emenda Constitucional nº 31/1998](#).

ART. 57. Os incentivos extrafiscais e sociais a que se refere o [§ 1º do artigo 151 da Constituição Estadual](#) poderão também, excepcionalmente, no período de dezembro de 1998 a janeiro de 1999, ser aplicado especificamente para pagamento de pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público Estadual.

Nota Remissiva

Art. 57 do ADCT acrescido pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 34/1998](#).

ART. 58. É assegurado o prazo de dois anos de efetivo exercício para aquisição da estabilidade aos atuais servidores em estágio probatório, sem prejuízo da avaliação a que se refere o [§ 4º do artigo 112](#) da parte permanente desta Constituição .

Nota Remissiva

"È (*sic*) assegurado..."

Correto: É

Art. 58 do ADCT acrescido pelo [art. 32 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

ART. 59. Até que lei federal discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Nota Remissiva

Art. 59 do ADCT acrescido pelo [art. 32 da Emenda Constitucional nº 36/1999](#).

ART. 60. Até a entrada em vigor da Lei Complementar a que se refere o [artigo 157, § 9º](#), desta Constituição, serão obedecidas as seguintes normas:

Nota Remissiva

"Caput" do art. 60 do ADCT acrescido pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 44/2003](#).

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato governamental subsequente, será encaminhado até três meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

Nota Remissiva

Inciso I do art. 60 do ADCT acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 44/2003.

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até sete meses do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

Nota Remissiva

Inciso II do art. 60 do ADCT acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 44/2003.

III - o projeto de lei orçamentária do Estado será encaminhado até dois meses do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Nota Remissiva

Inciso III do art. 60 do ADCT acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 44/2003.

Art. 61. Os ocupantes do cargo de Escrivão do Judicial e Anexos do Estado do Amazonas, em exercício na mesma serventia há mais de cinco anos, poderão optar entre a serventia extrajudicial que ocupavam em 1.º de janeiro de 2015 ou o cargo de Analista do Poder Judiciário na mesma Comarca.

Nota Remissiva

"Caput" do art. 61 do ADCT acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 94/2016.

§ 1.º O agente ficará vinculado à serventia mista pelo prazo máximo de seis meses contados da publicação da presente Lei.

Nota Remissiva

§ 1º do art. 61 do ADCT acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 94/2016.

§ 2.º Em sendo impossível a separação no prazo previsto no parágrafo anterior, caberá ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas expor as razões da impossibilidade material, renovando-se o prazo por mais seis meses. O novo prazo será impreterível.

Nota Remissiva

§ 2º do art. 61 do ADCT acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 94/2016.

§ 3.º O disposto neste artigo não se aplica a agentes que não hajam ingressado na atividade, em seu primeiro provimento, por meio de concurso público.

Nota Remissiva

§ 3º do art. 61 do ADCT acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 94/2016.

Art. 62. Ficam vedados novos atos de provimento em serventias mistas. Caso ocorram vacâncias no curso do prazo de seis meses assinalado no artigo anterior, os novos atos de provimento deverão ser individualizados e indicar agentes diversos para a escrivania judicial e para a serventia extrajudicial.

Nota Remissiva

Art. 62 do ADCT acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 94/2016.

Art. 63. Não constitui crime de responsabilidade o manejo dos recursos do Fundo de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e ao Desenvolvimento Social do Estado do Amazonas - FMPES, na parte do financiamento às pequenas e médias empresas e cooperativas, para aplicação em despesas correntes no Poder Executivo, caso haja necessidade extraordinária em virtude de fato relevante de caráter econômico, social, tecnológico ou da defesa dos interesses do Estado, até 31 de dezembro de 2019, e desde que haja prévia comunicação à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

Nota Remissiva

Art. 63 do ADCT acrescido pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 114/2019.

Art. 64. Excepcionalmente, em virtude da calamidade pública, devidamente reconhecida pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19 (novo coronavírus) e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas, fica o Poder Executivo autorizado, no exercício de 2020, a utilizar nas Ações de Serviços Públicos de Saúde e Despesas com Pessoal do Poder Executivo, os recursos vinculados, exceto os destinados à Educação, Saúde, Emendas Parlamentares, Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Justiça do Amazonas, Ministério Público Estadual, Defensoria Pública do Estado do Amazonas, Operações de Crédito, Convênios e Fontes Descentralizadas.

Nota Remissiva

"Caput" do art. 64 do ADCT acrescido pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 119/2020](#).

Manaus, 5 de outubro de 1989 - Átila Lins de Albuquerque, Presidente - Manoel do Carmo Chaves Neto, 1º Vice-Presidente - Freida de Souza Bittencourt, 2º Vice-Presidente - José Lupércio Ramos de Oliveira, 1º Secretário - Raul de Queiroz de Menezes Veiga, 2º Secretário - Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente da Comissão Constitucional - João Thomé de Verçosa Medeiros Raposo, Vice-Presidente da Comissão Constitucional - Eduardo Braga, Relator Geral - Alfredo Augusto Pereira Campos, Sub-Relator - Carlos José Esteves, Sub-Relator - Abel Rodrigues Alves - Betty Suely Lopes - Hamilton Maia Cidade - Darcy Humberto Michiles - Jamil Seffair - José Cavalcanti Campos - Luiz Fernando Sarmiento Nicolau - Luzivaldo Castro dos Santos - Manuel Monteiro Diz - Paulo Herban Maciel Jacob Filho - Raimundo Nonato Marreiros de Oliveira - Raimundo Reis Ferreira - Sebastião da Silva Reis - Simão Barros da Silva - Vinícius Monteconrado Gomes.

Publicação:

D.O.E. de 05/10/1989